

ORGANIZADORAS
Érica Canuto
Layla de Oliveira Lima Linhares

DIREITO & GÊNERO

**Análise da jurisprudência da Comissão e da
Corte Interamericana de Direitos Humanos em
matéria de violência de gênero**

De acordo com a Recomendação nº 123/2022-CNJ
e a Recomendação nº 96/2023–CNMP

AUTORES

Álvaro Veras Castro Melo
Anna Luisa Botelho Sgadari Passeggi
Brena Monice Fernandes Chaves
Camila Carvalho Ribeiro
Dulcerita Soares Alves
Érica Canuto
Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão
Geysel Raulino
Layla de Oliveira Lima Linhares
Lorena Medeiros Toscano de Brito
Lucas Cruz Campos
Luiza Fernandes de Abrantes Barbosa
Marcela Cardoso Linhares Oliveira Lima
Mariana de Siqueira
Raphaela Jéssica Reinaldo Cortez
Rebeca de Aro Bezerra
Ygor Rafael Cassiano de Araújo

Volume 1

 EDITORA
POLIMÁTIA



DIREITO E GÊNERO

AUTORES

Álvaro Veras Castro Melo
Anna Luisa Botelho Sgadari Passeggi
Brena Monice Fernandes Chaves
Camila Carvalho Ribeiro
Dulcerita Soares Alves
Érica Canuto
Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão
Geysel Daysa Bezerra Raulino Maciel
Layla de Oliveira Lima Linhares
Lorena Medeiros Toscano de Brito
Lucas Cruz Campos
Luiza Fernandes de Abrantes Barbosa
Marcela Cardoso Linhares Oliveira Lima
Mariana de Siqueira
Raphaella Jéssica Reinaldo Cortez
Rebeca de Aro Bezerra
Ygor Rafael Cassiano de Araújo

ORGANIZADORAS

Érica Canuto
Layla de Oliveira Lima Linhares

DIREITO E GÊNERO



Natal, 2023

CONSELHO CIENTÍFICO

Erivaldo Moreira Barbosa (Universidade Federal de Campina Grande) **Fabio da Silva Veiga** (Universidade Lusófona do Porto - Portugal) **Fabrcio Germano Alves** (Universidade Federal do Rio Grande do Norte) **José Carlos de Medeiros Nóbrega** (European Legal Studies Institute, Universität Osnabrück - Alemanha) **José Orlando Ribeiro Rosário** (Universidade Federal do Rio Grande do Norte) **José Noronha Rodrigues** (Universidade dos Açores - Portugal) **Juan Manuel Velázquez Gardeta** (Universidad del País Vasco/Euskal Herriko Unibertsitatea - Espanha) **Orione Dantas de Medeiros** (Universidade Federal do Rio Grande do Norte) **Ricardo Sabastián Piana** (Universidad Nacional de La Plata) **Roberto Muhájir Rahnemay Rabbani** (Universidade Federal do Sul da Bahia) **Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira** (Centro Universitário Unieuro) **Robson Antão de Medeiros** (Universidade Federal da Paraíba) **Thiago Oliveira Moreira** (Universidade Federal do Rio Grande do Norte) **Valfredo de Andrade Aguiar Filho** (Universidade Federal da Paraíba) **Yanko Marcius de Alencar Xavier** (Universidade Federal do Rio Grande do Norte).

Coordenação Editorial: Polimatia

Capa: Lamonier

Revisão ortográfica e gramatical: Responsabilidade dos autores

Catálogo da Publicação na Fonte.

D598

Direito e gênero [recurso eletrônico] / Organizadoras: Érica Canuto, Layla de Oliveira Lima Linhares. – Natal: Polimatia, 2023.
PDF (271 p.) : il.

Inclui referências.

ISBN 978-65-84539-56-3

1. Direitos humanos. 2. Direito internacional. 3. Direitos da mulher. 4. Violência contra a mulher. 5. Questões de gênero. I. Canuto, Érica. II. Linhares, Layla de Oliveira Lima. III. Título.

CDU 342.734-055.2

Elaborada por Shirley de Carvalho Guedes. CRB/15 – 440.

As opiniões externadas nas contribuições deste livro são de exclusiva responsabilidade dos autores.

Todos os direitos desta edição reservados à Editora Polimatia

Rua Barão de Lucena, n. 62

Bairro Pitimbu | 59.066-285 | Natal-RN | Brasil

e-mail: editorapolimatia@gmail.com

Telefone: 84 99145-5262

SUMÁRIO

SOBRE AS ORGANIZADORAS.....06

SOBRE OS AUTORES.....07

APRESENTAÇÃO.....11

CASO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS. BRASIL.....17

Layla de Oliveira Lima Linhares

Érica Canuto

CASO VICKY HERNÁNDEZ E OUTROS VS. HONDURAS.....52

Álvaro Veras Castro Melo

Ygor Rafael Cassiano de Araújo

Érica Canuto

CASO GUZMÁN ALBARRACÍN E OUTRAS VS. EQUADOR.....79

Marcela Cardoso Linhares Oliveira Lima

Raphaela Jéssica Reinaldo Cortez

Érica Canuto

CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA VS. BRASIL.....107

Brena Monice Fernandes Chaves

Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão

Mariana de Siqueira

CASO I.V VS. BOLÍVIA.....140

Camila Carvalho Ribeiro
Lorena Medeiros Toscano de Brito
Érica Canuto

CASO KAREN ATALA RIFFO E CRIANÇAS VS. CHILE.....186

Lucas Cruz Campos
Geyse Daysa Bezerra Raulino Maciel
Mariana de Siqueira

CASO GONZÁLEZ E OUTRAS (“CAMPO ALGODOEIRO”) VS. MÉXICO.....213

Luiza Fernandes de Abrantes Barbosa
Rebeca de Aro Bezerra
Érica Canuto

CASO MARIA DA PENHA VS. BRASIL.....243

Dulcerita Soares Alves
Anna Luisa Botelho Sgadari Passeggi
Érica Canuto

SOBRE AS ORGANIZADORAS

Érica Canuto

Professora Adjunta da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (Graduação e Mestrado). Pós-doutora em Democracia e Direitos Humanos pelo IGC/CDH da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Doutora em Ciências Sociais pela UFRN. Mestre em Direito pela UFBA e em Ciências Sociais pela UFRN.

Layla de Oliveira Lima Linhares

Bacharela em Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. Pós-graduada Lato Sensu em Direito Constitucional pela Escola da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte – EALRN. Pós-graduanda Stricto Sensu em Direito com Área de Concentração em Constituição e Garantia de Direitos pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Linha de Pesquisa III: Direito Internacional e Concretização de Direitos, com ênfase em Direito e Gênero.

SOBRE OS AUTORES

Álvaro Veras Castro Melo

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Pós-graduando Stricto Sensu em Direito com Área de Concentração em Constituição e Garantia de Direitos pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Linha de Pesquisa III: Direito Internacional e Concretização de Direitos, com ênfase em Direito e Gênero Procurador do Estado do Ceará e Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Anna Luisa Botelho Sgadari Passeggi

Mestranda em Direito pela UFRN, Pesquisadora no Projeto Direito Estado e Feminismos nos 30 anos da Constituição: estudos sobre interseccionalidade (UFRN), Procuradora da Câmara Municipal de Natal.

Brena Monice Fernandes Chaves

Mestranda em Direito pela UFRN. Pesquisadora no Projeto Direito Estado e Feminismos nos 30 anos da Constituição: estudos sobre interseccionalidade (UFRN). Graduada em Direito pela UFRN.

Camila Carvalho Ribeiro

Mestranda em Direito pela UFRN. Pesquisadora no Projeto Direito Estado e Feminismos nos 30 anos da Constituição: estudos sobre interseccionalidade (UFRN). Advogada. Pós-graduada em trabalho e processo do trabalho pela Damásio Educacional. Pós-graduada em direito processual pela PUC/MG. Graduada em Direito pela UFRN.

Dulcerita Soares Alves

Mestranda em Direito pela UFRN, integrante do projeto de pesquisa Direito processual em movimento: ótica constitucional do processo penal, Promotora de Justiça-MPPB, membra do Comitê do Cadastro Nacional da Violência Doméstica – CNVD e do Grupo de Trabalho sobre representatividade

feminina do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, membra do Grupo de Gênero, Diversidade e Raça do Ministério Público da Paraíba. Ouvidora da Mulher do MPPB.

Érica Canuto

Professora Adjunta da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (Graduação e Mestrado). Pós-doutora em Democracia e Direitos Humanos pelo IGC/CDH da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Doutora em Ciências Sociais pela UFRN. Mestre em Direito pela UFBA e em Ciências Sociais pela UFRN.

Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão

Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Defensor Público do Estado do Rio Grande do Norte. Pesquisador no grupo “Criminalidade Violenta e Diretrizes para uma Política de Segurança Pública no Estado do Rio Grande do Norte”.

Geyse Daysa Bezerra Raulino Maciel

Advogada. Especialista em Direito das Famílias e Sucessões. Vice-Presidente da Comissão de Direito Homoafetivo e Gênero do IBDFAM/RN, e Secretária da Comissão de Direito de Família e Sucessões da OAB/RN.

Layla de Oliveira Lima Linhares

Bacharela em Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. Pós-graduada Lato Sensu em Direito Constitucional pela Escola da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte – EALRN. Pós-graduanda Stricto Sensu em Direito com Área de Concentração em Constituição e Garantia de Direitos pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Linha de Pesquisa III: Direito Internacional e Concretização de Direitos, com ênfase em Direito e Gênero.

Lorena Medeiros Toscano de Brito

Mestranda em Direito pela UFRN. Pesquisadora no Projeto Direito Estado e Feminismos nos 30 anos da Constituição: estudos sobre interseccionalidade (UFRN). Integrante do grupo de pesquisa Direitos Humanos e Transformação Social (UNIRIO). Bolsista Capes. Especialista em Direito Constitucional pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte, 2021, (UNI-RN);

Graduada em Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte, 2020, (UNI-RN); Advogada voluntária no atendimento à Mulher vítima de Violência por meio do Instituto Nelson Willians (Projeto “Justiceiras”).

Lucas Cruz Campos

Advogado. Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Secretário da Comissão de Direito Digital da OAB/RN. Membro do Núcleo de Estudos em Direito Digital (NEDDIG) e do Grupo de Estudos do Direito Digital Público e Direitos Humanos (GEDI) da UFRN.

Luiza Fernandes de Abrantes Barbosa

Advogada. Mestranda em Direito Constitucional pela UFRN, linha 3 “Direito Internacional e Concretização dos Direitos”. Pós-graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela UNYEAD Educacional S.A. Graduada em Direito pela UFRN.

Marcela Cardoso Linhares Oliveira Lima

Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Especialista em Direito e Processo Penal pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst/FESPPR). Graduada em Direito (UFRN). Pesquisadora no grupo “Criminalidade Violenta e Diretrizes para uma Política de Segurança Pública no Estado do Rio Grande do Norte” (UFRN). Advogada Criminalista.

Mariana de Siqueira

Advogada. Doutora em Direito pela UFPE. Professora Adjunta do Curso de Direito da UFRN. Professora do Mestrado em Direito da UFRN. Presidente do IPTECS (Instituto Potiguar de Tecnologia e Sociedade). Coordenadora do Grupo de Pesquisa DEFEM (Direito, Estado e Feminismos) e do GEDI (Grupo de Estudos do Direito Digital Público e Direitos Humanos).

Raphaela Jéssica Reinaldo Cortez

Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNIRN). Graduada em Direito (UNP). Pesquisadora nos grupos “Criminalidade

Violenta e Diretrizes para uma Política de Segurança Pública no Estado do Rio Grande do Norte” e “O Direito Criminal como o corpo normativo construtivo do sistema de proteção dos direitos e garantias fundamentais, nas perspectivas subjetiva e objetiva” (UFRN). Advogada.

Rebeca de Aro Bezerra

Advogada. Mestranda em Direito Constitucional pela UFRN, linha 3 “Direito Internacional e Concretização dos Direitos”. Pós-graduanda em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade do Rio Grande do Norte.

Ygor Rafael Cassiano de Araújo

Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Especialista em Direito Tributário pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

APRESENTAÇÃO

Não há direitos garantidos sem os instrumentos investigativos e judiciais que os amparem e obriguem seu cumprimento. Destaca-se que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem enfatizado que o acesso de fato e de direito aos recursos judiciais adequados e efetivos é imprescindível para o enfrentamento da violência contra as mulheres, ao tempo em que o Estado cumpre sua obrigação de agir com a devida diligência diante de tais casos de violações dos direitos humanos das mulheres.

A violência contra a mulher é um problema generalizado no mundo inteiro. A ONU Mulheres chegou a dizer que a violência é uma pandemia invisível contra mulheres e meninas. O Brasil é o quinto país no mundo que mais mata mulheres e já logrou êxito em aperfeiçoar parte da legislação interna para se conformar aos preceitos da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, que ratificou e se obrigou a cumprir. Embora os esforços, o Brasil foi condenado, por duas vezes, perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, tanto pela Comissão quanto pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em razão do descumprimento do dever de devida diligência em casos de violência contra a mulher, sendo classificado como tolerante e moroso na resposta às denúncias, como se vê no caso Maria da Penha Maia Fernandes vs Brasil (2001) e no caso Marcia Barbosa de Souza vs. Brasil (2021).

Enquanto membro da Organização dos Estados Americanos, o Brasil ratificou documentos internacionais de proteção aos direitos humanos. Dentre eles, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que destaca direitos humanos inderrogáveis e cria o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com dois órgãos específicos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Tendo anuído à competência internacional prevista na Convenção, o Brasil se submete ao julgamento tanto perante a Comissão quanto perante a Corte, com a finalidade de declarar sua responsabilidade internacional por violação dos direitos humanos. Essa responsabilidade surge da violação da norma convencional, exigindo-se o dever de reparar e implementar ações efetivas para suprir a transgressão.

A Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, de 09 de junho de 1994, conhecida como a Convenção de Belém do Pará, que o Brasil também ratificou, consegue estabelecer o conceito de violência contra a mulher, e coloca em primazia, como norma do jus cogens, que toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na arena pública, quando na vida privada. Os deveres assumidos pelo Brasil, quando ratificou a Convenção, o coloca em posição de devedor de atos, políticas, normas e ações capazes de cumprir com o que o documento internacional chama de “dever de devida diligência”, podendo sofrer sanções internacionais, em caso de inadimplemento. É previsão da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher:

Artigo 4. Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

- a. direito a que se respeite sua vida;
- b. direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral;
- c. direito à liberdade e à segurança pessoais;
- d. direito a não ser submetida a tortura; e. direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;
- f. direito a igual proteção perante a lei e da lei; g. direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;
- h. direito de livre associação;
- i. direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e j. direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

Tanto a Comissão quanto a Corte Interamericana de Direitos Humanos têm julgado casos com temas de violência de gênero contra a mulher, em que houve condenações de diversos Estados, entre os quais o Brasil, evidenciando as violações respectivas à Convenção Americana de Direitos Humanos e a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, de 09 de junho de 1994, conhecida como a Convenção de Belém do Pará.

A Comissão declara que há muitos casos em que as mulheres em situação de violência não têm acesso a recursos judiciais céleres, oportunos e eficazes quando resolvem denunciar. O resultado disso é impunidade e mulheres desprotegidas.

A presente obra é fruto das pesquisas realizadas durante o Seminário Direito e Gênero, no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, no ano de 2022, pelos mestrandos que participaram do curso como meus alunos.

Foram escolhidos casos com julgamentos encerrados pela Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos, que abordam temas relevantes para a discussão da violência de gênero contra a mulher e o acesso à justiça integral das mulheres vítimas.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos elaborou Relatório sobre a Acesso à Justiça por Mulheres Vítimas de Violência, publicado em 20 de janeiro de 2007, em que constam: a) obstáculos que as mulheres enfrentam na busca de remédios atos de violência; b) marco legal do relatório, com normas e normas direito internacional aplicável ao direito das mulheres para acessar recursos judiciais adequados e eficazes; c) deficiências na resposta judicial em casos de violência contra a mulher, obstáculos para cumprir a obrigação de due diligence e combate à impunidade; d) esforços públicos para cumprir com a obrigação de devida diligência diante de atos de violência contra as mulheres.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos conclui o relatório fazendo recomendações para que os Estados ajam com a devida diligência para dar uma resposta judicial oportuna e eficaz em face da violência contra a mulher. O relatório se fundamenta precipuamente na Convenção Americana de Direitos Humanos e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como a Convenção de Belém do Pará. Segundo informações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a Convenção de Belém do Pará é o instrumento mais ratificado pelos Estados que compõem o sistema interamericano e a maioria dos Estados ratificaram a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

No relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre acesso à justiça para mulheres vítimas de violência, afirma-se que “o

acesso de direito e de fato às garantias e proteções judiciais é indispensável para a erradicação do problema da violência contra a mulher e, portanto, para que os Estados cumpram efetivamente as obrigações internacionais que contrataram livremente para agir com a devida diligência diante deste grave problema dos direitos humanos”.

O relatório constata que, muitas vezes, as mulheres não conseguem acesso aos recursos judiciais adequados e eficientes, e que esse fato tem causado impunidade e insuficiência de proteção. A impunidade alimenta a ocorrência de novos fatos da mesma natureza e a grave violação constante dos direitos humanos das mulheres.

O direito ao acesso à justiça integral para mulheres em situação de violência é norma do jus cogens. Defende-se que, para que a norma do jus cogens de acesso à justiça integral seja cumprida são necessárias normas e ações no sentido de garantir a perspectiva de gênero nas investigações e nos processos; a capacitação permanente dos profissionais que atuam na investigação e no processo; que exista uma estrutura especializada; a competência mais favorável à mulher, notadamente aquela que se faz em juízo concentrado; atentar para as causas da morosidade na duração do processo, para não gerar impunidade; acesso das mulheres vítimas de violência aos métodos autocompositivos, como sistema multiportas; a necessidade de existência de um processo simplificado, específico para casos de violência contra a mulher; a garantia da assistência jurídica à mulher; a questão dos falsos litígios e o abuso do direito no acesso à justiça; a reparação de danos obrigatória; a violência institucional e a responsabilização .

O tema do presente trabalho ganhou especial relevância para a comunidade jurídica a partir de duas recomendações aos órgãos jurisdicionais. A primeira é a Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que “recomenda a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas e a priorização do julgamento dos processos em tramitação relativos à reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em condenações envolvendo o Estado brasileiro e que estejam pendentes de cumprimento integral”.

Com teor análogo, a Recomendação nº 96, de 28 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, vai um pouco além e preceitua:

Art. 2º Recomenda-se aos órgãos do Ministério Público que observem, em seus respectivos âmbitos de atribuição, em todas as esferas de atuação:

I – as normas dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e as demais normas imperativas do Direito Internacional dos Direitos Humanos;

II – o efeito vinculante das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos casos em que o Brasil é parte, nos termos do artigo 68 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos;

III – a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando adequada ao caso; e

IV – as declarações e outros documentos internacionais de direitos humanos, quando adequados ao caso.

Art. 3º Recomenda-se aos membros do Ministério Público, respeitada a independência funcional, que:

I – promovam o controle de convencionalidade das normas e práticas internas;

II – priorizem a atuação judicial e extrajudicial nos casos relacionados com recomendações ao Estado brasileiro expedidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, especialmente quanto às medidas cautelares; e

III – priorizem a atuação judicial e extrajudicial a fim de garantir a reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos, bem como o cumprimento das demais obrigações determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ao Estado brasileiro, inclusive quanto às medidas provisórias.

Parágrafo único. É facultada a utilização de opiniões consultivas emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na fundamentação de manifestações, pareceres e peças processuais ou extrajudiciais.

Com efeito, o estudo e utilização, na prática jurídica, de Convenções e Tratados que o Brasil é signatário, bem como da jurisprudência da Corte Interamericana é muito mais do que uma sugestão dos órgãos de controle, sendo uma recomendação de atuação para membros do Ministério Público

e para todos os órgãos jurisdicionais, de qualquer instância. Não é demais repetir que a Recomendação nº 123/2022 – CNJ e a Recomendação nº 96/2023 – CNMP são de caráter vinculante aos membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, ressaltando-se a importância do estudo e utilização dos documentos legais internacionais de proteção aos direitos humanos e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A estrutura da presente pesquisa foi organizada em capítulos, onde cada um diz respeito a um julgamento específico que tem como tema a violência de gênero contra a mulher. O estudo se desenvolveu a partir do método hipotético-dedutivo, de base exploratória bibliográfica, documental, jurisprudencial, com consulta à doutrina especializada, nacional e estrangeira, e análise de documentos e base de dados de órgãos governamentais e não governamentais, que contribuíram para formar um juízo crítico e robusto para o tema em construção. Foi realizado um estudo da temática violência contra a mulher a partir da concretização do direito do acesso à justiça integral, nos julgamentos perante a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, priorizando fontes nacionais e internacionais, bancos de dados jurisprudenciais, além de teses, dissertações, artigos e livros.

A presente obra tem por objetivo trazer discussões sobre o tema do direito internacional dos direitos humanos, especificamente quanto à violência de gênero contra a mulher, o acesso à justiça integral para mulheres vítimas e trazer pontos relevantes sobre a jurisprudência da Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos. Compreende-se que o presente trabalho contribuirá para pesquisas na área e para embasar atuação nos processos judiciais sobre violência de gênero contra a mulher, no que respeita à convencionalidade e à garantia dos paradigmas de acesso à justiça integral para as vítimas de violência.

Érica Canuto

Pós-Doutora em Democracia e Direitos Humanos
Professora do Programa de Pós-graduação em Direito da UFRN

Promotora de Justiça RN

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6098251246978722>

E-mail: ericanutoveras@gmail.com

[@erica_canuto1](https://www.instagram.com/erica_canuto1)

Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil

Layla de Oliveira Lima Linhares¹
Érica Canuto²

1 INTRODUÇÃO

Conforme se extrai do relatório elaborado pela Comissão Econômica para a América Latina e Caribe – CEPAL, após pesquisa realizada em seis países da região, entre 60% e 76% das mulheres foram vítimas de violência de gênero em diversos âmbitos de sua vida. Além disso, em média 1 em cada 3 mulheres foi vítima ou vive violência física, psicológica ou sexual por um perpetrador que era ou é seu companheiro, o que compreende o risco da violência letal³.

De acordo com o Observatório de Gênero do mesmo organismo regional das Nações Unidas, “ao menos 4.091 mulheres foram vítimas de feminicídio em 2020 na América Latina e no Caribe, apesar da maior

1Bacharela em Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. Pós-graduada Lato Sensu em Direito Constitucional pela Escola da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte – EALRN. Pós-graduanda Stricto Sensu em Direito com Área de Concentração em Constituição e Garantia de Direitos pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Linha de Pesquisa III: Direito Internacional e Concretização de Direitos, com ênfase em Direito e Gênero. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7486429143620572>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1724-5675>. E-mail: layla.linhares.013@ufrn.edu.br.

2 Professora Adjunta da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (Graduação e Mestrado). Pós-doutora em Democracia e Direitos Humanos pelo IGC/CDH da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Doutora em Ciências Sociais pela UFRN. Mestre em Direito pela UFBA e em Ciências Sociais pela UFRN. Promotora de Justiça/MPRN. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6098251246978722>. E-mail: ericanutoveras@gmail.com.

3 CEPAL. Comissão Econômica para a América Latina e Caribe. Observatorio de Igualdad de Género de América Latina y el Caribe. *Enfrentar la violencia contra las mujeres y las niñas durante y después de la pandemia de COVID-19 requiere financiamiento, respuesta, prevención y recopilación de datos*, nov. 2020. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/46422/5/S2000875_es.pdf. Acesso em: 02 jan. 2022.

visibilidade e condenação social⁴. Em 2021, foram 1.319 feminicídios apenas no Brasil⁵, o que representa, em média, a morte de uma mulher a cada 7 horas⁶.

Nesse contexto, é premente o aperfeiçoamento das políticas públicas que visem combater o feminicídio, bem como do arcabouço jurídico-legal de tutela das mulheres e dos mecanismos de coleta de dados relacionados à violência baseada no gênero, inolvidável o diálogo do Estado brasileiro com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH)⁷, que impulsionou, como no Caso Maria da Penha vs. Brasil⁸, a alteração da legislação pátria, com a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006⁹.

Convém, portanto, estudar o Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil, recentemente sentenciado pela Corte IDH, que responsabilizou o Estado brasileiro pelo uso indevido da imunidade parlamentar na investigação de um feminicídio, e reafirmou o dever de abstenção dos Estados, no que pertine à realização de ações que, de qualquer maneira, estejam dirigidas,

4 CEPAL. Comissão Econômica para a América Latina e Caribe. *CEPAL: Ao menos 4.091 mulheres foram vítimas de feminicídio em 2020 na América Latina e no Caribe, apesar da maior visibilidade e condenação social*. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/comunicados/cepal-menos-4091-mulheres-foram-vitimas-femicidio-2020-america-latina-caribe-apesar>. Acesso em: 11 mar. 2022.

5 O Estado brasileiro ocupa, atualmente, o 5º lugar no ranking mundial de feminicídios, segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH).

6 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Violência contra mulheres em 2021*. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2022.

7 Formado por uma estrutura dual de mecanismos de proteção: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

8 O caso Maria da Penha ocorreu em 1983, em Fortaleza, Ceará, envolvendo a biofarmacêutica Maria da Penha Fernandes que, na ocasião, sofreu duas tentativas de homicídio provocadas pelo então marido Marco Antônio H. Ponto Viveiros, professor na Faculdade de Economia. A vítima recebera, por ocasião de uma das tentativas, um tiro nas costas que a deixou paraplégica. O caso se tornou emblemático na medida em que o réu dou condenado em duas ocasiões (1991 e 1996), mas não chegou a ser preso, recorrendo sempre em liberdade. Maria da Penha se mobilizou e procurou os organismos internacionais, a saber, o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (Cladem), bem como o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (Cejil).

9 Elaborada de acordo com as disposições da Convenção de Belém do Pará, dispõe, no seu artigo 1º, a finalidade precípua de erradicar toda forma de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher. O artigo 5º, do mesmo diploma legal protetivo, anuncia que as formas de violência doméstica e familiar reconhecidas, para efeitos da Lei 11.340/2006, são a física, a sexual, a psicológica, a moral e a patrimonial.

direta ou indiretamente, a criar situações de discriminação de *jure* ou de *facto* em razão do gênero, na mesma medida em que devem respeitar e garantir o princípio da igualdade e não-discriminação na proteção dos indivíduos em toda a legislação interna que venha a adotar¹⁰.

A análise detida do caso possibilitará, por um lado, apontar o impacto da sentença no plano interno, a partir da análise das transformações políticas, jurídicas, legislativas e culturais advindas da condenação, e, por outro, identificar as dificuldades enfrentadas pelo Estado brasileiro na implementação do determinado pela Corte IDH.

Desse modo, o artigo encontra-se delimitado à seguinte análise: inicialmente dedicar-se-á à descrição dos acontecimentos que levaram à morte violenta de Márcia Barbosa de Souza, aos 21 anos de idade, cujo corpo foi encontrado em terreno baldio no bairro Altiplano Cabo Branco, em João Pessoa, Paraíba, no dia 18 de junho de 1998, esmiuçadas as características do local e da vítima.

Na segunda seção, aborda-se a trâmite do caso perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, além de passar brevemente pelos processos internos relacionados à investigação da morte de Márcia, iniciada formalmente no dia 19 de junho de 1998, mas obstada em relação ao então deputado Aécio Pereira de Lima, em virtude da prerrogativa de foro.

Por último, verifica-se o cumprimento da sentença prolatada pela Corte IDH, notadamente no que pertine à implementação, pelo Estado brasileiro, de mecanismos capazes de obstar a atuação desidiosa das instituições em relação aos crimes praticados em razão do gênero.

Trata-se de pesquisa qualitativa³, operacionalizada pelo método dedutivo⁴, que permitirá, através de breve exposição bibliográfica⁵, a elucidação da temática abordada, utilizada como técnica a documentação indireta, com a confecção de fichamentos e resumos. Para tanto, far-se-á o levantamento da literatura jurídica pertinente, tomando por base os preceitos abarcados pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, bem

10 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*. Sentença de 07 de setembro de 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 02 jan. 2022.

como das informações acerca do caso sob análise nos noticiários à época dos fatos e atualmente.

2 CASO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS. BRASIL

Márcia Barbosa de Souza era uma estudante, negra, jovem e residente na cidade de Cajazeiras, interior do Estado da Paraíba, no Nordeste brasileiro. Vivia com seu pai e sua irmã mais nova, bem próximo à casa onde residia sua mãe. Ambos constituíam família de poucos recursos econômicos. À época dos fatos, aos 20 anos de idade, Márcia concluía o último ano do segundo grau e tinha a pretensão de buscar trabalho para auxiliar na renda familiar. Sua mãe laborava com a prestação de serviços de limpeza e seu pai era funcionário do Município de Cajazeiras e taxista¹¹.

Márcia viajou com sua irmã para João Pessoa, capital do Estado da Paraíba, no dia 13 de junho de 1998, para comparecer a uma convenção do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB). Após o evento, sua irmã retornou para Cajazeiras e Márcia Barbosa permaneceu em João Pessoa, hospedada no hotel-pousada “Canta-Maré”¹².

No dia 17 de junho de 1998, por volta das 19 horas, Márcia recebeu ligação do deputado Aécio Pereira e foi encontrá-lo. Na manhã do dia seguinte, um transeunte visualizou alguém retirando de um veículo o corpo, que mais tarde seria reconhecido como o de Márcia Barbosa de Souza, e deixando-o em terreno baldio no bairro Altiplano Cabo Branco, próximo a João Pessoa¹³.

11 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*. Sentença de 07 de setembro de 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 02 jan. 2022.

12 *Ibid.*

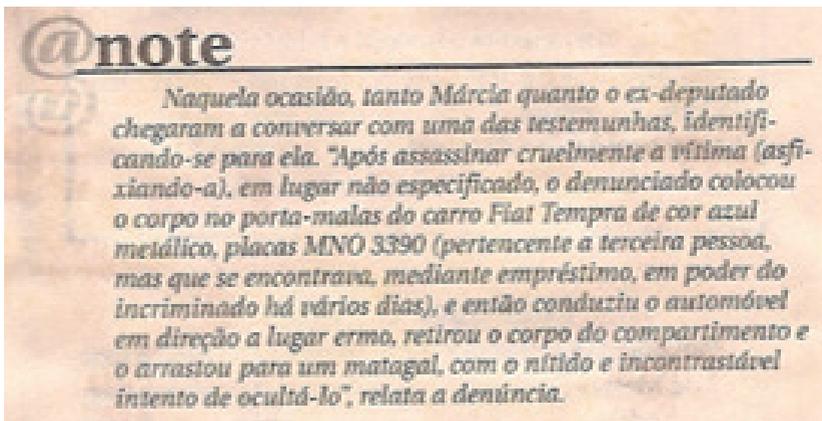
13 *Ibid.*

Figura 1 – Jornal “O Norte”, 21 de agosto de 2005



Fonte: Fundação de Defesa dos Direitos Humanos Margarida Alves¹⁴.

Figura 2 – Jornal “O Norte”, 25 de fevereiro de 2003



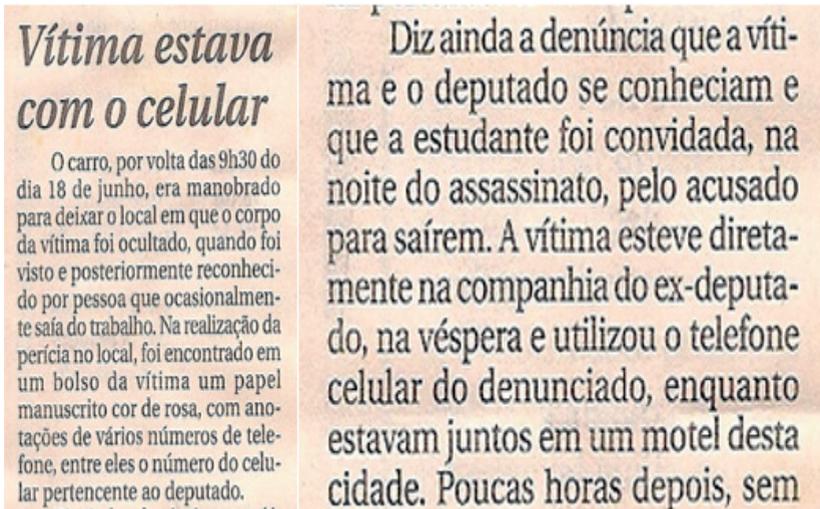
Fonte: Fundação de Defesa dos Direitos Humanos Margarida Alves¹⁵.

14 FUNDAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS MARGARIDA MARIA ALVES. *Caso Márcia Barbosa*. Disponível em: <https://www.fundacaomargaridaalves.org.br/2013/08/01/casomarcia-barbosa/>. Acesso em: 25 ago. 2022.

15 *Ibid.*

Quando o corpo foi encontrado, Márcia Barbosa de Souza apresentava escoriações na região frontal, nasal e labial. Ademais, seus lábios, nariz e dorso apresentavam hematomas de tom azul-violáceo e seu corpo tinha vestígios de areia. Por outra parte, durante a autópsia, revelou-se que a cavidade cranial, torácica abdominal e o pescoço apresentavam hemorragia interna e, como causa de morte, foi determinada a asfixia por sufocamento, resultante de uma ação mecânica. Outrossim, o perito médico-legal que examinou o cadáver determinou que a senhora Barbosa havia sido agredida antes de morrer e havia sofrido uma ação compressiva no pescoço, ainda que esta não tenha sido a causa da morte¹⁶.

Figura 3 – Jornal “O Norte”, 25 de fevereiro de 2003



Fonte: Fundação de Defesa dos Direitos Humanos Margarida Alves¹⁷.

16 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*. Sentença de 07 de setembro de 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 02 jan. 2022.

17 FUNDAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS MARGARIDA MARIA ALVES. *Caso Márcia Barbosa*. Disponível em: <https://www.fundacaomargaridaalves.org.br/2013/08/01/caso-marcia-barbosa/>. Acesso em: 25 ago. 2022.

No dia 19 de junho de 1998 deu-se o início formal da investigação policial nº 18/98 sobre a morte de Márcia Barbosa de Souza. Após a inquirição de testemunhas e produção da prova pericial, o Delegado de Polícia a cargo da investigação elaborou relatório datado de 21 de julho de 1998 e concluiu que todas as provas indicavam a participação direta do então deputado Aécio Pereira de Lima no delito, apesar de destacar as dificuldades encontradas para tomar as declarações do deputado em virtude das prerrogativas parlamentares de que dispunha, além de manifestar existirem indícios da participação de outros quatro indivíduos no delito¹⁸.

Diante das provas carreadas aos autos do Inquérito Policial, o Ministério Público ofereceu denúncia imputando ao então deputado estadual Aécio Pereira de Lima os delitos de homicídio duplamente qualificado e ocultação de cadáver, incluídos os mencionados os quatro agentes na participação da conduta criminosa¹⁹.

2.1 CARACTERIZAÇÃO DO LUGAR

“A América Latina, em particular o Brasil, padece com as acentuadas marcas da violência, desigualdade e autoritarismo político, fruto de um passado colonial e de ditaduras civis-militares”²⁰, características indissociáveis do modo como se desenvolveram no passado e como se desenvolvem atualmente as relações entre os indivíduos que compõem o corpo social, notadamente no que se refere ao desempenho dos papéis de gênero.

A persistência da violência contra a mulher é um dos exemplos capazes de revelar o problema estrutural e generalizado que vitima a sociedade brasileira. À época dos fatos aqui estudados praticamente inexistiam dados sobre o número de mortes violentas de mulheres em razão do gênero. As

18 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*. Sentença de 07 de setembro de 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 02 jan. 2022.

19 *Ibid.*

20 LEGALE, Siddharta. RIBEIRO, Raísa D. CAMPOS, Lara. *Feminicídio e Imunidades Parlamentares: uma análise do caso Márcia Barbosa vs. Brasil na Corte IDH*. Rio de Janeiro: Núcleo Interamericano de Direitos Humanos, 2021, p. 51.

informações a esse respeito começaram a ser formuladas sob a denominação de feminicídio muito recentemente²¹.

No Brasil, a igualdade entre homens e mulheres está consagrada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 226, parágrafo 8º, que estabelece: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Promulgada a Constituição, firmou-se não somente a igualdade em seu sentido negativo, mas também a igualdade positiva, no sentido de equiparar direitos a partir do reconhecimento das diferenças.

Por seu turno, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, “Lei Maria da Penha”, foi elaborada de acordo com as disposições da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”, e dispõe, no seu artigo 1º, a finalidade precípua de erradicar toda forma de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher²².

Ocorre que a criação de um marco legislativo, por si só, não se mostra efetiva na alteração da realidade nacional. Entre 2006 e 2010, os dados da Organização Mundial de Saúde sobre a morte violenta de mulheres, colhidos em 84 países, posicionaram o Brasil em sétimo lugar. Mesmo com a promulgação da Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015, “Lei do Feminicídio”, que incluiu no Código Penal o feminicídio como forma qualificada do homicídio, a Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO), em 2015, e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, em 2016, classificaram o Brasil como o 5º país com as maiores taxas de homicídios de mulheres motivados pelo gênero.

O Estado da Paraíba, a seu turno, apresentou números quase invariáveis de homicídios de mulheres no período compreendido entre

21 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*. Sentença de 07 de setembro de 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 02 jan. 2022.

22 Diante da inércia do Estado brasileiro, que afrontava os compromissos assumidos em âmbito internacional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) responsabilizou a República Federativa do Brasil por negligência e omissão em relação à violência doméstica e recomendou a tomada de medidas com base no Caso Maria da Penha, que redundou no advento da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, batizada de “Maria da Penha”.

os anos de 1990 e 2000. Entretanto, em 2017, o número de mulheres assassinadas por cada 100 mil habitantes praticamente dobrou em relação a 1990²³.

Tal realidade é fruto das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens, e constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais, ambos detentores de espaço singular na sociedade contemporânea, de forma que sua violação constitui afronta à própria estrutura democrática.

Não se trata, entretanto, de fenômeno neutro, uma vez que as vulnerabilidades não são as mesmas para todas as mulheres, devendo-se sem levar em conta as especificidades de identidade de gênero, raça, classe social, orientação sexual e tantos outros elementos formadores da identidade dos indivíduos, de modo que os perigos são intensificados ou abrandados na medida em que tais características se encontram presentes ou ausentes, como se verá a diante.

2.2 CARACTERIZAÇÃO DA VÍTIMA

O perfil específico de mulheres assassinadas em maior número no Brasil corresponde a jovens, negras e pobres²⁴.

De acordo com a Atlas da Violência, em 2019, 66% das mulheres violentamente mortas no Brasil eram negras. Em termos relativos, ao passo que a taxa de violência letal contra mulheres não negras correspondeu a 2,5, igual medida para as mulheres negras foi de 4,1. Ou seja, o risco relativo de uma mulher negra ser vítima de homicídio ou feminicídio é 1,7 vezes maior que o de uma mulher não negra²⁵.

23 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*. Sentença de 07 de setembro de 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 02 jan. 2022.

24 *Ibid.*

25 CERQUEIRA, Daniel *et al.* *Atlas da Violência 2021*. São Paulo: FBSP, 2021. p. 38.

No período compreendido entre 2009 e 2019, o total de mulheres negras assassinadas apresentou aumento de 2%, passando de 2.419²⁶ vítimas em 2009, para 2.468 em 2019. Noutro giro, o número de mulheres não negras vítimas de homicídios ou feminicídios sofreu decréscimo de 26,9% no mesmo período, passando de 1.636 mulheres mortas em 2009 para 1.196 em 2019²⁷, evidente a desigualdade na intersecção entre raça e gênero quando se está diante da mortalidade de mulheres, sobretudo por que o recrudescimento da legislação pertinente à proteção da mulher vítima de violência, não repercutiu igualmente entre todas as mulheres brasileiras.

Nesse contexto, de acordo com as lições de Suelaine Carneiro, é imprescindível o reconhecimento do “racismo como um eixo articulador das desigualdades, que impacta nas relações de gênero”²⁸. Segundo a autora, raça e gênero são categorias capazes de justificar discriminações e subalternidades historicamente rascunhadas, utilizadas como pretexto para as diferenças sociais²⁹.

Na mesma toada, Marcia Nina Bernardes, ao discorrer acerca do processo de racialização do gênero, afirma que a “subjetivação não ocorre de modo simétrico e os corpos são hierarquizados a partir da raça e do gênero, além de outros marcadores, facilitando ou impedindo o acesso aos recursos materiais e simbólicos”³⁰. Por ser assim, “racismo e sexismo, assim

26 “Alguns dos sintomas mais evidentes da desintegração social só são reconhecidos como um problema sério após assumirem tamanha proporção epidêmica que parecem não ter solução”. DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 188.

27 CERQUEIRA, Daniel *et al.* *Atlas da Violência 2021*. São Paulo: FBSF, 2021, p. 38.

28 CARNEIRO, Suelaine. *Mulheres Negras e Violência Doméstica: decodificando os números*. São Paulo: Geledés, Instituto da Mulher Negra, 2017. p. 12.

29 *Ibid.*

30 BERNARDES, Márcia Nina. Racializando o Feminicídio e a Violência de Gênero: reflexões sobre a experiência brasileira. In: MELO, Adriana Ramos de. (org.). *Gênero e direito: desafios para a despatriarcalização do sistema de justiça na América Latina*. Rio de Janeiro: EMERJ, 2018. p. 163-194.

como classismo, são dimensões estruturais da vida social e, como tal, forjam subjetividades e posicionam indivíduos socialmente³¹⁻³².

Figura 4 – Fotos do arquivo pessoal de Márcia Barbosa de Souza



Fonte: G1³³.

Conforme se depreende das informações apresentadas no caso sob estudo, Márcia Barbosa de Souza foi uma mulher, cisgênero, jovem, negra e pobre – o que corresponde integralmente ao perfil acima descrito –, assassinada por um homem, cisgênero, branco e ocupante de posição social privilegiada, sobretudo por exercer o cargo de deputado estadual. “A misoginia e os componentes raciais e sociais expressam-se na brutalidade do

31 BERNARDES, Márcia Nina. Racializando o Feminicídio e a Violência de Gênero: reflexões sobre a experiência brasileira. In: MELO, Adriana Ramos de. (org.). *Gênero e direito: desafios para a despatriarcalização do sistema de justiça na América Latina*. Rio de Janeiro: EMERJ, 2018. p. 163-194.

32 Judith Butler menciona que somos todos inexoravelmente dependentes de um conjunto de processos institucionais e condições infraestruturais para que possamos acessar o que nomeia de “vida vivível”. Entretanto, a autora também reconhece que as condições de precariedade atingem diferentes corpos de maneiras distintas, estando alguns deles mais suscetíveis à privação e à violência. BUTLER, Judith. *Notes Toward a Performative Theory of Assembly*. Londres: Harvard University Press, 2015. p. 18-19.

33 SILVA, Luana. Caso Márcia Barbosa: condenação internacional do Brasil é marco na luta contra a impunidade de feminicídios, diz representante da família. *G1*, 29 nov. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2021/11/29/caso-marcia-barbosa-condenacao-internacional-do-brasil-e-marco-na-luta-contr-a-impunidade-de-feminicidios-diz-advogado-da-familia.ghtml>. Acesso em: 25 ago. 2022.

crime e no desprezo pela vítima, que teve seu corpo abandonado em um terreno baldio”³⁴.

3 TRÂMITE DO CASO PERANTE A CIDH E CORTE IDH

Pode-se afirmar que qualquer ordem internacional que esteja voltada à tutela dos direitos humanos, tem por alicerce o desenvolvimento de tais pressupostos de proteção em âmbito interno, e funciona como ancoradouro no incremento das transformações necessárias para atingir esse objetivo.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) não foge à regra. Seu escopo, que é a tutela dos direitos humanos na América Latina, reparte-se em duas dimensões, que guardam entre si íntima relação: a primeira relacionada à incorporação do direito internacional dos direitos humanos ao plano doméstico dos Estados-parte e a segunda direcionada à prevenção de recuos no regime protetivo³⁵.

O SIDH foi criado no contexto da Organização dos Estados Americanos (OEA), e detém em sua composição: a) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)³⁶, que recebe petições individuais sobre

34 LEGALE, Siddharta. RIBEIRO, Raísa D. CAMPOS, Lara. *Feminicídio e Imunidades Parlamentares: uma análise do caso Márcia Barbosa vs. Brasil na Corte IDH*. Rio de Janeiro: Núcleo Interamericano de Direitos Humanos, 2021. p. 69.

35 CEIA, Eleonora Mesquita. A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Desenvolvimento da Proteção dos Direitos Humanos no Brasil. *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 61, jan./fev./mar. 2013, p. 113-152.

36A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições: a. estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América; b. formular recomendações aos governos dos Estados membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos; c. preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções; d. solicitar aos governos dos Estados membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos; e. atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem; f. atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e g. apresentar um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (Artigo 41, CADH).

violações de direitos humanos, expede recomendações, realiza visitas *in loco*, promove estudos e elabora relatórios; e a b) Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)³⁷, que é o órgão de competência contenciosa e consultiva. Ambos legitimados para conhecer dos assuntos relacionados ao (des)cumprimento dos compromissos internacionalmente assumidos pelos Estados-parte (artigo 33, CADH)³⁸.

O sistema regional interamericano, nesse sentido, simboliza a consolidação de um “constitucionalismo regional” que objetiva salvaguardar direitos humanos fundamentais no plano interamericano³⁹. É a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, que baliza a atuação do SIDH e estabelece as obrigações dos Estados-parte no que pertine à observância dos direitos contidos no documento, bem como a adoção de medidas de direito interno que os tornem efetivos⁴⁰.

No caso sob análise, a petição inicial foi submetida à Comissão Interamericana de Direitos Humanos no dia 28 de março de 2000 pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), o Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH)/Região Nordeste, e o Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP), em representação às vítimas⁴¹.

No Relatório de Mérito n° 10/19, emitido no dia 12 de fevereiro, em conformidade com o artigo 50 da Convenção, a CIDH concluiu que o Estado brasileiro é responsável pela violação dos artigos 5.1 (direito à

37 A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como preveem os incisos anteriores, seja por convenção especial (Artigo 62, item 3, CADH).

38 LEGALE, Siddharta. RIBEIRO, Raisa D. CAMPOS, Lara. *Feminicídio e Imunidades Parlamentares: uma análise do caso Márcia Barbosa vs. Brasil na Corte IDH*. Rio de Janeiro: Núcleo Interamericano de Direitos Humanos, 2021. p. 85.

39 PIOVESAN, Flávia. Força integradora e catalizadora do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: desafios para a pavimentação de um constitucionalismo regional. *Revista Brasileira de Estudos Jurídicos*, Montes Claros, v. 8, n. 2, jul./dez. 2013, p. 11-30.

40 SOUZA, Brisa Libardi de. O cumprimento de sentença na Corte Interamericana de Direitos Humanos: análise do cumprimento das reparações no caso González e outras (“campo algodoeiro”) vs. México. *Revista InSURgência*, Brasília, ano 3, v. 3, n. 1, 2017, p. 382-404.

41 Admitida a através do Relatório de Admissibilidade n° 38/07, aprovado em 26 de julho de 2007.

integridade pessoal), 8.1 (garantias judiciais), 24 (princípio da igualdade e não-discriminação e 25.1 (proteção judicial) da CADH, além do artigo 4 (direito à vida) e das obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo diploma; bem como pela afronta ao artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará.

O Estado brasileiro foi notificado sobre o Relatório de Mérito no dia 11 de abril de 2019, concedido o prazo de dois meses para que prestasse informações sobre o cumprimento das recomendações formuladas pela CIDH, entretanto, apesar de apresentar relatório em que expressava o intento de atender as orientações, não trouxe propostas para o efetivo cumprimento, tampouco pleiteou dilação de prazo⁴².

O Caso Márcia Barbosa de Souza e seus familiares contra a República Federativa do Brasil, portanto, foi submetido à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 11 de julho de 2019, em consonância com os artigos 51 e 61 da CADH, considerando a totalidade dos fatos e violações de direitos humanos contidas no Relatório de Mérito nº 10/19. De acordo com a CIDH: a) “a imunidade parlamentar, nos termos definidos na norma interna” provocou um atraso no processo penal de caráter discriminatório; b) “o prazo de mais de 9 anos que durou a investigação e o processo penal pela morte de Márcia Barbosa de Souza resultou em uma violação à garantia de prazo razoável e uma denegação de justiça”; c) “não foram sanadas as deficiências probatórias e nem foram esgotadas todas as linhas de investigação, sendo a situação resultante incompatível com o dever de investigar os fatos com a devida diligência”; e d) o assassinato de Márcia Barbosa de Souza, resultante de um ato de violência, somado às falhas e atrasos nas investigações e no processo penal, violaram a integridade psíquica de seus familiares. Desse modo, solicitou à Corte IDH, que concluísse e declarasse a responsabilidade internacional do Estado pelas violações incluídas em seu Relatório de Mérito e ordenasse ao Estado as medidas de reparação que estão detalhadas e analisadas no documento⁴³.

42 LEGALE, Siddharta. RIBEIRO, Raísa D. CAMPOS, Lara. *Feminicídio e Imunidades Parlamentares: uma análise do caso Márcia Barbosa vs. Brasil na Corte IDH*. Rio de Janeiro: Núcleo Interamericano de Direitos Humanos, 2021. p. 82.

43 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*. Sentença de 07 de setembro de 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 02 jan. 2022.

O procedimento perante a Corte IDH passou pelas seguintes etapas: a) notificação ao Estado e aos representantes, em 14 de agosto de 2019; b) escrito de petições, argumentos e provas, apresentado pelos representantes das vítimas no dia 21 de outubro de 2019; c) escrito de contestação, apresentado em 17 de fevereiro de 2020, ocasião em que o Estado interpôs exceções preliminares e se opôs às violações alegadas e às medidas de reparação solicitadas; d) observações às exceções preliminares, apresentadas pelos representantes e pela CIDH, respectivamente, nos dias 10 e 11 de junho de 2020; e) audiência pública, realizada entre os dias 3 e 4 de fevereiro de 2021; f) alegações e observações finais, apresentadas no dia 05 de março de 2021; g) observações das partes de da CIDH, em 24 de março de 2021; e, por último, h) a deliberação, em que a Corte IDH proferiu a Sentença sob estudo através de sessão virtual ocorrida nos dias 06 e 07 e setembro de 2021⁴⁴.

3.1 VIOLAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, diante do Caso *Mércia Barbosa e outros vs. Brasil*, declarou, por unanimidade, que:

O Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial, contidos nos artigos 8.1, 24 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação às obrigações de respeitar e garantir os direitos sem discriminação e ao dever de adotar disposições de direito interno, estabelecidos nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, e em relação às obrigações previstas no artigo 7.b da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em prejuízo de M.B.S. e S.R.S., nos termos dos parágrafos 98 a 151 da presente Sentença;

O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, reconhecido no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo de M.B.S. e S.R.S., nos termos dos parágrafos 155 a 162 da presente Sentença.

⁴⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*. Sentença de 07 de setembro de 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 02 jan. 2022.

Dispôs, ainda, por unanimidade, que a Sentença sob análise, per si, constituía uma forma de reparação, e que:

O Estado realizará as publicações indicadas no parágrafo 176 desta Sentença, no prazo de seis meses contados a partir de sua notificação;

O Estado realizará um ato de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação aos fatos deste caso, nos termos dos parágrafos 177 e 178 desta Sentença;

O Estado elaborará e implementará um sistema nacional e centralizado de recopilação de dados que permita a análise quantitativa e qualitativa de fatos de violência contra as mulheres e, em particular, de mortes violentas de mulheres, nos termos do parágrafo 193 da presente Sentença;

O Estado criará e implementará um plano de formação, capacitação e sensibilização continuada para as forças policiais responsáveis pela investigação e para operadores de justiça do Estado da Paraíba, com perspectiva de gênero e raça, nos termos do parágrafo 196 da presente Sentença;

O Estado levará a cabo uma jornada de reflexão e sensibilização sobre o impacto do feminicídio, da violência contra a mulher e da utilização da figura da imunidade parlamentar nos termos do parágrafo 197 da presente Sentença;

O Estado adotará e implementará um protocolo nacional para a investigação de feminicídios, nos termos dos parágrafos 201 e 202 da presente Sentença;

O Estado pagará as quantias fixadas nos parágrafos 212 e 218 da presente Sentença a título de compensação pelas omissões nas investigações do homicídio de Márcia Barbosa de Souza; de reabilitação; indenização por dano material e dano imaterial, e reembolso de custas e gastos, nos termos dos parágrafos 224 a 229 da presente Decisão;

O Estado reembolsará ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas da Corte Interamericana de Direitos Humanos a quantia despendida durante a tramitação do presente caso, nos termos dos parágrafos 223 e 229 desta Sentença;

O Estado, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentará ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para cumprir a mesma, sem prejuízo do estabelecido no parágrafo 176 da presente Sentença;

A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres conforme a Convenção Americana sobre

Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma.

Considerando o teor da análise de mérito formulada pela Corte IDH, importa tecer comentários, para os fins propostos em sede introdutória, acerca do item “B.1”, da seção VIII-1, que trata da aplicação indevida da imunidade parlamentar em favor do, à época, deputado estadual Aécio Pereira de Lima.

De acordo com o entendimento da Corte IDH, por tratar-se de caso relacionado à morte violenta de uma mulher, resta evidente a inexistência de ligação dos fatos com o exercício das funções de um deputado, de maneira que a hipótese de uso político da ação penal deveria ter sido estudada de modo ainda mais cuidadoso, levando em conta o encargo de devida diligência, sobretudo na investigação e punição da violência contra a mulher.

Ora, o dever de devida diligência advém da necessidade de coibir padrões de discriminação e de relações de poder hierarquizadas que contribuem para a violência de gênero encontre espaço para perpetuação. Estado brasileiro já suportou, no Caso Maria da Penha, sanção internacional perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por descumprir o dever de devida diligência, sem juízo oportuno e eficaz⁴⁵.

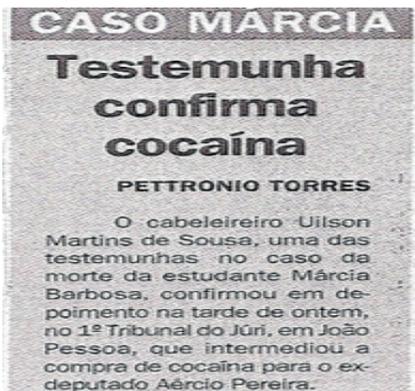
Outro ponto que merece destaque é o item “B”, VIII-2, que trata do direito à integridade pessoal dos familiares de Márcia Barbosa de Souza, pois, da leitura da sentença, verifica-se que a investigação e o processo penal pelos fatos relacionados ao feminicídio de Márcia Barbosa de Souza foram marcados pela discriminação e conduzidos sem levar em consideração a perspectiva de gênero, conforme as obrigações contidas na Convenção de Belém do Pará.

De acordo com a Corte IDH, o arcabouço probatório disponível nos autos dá conta de expressiva repercussão midiática do caso, “com aproximadamente 320 notas jornalísticas em um período de 10 anos”. A cobertura dos meios de comunicação, munida das informações contidas nos autos do processo penal, especulou sobre a conduta pessoal, a sexualidade,

45 CANUTO, Érica. *Paradigmas de Acesso à Justiça Integral para mulheres vítimas de violência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 03-04.

seu envolvimento com drogas ilícitas e reforçou os estereótipos de gênero e sexualidade que permeiam as estruturas sociais, o que submeteu a família de Márcia Barbosa à revitimização.

Figura 5 – Jornal Correio PB, 21 de maio de 2003



Fonte: Fundação de Defesa dos Direitos Humanos Margarida Alves⁴⁶.

Figura 6 – Jornal “O Norte”, 21 de maio de 2003

Intimidades com o acusado

O cabeleireiro disse que conheceu Aécio Pereira meses antes do presente fato, e que nunca se prestou a conseguir mulheres para Aécio.

Na verdade, o depoente disse que não tinha condições de comprar droga para si (cocaína), já que usava quase que diariamente, e para conseguiu a intermediação compra para Aécio. Não lembra a quantidade de cocaína que comprou, mas a entregou a Aécio Pereira. Aécio não costumava fazer uso de cocaína no estabelecimento do depoente, pois lá "é só trabalho".

Ele disse que uma vez, em sua residência (do depoente) os quatro usaram cocaína (o depoente, sua esposa, Aécio e Márcia Barbosa). O depoente acredita que foi nessa oportunidade que Aécio conheceu Márcia Barbosa. Entre a data deste encontro na casa do depoente e a morte da estudante, o intervalo foi de aproximadamente 30 dias. Aquela não foi a primeira vez que Márcia cheirou cocaína na presença do depoente. Ele chamou a jovem de "vicada principiante", em seu depoimento anterior, pelo

fato de a mesma ter iniciado o uso apenas há um mês, conforme a própria Márcia dizia para o depoente. Na mesma data, ela disse para a esposa do depoente que em Cajazeiras não usava. afirmou ainda que Márcia costumava exagerar no uso do "pó", a ponto de preocupar o depoente, tendo este chegado a recolher e esconder a "sacolinha", antes de dormir, pois do contrário ela cheirava tudo.

Quando Márcia falava do banheiro do motel para a esposa do depoente em Cajazeiras, ao telefone, a voz que sua tia (de Márcia) ouviu dizendo "sai nojento", era de Márcia. Que depois do fato apurado, o depoente ouviu falar que a vítima gostava de se relacionar com outras mulheres, porém antes ninguém falava sobre isso.

Ele informou que naquela noite no motel, o depoente deduziu que pudesse haver mais alguém além de Aécio e Márcia, tendo em vista que aquela expressão "sai nojento", jamais seria usada pela mesma se dirigindo a um deputado.

Fonte: Fundação de Defesa dos Direitos Humanos Margarida Alves⁴⁷.

46 FUNDAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS MARGARIDA MARIA ALVES. *Caso Márcia Barbosa*. Disponível em: <https://www.fundacaomargaridaalves.org.br/2013/08/01/caso-marcia-barbosa/>. Acesso em: 25 ago. 2022.

47 *Ibid.*

Ligação feita do Motel Trevo

Wilson Martins disse ainda que quando a esposa falou com Márcia pelo telefone, imediatamente ligou para ele. Momentos depois refletindo sobre o telefonema que havia recebido de sua esposa, o depoente sentiu-se chateado pela mulher dele ter recebido uma ligação de Márcia do motel, ligando para o telefone de Aécio, não conseguindo porque o mesmo estava ocupado. Ele explicou que isso ocorreu à noite, sem saber precisar a hora.

Ele disse que retornou a ligação para a esposa e através dela conseguiu falar com a mãe de Márcia Barbosa, dizendo que a mesma “viesse buscar a filha dela, pois ela estava se prostituindo”, segundo a esposa do depoente, “com o deputado”, sem citar o nome. No dia seguinte ao telefonema dado por Márcia à esposa do depoente em Cajazeiras, a mesma foi encontrada morta em um mata-gal no Altiplano do Cabo Branco.

Fonte: Fundação de Defesa dos Direitos Humanos Margarida Alves⁴⁸.

Ao longo das investigações, de acordo com o que se extrai as Sentença, a autoridade policial questionou as testemunhas acerca da personalidade, da conduta pessoal, e da sexualidade de Márcia Barbosa de Souza, informações que não guardam qualquer relação com a conduta criminosa praticada.

Durante o curso das investigações, a autoridade policial inquiriu diversas testemunhas a respeito da personalidade, da conduta social e da sexualidade da senhora Barbosa de Souza. Noutro giro, durante a tramitação do processo penal, o réu acostou aos autos do processo mais de 150 páginas de artigos de jornais que se referiam à suposta prostituição, overdose e suposto suicídio de Márcia Barbosa.

A defesa descreveu Márcia como uma “prostituta” e Aécio como “o pai de família” que “se deixou levar pelos encantos de uma jovem” e que, em um momento de raiva, teria “cometido um erro”.

“Erro” que levou o Primeiro Tribunal do Júri de João Pessoa a condená-lo a 16 anos de prisão pelos crimes de homicídio e ocultação do

48 FUNDAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS MARGARIDA MARIA ALVES. *Caso Márcia Barbosa*. Disponível em: <https://www.fundacaomargaridaalves.org.br/2013/08/01/caso-marcia-barbosa/>. Acesso em: 25 ago. 2022.

cadáver de Márcia Barbosa de Souza. O ex-deputado recorreu da sentença em 27 de setembro de 2007, entretanto, antes que o recurso fosse examinado, Aécio Pereira de Lima faleceu, extinta a punibilidade.

O corpo do ex-deputado foi velado no Salão Nobre da Assembleia Legislativa do Estado, decretado luto oficial por três dias.

Figura 8 – Corpo de Aécio Pereira velado no Salão Nobre



Fonte: Assembleia Legislativa da Paraíba⁴⁹.

No dia 10 de maio de 2021, meses antes da condenação do Estado brasileiro pela Corte IDH, foi promulgada a Lei Municipal n° 1.981, para denominar de Aécio Pereira de Lima, o bairro popularmente conhecido como Novo Horizonte, no município de Pombal, Estado da Paraíba:

49 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA. *Corpo de Aécio Pereira será velado no Salão Nobre*. Disponível em: <http://www.al.pb.leg.br/1706/corpo-de-acio-pereira-ser-velado-no-salo-nobre.html>. Acesso em: 25 ago. 2022.

Figura 9 – Bairro Aécio Pereira de Lima



Fonte: Câmara Municipal de Pombal⁵⁰.

Portanto, o Estado não adotou medidas dirigidas a garantir a igualdade material no direito de acesso à justiça em relação a casos de violência contra as mulheres, em prejuízo dos familiares de Márcia Barbosa de Souza. Esta situação implica que, no presente caso, não foi garantido o direito de acesso à justiça sem discriminação, assim como o direito à igualdade.

3.2 ACHADO: O DIREITO DAS MULHERES A UMA VIDA LIVRE DE VIOLÊNCIA COMO NORMA DE *JUS COGENS*

A igualdade e o reconhecimento da diferença impuseram, como dever de abstenção, a não discriminação, tida como desdobramento do princípio da igualdade, que visa alcançar duplo intuito, posto que de um lado busca propiciar garantia individual contra perseguições e, de outro, obstar favoritismos⁵¹.

50 CÂMARA MUNICIPAL DE POMBAL. *Câmara aprova projeto de Lei denominando de Aécio Pereira bairro "Novo Horizonte", na cidade de Pombal*. Disponível em: <https://pombal.pb.leg.br/informa/22/camara-aprova-projeto-de-lei-denominando-de-aercio-pereira-bairro-novo-horizonte-na-cidade-de-pombal>. Acesso em: 25 ago. 2022.

51 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3. ed. 21. tir., São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 23.

Na Sentença de mérito do caso sob estudo, a Corte IDH reafirmou que o princípio fundamental da igualdade e não discriminação ingressou no domínio de *jus cogens*, de modo que é incompatível com o *corpus iuris* interamericano toda situação que, por considerar inferior determinado grupo o trate com hostilidade ou discrimine de qualquer forma no gozo de direitos reconhecidos a quem não são considerados como incluídos.

Em simples palavras, pode-se definir como norma que compõe o domínio do *jus cogens* aquela que representa um valor universal e cujo respeito é indispensável para a existência e amadurecimento do corpo jurídico internacional. Tais normas representam exigências de ordem moral, econômica e política que se sobrepõem à vontade dos Estados, portanto, são qualificadas como imperativas, ou seja, são obrigatórias e inderrogáveis e não admitem disposição em contrário⁵².

Os Estados, de acordo com a Corte IDH, devem abster-se de realizar ações que, de qualquer maneira, estejam dirigidas, direta ou indiretamente, a criar situações de discriminação de *jure* ou de *facto*⁵³. Nesse contexto, convém revisitar o significado da expressão “discriminação contra a mulher”, definido pela Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher de 1979:

[...] toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo⁵⁴.

52 GARCÍA, Juan David Castro. *Jus Cogens: Derecho Internacional Imperativo*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 1994. p. 14.

53 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*. Sentença de 07 de setembro de 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 02 jan. 2022.

54 ONU, Organização das Nações Unidas. *Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher de 1979*. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 02 jan. 2022.

E, por conseguinte, a definição de violência contra a mulher, contida na “Convenção de Belém do Pará”: “qualquer ato ou conduta baseada nas diferenças de gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na esfera privada”.

Acerca do direito sob análise, não restam dúvidas sobre a importância do seu reconhecimento enquanto norma de *jus cogens*, como consectário lógico dos princípios da igualdade e não discriminação, evidente que a violência de gênero constitui prática discriminatória.

Destarte, forçoso reconhecer, à luz das definições incluídas nos instrumentos protetivos acima citados, bem como da interpretação da Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca da posição ocupada pelos dos princípios da igualdade e não-discriminação, que o direito de toda mulher a ser livre de violência constitui norma de *jus cogens*, de caráter imperativo, que implica na submissão da comunidade internacional aos ditames que levam à concretização do direito no plano interno.

4 CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PELO ESTADO BRASILEIRO

De acordo com as lições de Rafaela Teixeira Sena Neves, as recomendações contidas nos relatórios formulados pela CIDH, bem como as determinações constantes nas sentenças prolatadas pela Corte IDH, têm por fito viabilizar reparações concretas diante das violações de direitos humanos perpetradas pelos Estados-parte⁵⁵.

Nesse sentido, a fase de supervisão do cumprimento das sentenças é a mais complexa – se comparada às demais –, por se tratar da etapa cujos parâmetros se encontram regulados de maneira simples pelo artigo 69 do Regulamento da Corte IDH⁵⁶, necessária a adoção de postura ativa pelos

55 NEVES, Rafaela Teixeira Sena. Compliance na Corte Interamericana de Direitos Humanos: um estudo a partir da propriedade comunal indígena. 2016. 155 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2016. Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: http://repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/7564/1/Dissertacao_ComplianceCorteInteramericana.pdf. Acesso: 25 ago. 2022.

56 Artigo 69. Supervisão de cumprimento de sentenças e outras decisões do Tribunal: 1. A supervisão das sentenças e das demais decisões da Corte realizar-se-á mediante a apresentação de relatórios estatais e das correspondentes observações a esses relatórios por parte das vítimas ou de seus representantes. A Comissão deverá apresentar observações ao relatório do Estado e às observações das vítimas ou de seus representantes; 2. A Corte poderá requerer a outras fontes de informação dados relevantes sobre

Estados-parte, o que tem resultado em níveis extremamente baixos de cumprimento das sentenças⁵⁷.

Entre junho de 2001 e junho de 2006, das 462 medidas delineadas pelos órgãos do SIDH, somente 36% foram cumpridas de forma integral e 14% foram parcialmente cumpridas. No mesmo período, as medidas que possuíam maior grau de cumprimento eram as que estavam relacionadas a alguma forma de reparação, pois foram totalmente cumpridas em 47% dos casos e parcialmente cumpridas em apenas 13% deles. Noutro pórtico, quando as determinações versam sobre a investigação e sanção dos responsáveis por violações de direitos humanos, observou-se decréscimo significativo do grau de cumprimento total para apenas 10%, enquanto o cumprimento parcial chega à casa dos 76%⁵⁸.

No Brasil, nota-se que a resistência relacionada à efetivação das sentenças proclamadas pela Corte IDH pode ser explicada, em certa medida, pela ausência de cultura jurídica aberta ao direito internacional. A falta de intimidade com os compromissos firmados internacionalmente pelo Estado brasileiro, bem como a diminuta aplicação da jurisprudência internacional, sobretudo pela adoção de postura conservadora relacionada à proteção da soberania nacional, dificulta sobremaneira o cumprimento das sentenças, na mesma medida em que dão azo à persistência das violações⁵⁹.

Diante desse cenário, recentemente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da Recomendação n° 123, orientou os órgãos do

o caso que permitam apreciar o cumprimento. Para os mesmos efeitos poderá também requerer as perícias e relatórios que considere oportunos; 3. Quando considere pertinente, o Tribunal poderá convocar o Estado e os representantes das vítimas a uma audiência para supervisionar o cumprimento de suas decisões e nesta escutará o parecer da Comissão; 4. Uma vez que o Tribunal conte com a informação pertinente, determinará o estado do cumprimento do decidido e emitirá as resoluções que estime pertinentes; 5. Essas disposições também se aplicam para casos não submetidos pela Comissão.

57 SOUZA, Brisa Libardi. O cumprimento de sentença na Corte Interamericana de Direitos Humanos: análise do cumprimento das reparações no caso *González e outras* (“campo algodoeiro”) vs. México. *Revista InSURgência*, Brasília, ano 3, v. 3, n. 1, 2017, p. 382-404.

58 BASCH, Fernando; FILIPPINI, Leonardo; LAYA, Ana; NINO, Mariano; ROSSI, Felicitas; SCHREIBER, Bárbara. A eficácia do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos: uma abordagem quantitativa sobre seu funcionamento e sobre o cumprimento de suas decisões. *SUR – Revista Internacional de Direitos Humano*, São Paulo, 2006.

59 CEIA, Eleonora Mesquita. A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Desenvolvimento da Proteção dos Direitos Humanos no Brasil. *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 61, jan./fev./mar. 2013, p. 113-152.

Poder Judiciário brasileiro a observar os tratados e convenções internacionais de direitos humanos e a utilizar da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Na mesma esteira, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5) será o primeiro do País a instalar uma Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões, deliberações e recomendações do Sistema Interamericano de Proteção aos direitos Humanos, no âmbito da Justiça Federal da 5ª Região (UMF/JF5).

Faz-se necessária, portanto, a incorporação da temática à rotina dos agentes jurídico-políticos, no sentido de fortalecer a cultura dos direitos humanos, exigência usual nas sentenças da Corte IDH, e meio capaz de evitar a construção de cenários de parcialidade e impunidade, como observado no Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil.

4.1 SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO

O Estado brasileiro foi notificado acerca da Sentença de Exceções Preliminares, Reparações e Custas para o Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil, no dia 24 de novembro de 2021.

Em virtude da relativa contemporaneidade do *decisum*, o primeiro relatório relacionado ao cumprimento do estabelecido no dispositivo sentencial foi apresentado no dia 25 de novembro de 2022⁶⁰. Desse modo, até a publicação do presente estudo, ainda pende análise pela Corte IDH do exposto pelo Estado brasileiro no documento.

No sítio eletrônico da Corte IDH, na aba que lista os casos em supervisão de cumprimento de sentença, consta como cumprido apenas o ponto resolutivo 13⁶¹, que trata do reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

60 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Casos em etapa de Supervisão de Cumprimento de Sentença*. Barbosa de Souza y sus familiares. Escritos públicos de conformidad con el Acuerdo de Corte 1/19 de 11 de marzo de 2019. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/barbosa_de_souza_y_sus_familiares/Barbosa_de_Souza_20221125_Estado.pdf. Acesso em: 17 jan. 2022.

61 *Ibid.*

Entretanto, consoante se extrai do relatório elaborado pela República Federativa do Brasil, outros pontos resolutivos passarão a integrar o rol daqueles que merecem ser declarados cumpridos pela Corte, são eles:

8. O Estado elaborará e implementará um sistema nacional e centralizado de recopilação de dados que permita a análise quantitativa e qualitativa de fatos de violência contra as mulheres e, em particular, de mortes violentas de mulheres, nos termos do parágrafo 193 da presente Sentença.

9. O Estado criará e implementará um plano de formação, capacitação e sensibilização continuada para as forças policiais responsáveis pela investigação e para operadores de justiça do Estado da Paraíba, com perspectiva de gênero e raça, nos termos do parágrafo 196 da presente Sentença.

10. O Estado levará a cabo uma jornada de reflexão e sensibilização sobre o impacto do feminicídio, da violência contra a mulher e da utilização da figura da imunidade parlamentar, nos termos do parágrafo 197 da presente Sentença.

11. O Estado adotará e implementará um protocolo nacional para a investigação de feminicídios, nos termos dos parágrafos 201 e 202 da presente Sentença⁶²;

No que pertine ao item resolutivo 8, o Estado brasileiro afirma que a disposição está em cumprimento através das diversas plataformas e medidas que viabilizam a integralização dos dados relacionados à violência de gênero, e cita como exemplo, entre outros, o Cadastro Nacional de Violência Doméstica (CNVD), criado pela Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nº 135/2016, com a finalidade de promover o cadastro dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher⁶³.

62 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*. Sentença de 07 de setembro de 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 02 jan. 2022.

63 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Casos en etapa de Supervisión de Cumplimiento de Sentença*. Barbosa de Souza y sus familiares. Escritos públicos de conformidad con el Acuerdo de Corte 1/19 de 11 de marzo de 2019. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/barbosa_de_souza_y_sus_familiares/Barbosa_de_Souza_20221125_Estado.pdf. Acesso em: 17 jan. 2022.

Quanto ao ponto resolutivo 9, menciona que a Secretaria de Estado da Diversidade Humana do Estado da Paraíba (SEMDH) tem por escopo atual de propor, coordenar, articular e executar políticas públicas para mulheres, para o segmento LGBTQIAP+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais), para a população negra e para comunidades tradicionais (cigana, indígena, quilombola e religiões de matriz africana), no âmbito do Governo Estadual, e oferece à população paraibana uma série de equipamentos. Cita-se, ainda, que a SEMDH, ao longo dos anos, realizou capacitações relacionadas às violências de gênero para operadores de políticas públicas de segurança pública, de assistência, de saúde, de educação e da iniciativa privada, entre outros segmentos⁶⁴.

No que se refere ao ponto resolutivo 10, a Assembleia Legislativa da Paraíba (ALPB), por meio da Comissão dos Direitos das Mulheres, realizou reuniões, nos dias 09 e 19 de outubro de 2022. Na ocasião, foram delineados responsabilidades, roteiro e calendário para execução do ato de reconhecimento de responsabilidade internacional. Na ocasião, também ficou registrado o engajamento da ALPB para os próximos dois anos, consoante consignado em sentença, em realizar a “jornada de reflexão e sensibilização sobre o impacto do feminicídio, da violência contra a mulher e da utilização da figura da imunidade parlamentar”, no ano de 2023⁶⁵.

Por último, quanto ao item resolutivo 11, o Estado brasileiro afirma que a Lei nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio), deu visibilidade social às relações de gênero interrelacionadas às mortes violentas de mulheres e contribuiu para a construção de estatísticas qualificadas e promover a edição de protocolos de atuação com perspectiva de gênero⁶⁶.

Inolvidável mencionar a edição do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021⁶⁷, cuja adoção pelos órgãos do Poder

64 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Casos em etapa de Supervisão de Cumprimento de Sentença*. Barbosa de Souza y sus familiares. Escritos públicos de conformidad con el Acuerdo de Corte 1/19 de 11 de marzo de 2019. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/barbosa_de_souza_y_sus_familiares/Barbosa_de_Souza_20221125_Estado.pdf. Acesso em: 17 jan. 2022.

65 *Ibid.*

66 *Ibid.*

67 “Fruto dos estudos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021, para colaborar com a implementação das políticas nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ números 254 e 255, de 4 de setembro de 2018, relativas, respectivamente, ao

Judiciário foi orientada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da Recomendação nº 128/2022, em 15 de fevereiro de 2022, e as Diretrizes nacionais para o atendimento policial militar às mulheres em situação de violência doméstica e familiar como medidas capazes de auxiliar o devido cumprimento do item resolutivo em tela.

Ademais, a Secretária de Estado da Mulher e da Diversidade Humana da Paraíba, desde março de 2021, implantou o Protocolo de Femicídio que funda diretrizes estaduais para prevenir, investigar, processar e julgar as mortes violentas de mulheres com perspectiva de gênero⁶⁸.

Por último, embora não conste no relatório elaborado pelo Estado brasileiro, é possível visualizar o cumprimento, ainda que parcial, conforme depreende das buscas realizadas para os fins do presente estudo, do item resolutivo 6, que trata da publicação do resumo oficial da Sentença “no Diário Oficial, bem como nas páginas web da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e do Poder Judiciário da Paraíba, e em outro jornal de ampla circulação nacional” e da “Sentença na íntegra, disponível por um período de pelo menos um ano, em um sítio web oficial do Estado da Paraíba e do Governo Federal”⁶⁹, vejamos:

Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário”. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Brasil. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021.

68 *Ibid.*

69 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*. Sentença de 07 de setembro de 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 02 jan. 2022.

Figura 10 – Publicação da Sentença

The screenshot shows the official website of the Government of Paraíba. At the top left is the logo of the Government of Paraíba. To its right is a search bar with the placeholder text 'O que você está procurando?'. Further right are navigation links: 'Acesso à informação', 'Serviços', and 'Contatos'. Below this is a breadcrumb trail: 'Diretas > Secretaria da Mulher e da Diversidade Humana > Notícias > Caso Márcia Barbosa de Souza'. The main heading of the article is 'Caso Márcia Barbosa de Souza'. Below the heading, there is a small text indicating the publication date: 'publicado: 06/04/2022 10h13, última modificação: 06/04/2022 10h13'. The article content begins with a Facebook icon and the text: 'Portanto, o Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH), reconhece sua responsabilidade em tornar pública esta sentença, presta solidariedade à família de Márcia Barbosa de Souza e mantém o compromisso com a implantação de políticas públicas de enfrentamento às violações de direitos das mulheres, especialmente as violências doméstica, familiar e sexual.' Below this is a Twitter icon and a link: 'CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS CASO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS. BRASIL SENTENÇA DE 7 DE SETEMBRO DE 2021'.

Fonte: Governo da Paraíba⁷⁰.

É perceptível, à luz do exposto, o esforço do Estado brasileiro no cumprimento dos itens resolutivos definidos pela Corte IDH, com destaque às medidas, como a edição do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, que têm em seu escopo a alteração da realidade até então vivenciada institucionalmente, sabido que os processos que envolvem a violência contra a mulher, estão usualmente influenciados pelos estereótipos ligados ao gênero e à sexualidade, como no caso sob análise.

Evidente, portanto, a necessidade de alteração da cultura jurídica, no sentido de incorporar ao dia a dia dos agentes que lidam com a violência contra a mulher, conhecimentos relacionados aos aspectos particulares das violações pautadas no gênero, a fim de dispensar às vítimas tratamento digno garantir equânime o acesso à justiça.

70 GOVERNO DA PARAÍBA. *Caso Márcia Barbosa de Souza*. Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-da-mulher-e-da-diversidade-humana/noticias/caso-marcia-barbosa-de-souza-1>. Acesso em: 25 ago. 2022.

5 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a presente pesquisa trouxe à discussão o Caso Barbosa de Souza vs. Brasil, sentenciado pela Corte IDH no dia 07 de setembro de 2021, a fim de verificar o impacto do *decisum* no plano interno, a partir da análise das transformações políticas, jurídicas, legislativas e culturais advindas da condenação, e, noutra vertente, definir as dificuldades enfrentadas pelo Estado brasileiro na implementação do determinado pelo Tribunal.

Para alcançar os objetivos propostos em sede introdutória, o estudo dedicou-se primeiramente à concatenação de acontecimentos que levaram à morte violenta de Márcia Barbosa de Souza, estudante, negra, jovem, pobre e residente no interior da Paraíba, nordeste brasileiro, vítima de feminicídio praticado pelo então deputado estadual Aécio Pereira de Lima, que coaduna perfil específico de mulheres assassinadas em maior número no Brasil, país latino-americano, que experimenta, ainda nos dias atuais, as profundas marcas da violência, desigualdade e autoritarismo político, fruto de um pretérito colonial e de ditaduras civis-militares.

Para após, abordar o trâmite do caso perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que culminou na sentença que responsabilizou o Estado brasileiro, pelo uso indevido da imunidade parlamentar na investigação de um feminicídio, bem como à abstenção do dever de devida diligência voltada à necessidade de coibir padrões de discriminação e de relações de poder hierarquizadas que colaboram para a perpetuação da violência contra a mulher.

E, por último, passar ao âmago da presente pesquisa, cujo desenlace, se dá a partir da análise do cumprimento da sentença pela República Federativa do Brasil, cuja incorporação da temática deve compor o dia a dia dos agentes jurídico-políticos, incluídos todos os indivíduos que atuam na rede de proteção destinada à mulher vítima de violência, visando sustentar a construção de cultura dos direitos humanos, notadamente no que se refere à não reprodução de cenários de parcialidade, impunidade, e discriminação pautada no gênero, como observado no Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil.

Por todo o exposto, diante da iminente necessidade de repensar, visitar e reconceitualizar os direitos humanos considerando a perspectiva de gênero, conforme as obrigações contidas na Convenção de Belém do Pará, a adoção de medidas voltadas à garantia da igualdade e não discriminação no direito de acesso à justiça fortalece a proteção doméstica dos direitos humanos das mulheres e representa o robustecimento de um modelo comum em desenvolvimento, inoxidável o desenvolvimento de políticas públicas eficazes para o enfrentamento das taxas de violência letal contra as mulheres.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Luiza Fernandes de Abrantes; MOREIRA, Thiago Oliveira; GURGEL, Yara Maria Pereira. A não discriminação da mulher na perspectiva do Sistema Interamericano dos Direitos Humanos. *In*: MAIA, Catherine; MOREIRA, Thiago Oliveira; GURGEL, Yara Maria Pereira. *Direito Internacional dos Direitos Humanos e as pessoas em situação de vulnerabilidade*. v. 3, 1. ed. Natal: Polimatia, 2022.
- BASCH, Fernando; FILIPPINI, Leonardo; LAYA, Ana; NINO, Mariano; ROSSI, Felicitas; SCHREIBER, Bárbara. A eficácia do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos: uma abordagem quantitativa sobre seu funcionamento e sobre o cumprimento de suas decisões. *SUR – Revista Internacional de Direitos Humano*, São Paulo, 2006.
- BERNARDES, Márcia Nina. Racializando o Feminicídio e a Violência de Gênero: reflexões sobre a experiência brasileira. *In*: MELO, Adriana Ramos de. (org.). *Gênero e direito: desafios para a despatriarcalização do sistema de justiça na*, 2018, p. 163-194. América Latina. Rio de Janeiro: EMERJ.
- BUTLER, Judith. *Notes Toward a Performative Theory of Assembly*. Londres: Harvard University Press, 2015.
- CÂMARA MUNICIPAL DE POMBAL. *Câmara aprova projeto de Lei denominando de Aécio Pereira bairro “Novo Horizonte”, na cidade de Pombal*. Disponível em: <https://pombal.pb.leg.br/informa/22/camara-aprova-projeto-de-lei-denominando-de-aecio-pereira-bairro-novo-horizonte-na-cidade-de-pombal>. Acesso em: 25 ago. 2022.
- CANUTO, Érica. *Paradigmas de Acesso à Justiça Integral para mulheres vítimas de violência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.
- CARNEIRO, Suelaine. *Mulheres Negras e Violência Doméstica: decodificando os números*. São Paulo: Geledés, Instituto da Mulher Negra, 2017.

CEIA, Eleonora Mesquita. A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Desenvolvimento da Proteção dos Direitos Humanos no Brasil. *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 61, jan./fev./mar. 2013, p. 113-152.

CEPAL, Comissão Econômica para a América Latina e Caribe. Observatorio de Igualdad de Género de América Latina y el Caribe. *Enfrentar la violencia contra las mujeres y las niñas durante y después de la pandemia de COVID-19 requiere financiamiento, respuesta, prevención y recopilación de datos*, nov. 2020. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/46422/5/S2000875_es.pdf. Acesso em: 02 jan. 2022.

CEPAL, Comissão Econômica para a América Latina e Caribe. *CEPAL: Ao menos 4.091 mulheres foram vítimas de feminicídio em 2020 na América Latina e no Caribe, apesar da maior visibilidade e condenação social*. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/comunicados/cepal-menos-4091-mulheres-foram-vitimas-femicidio-2020-america-latina-caribe-apesar>. Acesso em: 11 mar. 2022.

CERQUEIRA, Daniel et al. *Atlas da Violência 2021*. São Paulo: FBSP.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Brasil. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*. Sentença de 07 de setembro de 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 02 jan. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Casos em etapa de Supervisão de Cumprimento de Sentença*. Barbosa de Souza y sus familiares. Reparaciones declaradas cumplidas. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/SCS/brasil/barbosadesouza/barbosadesouzac.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Casos em etapa de Supervisão de Cumprimento de Sentença*. Barbosa de Souza y sus familiares. Escritos públicos de conformidad con el Acuerdo de Corte 1/19 de 11 de marzo de 2019. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/barbosa_de_souza_y_sus_familiares/Barbosa_de_Souza_20221125_Estado.pdf. Acesso em: 17 jan. 2022.

DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Violência contra mulheres em 2021*. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2022.

FUNDAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS MARGARIDA MARIA ALVES. *Caso Márcia Barbosa*. Disponível em: <https://www.fundacaomargaridaalves.org.br/2013/08/01/caso-marcia-barbosa/>. Acesso em: 25 ago. 2022.

LEGALE, Siddharta. RIBEIRO, Raisa D. CAMPOS, Lara. *Feminicídio e Imunidades Parlamentares: uma análise do caso Márcia Barbosa vs. Brasil na Corte IDH*. Rio de Janeiro: Núcleo Interamericano de Direitos Humanos, 2021.

NEVES, Rafaela Teixeira Sena. *Compliance na Corte Interamericana de Direitos Humanos: um estudo a partir da propriedade comunal indígena*. 2016. 155 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2016. Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: http://repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/7564/1/Dissertacao_ComplianceCorteInteramericana.pdf. Acesso: 25 ago. 2022.

PIOVESAN, Flávia. Força integradora e catalizadora do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: desafios para a pavimentação de um constitucionalismo regional. *Revista Brasileira de Estudos Jurídicos*, Montes Claros, v. 8, n. 2, jul./dez. 2013, p. 11-30.

SOUZA, Brisa Libardi. O cumprimento de sentença na Corte Interamericana de Direitos Humanos: análise do cumprimento das reparações no caso González e outras (“campo algodoeiro”) vs. México. *Revista InSURgência*, Brasília, ano 3, v. 3, n. 1, 2017, p. 382-404.

Caso Vicky Hernández e outros vs. Honduras

Álvaro Veras Castro Melo¹
Ygor Rafael Cassiano de Araújo²
Érica Canuto³

1 INTRODUÇÃO

O direito das mulheres e a ideia de se olhar a perspectiva de gênero na hora de se julgar as demandas vêm ganhando um enorme espaço nos últimos anos nos ordenamentos jurídicos nacionais e também nas cortes internacionais.

Nesse contexto, interessante mencionar que, recentemente, estabeleceu-se o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no âmbito do CNJ⁴.

Inclusive, posteriormente, foi expedida a Recomendação 128 do CNJ recomendando a adoção de tal protocolo, colocando entre os seus considerandos a busca da igualdade de gênero como objetivo do desenvolvimento sustentável da Agenda de 2030 da ONU, ao qual se comprometeram o STF e o CNJ, além de mencionar a decisão proveniente

1 Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará, Procurador do Estado do Ceará e Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

2 Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Especialista em Direito Tributário pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

3 Professora Adjunta da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (Graduação e Mestrado). Pós-doutora em Democracia e Direitos Humanos pelo IGC/CDH da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Doutora em Ciências Sociais pela UFRN. Mestre em Direito pela UFBA e em Ciências Sociais pela UFRN. Promotora de Justiça/MPRN. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6098251246978722>. E-mail: ericanutoveras@gmail.com.

4 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Brasil. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2022.

da Corte IDH no caso Márcia Barbosa, que condenou o Brasil novamente na temática dos crimes de feminicídio recentemente (novembro de 2021).

De forma mais particular, como irá ser visto nos tópicos posteriores, há de se salientar que tal documento também se preocupou também com a situação das pessoas LGBTQIAP+ nesse contexto – uma vez que se mencionou por diversas vezes a situação diferenciada que tal população minoritária passa.

No âmbito da Corte IDH, a proteção dos direitos LGBTQIAP+ também vem ganhando grande destaque, podendo-se falar que existe uma jurisprudência interamericana sobre a temática.

Já se estabeleceu, no caso *Atalla Riffó vs Colômbia*, que orientação sexual e identidade de gênero são dimensões abrangidas e protegidas pelo art. 1.1. da Convenção Americana, já que abarcadas pela expressão “qualquer condição social” prevista em tal dispositivo⁵.

Destacou-se já, também, em outro caso, *Duque vs Colômbia*, que o princípio da não discriminação e da igualdade constituem *jus cogens* e por isso devem orientar todo o ordenamento jurídico. Assim, entendeu-se que o art. 1.1 da Convenção estabelece a possibilidade de exercícios dos direitos por todos sem que se possa falar em discriminação⁶.

Recentemente, um outro julgado muito interessante, que é o objeto principal do presente trabalho, foi proferido pela Corte IDH e buscou unir essas duas temáticas - o direito das mulheres e o da população LGBTQIAP+: o caso *Vicky Hernandez vs. Honduras*.

Diante disso, interessante se questionar: como estava a situação do país quando tais fatos ocorreram? Quem era a vítima? Como se deu o trâmite perante o sistema interamericano? Quais violações aos diplomas legais interamericanos ocorreram? Como vem se dando o cumprimento da sentença? Qual a relação desse caso com julgados recentes decididos no Brasil?

5 HEEMANN, Thimotie Aragon e PAIVA, Caio. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*. 1. ed. Minas Gerais: CEI, 2015.

6 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS Corte IDH. *Caso Duque vs Colombia*, Sentença de 26 de fevereiro de 2016, p. 30. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/SentencaDuqueVsColombia.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2022.

Com o objetivo de se responder satisfatoriamente essa problemática, passemos aos objetivos do presente trabalho. Inicialmente, será estudado um pouco melhor sobre o caso, resumindo a demanda. Posteriormente, será feita uma caracterização do lugar e da vítima, buscando explorar o contexto em que tal fato ocorreu.

Logo após, será analisado como tramitou o caso perante a CIDH e a Corte IDH, traçando uma linha do tempo, para que depois possamos visualizar o que foi decidido pela Corte IDH, notadamente no que tange a violações e recomendações. Nessa parte, será trazido também peculiaridades do caso interessantes.

Por último, serão estudados a forma como vem sendo cumprindo a sentença e as dificuldades existentes para tanto, inclusive com a supervisão de representantes de vítimas, e em que ponto podemos fazer um contraponto com a realidade brasileira.

A respeito da metodologia utilizada no trabalho, será feita uma pesquisa bibliográfica, especialmente através do estudo de livros e artigos especializados sobre o tema, além de pesquisa documental, tanto em documentos do sistema interamericano de direitos humanos quanto em decisões de cortes brasileiras, como do STJ.

Justifica-se tal trabalho na medida em que é importantíssimo que se mostre a realidade de violência que muitas mulheres ainda sofrem, notadamente aquelas mais vulneráveis, como as transsexuais, e como uma decisão de tal magnitude proveniente da Corte IDH pode ajudar a traçar um melhor panorama normativo de proteção para tal população, contribuindo para que haja esperança na melhora desse quadro.

2 CASO VICKY HERNÁNDEZ E OUTRAS VERSUS HONDURAS

O assassinato da mulher transsexual Vicky Hernández, na cidade de San Pedro Sula, Estado de Honduras é mais um exemplo da violência estrutural ao qual estão submetidas milhares de pessoas, todos os anos, em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Destaca-se, nesse sentido, a postura de inércia adotada por muitos Estados frente às problemáticas decorrentes da violência que tem como estrutura fundante o preconceito e a intolerância, que objetiva apagar

determinadas vivências dos espaços urbanos e do convívio social, e empurra para as condições de marginalidade a população LGBTQIAP+.

No mais, não se pode falar em violência em razão de gênero sem mencionar um contexto histórico e social fundamentando na heteronormatividade⁷, que tem como seu fundamento básico a função procriativa da sociedade e a monogamia, que se refletem em repressões morais e tentativas de restrição da sexualidade⁸. O sistema social organizado com base na heterossexualidade como realidade fundante desqualifica outros tipos de vivência identitária, de forma a valorar de forma diferente as pessoas que não são heterossexuais e cisgêneros⁹.

O caso em tela é uma resposta do Sistema Interamericano de Direitos Humanos à participação do Estado nesse contexto de discriminação e de apagamento de vivências, pois, em determinados momentos, as ações do Estado, sejam elas de forma ativa e direta, ou de forma passiva e indireta, também são capazes de transmitir uma mensagem de exclusão de determinadas pessoas.

Nesse sentido, o caso Vicky Hernández traz à tona um pouco desses dois aspectos de violência, tanto a ação repressiva do Estado de Honduras, quanto a sua inércia em investigar os entes estatais envolvidos. Para melhor compreensão, se faz necessário narrar os fatos ocorridos na madrugada dos dias 28 para 29 de junho de 2009, na cidade de San Pedro Sula.

O golpe de Estado de 2009 tem como estopim a proposta da “quarta urna”, que iniciou uma série de conflitos entre o presidente Manuel

7 Conceito Criado pelo pesquisador americano Michael Warner (1993) para descrever a norma que toma a sexualidade heterossexual como norma universal e os discursos que descrevem a situação homossexual como desviante. DINIS, Nilson Fernandes. Homofobia e educação: quando a omissão também é signo de violência. **Educar em Revista**, Curitiba, v. 1, n. 39, p. 39-50, abr. 2011.

8 MARINO, Tiago Fuchs; CARVALHO, Luciani Coimbra de; NASCIMENTO, João Pedro Rodrigues. A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a proteção dos direitos LGBTI: construindo um ius constitucionale commune baseado na diversidade. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 11, n. 2, p. 715-735, 7 nov. 2021. Centro de Ensino Unificado de Brasília. <http://dx.doi.org/10.5102/rbpp.v11i2.7382>.

9 COSTA, Ângelo Brandelli; NARDI, Henrique Caetano. Homofobia e preconceito contra diversidade sexual: debate conceitual. *Temas psicol.*, Ribeirão Preto, v.23, n. 3, p. 715-726, set. 2015. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2015000300015&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 10 out. 2021;

Zelaya, eleito desde o ano de 2005, o congresso nacional e as instituições jurídicas.

A proposição se referia às eleições gerais que ocorreriam em novembro de 2009, e, além de haver as tradicionais três urnas para depósito dos votos, que se referiam aos cargos de presidente, deputado, e autoridade municipal, sugeria-se também a introdução de uma quarta urna, onde os cidadãos decidiriam acerca da convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte, objetivando a propositura de uma nova constituição para o país.¹⁰

Em que pese o contexto em questão, e as divergências políticas acerca da adição de uma quarta urna, o presidente Zelaya, em 23 de março, aprova no Conselho de Ministros o Decreto Executivo PCM-05-2009, determinando que seja realizada uma consulta à população, que deveria ser realizada até o último domingo do mês de junho, sobre a proposta da quarta urna.

No período de 27 de março a 27 de abril, instituições como a *Fiscalia General de la República* e as Forças Armadas se manifestam contrárias à consulta pública sobre a adição da quarta urna. Em 27 de Maio o *Juzgado de letras de lo contencioso administrativo* emite sentença declarando ilegais e nulos os decretos presidenciais sobre tal consulta prévia, ocasião em que Zelaya ignorou a determinação judicial e se pronunciou confirmando que realizaria a pesquisa¹¹.

Em 25 de junho de 2009, cria-se uma comissão investigadora acerca da conduta do presidente no Congresso Nacional, ocasião em que o presidente reforça a ideia de realização da consulta, utilizando-se de cédulas e urnas que havia retirado da base da Força Aérea, atitude esta contrária às ordens do Supremo Tribunal Eleitoral.

Nesse contexto de tensão política, em 26 de junho é emitida a primeira ordem de captura do presidente Zelaya, solicitada perante a Corte

10 CARDOSO, Sílvia Alvarez. *Golpe de Estado no século XXI: o caso de Honduras (2009) e a recomposição hegemônica neoliberal*. 2016. 128 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Programa de Pós-Graduação em Estudos Comparados Sobre As Américas, Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/20405/1/2016_SilviaAlvarezCardoso.pdf. Acesso em: 26 ago. 2022.

11 *Ibid.*, p. 76.

Suprema de Justiça pelo Fiscal General, acusando o governante de atos contra a forma de governo, traição à pátria, abuso de autoridade e usurpação de funções, ocasião em que a Corte ordena a captura de Zelaya pelo chefe do *Estado Mayor Conjunto de las Fuerzas Armadas*¹².

Posteriormente, na madrugada do dia 28 de junho, o então presidente Manuel Zelaya é capturado em sua residência por militares e expatriado para a Costa Rica. Em seu lugar, assume o cargo de presidente interino de Honduras o até então presidente do Congresso Nacional, Roberto Micheletti, que afirma, em seu discurso de posse, que assume a presidência fundamentado no artigo 242 da Constituição, como parte de um processo legal de transição¹³.

Traçadas as bases históricas, na noite em que ocorre o golpe de Estado, mais especificamente na madrugada do dia 28 para o dia 29 de junho foi declarado um toque de recolher na cidade de San Pedro Sula, onde residia a senhora Vicky Hernández, que se encontrava com duas companheiras na rua, quando policiais tentaram prendê-las. As mulheres conseguiram evadir-se do local, e sumiram de vista¹¹.

Outrossim, no dia seguinte, em 29 de junho de 2009, é encontrado o corpo da senhora Vicky Hernández, tendo como causa aparente de óbito uma laceração cerebral decorrente de perfuração por arma de fogo.

Em um primeiro momento, conforme relatos proferidos na sentença do caso, as autoridades policiais realizaram alguns procedimentos investigativos, vislumbrando determinar a causa de sua morte. Foi registrada investigação pelo Ministério Público, contra autor desconhecido, pelo delito de homicídio em prejuízo de Vicky Hernández.¹⁴ Destaca-se que as autoridades forenses se recusaram a fazer o exame de autópsia na vítima, com a justificativa de que ela era portadora do vírus HIV. Somente em 2011 a *Unidad de delitos contra la vida de la Fiscalía* solicitou a realização do exame

12 CARDOSO, Sílvia Alvarez. *Golpe de Estado no século XXI: o caso de Honduras (2009) e a recomposição hegemônica neoliberal*. 2016. 128 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Programa de Pós-Graduação em Estudos Comparados Sobre As Américas, Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/20405/1/2016_SilviaAlvarezCardoso.pdf. Acesso em: 26 ago. 2022.

13 *Ibid.*, p. 76-77

14 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença. *Vicky Hernández y otros. Honduras*. 26 de março de 2021. p. 17 (*tradução nossa*)

de autópsia referente a vários homicídios de pessoas trans, incluindo o da senhora Hernández¹⁵.

2.1 CARACTERIZAÇÃO DO LUGAR

No mundo atual, assim como na data dos fatos que motivaram o assassinato da senhora Vicky Hernández, o preconceito e a discriminação em razão de orientação sexual e identidade de gênero ainda mata diversas pessoas por ano, em diversos países. Conforme dados obtidos através do relatório emitido pela *International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association (ILGA)*, em levantamento divulgado no mês de dezembro de 2020¹⁶, ao redor do mundo, ainda naquele ano 70 nações possuíam leis que criminalizavam atos sexuais entre pessoas adultas do mesmo sexo, com destaque para 11 nações onde a pena é de morte; 27 nações que punem atos homossexuais com pena acima de 10 anos de reclusão, ou até mesmo prisão perpétua; 30 outras nações onde a pena pode ser de até 8 anos de prisão, e 2 nações onde há apenas a previsão de criminalização de fato.¹⁷ Abaixo, apresentamos o mapa das leis de Orientação sexual no mundo:

15 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença. *Vicky Hernández y otros. Honduras*. 26 de março de 2021. p. 17 (tradução nossa)

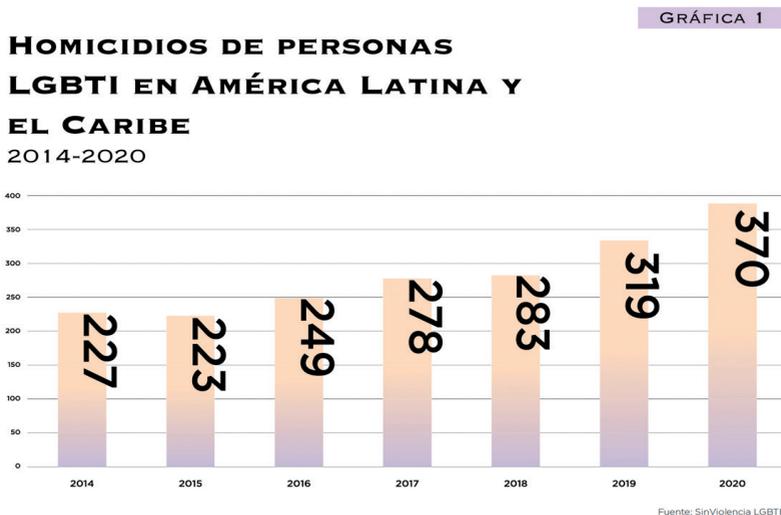
16 ILGA World: Lucas Ramon Mendos, Kellyn Botha, Rafael Carrano Lelis, Enrique López de la Peña, Ilia Savelev and Daron Tan. *State-Sponsored Homophobia 2020: Global Legislation Overview Update* (Geneva: ILGA, December 2020).

17 *Ibid.*

verificar que, entre os anos de 2014 e 2020, pelo menos 1949 pessoas LGBTI foram assassinadas em dez dos onze países integrantes da Rede, e dessas, 1403 foram assassinadas por motivos relacionados à sua sexualidade ou identidade de gênero.¹⁹

Abaixo, podemos ver o gráfico de distribuição dos homicídios, conforme o ano de sua ocorrência:

Figura 2 – Homicídios de Pessoas LGBTI em América Latina y el Caribe



Fonte: SinViolencia LGBTI²⁰.

Destarte, consta no relatório um diagnóstico formulado pela organização, que aponta a impunidade e a ausência de normativas específicas para criminalização da discriminação em razão da orientação sexual ou

19 Sin Violencia LGBTI (ed.). *DES-CIFRANDO LA VIOLENCIA EN TIEMPOS DE CUARENTENA*: homicidios de lesbianas, gays, bisexuales, trans e intersex en américa latina y el caribe 2019-2020. Colombia Diversa, 2021. Disponível em: <https://sinviolencia.lgbt/wp-content/uploads/2021/09/DES-CIFRANDO-LA-VIOLENCIA-EN-TIEMPOS-DE-CUARENTENA.pdf>. Acesso em: 12 out. 2021.

20 *Ibid.*

identidade de gênero como uma das maiores carências verificadas nos Países analisados²¹.

Outrossim, especificamente com relação ao Estado de Honduras e a proteção das pessoas LGBTQIAP+, situando nosso objeto de estudo na época dos fatos onde ocorreu o assassinato de Vicky Hernández, estava presente um contexto geral de discriminação e violência contra as pessoas LGBTQIAP+²², em especial originados de guardas privados e autoridades policiais, conforme sinalizou o Relator Especial sobre a situação dos defensores de direitos humanos das Nações Unidas, que sinalizou a presença de atos de violência contra a população LGBTQIAP+ durante o Golpe de estado de 2009, informações que estão destacadas na sentença do caso Vicky Hernández²³.

Também se destaca o relato da alta comissária da Nações Unidas durante o golpe de 2009, que revelou a presença de diversas violações de direitos humanos, destacando que a maioria das quais seguiram impunes²⁴.

Ademais, em depoimento à Corte Interamericana de Direitos Humanos, o perito Carlos Zelada retratou que a violência contra a população LGBTQIAP+ se remonta à, no mínimo, o ano de 1994, e que a expectativa de vida de uma mulher transsexual no país é de menos de trinta e cinco anos de idade²⁵.

Outras informações destacadas por Carlos Zelada indicam que, entre 1994 e 2009, ao menos 11 homens gays e 9 pessoas trans foram assassinadas no país, e que as pessoas mais vulneráveis são as mulheres transsexuais e profissionais do sexo (categoria onde a vítima Vicky Hernández se encaixava), e que as denúncias desses episódios incluíam frequentemente autoridades e agentes policiais. Destaca também que havia uma percepção

21 In Violencia LGBTI (ed.). *DES-CIFRANDO LA VIOLENCIA EN TIEMPOS DE CUARENTENA*: homicidios de lesbianas, gays, bisexuales, trans e intersex en américa latina y el caribe 2019-2020. Colombia Diversa, 2021. Disponível em: <https://sinviolencia.lgbt/wp-content/uploads/2021/09/DES-CIFRANDO-LA-VIOLENCIA-EN-TIEMPOS-DE-CUARENTENA.pdf>. Acesso em: 12 out. 2021.

22 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Sentença. Vicky Hernández y otros*. Honduras. 26 de março de 2021. p. 12 (*tradução nossa*).

23 *Ibid.*

24 *Ibid.*

25 *Ibid.*

de impunidade sobre as denúncias, e pela subnotificação dos casos em razão da falta de visibilidade da população LGBTQIAP+ hondurenha²⁶.

2.2 CARACTERIZAÇÃO DA(S) VÍTIMA(S)

A principal vítima do presente caso é a senhora Vicky Hernández, nascida na data de 21 de setembro de 1983, na cidade de San Pedro Sula, em Honduras. Vicky era uma mulher transsexual, filha da senhora Rosa Argelia Hernández Martínez, com quem morava na época dos fatos, juntamente com sua prima Tatiana Rápalo Hernández e sua sobrinha, Argelia Johanna Reyes Ríos, mulheres essas que também compõem o presente caso submetido ao Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, e que se destacam pela denominação “e outras” conferida ao título do caso.

Figura 3 – Vicky Hernandez



Fonte: El País²⁷.

26 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Sentença. Vicky Hernández y otros*. Honduras. 26 de março de 2021. p. 12 (*tradução nossa*).

27 Vicky Hernández em uma foto de seu arquivo familiar. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-06-29/corte-interamericana-condena-honduras-por-morte-de-mulher-trans.html>.

Quanto às suas características socioeconômicas, a senhora Vicky Hernández precisou contribuir, desde cedo, com a subsistência de sua unidade familiar, em especial para apoiar economicamente sua mãe e ajudar a custear os estudos de sua sobrinha Argelia Johanna Reyes Ríos. Em decorrência dessas circunstâncias, Vicky só pôde cursar até o sexto ano da educação primária, quando deixou seus estudos para começar a trabalhar.

No momento dos fatos, Vicky possuía 28 anos de idade, e tinha como ocupação ser trabalhadora do sexo, era portadora do vírus HIV, e atuava como ativista dos direitos humanos, notadamente com relação à população trans e no combate a HIV. Ela era reconhecida por participar da associação intitulada “Colectivo Unidad Color Rosa”, que defende os direitos humanos das pessoas trans em Honduras, e que era particularmente discriminado na região em que atuava.

Outrossim, por ser reconhecidamente ativista, a senhora Vicky já havia sofrido outros episódios de violência em razão de sua identidade de gênero. Segundo relatos de sua genitora, dois meses antes do homicídio da senhora Hernández, ela havia sido vítima de agressão por um agente de segurança. Na circunstância, um guarda de segurança lhe agrediu na cabeça.

Em denúncia às autoridades policiais, a resposta recebida pela senhora Hernández, pode ser considerada mais uma forma de violência contra sua vivência transsexual, pois os agentes policiais que a atenderam afirmam que, por eles, ela poderia morrer. Após o episódio, Vicky foi levada a um hospital por um amigo, e prestou denúncia às autoridades competentes, que sequer investigaram suas alegações.

3 TRÂMITE DO CASO PERANTE A CIDH E CORTE IDH

Após a verificação da impunidade quanto às investigações referentes ao caso envolvendo o homicídio da senhora Vicky Hernández, por parte do Estado de Honduras, foi submetida à Comissão Interamericana, em 23 de dezembro de 2012, a petição de nº 2332-12, apresentada pela Rede Lésbica CATTRACHAS (Organização Lésbica Feminina de Honduras), pelo Centro de Direitos Humanos de Mulheres (CDM) e pela Robert F. Kennedy Human Rights.

Os referidos organismos acusam a República de Honduras pela violação aos direitos constantes dos artigos 4, 8, 24 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que versam sobre os temas do Direito à Vida, Direito à Garantias Judiciais, Igualdade Perante a Lei e Proteção Judicial, respectivamente. Ambos os direitos em consonância com as obrigações do artigo 1.1, que versa sobre o comprometimento dos Estados-Partes da CADH em respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação.

Ademais, em 6 de dezembro de 2016 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH aprovou o informe de admissibilidade nº 64/16. Posteriormente, em 7 de dezembro de 2018 a CIDH emite o informe de nº 157/18 que, em consonância com os ditames do artigo 50 da Convenção Americana, o qual estabeleceu a uma série de conclusões e formulou várias recomendações ao Estado.

Dentre as recomendações, está a de reparar as violações de direitos humanos materiais e imateriais, adotando medidas de compensação econômica e de atenção à saúde física e mental necessárias à reabilitação dos familiares de Vicky Hernández, bem como continuar as investigações de forma efetiva, diligente e em prazo razoável, com objetivo de esclarecer os fatos e identificar os possíveis responsáveis a fim de impor sanções.²⁸

A CIDH também orienta o Estado a dispor de mecanismos de não repetição das violações, que incluam medidas legislativas, administrativas que possam reconhecer a identidade de gênero autodeclarada das pessoas trans.²⁹

Em 30 de janeiro do ano de 2019, a Comissão Interamericana notifica o Estado de Honduras, informando prazo de 2 meses para cumprimento das recomendações. Sem sucesso, em 30 de abril de 2019 a Comissão Interamericana submeteu o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, argumentando que uma das características presentes no homicídio de Vicky Hernández diz respeito a comunicar uma mensagem de exclusão e de subordinação à comunidade LGBTQIAP+.

28 CIDH. *Informe No. 157/18*. Caso 13.051. Fondo. Vicky Hernández y Familia. Honduras. 7 de dezembro de 2018. p. 24-25 (*tradução nossa*).

29 *Ibid.*

Destaca que a violência que é exercida por motivos discriminatórios, e objetiva impedir ou anular o reconhecimento, o gozo e o exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais da pessoa que é objeto de dita discriminação.

Outrossim, o procedimento perante a Corte se inicia em 29 de maio de 2019 a partir da notificação do Estado e seus representantes. Em 25 de julho de 2019 são apresentados os pedidos, argumentos e provas referentes ao caso, em 23 de outubro de 2019 o Estado de Honduras apresenta sua contestação, se opondo às violações e às medidas de reparação solicitadas, requerendo que as alegações da CIDH fossem declaradas improcedentes e que o Estado ficasse estabelecido que o Estado não é responsável pelas violações presentes na denúncia³⁰.

Em 1 de setembro de 2020 foi realizada a primeira audiência pública referente ao caso, com a presença de representantes do Estado e da CIDH. Salienta-se que o tribunal recebeu dezoito inscrições para participar do julgamento, na figura de *amicus curiae*³¹.

Posteriormente, em 12 de novembro de 2020 foram apresentados pedidos antecipados ao Estado, em especial visando a proteção da família da vítima Vicky Hernández, onde a Corte IDH solicitou que o Estado de Honduras adotasse todas as medidas necessárias para proteção da integridade pessoal dos familiares da senhora Hernández, bem como dos integrantes da organização Rede Lésbica CATRACHAS (Organização Lésbica Feminina de Honduras).

Seguidamente, em 14 de dezembro de 2020 foram apresentadas as alegações finais do caso, em 29 de janeiro de 2021 o tribunal solicitou ao Estado a apresentação de provas, que foram recebidas em 11 de fevereiro de 2021, e a sentença do caso foi prolatada em 24 de março de 2021³².

30 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Sentença. Vicky Hernández y otros*. Honduras. 26 de março de 2021. p. 5-7 (*tradução nossa*).

31 *Ibid.*

32 *Ibid.*

3.1 VIOLAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

Em sua fundamentação, a Corte Interamericana de Direitos Humanos atesta alguns fatores determinantes para a conclusão do caso em tela, destacando o contexto de discriminação e violência policial em relação às pessoas LGBTQIAP+ e as profissionais do sexo. No que se refere a este ponto, o tribunal entendeu que o Estado de Honduras é responsável pela violação do “dever de garantir o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, à liberdade, vida pessoal, vida privada, liberdade de expressão e o nome” dessas pessoas, fundamentado na Declaração Americana dos Direitos Humanos, em especial no texto dos artigos 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 7 (direito à liberdade pessoal), 11 (proteção da honra e dignidade), 13 (liberdade de pensamento e de expressão) e 18 (direito ao nome).

Nesse sentido, conclui pela responsabilidade internacional do Estado de Honduras pela violação dos artigos 3, 4, 5, 11, 13 e 24 da Convenção Americana e 7 da Convenção de Belém do Pará em prejuízo da vítima, senhora Vicky Hernández. Acerca dos familiares da senhora Hernández, também vítimas no presente caso, conclui pela responsabilidade pela violação do direito a integridade pessoal, conforme dispõe o artigo 5.1 (integridade física, psíquica e moral) da CADH, em prejuízo dos familiares de Vicky Hernández, devido ao sofrimento causado por sua morte e pela impunidade em torno das investigações.

Destaca-se também, na decisão desse caso, a presença de votos dissidentes dos magistrados da Corte IDH, proferidos pela magistrada Elizabeth Odio Benito e pelo magistrado Eduardo Vio Grossi, no que se refere a aplicação da Convenção de Belém do Pará ao caso em tela. Para eles, a identidade de gênero” da senhora Vicky não poderia ser confundida com o conceito de gênero e as situações abarcadas pela Convenção de Belém do Pará, e que elas tutelariam minorias diferentes, de forma que a convenção não se aplicaria à vítima em questão.

Ocorre que estes votos não representaram a maioria, e o Tribunal como um todo interpretou que a Convenção Interamericana para Prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres deveria ser aplicada ao caso da senhora Vicky, em especial destacando o artigo 7 (todos os estados partes desse acordo condenam as formas de violência contra a mulher), em

conjunto com seus artigos 1 e 9 (levando em conta a origem e as características socioeconômicas da mulher)³³.

Outrossim, realçam as disposições do artigo 7.b (agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher) desse mesmo instrumento, em prejuízo dos familiares de Vicky Hernández, sob a argumentação de que o Estado de Honduras não investigou devidamente, diligentemente, e livre de estereótipos de gênero, os eventos que levaram ao assassinato de Vicky Hernandez³⁴.

Ademais, dentre as recomendações a serem adotadas pelo Estado de Honduras, a Corte IDH decide que o Estado deverá promover os esforços necessários para aferir quem são os responsáveis pelo assassinato de Vicky Hernández, bem como sancioná-los e deverá realizar um ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional³⁵.

No que se refere aos familiares da vítima Vicky Hernández, o Estado deverá conceder a Argélia Johana Reyes Ríos uma bolsa de estudos, paga mensalmente e que custeie integralmente as despesas relacionadas aos seus estudos em uma instituição de ensino secundário público e ensino técnico ou universitário em Honduras; o Estado deverá criar uma bolsa educacional intitulada “Vicky Hernández”, a ser oferecida para mulheres trans; deverá capacitar os agentes estatais de segurança mediante um plano permanente de capacitação; deverá adotar um procedimento de reconhecimento da identidade de gênero que permita às pessoas adaptar seus dados de identidade, nos documentos de identidade e nos registros públicos; deverá adotar um protocolo de investigação e administração da justiça no processo penal para casos de pessoas LGBTQIAP+ vítimas de violência; deverá elaborar e implementar um sistema de coleta de dados e números relativos a casos de violência contra pessoas LGBTQIAP+, que possua a capacidade de avaliar com precisão e uniformidade o tipo, prevalência, tendências e padrões de violência contra pessoas LGBTQIAP+³⁶.

33 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Sentença. Vicky Hernández y otros*. Honduras. 26 de março de 2021. p. 54-55 (*tradução nossa*).

34 *Ibid.*

35 *Ibid.*

36 *Ibid.*

A sentença também estabelece reparações financeiras, a título de danos materiais e imateriais e de ressarcimento de custas e gastos, bem como o custeio de despesas referentes ao atendimento psicológico e/ou psiquiátrico das vítimas que assim o requeiram³⁷.

4 SUPERVISÃO DO CUMPRIMENTO

Inicialmente, cabe salientar que a notificação do estado de Honduras sobre a decisão tomada no caso aqui discutido ocorreu em 28/06/2021, ou seja, há pouco mais de 1 ano. Não existe ainda supervisão de cumprimento de sentença elaborado por resolução da Corte Interamericana.

De acordo, então, com o sítio eletrônico da Corte IDH, as reparações determinadas ao estado de Honduras ainda se encontraram pendentes de cumprimento. Existem, ainda, manifestações mais recentes tanto de Honduras quanto dos representantes das vítimas³⁸.

Em 28/06/2022, o Estado apresentou informes sobre o cumprimento da sentença. A respeito do ponto 14, que trata sobre a criação de programas de capacitação permanente das forças de segurança em matéria de violência contra pessoas LGBTQIAP+, aduziu-se que as principais instituições de formação das forças de segurança são a Universidade Nacional da Polícia de Honduras e a Universidade de Defesa de Honduras.

Informou que atualmente se está trabalhando de forma conjunta com as representantes das vítimas (Rede Lésbica Cattrachas) e com o acompanhamento de universidades (como a Universidade Nacional Autônoma de Honduras, que já criou uma classe “gênero, direitos humanos e LGBTQIAP+”) para que se construa uma proposta de curso e/ou modificação de programas educativas para essas instituições de formação das forças de segurança.

Relatou, ainda, sobre o ponto 15, que trata da adoção de procedimento de reconhecimento de identidade de gênero a pessoas trans,

37 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Sentença. Vicky Hernández y otros*. Honduras. 26 de março de 2021. p. 54-55 (*tradução nossa*).

38 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte IDH. Casos em etapa de supervisão de cumprimento de Sentença. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_en_supervision_por_pais.cfm?lang=pt. Acesso em: 24 ago. 2022.

que o Estado vem adotando um diálogo aberto para fazer tais adequações. Inclusive, aduz que o Registo Nacional expediu ofício solicitando ajuda técnica a OEA para cumprir tal determinação.

Nesse momento, está-se no aguardo de uma apresentação final de um diagnóstico do Programa de Universalização da Identidade Civil das Américas (PUICA), elaborado pela OEA, para identificar os principais desafios a serem enfrentados para se cumprir tal ponto.

No que tange ao ponto 16, sobre a adoção de um protocolo de investigação e administração de justiça durante os processos penais para casos de pessoas LGBTQIAP+ vítimas de violência, informou-se que uma equipe de trabalho interinstitucional realizou uma série de entrevistas para contratar uma consultoria. Posteriormente a uma série de reuniões, optou-se pela possibilidade de se fazer uma equipe com perfis que participaram da convocatória inicial.

Assim, informou-se que se espera com brevidade formar uma equipe interdisciplinar de consultores para a construção e sistematização do protocolo de investigação ordenado pela Corte IDH, tendo a expectativa de contar com colaboração da sociedade civil e das instituições do país.

No que tange ao ponto 17, a respeito do desenho e implementação de sistema de compilação de dados sobre casos de violência contra pessoas LGBTQIAP+, informa que se estabeleceu um projeto de cooperação entre a Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento (AECID) e a Procuradoria Geral da República (PGR). Aduz-se que iria ser feito também tal projeto para outros pontos, mas se entendeu posteriormente pertinente inicialmente concentrar-se nesse ponto.

Relatou que em 22/06/2022 foi feita uma apresentação do projeto denominado “Sentença Vicky Hernandez vs Honduras: acompanhamento de casos de violência contra o coletivo LGBT”. Aduziu, ainda, que o projeto se encontra em fase de revisão final com o cooperante.

Os representantes das vítimas (“La Red Lésbica Cattrachas” e “Robert F. Kennedy Human Rights”), em 22/07/2022, encaminharam ofício apresentando observações sobre o informe estatal enviado e aqui dissecado.

Com relação ponto 14, informam que não obtiveram resposta sobre a transferência do currículo da classe de gênero, direitos humanos e direitos das pessoas LGBTQIAP+ o mestrado da UNAH. Informam, ainda, que está

pendente a resposta da Universidade Nacional da Polícia de Honduras e da Universidade de Defesa de Hondura sobre a implementação de tal curso. Assim, os representantes declaram que o ponto 14 ainda não foi cumprido.

Sobre o ponto 15, aduzem que vem acompanhando o trabalho da PUICA, inclusive afirmando que em 28/06/2022 foi enviado ofício a RNP. Observam, ainda, que existe uma mudança de postura de tal órgão estatal, pois vem, por fundamentos religiosos, expressado que a mudança de nome não é medida de fácil cumprimento. Por essas razões, manifestam-se no sentido de que o ponto 15 também não foi ainda cumprido.

A respeito do ponto 16, após a suspensão do processo de contratação de empresas de consultoria, já falado inclusive pelo ente estatal, informam que na atualidade se prevê que tal processo de criação do protocolo de investigação seja retomado o mais breve possível. Desse modo, expressam que o ponto 16 ainda também não foi cumprido.

Por último, no que tange ao ponto 17, os representantes da vítima também falam de tratativas junto a AECID e a PGR, inclusive com discussão e propostas de sistemas a serem utilizados – inclusive um apresentado pela própria representante Cattrachas, estando no aguardo de resposta. Por esses motivos, também declara que o ponto 17 ainda não foi cumprido.

Desse modo, percebe-se que ainda se está numa fase inicial de cumprimento das reparações determinadas pela Corte IDH, sendo notória a participação dos representantes das vítimas cobrando resoluções por parte das autoridades competentes.

4.1 CONTRAPONTO COM A REALIDADE BRASILEIRA

Como já explanado durante a introdução, no âmbito brasileiro, destaca-se recentemente a aprovação de Protocolo para Julgamento de Gênero por Parte do CNJ, o qual se preocupou, inclusive, com a questão da população LGBTQIAP+ e suas vulnerabilidades. É interessante que se destaquem alguns pontos que o documento traz.

Destaca a imensa discriminação que sofrem as pessoas que não se conformam com o gênero a elas atribuído quando nasceram - reforça, ainda, que uma das principais causas disso é a expectativa dominante da sociedade que espera a conformidade entre sexo e gênero (tema que, inclusive, nesse

tópico iremos falar um pouco mais, notadamente diante de decisão judicial recente do STJ)³⁹.

Relata, ainda, a existência de relatório da CIDH que chama a atenção para movimentos de regressão no que tange ao reconhecimento de direitos LGBTQIA+ na região latino-americana, notadamente no que tange a, por exemplo, continuação da violência contra essas pessoas, campanhas que disseminam desinformação e avanço de grupos e movimentos contrários a que se reconheçam direitos como o casamento homoafetivo. A comissão orienta, então, os estados a continuarem a progredir na adoção de políticas públicas com o objetivo que se conceda cada vez mais direitos humanos à população LGBTQIAP+⁴⁰.

Outro ponto destacado pelo documento é sobre a necessidade de o Poder Judiciário ter a capacidade de compreender as desigualdades entre as pessoas, notadamente a partir de uma violência de gênero, relatando ainda que tal violência afeta de maneira diferente determinadas populações, como a LGBTQIAP+, notadamente pelo fato de as mulheres serem plurais⁴¹.

Passando mais especificamente a mulheres trans, tal protocolo demonstra uma sensível preocupação. Destaca a sua invisibilidade social e o fato de o Brasil ostentar o primeiro lugar no ranking mundial de assinados de pessoas trans, com ainda a infeliz marca de expectativa de vida apenas 35(trinta e cinco) anos⁴².

Por último, tem-se que tal documento relata ainda que a CIDH elaborou recente relatório “Situação dos Direitos Humanos”, aprovado em fevereiro de 2021, recomendando ao Brasil, diante da situação acima descrita, de forma bem incisiva, “investigar, processar e sancionar, com uma perspectiva de gênero e como prioridade, as violações aos direitos humanos de mulheres e meninas, especialmente o feminicídio de mulheres trans”⁴³.

39 Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2022. p. 18.

40 *Ibid.*

41 *Ibid.*, p. 98,

42 *Ibid.*, p. 99-100.

43 *Ibid.*, p. 100.

Outro tema que cumpre fazer um paralelo é com relação ao entendimento do STJ proferido no REsp 197.7124, que discutiu a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha a pessoas trans – uma vez que possui similaridade com a discussão que ocorreu no caso Vicky Hernandez a respeito da proteção da Convenção de Belém do Pará a mulheres trans.

O TJ-SP, discutindo um caso em que um pai tinha agredido uma filha trans, entendeu que os conceitos de “homem” e “mulher” são biológicos, existindo uma diferença clara entre cromossomos entre os dois sexos. Desse modo, entendeu que não se poderia aplicar a Lei Maria da Penha a mulheres trans⁴⁴.

O STJ entendeu de modo diverso. Em voto conduzido pelo Min. Rogerio Schietti Cruz, várias considerações importantes sobre a temática foram feitas. Cumpre trazer algumas delas.

Traz de forma bem clara e didática que é necessária a realização de diferenciação entre sexo, que se limita apenas a características biológicas, e o próprio gênero, que é questão social e cultura, evoluindo em dinâmicas diversas. Destaca que o feminismo acaba mostrando que essas relações de gênero são relações de poder, produzindo hierarquias dentro do patriarcado.

Outro ponto bem destacado e que ganha relevo no presente trabalho é a respeito dos dados a respeito da violência contra pessoas trans no Brasil. O voto destaca a existência de estatísticas que enunciam que o país ocupa o primeiro lugar no ranking em que mais pessoas trans, sendo 2021 o 13º ano consecutivo em que isso acontece⁴⁵.

Ao discutir sobre questões em torno de gênero, traz visões interessantes sobre o pensamento de Judith Butler. A autora fala da existência

44 BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1977124-SP*. Ementa: RECURSO ESPECIAL. MULHER TRANS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA. CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE BIOLÓGICO. AFASTAMENTO. DISTINÇÃO ENTRE SEXO E GÊNERO. IDENTIDADE. VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. RELAÇÃO DE PODER E MODUS OPERANDI. ALCANCE TELEOLÓGICO DA LEI. MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. Brasília, DF. Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. 05 de abril de 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103918110&dt_publicacao=22/04/2022. Acesso em: 08 jun. 2022.

45 VALENTE, J. Brasil registrou 140 assassinatos de pessoas trans em 2021. *Agência Brasil*, Brasília, 29/1/2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2022-01/brasil-registrou-140-assassinatos-de-pessoas-trans-em-2021>. Acesso em: 10/06/2022

de uma expectativa enraizada sobre a existência dos gêneros, produzindo o fenômeno da “mulher de verdade” ou do sexo natural. Aduz que toda essa sedimentação acaba produzindo um conjunto de estilos corporais tidos como configuração natural dos corpos, através de sexos que se interagem de forma binária⁴⁶.

A partir dessa ideia e de outras, traz um desfecho didático para diferenciar sexo, gênero, identidade de gênero e sexualidade. Trata-se, assim, de uma introdução para justamente mostrar os equívocos cometidos no acórdão do TJ-SP ao confundir os conceitos.

Posteriormente, passa a tratar especificamente sobre a Lei Maria da Penha e as suas prescrições. Já começa logo com uma frase bastante importante para se chegar a sua conclusão: “Este debate tem por objetivo dizer que mulher trans mulher é”⁴⁷.

Destaca que o próprio art. 5º da Lei n. 11.340/2006 menciona expressamente a palavra gênero. Enfatiza, ainda, que a lei não exige maiores considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas apenas que a vítima seja mulher e que o crime seja cometido em ambiente familiar/doméstico ou em relação de afeto/intimidade.

Aduz que esse conceito de gênero mencionado na lei não pode ser empregado sem que se saiba exatamente o seu significado e que a lei não termine desprotegendo quem deveria proteger: mulheres – crianças, jovens, adultas, idosas e também as trans.

O voto destaca ainda importante texto elaborado por Laura Gomes, que aduz que “não abranger a Lei Maria da Penha a lésbicas, travestis,

46 BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1977124-SP*. Ementa: RECURSO ESPECIAL. MULHER TRANS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA. CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE BIOLÓGICO. AFASTAMENTO. DISTINÇÃO ENTRE SEXO E GÊNERO. IDENTIDADE. VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. RELAÇÃO DE PODER E MODUS OPERANDI. ALCANCE TELEOLÓGICO DA LEI. MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. Brasília, DF. Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. 05 de abril de 2022, pag. 11-12. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103918110&dt_publicacao=22/04/2022. Acesso em: 08 jun. 2022.

47 *Ibid.*

transexuais seria afrontar os princípios constitucionais da igualdade, da Liberdade sexual e da dignidade da pessoa humana”⁴⁸.

Outro voto muito importante no julgamento é o elaborado pela Min. Laurita Vaz. De forma bem sucinta, ressalta que a necessidade de se entender efetivamente o conceito de gênero, a para se determinar o alcance do art. 5.º da Lei n. 11.340/06, o que não se confunde com sexo biológico. Traz vários dados sobre a violência contra mulheres trans em contraponto com dados sobre a violência contra mulheres em geral, destacando a própria similaridade entre eles. Assim, conclui que “a mulher trans é agredida, em regra, exatamente por sua condição de mulher”⁴⁹.

Sem sombra de dúvidas, tem-se nessa decisão um grande marco para a proteção de um dos grupos de mulheres mais vulneráveis, sendo, portanto, um grande marco no âmbito de combate à violência de gênero, que serve de paradigma para aplicação em outros tribunais estaduais.

5 CONCLUSÃO

A violência contra as pessoas trans, notadamente as mulheres, é infelizmente uma realidade na comunidade latinoamericana, consoante as estatísticas demonstram. O caso Vicky Hernandez, recentemente julgado pela Corte IDH, é uma das provas de tal faceta triste de nossa história.

Se é certo que a desigualdade de gênero existe em nosso continente, também é certo que ela afeta de forma desigual as mulheres, que são plurais, notadamente as mulheres trans.

Por um outro lado, presente trabalho demonstra que tal realidade foi constada em julgamento por parte da Corte IDH, existindo também

48 BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1977124-SP*. Ementa: RECURSO ESPECIAL. MULHER TRANS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA. CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE BIOLÓGICO. AFASTAMENTO. DISTINÇÃO ENTRE SEXO E GÊNERO. IDENTIDADE. VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. RELAÇÃO DE PODER E MODUS OPERANDI. ALCANCE TELEOLÓGICO DA LEI. MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. Brasília, DF. Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. 05 de abril de 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103918110&dt_publicacao=22/04/2022. Acesso em: 08 jun. 2022. p. 28.

49 *Ibid.*, p. 41.

documentos e decisões judiciais no âmbito brasileiro que se assemelham com tal temática. A adoção de uma perspectiva de gênero, e não meramente de sexo biológico, para que se possa constatar tal necessidade de combate é uma das grandes conquistas vivenciadas com eles.

Em que pese a dificuldade que também se demonstrou no cumprimento das reparações determinadas, tem-se que inegavelmente tais decisões são grandes passos para que os poderes públicos possam agir no combate à tal violência e também para que se diminua o preconceito contra tal população tão estigmatizada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1977124-SP*. Ementa: RECURSO ESPECIAL. MULHER TRANS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA. CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE BIOLÓGICO. AFASTAMENTO. DISTINÇÃO ENTRE SEXO E GÊNERO. IDENTIDADE. VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. RELAÇÃO DE PODER E MODUS OPERANDI. ALCANCE TELEOLÓGICO DA LEI. MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. Brasília, DF. Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. 05 de abril de 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103918110&dt_publicacao=22/04/2022. Acesso em: 08 jun. 2022.

CARDOSO, Sílvia Alvarez. *Golpe de Estado no século XXI: o caso de Honduras (2009) e a recomposição hegemônica neoliberal*. 2016. 128 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Programa de Pós-Graduação em Estudos Comparados Sobre As Américas, Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/20405/1/2016_SilviaAlvarezCardoso.pdf. Acesso em: 26 ago. 2022.

CIDH. *Informe No. 157/18*. Caso 13.051. Fondo. Vicky Hernández y Familia. Honduras. 7 de dezembro de 2018.

Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Sentença. Vicky Hernández y otros*. Honduras. 26 de março de 2021.

COSTA, Ângelo Brandelli; NARDI, Henrique Caetano. *Homofobia e preconceito contra diversidade sexual: debate conceitual*. Temas psicol., Ribeirão Preto, v. 23, n. 3, p. 715-726, set. 2015. Disponível em

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2015000300015&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 10 out. 2021.

DINIS, Nilson Fernandes. Homofobia e educação: quando a omissão também é signo de violência. *Educar em Revista*, Curitiba, v. 1, n. 39, p. 39-50, abr. 2011.

HEEMANN, Thimotie Aragon e PAIVA, Caio. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*. 1. ed. Minas Gerais: CEI, 2015.

ILGA World: Lucas Ramon Mendos, Kellyn Botha, Rafael Carrano Lelis, Enrique López de la Peña, Ilia Savelev and Daron Tan. *State-Sponsored Homophobia 2020: Global Legislation Overview Update* (Geneva: ILGA, December 2020).

MARINO, Tiago Fuchs; CARVALHO, Luciani Coimbra de; NASCIMENTO, João Pedro Rodrigues. A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a proteção dos direitos LGBTI: construindo um ius constitucionale commune baseado na diversidade. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 11, n. 2, p. 715-735, 7 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte IDH. *Vicky Hernandez y otras vs. Honduras*, Sentença de 26 de março de 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_422_esp.pdf. Acesso em: 07 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, Corte IDH. *Atala Riffo y niñas vs. Chile*, Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_por.pdf. Acesso em: 15 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte IDH. *Caso Duque vs. Colombia*, Sentença de 26 de fevereiro de 2016, disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/SentencaDuqueVsColombia.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, Corte IDH. *Casos em etapa de supervisão de cumprimento de Sentença*. Disponível em: <https://>

www.corteidh.or.cr/casos_en_supervision_por_pais.cfm?lang=pt. Acesso em: 24 ago. 2022.

Sin Violencia LGBTI (ed.). *DES-CIFRANDO LA VIOLENCIA EN TIEMPOS DE CUARENTENA*: homicidios de lesbianas, gays, bisexuales, trans e intersex en américa latina y el caribe 2019-2020. Colombia Diversa, 2021. Disponível em: <https://sinviolencia.lgbt/wp-content/uploads/2021/09/DES-CIFRANDO-LA-VIOLENCIA-EN-TIEMPOS-DE-CUARENTENA.pdf>. Acesso em: 12 out. 2021.

SPINIELI, A. L. P.; CONTREIRAS, A. F. Direitos Sexuais no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: o caso Atala Riffo como expressão da cidadania sexual. *Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras*, v. 3, n. 2, 13 jul. 2021.

VALENTE, J. *Brasil registrou 140 assassinatos de pessoas trans em 2021*. Agência Brasil, Brasília, 29/1/2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2022-01/brasil-registrou-140-assassinatos-de-pessoas-trans-em-2021>. Acesso em: 10 jun. 2022.

Caso Guzmán Albarracín e outras vs. Equador

Marcela Cardoso Linhares Oliveira Lima¹
Raphaela Jéssica Reinaldo Cortez²
Érica Canuto³

1 INTRODUÇÃO

Escola, do grego *scholé*, por meio do termo latino *schola*, pode ser traduzido como “discussão ou conferência”, mas também como “folga ou ócio”. Este último significado refere-se ao ócio produtivo, utilizado para se ter conversas educativas, em que podem ser travadas discussões ou conferências. Na escola, discute-se para aprofundar conhecimentos, para formar valores éticos e morais, para desenvolver seres humanos, de forma que o conceito de unir estudantes em um local destinado a aprendizagem existe desde a Antiguidade Clássica.

1 Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Especialista em Direito e Processo Penal pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst/FESPPR). Graduada em Direito (UFRN). Pesquisadora no grupo “Criminalidade Violenta e Diretrizes para uma Política de Segurança Pública no Estado do Rio Grande do Norte” (UFRN). Advogada Criminalista. E-mail: marcelac_linhares@hotmail.com.

2 Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNIRN). Graduada em Direito (UNP). Pesquisadora nos grupos “Criminalidade Violenta e Diretrizes para uma Política de Segurança Pública no Estado do Rio Grande do Norte” e “O Direito Criminal como o corpo normativo construtivo do sistema de proteção dos direitos e garantias fundamentais, nas perspectivas subjetiva e objetiva” (UFRN). Advogada. E-mail: raphaelareinaldo@hotmail.com.

3 Professora Adjunta da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (Graduação e Mestrado). Pós-doutora em Democracia e Direitos Humanos pelo IGC/CDH da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Doutora em Ciências Sociais pela UFRN. Mestre em Direito pela UFBA e em Ciências Sociais pela UFRN. Promotora de Justiça/MPRN. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6098251246978722>. E-mail: ericanutoveras@gmail.com.

Da mesma forma, a existência do crime não é recente. De forma simplória, pode-se relacionar o tempo da existência do crime ao da existência do homem. O crime está impregnado na sociedade, ocorrendo nos mais diversos ambientes contra os mais diversos públicos e praticado por pessoas de várias idades. Neste contexto, as escolas, que deveriam ser ambientes de formação de valores e profusão de conhecimentos, também se transformaram em ambientes propícios para o cometimento de delitos.

O caso Guzmán Albarracín y otras vs Ecuador destacou-se na Corte Interamericana de Direito Humanos por ser o primeiro caso a tratar da violência sexual em desfavor de uma menina no ambiente escolar. A vítima foi a adolescente Paola del Rosario Guzmán Albarracín, que tinha apenas 14 (quatorze) anos de idade quando começou a sofrer violência sexual pelo vice-reitor da Escola Martínez Serrano, na cidade de Guayaquil, em que estudava, chamado de Bolívar Spin, de 65 (sessenta e cinco) anos.

As violências sexuais perduraram até Paola completar 16 (dezesseis) anos quando não mais aguentou tal situação, por, inclusive, ter engravidado, e suicidou-se. Importante ressaltar que funcionários da Escola Martínez Serrano e outros estudantes tinham conhecimento de tais violências, bem como do fato que o vice-reitor tinha promovido tais investidas com outras estudantes, não só Paola.

Diante disso, é possível questionar: como o caso de Paola Albarracín chegou para ser julgado pela jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos? Quais as características da vítima e do agressor? Como se deu o suicídio de Paola? Quais as violações e as violências sofridas por Paola? Quais os achados do presente caso? Quais as recomendações da sentença proferida pela Corte? Estas estão sendo cumpridas? Ainda, é possível traçar algum contraponto deste caso com a realidade brasileira?

As respostas para tais questionamentos são objetivos deste artigo, o que será feito mediante uma análise bibliográfica e documental das nuances do presente caso, além de uma coleta de dados para traçar algum contraponto com a violência sexual de crianças e de adolescentes no Brasil, sobretudo focando no ambiente escolar.

Nesse contexto, inicialmente, será feito um breve resumo da demanda, do que trata o caso Guzmán Albarracín y otras vs. Ecuador (2020), com a caracterização da vítima e do agressor. Em seguida, será detalhado o

trâmite do caso até chegar à Corte Interamericana de Direitos Humanos e quais os desdobramentos do caso quando lá chegou, com foco nas violações e nas peculiaridades (achados) do caso, bem como nas recomendações advindas do julgamento da Corte.

Por fim, será analisado o cumprimento, pelo Estado Equatoriano, da sentença proferida pela Corte e das recomendações nela contida, inclusive a supervisão do cumprimento dessas recomendações. Como contraponto interessante, serão traçados paralelos em relação à realidade brasileira, analisando dados do Brasil no que tange a condutas tipificadas no Código Penal brasileiro em que poderia ser enquadrada a conduta praticada pelo vice-reitor em desfavor de Paola.

A importância do presente artigo reside no fato de que casos como este não podem ser e não sejam esquecidos, para que a violência sexual em âmbito escolar seja cada vez mais reduzida e quiçá erradicada gradativamente, de modo que outras “Paolas” tenham suas vidas e seus direitos resguardados.

2 CASO GUZMÁN ALBARRACÍN Y OTRAS VS ECUADOR

Os fatos que originaram o CASO GUZMÁN AL BARRACÍN Y OTRAS VS ECUADOR (2020) tiveram início em 2001, quando Paola del Rosario Guzmán Albarracín, a grande vítima do caso, tinha apenas 14 (quatorze) anos de idade e cursava o 2º ano do ensino fundamental. As violações, entretanto, permaneceram por 02 (dois) anos até a vítima completar 16 (dezesseis) anos de idade quando não mais suportou tal situação e tirou a própria vida. Tudo se iniciou quando a adolescente Paola começou a ter dificuldades em algumas matérias da escola que estudava em âmbito estatal, de nome Martínez Serrano, na cidade de Guayaquil, em que morava com a mãe, a irmã e a avó no Equador.

Diante disso, o vice-reitor do colégio, chamado Bolívar Spin, de 65 (sessenta e cinco) anos à época, fez uma proposta indecente de passá-la de ano em troca de que ela mantivesse relações sexuais com ele. Ressalte-se que tal proposta foi feita diretamente pelo então vice-reitor a Paola, pois anteriormente Paola já teria ido à escola conversar com ele acompanhada de sua mãe, Petita Albarracín, e nada o vice-reitor tinha sugerido para ajudar Paola.

Na imagem abaixo, é possível ver a mãe de Paola, Petita Albarracín, segurando uma foto da filha Paola:

Figura 1 – Mãe de Paola, Petita Albarracín



Fonte: EL PAÍS⁴.

Nesse grave contexto de violência sexual, havia testemunhos e indicações de atos de natureza sexual realizados pelo vice-reitor em desfavor de Paola, bem como declarações indicando que o pessoal da escola⁵ –

4 DINIZ, Débora; CARINO, Giselle. O estupro de uma menina como autópsia do patriarcado. *EL PAÍS*. 26 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/opinion/2020-01-26/o-estupro-de-uma-menina-como-autopsia-do-patriarcado.html>. Acesso em 20 ago. 2022.

5 Foram anos de processos e recursos judiciais até que testemunhas começassem a falar: professoras que sabiam, mas calavam; colegas de classe que acompanhavam as investidas do diretor, mas resistiram em contar o que sabiam. Por que todas essas meninas e mulheres se calaram, até mesmo depois da morte de Paola? Porque o patriarcado tem o poder de emudecer as vítimas – para cada uma dessas meninas e mulheres havia uma sentença pré-determinada pela ousadia de testemunhar a violência sofrida por Paola: a demissão, a injúria, a vergonha ou a perseguição. Remoer os anos de violência de Paola na escola até o suicídio exige uma autópsia dos silêncios impostos pelo patriarcado a meninas e mulheres. DINIZ, Débora; CARINO, Giselle. O estupro de uma menina como autópsia do patriarcado. *EL PAÍS*. 26 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/opinion/2020-01-26/o-estupro-de-uma-menina-como-autopsia-do-patriarcado.html>. Acesso em: 20 ago. 2022.

funcionários e outros estudantes – sabia da relação entre os dois e que Paola não era a única aluna com quem o vice-reitor tinha tido tais abordagens⁶.

Em 11 de dezembro de 2002, a inspetora de classe de Paola enviou uma convocação à mãe dela para que fosse à escola no dia seguinte, para conversar sobre a menina. Em 12 de dezembro de 2002, entretanto, Paola engoliu 11 (onze) comprimidos contendo fósforo branco e, na escola, contou aos seus colegas o que havia feito, tendo sido lá orientada a rezar quando levada para a enfermaria do colégio.

Ao falar desse dia, a mãe de Paola relembrou o seguinte: “[...] havia um grupo de garotas do lado de fora chorando e comentando, mas fui direto para a reitoria para ver minha filha. E lá encontrei minha filha jogada em uma poltrona. Nesse momento, o vice-reitor se aproximou de mim e disse: ‘Pegue sua filha e leve ela’ “.”⁷

Os comprimidos que Paola ingeriu são popularmente conhecidos como “diabinhos”, comumente usados na pirotecnia. Tais comprimidos contêm uma substância química muito tóxica, que pode levar à morte humana se for ingerida. A mencionada substância é fósforo branco inorgânico a uma concentração média de 20mg por comprimido – e uma dose de 50 a 60 mg é letal, segundo especialistas da Corte.

Considerando que Paola ingeriu 11 (onze) comprimidos e cada um deles contém em média 20mg de fósforo branco inorgânico concentrado, Paola ingeriu cerca de 220mg de fósforo branco, o que equivale a cerca de 4 (quatro) vezes a dosagem necessária para acarretar a perda da vida humana. Mister ressaltar que a comunidade médica do Equador já vinha alertando sobre o perigo deste produto há décadas, pois é de fácil acesso, e os jovens têm usado para tentar suicídio, como foi o caso de Paola. Tal substância pode ser ilustrada abaixo:

6 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Paola Guzmán Albarracín: violência sexual em instituição de ensino e a importância do pronto cumprimento das reparações*. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/supervision_de_cumplimiento_testimonios.cfm?lang=pt#:~:text=Equador%2C%20de%2024%20de%20junho,frequentava%20e%20tolerada%20por%20aquela. Acesso em 11 ago. 2022.

7 LLORENTE, Analía. O caso de Paola Guzmán, que se suicidou após abusos na escola, julgado agora pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. *BBC News Mundo*. 31 jan. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51323561>. Acesso em: 11 ago. 2022.

Figura 2 – Fósforo branco – “Diabinhos”



Fonte: BBC News Mundo⁸.

Após chegar à escola e saber o que tinha acontecido com a filha, a mãe de Paola ainda a levou, em um táxi, para o hospital e, posteriormente, para uma clínica, mas Paola não resistiu e faleceu na manhã do dia seguinte. Paola deixou uma carta endereçada à mãe Petita, pedindo desculpas por não ter resistido à situação e outra ao vice-reitor, dizendo se sentir enganada por ele.

Importante salientar que, neste cenário, houve outras graves violações vitimando Paola. A adolescente descobriu estar grávida do vice-reitor e falou para algumas amigas. Naturalmente, a menina também foi contar ao agressor, o qual ordenou que ela fizesse um aborto no serviço médico da escola. Muito nova, certamente assustada com a situação e sem saber direito o que fazer, Paola procurou o serviço médico da escola para realizar o aborto e lá foi novamente vítima de violência sexual, porque o médico condicionou realizar o procedimento em troca de relações sexuais com Paola, segundo informações do Centro de Direitos Reprodutivos e

⁸ LLORENTE, Analía. O caso de Paola Guzmán, que se suicidou após abusos na escola, julgado agora pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. *BBC News Mundo*. 31 jan. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51323561>. Acesso em: 11 ago. 2022.

o Centro Equatoriano para a Ação e Promoção da Mulher (CEPAM) de Guayaquil, organizações que forneceram apoio jurídico a Petita Albarracín⁹.

Ainda sobre a gravidez de Paola, a mãe da menina, quando apresentada ao corpo morto da filha, teve exibido pelo médico um órgão vazio para atestar que não haveria gravidez. Até naquele momento, com Paola morta em sua frente, houve violências e violações, pois, segundo Pepita: “O médico [...] disse: ‘Senhora (mostrando as mãos), há uma carnosidade, esse é o útero. Não há gravidez’, ‘Eu me pergunto, se sou uma mulher ignorante, como eu posso saber se era ou não uma carnosidade? Não posso saber se era um útero’”¹⁰.

Neste sentido, a Corte avaliou o prejuízo aos direitos de Paola ao considerar o direito que ela e todos os seres humanos têm a uma vida livre de violência sexual no âmbito educacional, e explicou que, nas circunstâncias do caso, houve abuso de uma relação de poder e de confiança, pois os atos sexuais foram cometidos por uma pessoa que tinha o dever de cuidar de Paola no âmbito escolar¹¹, mas que a deixou em situação de extrema vulnerabilidade, “sem saída”.

Mas não foi fácil para a mãe de Paola, Petita Albarracín, sair em busca de justiça para a morte de sua filha com os poucos recursos financeiros que tinha, além de estar devastada, naturalmente, pela trágica e precoce morte da filha. Segundo Petita, “Foi uma luta terrível. Fiz de tudo para colocá-lo atrás das grades: fui à promotoria, ao tribunal... houve muita humilhação. Eles não me atendiam, jogavam a papelada fora.”¹².

Foram muitas tentativas: o vice-reitor chegou a fugir e se esquivar de comparecer aos tribunais até que os crimes a ele imputados prescreveram. Apenas no âmbito administrativo, Bolívar Spin sofreu uma sanção por

9 LLORENTE, Analía. O caso de Paola Guzmán, que se suicidou após abusos na escola, julgado agora pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. *BBC News Mundo*. 31 jan. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51323561>. Acesso em: 11 ago. 202

10 DINIZ, Débora; CARINO, Giselle. O estupro de uma menina como autópsia do patriarcado. *EL PAÍS. Op. Cit.*

11 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Paola Guzmán Albarracín*: violência sexual em instituição de ensino e a importância do pronto cumprimento das reparações. *Op. Cit.*

12 LLORENTE, Analía. O caso de Paola Guzmán, que se suicidou após abusos na escola, julgado agora pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. *BBC News Mundo. Op. Cit.*

abandonar o cargo de vice-reitor. Entretanto, quando a história de Paola começou a ser divulgada, outros casos apareceram, embora não tenha havido outras denúncias na Justiça. Então, Petita Albarracín, juntamente ao CEPAM de Guayaquil, apresentou o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, porque não conseguiu a justiça que esperava no Equador.

Portanto, foi somente quando o caso de Paola chegou à CIDH, 18 (dezoito) anos depois do suicídio da menina, que se foi firmada alguma responsabilidade pelos abusos sofridos por Paola, de modo que este caso se tornou um verdadeiro marco por ser o primeiro sobre violência sexual contra uma menina no contexto educacional julgado pela Corte.

2.1 CARACTERIZAÇÃO DO LUGAR

Como já brevemente apontado acima, as violações em desfavor de Paola ocorreram na Escola Martínez Serrano, em âmbito estatal, situada na cidade de Guayaquil, onde Paola morava no Equador. Para melhor ilustrar os fatos narrados, abaixo é possível conhecer e observar imagem da referida escola:

Figura 3 – Escola Martínez Serrano



Fonte: BBC News Mundo¹³.

13 LLORENTE, Analía. O caso de Paola Guzmán, que se suicidou após abusos na escola, julgado agora pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. *BBC News Mundo*. *Op. Cit.*

2.2 CARACTERIZAÇÃO DA VÍTIMA

Paola Guzmán morava com a irmã mais nova, a mãe e a avó em um subúrbio da cidade equatoriana de Guayaquil no início dos anos 2000. Foi uma adolescente, pobre, que sofreu violência sexual dos 14 (quatorze) aos 16 (dezesseis) anos no próprio colégio em que estudava por seu superior hierárquico – vice-reitor do colégio, homem mais velho, em posição hierárquica e econômica superior à de Paola.

Paola foi somente criada pela mãe Petita, que fazia o papel de mãe e de pai e trabalhava duro para que não faltasse nada às filhas. Segundo Petita informou a BBC News Mundo, serviço em espanhol da BBC, Paola queria ser secretária para poder trabalhar em uma boa empresa e, naturalmente, ajudar a família a melhorar de vida. Entretanto, em outubro de 2002, Petita começou a notar mudanças no comportamento de Paola, e, quando a questionava, a menina dizia que não era nada¹⁴.

Abaixo, tem-se uma imagem representando Paola del Rosario Guzmán Albarracín:

Figura 4 – Paola del Rosario Guzmán Albarracín



Fonte: BBC News Mundo¹⁵.

14 LLORENTE, Analía. O caso de Paola Guzmán, que se suicidou após abusos na escola, julgado agora pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. *BBC News Mundo. Op. Cit.*

15 *Idem.*

3 TRÂMITE DO CASO PERANTE A CIDH E CORTE IDH

O conceito de respeito aos direitos humanos ou a noção de que existem certas coisas que não são possíveis de serem feitas aos outros é comum em todas as civilizações, embora existam diferentes definições sobre os limites que devem ser respeitados ou até mesmo quais são os direitos essenciais ao homem que devem ser protegidos. Nesse contexto, os sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos surgiram com o intuito de proteger e definir os direitos essenciais do ser humano, visando, principalmente, a sua proteção, de forma subsidiária ou suplementar, no caso de falha ou omissão dos procedimentos internos de cada país.

Ao lado do Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos, o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIPDH), criado em 1948 pela Organização dos Estados Americanos (OEA), demonstrou uma maior capacidade de reflexão sobre as peculiaridades e valores históricos de povos de uma determinada região, além de potencializar eventuais sanções aos Estados vizinhos em casos de violações, especialmente em razão de sua proximidade geográfica¹⁶.

Assim, o processo de internacionalização dos direitos humanos buscou consolidar a mensagem de que a violação de direitos humanos não mais constituiria um assunto exclusivo de jurisdição doméstica dos Estados, mas também seria matéria a ser resguardada em âmbito internacional. Segundo Flávia Piovesan, “cabe ao indivíduo que sofreu violação de direito escolher o aparato mais favorável, tendo em vista que, eventualmente, direitos idênticos são tutelados por dois ou mais instrumentos de alcance global ou regional [...]”¹⁷.

O Caso Guzmán Albarracín e outras contra o Equador foi mais um exemplo desse exercício jurisdicional. Paola Guzmán Albarracín veio a falecer no dia 12 de dezembro de 2002 após ter ingerido pastilhas conhecidas como “diabinhos” (fogos artificiais em forma de pastilhas). Em seguida, Petita Paulina Albarracín Albán, mãe de Paola, procurou a Defensoria Pública a

16 Christof Heyns e Frans Viljoen, An overview of human rights protection in Africa. *South African Journal on Human Rights*, v. 11, part. 3, 1999, p. 423.

17 PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Direito Constitucional*. 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. p. 342.

fim de dar início a alguma investigação ou procedimento criminal, mas só obteve auxílio durante dois meses.

Em reportagem divulgada pela BBC News, é relatado que Petita procurou diversos órgãos públicos, como o Ministério Público e até mesmo a própria Justiça, entretanto conta que não foi atendida e que jogavam a “papelada” no lixo, não recebendo o apoio necessário para continuar¹⁸. Foi somente no ano seguinte, em 2003, que a Promotoria de Guayas, localizada no oeste do Equador, abriu um procedimento investigatório no qual a Defesa de Petita solicitou a prisão preventiva do vice-reitor Bolívar Espín, responsável pela violência sexual sofrida por Paola Guzmán, mas seu pedido foi negado pelo magistrado competente.

No mesmo ano, Petita entrou com uma ação cível contra o vice-reitor requerendo indenização por danos morais por incitar o suicídio de sua filha, sendo publicada a sentença dois anos depois, em 2005, condenando Bolívar Espín a pagar uma indenização de US\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares) por danos morais à mãe de Paola.

No ano de 2004, a Justiça finalmente decretou a prisão preventiva de Espín, porém ele fugiu antes de cumprirem o mandado de prisão expedido. O vice-reitor, acusado de violação sexual contra uma adolescente e condenado a pagar uma indenização por danos morais à família da vítima, permaneceu foragido durante o tempo necessário para a ação penal prescrever, isto é, até o Estado perder o direito de punir a conduta considerada ilícita em razão de um determinado lapso temporal, o que aconteceu no dia 18 de setembro de 2008 no caso específico de Paola.

“Nós esgotamos todas as instâncias. Fiz além do que uma mãe poderia fazer. Infelizmente, no Equador, nenhuma Justiça foi feita”, disse Petita na reportagem publicada no site da BBC News¹⁹.

A Organização dos Estados Americanos (OEA) é uma organização intergovernamental que remonta à Primeira Conferência Internacional Americana, realizada na cidade de Washington, D.C, entre outubro de 1889 a abril de 1890, dando início ao que ficaria conhecido posteriormente como Sistema Interamericano. De acordo com a própria plataforma da OEA, o

18 LLORENTE, Analía. O caso de Paola Guzmán, que se suicidou após abusos na escola, julgado agora pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. *BBC News Mundo. Op. Cit.*

19 *Ibid.*

Estado do Equador ingressou no Sistema Interamericano no ano de 1889²⁰, ratificando os termos da Carta da Organização dos Estados Americanos que prevê como objetivo “conseguir uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência”²¹.

Além da Carta da OEA, outro instrumento de grande importância no sistema interamericano é a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, aprovada em 1969, que entrou em vigor em 1978 e foi ratificada em setembro de 1997 por 25 (vinte e cinco) países, entre eles, o Equador. A Convenção além de prever um catálogo de direitos civis e políticos, como direito à personalidade jurídica, direito à vida, direito à integridade pessoal, proibição da escravidão e da servidão, direito à liberdade pessoal, direito à indenização, proteção da honra e da dignidade, direito da criança, proteção judicial, assegura a proteção a todas as pessoas que tenham seus direitos fundamentais violados, seja pelo sistema legal do Estado ou até mesmo por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções sociais (artigo 25)²².

Dentre os órgãos responsáveis por auxiliar na proteção dos direitos humanos e promover a observância das diretrizes legais ratificadas pelos Estados-membros, está a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A Comissão é integrada por sete membros, “que deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos” (artigo 34) a fim de que possam fazer recomendações aos governos dos Estados membros, preparar os estudos ou relatórios para o exercício de suas funções, solicitar informações aos Estados-Membros sobre medidas adotadas em matéria de direitos humanos, atender às consultas formuladas, atuar com respeito às petições e outras comunicações e apresentar um relatório anual à Assembleia-Geral da Organização dos Estados Americanos (artigo 41).

20 ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos: Estados Membros. Disponível em: https://www.oas.org/pt/estados_membros/estado_membro.asp?sCode=ECU#Inicio. Acesso em: 24 ago. 2022.

21 ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos: Carta da Organização dos Estados Americanos (a-41). Disponível em: http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm. Acesso em: 24 ago. 2022.

22 COMISSÃO Interamericana de Direitos Humanos: Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 24 ago. 2022.

Além dessas funções, a Comissão também é competente para receber petições de pessoas ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental, que contenham denúncias ou queixas de violação da Convenção Americana de Direitos Humanos. Piovesan afirma que “a petição, tal como no sistema global, deve responder a determinados requisitos de admissibilidade, como o prévio esgotamento dos recursos internos – salvo no caso de injustificada demora processual, ou no caso de a legislação doméstica não prover o devido processo legal”²³.

Nesse contexto, o Centro Ecuatoriano para la Promoción y Acción de la Mujer (CEPAM) e o Centro de Derechos Reproductivos, organizações da sociedade civil, representando Paola Guzmán Albarracín, Petita Paulina Albarracín e Denisse Selena Guzmán Albarracín, apresentaram petição inicial à Comissão alegando violações aos direitos humanos, que a recebeu no dia 2 de outubro de 2006.

Na data de 17 de outubro de 2008, a Comissão reconhece a admissibilidade da petição do Caso de Paola Guzmán Albarracín, aprovando o “Informe de Admissibilidade No. 76/08”. Durante os anos de 2009 a 2014, foi instaurado um processo de solução amistosa perante a Comissão, mas logo que o Estado investigado informou, em 23 de dezembro de 2013, que iria se retirar do processo, a Comissão publicou sua decisão em continuar com o exame do caso.

Nesses casos, quando não é alcançada qualquer solução amistosa, a Comissão elaborará um relatório, contendo os fatos e conclusões pertinentes ao caso investigado e, geralmente, recomendações ao Estado-parte. Em 5 de outubro de 2018, a Comissão aprovou o “Informe de Fondo No. 110/18” concluindo que o Equador é responsável pelas violações cometidas em detrimento de Paola Guzmán Albarracín e seus familiares, formulando várias recomendações ao Estado-parte.

Em 7 de novembro de 2018, o Equador foi notificado para informar sobre o cumprimento das recomendações no prazo de dois meses. A Comissão divulgou que no dia 9 de janeiro de 2019, o Equador informou o cumprimento das recomendações, mas não solicitou a suspensão do prazo de três meses, contados da data da remessa do relatório ao Estado denunciado,

23 PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Direito Constitucional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 346.

previsto no artigo 51.1 da Convenção Americana para o submetimento do caso na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Diante disso, a Comissão submeteu o caso à Corte no dia 7 de fevereiro de 2019, “por la necesidad de obtención de justicia y reparación”, nos termos do artigo 61²⁴ da Convenção Americana. Piovesan ressalta ainda o novo regulamento da Comissão, adotado em 1º de maio de 2001, que reduz a seletividade política que antes era realizada pela Comissão já que agora, caso as recomendações não sejam cumpridas pelo Estado, a Comissão submeterá o caso à Corte Interamericana de forma direta e automática²⁵.

Um das solicitações elaboradas pela Comissão foi a de que a Corte declarasse a responsabilidade internacional do Equador pelas violações cometidas à Paola Guzmán Albarracín e que ordenasse o cumprimento das recomendações previstas pelo relatório inicial. Ao receber o caso, a Corte ressalta a preocupação com o caso, já que entre o recebimento da petição perante a Comissão e a submissão da Corte, transcorreram mais de doze anos. Detalhe mais importante ainda é perceber que da data do fato (12 de dezembro de 2002) até a sentença da Corte Interamericana, foram mais de dezoito anos.

Em relação à Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão jurisdicional, a sua composição é formada por sete juízes nacionais dos Estados-Membros da OEA, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, com reconhecida competência em matéria de direitos, conforme o descrito no artigo 52.1 da Convenção.

Importante esclarecer que a Corte somente poderá atuar nos casos em que o Estado-Parte tiver reconhecido como obrigatória a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana (artigo 62). O Estado do Equador reconheceu a competência contenciosa da Corte em 24 de julho de 1984.

A respeito do procedimento na Corte, no âmbito de sua jurisdição contenciosa, temos inicialmente as petições dos representantes, apresentada no dia 21 de maio de 2019, alegando além de violações de direitos humanos

24 Artigo 61.1 Somente os Estados-Partes e a Comissão têm direito de submeter o caso à decisão da Corte.

25 PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Direito Constitucional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 384.

previstas na Convenção Americana, também alegaram que o Estado do Equador seria responsável por atos de tortura e pela violação de direitos à liberdade pessoal e à liberdade de pensamento e expressão, conforme a própria Convenção e também a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a tortura.

No dia 9 de setembro de 2019, o Estado denunciado apresentou a sua contestação, alegando a chamada “exceção preliminar” e negando sua responsabilidade e a admissibilidade de reparações. Essa “exceção preliminar” se referia ao fato de que a Comissão teria atuado de forma irregular durante o procedimento, uma vez que realizou uma audiência sem que o Estado tenha sido intimado oportunamente para participar. Dessa forma, o Equador alega que não teve oportunidade para interrogar alguns depoentes, como a mãe de Paola e a Perita Ximena Cortés.

A audiência pública ocorreu em 28 de janeiro de 2020 na sede da Corte Interamericana, em San José, Costa Rica, durante o 133º Período Ordinário das Sessões. Nesta audiência, o Tribunal recebeu nove *amicus curiae*²⁶ representado por: (i) Club de Derechos Humanos de la Universidad Técnica Particular de Loja y el Centro de Acción Social y Política Legislativa; (ii) Consorcio Latinoamericano contra el Aborto Inseguro (CLACAI); (iii) Fundación Desafío; (iv) Comité de Expertas del Mecanismo de Seguimiento de la Convención de Belém do Pará (MESECVI); (v) Centro de Estudios de Derecho, Justicia y Sociedad (Dejusticia); (vi) organización ECPAT; (vii) organización Human Rights Watch¹²; (viii) O’Neill Institute for National and Global Health Law¹³ e (ix) Centro de Apoyo y Protección de los Derechos Humanos SURKUNA.

26 O Amicus Curiae, também conhecido como “amigo da corte”, se refere ao terceiro que ingressa no processo com o objetivo de auxiliar em determinada matéria, fornecendo subsídios ou informações técnicas, ao órgão julgador. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/22082021-Os-amigos-da-corte-requisitos-para-admissao--funcoes-e-limites--segundo-a-jurisprudencia-do-STJ.aspx>. Acesso em 24 de agosto de 2022.

Figura 5 – Audiência pública do Caso Guzmán Albarracín e outras Vs. Equador na Corte Interamericana de Direitos Humanos em 28 de janeiro de 2020



Fonte: Corte IDH²⁷.

Posteriormente, no dia 28 de fevereiro de 2020, foram apresentadas as Alegações Finais pelas partes envolvidas, ocorrendo a deliberação do caso e posterior publicação da sentença, por meio de sessão virtual, entre os dias 22 e 24 de junho de 2020.

3.1 VIOLAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

Apesar da Corte Interamericana de Direitos Humanos já ter julgado vários casos de violência, esse foi o primeiro sobre violência sexual de uma adolescente em âmbito escolar. A Corte reconheceu, por unanimidade, que o Estado do Equador é responsável pela violação sexual sofrida por Paola del Rosario Guzmán Albarracín na Escola Martínez Serrano.

Em relação às violações aos direitos previstos em instrumentos normativos internacionais, temos que o direito à vida e à integridade pessoal, dispostos nos artigos 5 e 11 da Convenção Americana e estão relacionados diretamente com a capacidade do indivíduo definir suas relações pessoais foram os primeiros a serem citados pela Corte IDH. E como forma de

27 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Reportagens sobre supervisão de cumprimento de sentença*. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/supervision_de_cumplimiento_testimonios.cfm?lang=pt. Acesso em: 24 ago. 2022.

resguardar esse direito no caso em análise, a Corte analisou em conjunto a regra disposta na Convenção do Belém do Pará que assegura a toda mulher o direito a ser livre de violência, seja na esfera pública ou na privada.

Nesse contexto, destaca que a terminologia “violência” não significa somente a física, mas também abrange a sexual e psicológica (artigo 2 da Convenção do Belém do Pará). A violência contra a mulher, protegida especialmente por esses instrumentos normativos internacionais, afetam a vítima de maneira desproporcional, devendo os Estados Partes adotarem políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar qualquer ato ou prática de violência contra a mulher (artigo 7 da Convenção do Belém do Pará).

Outra violação cometida pelo Estado do Equador refere-se aos direitos da criança previsto no artigo 19 da Convenção Americana e firmado pela Convenção sobre os direitos das crianças, ratificado pelo Estado denunciado em 23 de março de 1990, entrando em vigor em 2 de setembro do mesmo ano. Importante mencionar que para esta Convenção, criança é todo ser humano com menos de 18 (dezoito) anos, o que faria Paola se enquadrar nas regras de proteção nela conferidas.

A Corte levou em consideração de que o Equador foi omissivo ao não adotar as medidas apropriadas para assegurar que Paola fosse protegida “contra todas as formas de violência física ou mental, ofensas ou abusos, negligência ou tratamento displicente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do tutor legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela” (artigo 19).

Outro direito violado foi o direito à educação, previsto no artigo 26 da Convenção Americana, 28 da Convenção sobre os Direitos das Crianças e no Protocolo de San Salvador, em seu artigo 13. Além do acesso à educação que deve ser assegurado a todos, especialmente àqueles em situação de vulnerabilidade, o Estado também tem o dever de zelar por um ambiente educativo seguro e uma educação livre de violência sexual. Nesse ponto é que qualquer ente estatal tem como obrigação adotar medidas para prevenir e proibir qualquer forma de violência ou abuso, inclusive de conotação sexual.

Por fim, o direito ao acesso à justiça e às garantias judiciais também foram violados pelo Estado do Equador, isso porque o caso de Paola Guzmán Albarracín foi exemplo de impunidade em virtude das dificuldades comprovadas por sua genitora para alcançar qualquer êxito processual e do

esgotamento do prazo prescricional da ação penal que deixou de punir o vice-reitor pelos atos cometidos contra Paola.

É inquestionável que Paola Guzmán, em situação de vulnerabilidade, foi vítima de abuso e violência sexual, institucional e de gênero por mais de um ano, fato que a levou ao cometimento de suicídio. As agressões aos direitos de Paola não só evidenciaram as violações de direito cometidas pelo vice-reitor do colégio, Bolívar Spin, como também deixaram claro a omissão que o Estado do Equador demonstrou durante os mais de dezoito anos em que não houve qualquer julgamento sobre o caso.

Desse modo, a Corte estabeleceu, em conformidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos, a responsabilidade do Equador em face de Paola del Rosário Guzmán Albarracín, a sua mãe Petita Paulina Albarracín Albán e a sua irmã Denisse Selena Guzmán Albarracín.

A Corte, na sentença publicada, determinou ao Estado do Equador (i) Disponibilize, de forma gratuita e imediata, tratamento psicológico e psiquiátrico à Petita e à Denisse; (ii) publique, no prazo de seis meses, um resumo oficial da sentença elaborado pela Corte, em diário oficial, em plataforma de circulação nacional e que esteja disponível durante um ano no site do Ministério da Educação; (iii) realize um ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional; (iv) concessão do grau de bacharel a Paola del Rosário Guzmán Albarracín, a critério de Petita Paulina Albarracín Albán; (v) declare um dia oficial de combate à violência sexual em âmbito escolar; (vi) pagamento de indenização de USD\$ 20.000,00 (vinte mil dólares americanos) por dano emergente e USD\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares americanos) por lucros cessantes, considerando a expectativa de vida de Paola e o período que ela poderia trabalhar, distribuídos em partes iguais entre a senhora Petita e Denisse. Em relação ao dano moral, a Corte fixou o montante de USD\$ 110.000,00 (cento e dez mil dólares americanos) em favor de Paola, para serem divididos em partes iguais entre a mãe e a irmã, além do valor de USD\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil dólares americanos) em favor de Petita Paulina Albarracín Albán e USD\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil dólares americanos) para Denisse Selena Guzmán Albarracín. Foram previstos também a devolução das custas e gastos processuais. Por fim, o Equador deverá (viii) no prazo de um ano, contado a partir da notificação da sentença, informar à Corte sobre as medidas que foram adotadas para o seu cumprimento.

Além dessas medidas de reparação, a Corte IDH também determinou que o Estado do Equador, identificasse, no prazo de um ano, medidas adicionais àquelas dispostas na sentença a fim de que reparasse eventuais insuficiências. Diante disso foi definido a (i) produção de informação estatística atualizada sobre situações de violência sexual contra meninas ou meninos no âmbito educativo; (ii) detecção de casos de violência sexual contra o mesmo público; (iii) capacitação de pessoa no âmbito educativo a respeito da abordagem e prevenção de situações de violência sexual e (iv) a prestação de orientação, assistência e atendimento às vítimas de violência sexual no âmbito educativo e/ou aos seus familiares²⁸.

3.2 PECULIARIDADES DO CASO

Além da ação penal e cível, Petita Paulina Albarracín também elaborou diversos comunicados ao Ministério da Educação, um sem data e outros datados em 9 de janeiro e 19 de agosto de 2003, e 14 de janeiro de 2004, relatando que as autoridades do colégio não prestaram assistência a Paola e solicitando que o Vice-reitor respondesse pelos atos cometidos contra a sua filha.

Após entrevistar algumas alunas do colégio, o Supervisor Provincial da Educação divulgou relatórios em 22 de dezembro de 2002 e 23 de janeiro de 2003, concluindo que não era possível confirmar a suposta relação amorosa entre Paola e o Vice-reitor e que também não havia provas de que ele teria correspondido à paixão da vítima.

Em 30 de março de 2004, foi iniciado um processo administrativo em desfavor do vice-reitor em virtude do abandono injustificado do cargo e no dia 30 de dezembro de 2004 ele foi destituído do seu cargo exclusivamente por este motivo, sem qualquer citação da violência sexual cometida em âmbito escolar.

28 CORTE Interamericana de Direitos Humanos: reportagens sobre supervisão de cumprimento de sentença. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/supervision_de_cumplimiento_testimonios.cfm?lang=pt. Acesso em: 24 ago. 2022.

4 CUMPRIMENTO DA SENTENÇA (OU DAS RECOMENDAÇÕES) PELO ESTADO

De acordo com dados publicados na própria plataforma da Corte Interamericana de Direitos Humanos²⁹, em mais de 190 casos julgados, foram determinados mais de 1.000 (mil) reparações às vítimas de violações de direitos Humanos. Diante de um número tão significativo, denota-se a importância de um controle e supervisão do cumprimento dessas recomendações por parte do Estado membro responsável.

A Convenção Americana de Direitos Humanos prevê expressamente a reparação das consequências da medida ou situação que haja configurado a violação de direitos humanos, bem como o pagamento de indenização justa às partes lesadas (artigo 63.1), ressaltando a possibilidade de determinar medidas provisórias nos casos de extrema gravidade e urgência (artigo 63.2).

Nos termos do artigo 68.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, é assegurado o compromisso a todos os Estados partes para o devido cumprimento da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos em que participarem. Destaca-se no mesmo artigo que o cumprimento de eventual medida indenizatória fixada – como foi o caso de Paola Guzmán – deve ser executada no país respectivo de acordo com o processo interno vigente para execução de sentenças contra o Estado (artigo 68.2).

No caso em análise, o Estado do Equador, notificado em 16 de agosto de 2020 da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, apresentou relatório, dentro do prazo previsto de um ano, declarando que foram cumpridas: (i) as publicações em plataformas oficiais indicadas na sentença, (ii) o oferecimento do diploma de bacharel a Paola del Rosario Guzmán Albarracín, (iii) a declaração do dia oficial ao combate contra a violência sexual nas aulas; (iv) a realização de ato público para o reconhecimento da responsabilidade internacional; (v) pagamento das indenizações e custas processuais já discriminadas nos tópicos anteriores.

Foi divulgado que, no dia 9 de dezembro de 2020, o Equador realizou ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional,

29 CORTE Interamericana de Direitos Humanos. Conheça sobre a Supervisão de Cumprimento de Sentença. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/conozca_la_supervision.cfm?lang=pt. Acesso em: 25 ago. 2022.

nos termos do que restou definido na Sentença da Corte. Neste ato se fez presente além da vítima Petita Paulina Albarracín Albán, mãe de Paola, diversas autoridades do Estado, inclusive o próprio Presidente que em discurso “reconheceu a responsabilidade [...] e pediu desculpas públicas em nome do Estado equatoriano”³⁰.

Foi também durante esse evento que foi entregue à Sra. Petita o título de bacharel de sua filha Paola Guzmán Albarracín, que declarou: “Hoje aceito o título em nome da minha Paola porque era um dos seus sonhos: formar-se na escola para continuar estudando. E com este título, reconhece-se tudo o que ela viveu e tudo o que o sistema lhe negou”³¹.

Neste mesmo ato, restou consolidado a data de 14 de agosto como o “dia oficial de luta contra a violência sexual nas salas de aula”, buscando reconhecer e promover uma vida livre de violência sexual no âmbito educativo, além de desenvolver ações concretas de prevenção e sanção para atos de violência contra crianças e adolescentes.

Figura 6 – Presidente do Equador, Lenin Moreno, na assinatura do Decreto que declarou o “dia oficial de luta contra a violência sexual nas salas de aula”



Fonte: Corte IDH³².

30 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Conheça sobre a Supervisão de Cumprimento de Sentença*. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/conozca_la_supervision.cfm?lang=pt. Acesso em: 25 ago. 2022.

31 *Ibid.*

32 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Reportagens sobre supervisão de cumprimento de sentença*. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/supervision_de_cumplimiento_

Por outro lado, restaram pendentes de cumprimento ainda o oferecimento, gratuito e imediato, de tratamento psicológico e/ou psiquiátrico a Petita Paulina Albarracín Albán e Denisse Selena Guzmán Albarracín e a identificação e adoção de medidas para tratar a violência sexual no âmbito educativo, conforme a sentença publicada no site da Corte IDH³³.

4.1 CONTRAPONTO COM A REALIDADE BRASILEIRA

Traçando um paralelo entre o caso de Paola e a realidade do cenário brasileiro, percebe-se que Paola foi constrangida a ter relações sexuais, conjunção carnal, com o vice-reitor por não ter condições de oferecer resistência, já que era aluna da escola, com dificuldades para ser aprovada de ano, e teve tal proposta oferecida pelo vice-reitor como forma de garantir sua aprovação no colégio. O vice-reitor aproveitou-se da sua condição de superior hierárquico para constranger Paola a ter relações sexuais com ele.

O Brasil, infelizmente, assim como o Equador, não possui legislação específica para punir os casos de violência sexual em âmbito escolar. Se o caso em tela tivesse ocorrido no Brasil, aquele que praticou a conduta delituosa responderia segundo os tipos trazidos pelo Código Penal brasileiro, podendo tal conduta delituosa ser enquadrada como estupro, estupro de vulnerável, assédio sexual ou mesmo instigação ou induzimento ao suicídio.

Tais crimes de violência sexual ocorrem de forma frequente no Brasil, vitimando crianças e adolescentes de 0 a 19 anos. Segundo dados do Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, elaborado pelo UNICEF e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ocorreram 179.277 (cento e setenta e nove mil, duzentos e setenta e sete) crimes de estupro e de estupro de vulnerável de vítimas entre 0 e 19 anos entre 2017 e 2020. Inequivocamente, é um dado alarmante para o País, vez que teriam ocorrido 45 (quarenta e cinco) mil casos de estupro por ano³⁴.

testimonios.cfm?lang=pt. Acesso em: 24 ago. 2022.

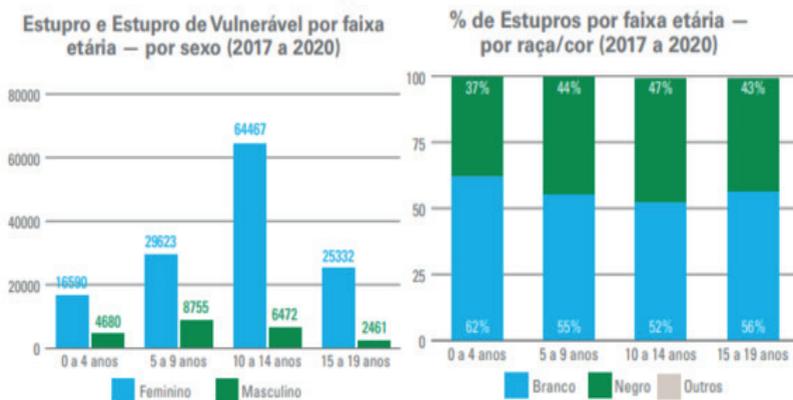
33 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Guzmán Albarracín y otras vs. Ecuador*. Sentencia de 24 de junio de 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_405_esp.pdf. Acesso em: 24 ago. 2022.

34 UNICEF. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil*. Outubro de 2021, p. 06.

Desse rol, entre as vítimas do crime de estupro, 86% (oitenta e seis por cento) das vítimas são do sexo feminino e 14% (quatorze por cento) do sexo masculino – divisão esta, infelizmente, já esperada em razão de a mulher ocupar posição de maior vulnerabilidade na sociedade. Já a divisão por meio do recorte raça/cor, é de 55% (cinquenta e cinco por cento) das vítimas brancas, 44% (quarenta e quatro por cento) negras e 0,6% “outras”³⁵, o que, de certa forma, é surpreendente, considerando os inúmeros relatos de racismo ou de casos de violências, incluindo a sexual, vitimando negros.

Abaixo estão gráficos que retratam com fidedignidade os dados trazidos acima, provenientes também do Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil:

Figura 7 – Gráficos



Fonte: UNICEF³⁶.

Traçando um paralelo em relação ao caso de Paola, é necessário mencionar que, dos dados colacionados acima, sabe-se que é um percentual alarmante, mas não se sabe ao certo qual percentual seria o correspondente à

35 UNICEF. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil*. Outubro de 2021, p. 37-38.

36 *Idem*.

violência sexual contra crianças e adolescentes no interior de escolas das mais diversas regiões do País.

Quando tais violências sexuais são identificadas, os acusados de empreenderem as agressões devem ser enquadrados nos crimes capitulados em nossa legislação ordinária – Código Penal, em regra, como já aduzido acima. Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 13, prescreve: “Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais”.

Já o artigo 245, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelece multa de 3 a 20 salários de referência (aplicando-se o dobro em caso de reincidência), se “deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente”. As mais diversas formas de violência, incluindo a sexual, não deixam de ser maus-tratos.

Nesse contexto, o principal canal para denúncias é o Disque 100, serviço da Secretaria de Direitos Humanos (SDH) que as examina e logo as encaminha para os serviços de atendimento, proteção e responsabilização do Sistema de Garantia de Direitos da Infância e Adolescência (SGDCA). As denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil mais do que dobraram comparado ao começo da pandemia, o que se relaciona com o retorno às aulas presenciais³⁷.

Os casos são endereçados aos Conselhos Tutelares, ao Ministério Público e aos órgãos da segurança pública, a exemplo de Delegacias de Proteção à Criança e ao Adolescente, Polícia Militar, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Federal. Ressalte-se que, como ocorreu no caso de Paola, muitos funcionários da escola, mesmo sabendo ser obrigação legal denunciar agressões (em referência à legislação brasileira), quando tomam conhecimento de tais violências empreendidas em desfavor de educandos,

37 CRESCE o número de denúncias de violência contra crianças e adolescentes; saiba como a escola pode ajudar. *Portal G1*, 09 de maio de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2022/05/09/cresce-o-numero-de-denuncias-de-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-saiba-como-a-escola-pode-ajudar.ghtml>. Acesso em: 16 ago. 2022.

deixam de notificar as autoridades as suspeitas ou as ocorrências de violência sexual.

Os motivos de tal escusa podem ser os mais diversos, a exemplo de resistência psicológica e emocional, falta de tempo, ausência de percepção das situações de abuso e informação sobre como proceder, descrédito nas instituições da Justiça ou receio de se envolver em complicações com a própria escola em que trabalham ou com a Justiça. Fato é que, não havendo denúncias de casos de violências sexuais contra criança e adolescentes, os agressores se sentem à vontade para continuar empreendendo-as, o que resulta em altos números como trazidos pelos gráficos acima.

Comparando com o caso de Paola, em que houve um suicídio após reiteradas violências sexuais contra a menina, a escola, que deveria ser um ambiente de construção de aprendizado, de formação e, sobretudo, de formação de valores éticos e morais, torna-se, para os educandos, um local de vulnerabilidade diante de quaisquer que sejam seus superiores hierárquicos naquele ambiente. Para reverter esse quadro, é preciso uma efetiva proteção das crianças e dos adolescentes, sobretudo em ambiente escolar, e uma constante vigilância para que casos como o de Paola não se repitam no Equador, no Brasil e em quaisquer outros países do mundo.

Ademais, campanhas de conscientização fazem-se necessárias para que os funcionários da escola saibam identificar casos ou suspeitas de casos de violências sexuais contra crianças e adolescentes e denunciá-los, de modo a coibir tais práticas vergonhosas em qualquer ambiente, incluindo o escolar. Afinal, a escola é local de desenvolvimento e de aprendizagem e, jamais, de violência de qualquer tipo.

5 CONCLUSÃO

Após quase 19 (dezenove) anos do início dos fatos que interromperam para sempre a vida de Paola Guzmán Albarracín, foi publicada decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhecendo o ato de violência sexual praticado pelo Vice-reitor da escola pública que a vítima frequentava e que foi motivo para o cometimento do seu suicídio.

Na sentença publicada em 24 de junho de 2020, o Tribunal reconheceu a responsabilidade do Estado equatoriano pela violência sexual

sofrida pela adolescente Paola Guzmán, determinando que o Equador seria responsável pela violação do direito à vida, à integridade pessoal, à educação, à mulher e os direitos das crianças, bem como das garantias judiciais e do direito à proteção judicial em relação à Petita Paulina Albarracín Albán e Denisse Selená Guzmán Albarracín, mãe e irmã de Paola.

Além das oito medidas de reparação, a Corte determinou ainda medidas adicionais a serem identificadas e cumpridas pelo Estado do Equador, as quais foram realizadas em sua maioria dentro do prazo estipulado. Diante disso, a Corte Interamericana avaliou de forma positiva o cumprimento de seis das oito medidas por parte do Estado-parte e em relação às medidas que ficaram pendentes – prestação de serviço psicológico e/ou psiquiátrico às vítimas e as medidas adicionais para o enfrentamento à violência sexual nas escolas – o equador demonstrou disposição em realizá-las.

O Caso Guzmán Albarracín y otras vs Ecuador (2020) foi o primeiro envolvendo violência sexual em âmbito educacional e se tornou um paradigma para o enfrentamento de tais violações contra crianças e adolescentes durante o período escolar. Em que pese ser ainda uma realidade, a sentença da Corte Interamericana e o cumprimento por parte do Estado do Equador demonstram uma importância simbólica a fim de contribuir para a reparação do sofrimento causado às vítimas e a prevenção da ocorrência de violações aos direitos humanos cometidas em detrimento de crianças e adolescentes em âmbito escolar.

REFERÊNCIAS

Christof Heyns e Frans Viljoen, An overview of human rights protection in Africa, *South African Journal on Human Rights*, v. 11, part. 3, 1999.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 24 ago. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Paola Guzmán Albarracín*: violência sexual em instituição de ensino e a importância do pronto cumprimento das reparações. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/supervision_de_cumplimiento_testimonios.cfm?lang=pt#:~:text=Equador%2C%20de%2024%20de%20junho,frequentava%20e%20tolerada%20por%20aquela. Acesso em: 11 ago. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Guzmán Albarracín y otras vs. Ecuador*. Sentencia de 24 de junio de 2020. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_405_esp.pdf. Acesso em: 24 ago. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Reportagens sobre supervisão de cumprimento de sentença*. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/supervision_de_cumplimiento_testimonios.cfm?lang=pt. Acesso em: 24 ago. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Conheça sobre a Supervisão de Cumprimento de Sentença*. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/conozca_la_supervision.cfm?lang=pt. Acesso em: 25 ago. 2022.

DINIZ, Débora; CARINO, Giselle. O estupro de uma menina como autópsia do patriarcado. *EL PAÍS*. 26 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/opiniao/2020-01-26/o-estupro-de-uma-menina-como-autopsia-do-patriarcado.html>. Acesso em: 20 ago. 2022.

LLORENTE, Analía. O caso de Paola Guzmán, que se suicidou após abusos na escola, julgado agora pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. *BBC News Mundo*. 31 jan. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51323561>. Acesso em: 11 ago. 2022.

CRESCER o número de denúncias de violência contra crianças e adolescentes; saiba como a escola pode ajudar. Portal G1, 09 de maio de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2022/05/09/crecete-o-numero-de-denuncias-de-violencia-contracrianças-e-adolescentes-saiba-como-a-escola-pode-ajudar.ghtml>. Acesso em: 16 ago. 2022.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Direito Constitucional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos: Estados Membros. Disponível em: https://www.oas.org/pt/estados_membros/estado_membro.asp?sCode=ECU#Inicio. Acesso em: 24 ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos: Carta da Organização dos Estados Americanos (a-41). Disponível em: http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm. Acesso em: 24 ago. 2022.

UNICEF. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil*. Outubro de 2021.

Caso favela nova Brasília vs. Brasil¹

Brena Monice Fernandes Chave^{s2}
Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão³
Mariana de Siqueira⁴

1 INTRODUÇÃO

Os tratados internacionais de direitos humanos se inserem no contexto de delineamento de um âmbito protetivo do indivíduo em relação ao Estado, resultado de reconstrução normativa a partir da mudança paradigmática, após a Segunda Guerra Mundial.

Estruturaram-se, assim, os sistemas global e regionais de proteção de direitos humanos, destacando-se, nessa última extensão, a vinculação do Estado brasileiro ao sistema interamericano, regido pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH).

1 Este artigo é uma adaptação do artigo com o título ANÁLISE DO CASO BRASIL VERSUS FAVELA NOVA BRASÍLIA: A POLÍCIA QUE ESTUPRA MULHERES, publicado pelas mesmas autoras no livro “VIOLÊNCIA E GÊNERO: ANÁLISES, PERSPECTIVAS E DESAFIOS – VOLUME 2”, organizado por Flávio Aparecido de Almeida, e publicado pela Editora Científica Digital, em 2022. O texto foi ampliado e passou por pequenas adaptações.

2 Mestranda em Direito pela UFRN. Pesquisadora no Projeto Direito Estado e Feminismos nos 30 anos da Constituição: estudos sobre interseccionalidade (UFRN). Graduada em Direito pela UFRN. E-mail: brenamfc@gmail.com.

3 Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Defensor Público do Estado do Rio Grande do Norte. Pesquisador no grupo “Criminalidade Violenta e Diretrizes para uma Política de Segurança Pública no Estado do Rio Grande do Norte”. E-mail: fscribeiro@gmail.com.

4 Advogada. Doutora em Direito pela UFPE. Professora Adjunta do Curso de Direito da UFRN. Professora do Mestrado em Direito da UFRN. Presidente do IPTECS (Instituto Potiguar de Tecnologia e Sociedade). Coordenadora do Grupo de Pesquisa DEFEM (Direito, Estado e Feminismos) e do GEDI (Grupo de Estudos do Direito Digital Público e Direitos Humanos).

Nesse marco normativo, o Brasil se submeteu à jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), órgão que ostenta a competência para interpretação e aplicação das disposições da citada Convenção, cabendo-lhe definir, nesse âmbito, a responsabilidade internacional do Estado por vulnerações de direitos humanos, bem como as medidas necessárias à reparação integral do dano e para obstar novas violações.

O Brasil tem, atualmente, 08 (oito) casos em tramitação, além de 11(onze) casos nos quais foram proferidas sentenças de mérito pelo Tribunal, tendo sido afastada a responsabilidade internacional em apenas um (Caso Nogueira Carvalho e outro) e reconhecida nos demais, sendo um deles o Caso Favela Nova Brasília, objeto de estudo do presente capítulo.

Em linhas gerais, as violações atribuídas ao Estado brasileiro na aludida demanda dizem respeito à violência policial por meio de execuções extrajudiciais, em especial em face da população negra, à ausência de investigação desses atos, à falta de participação das vítimas na investigação do crime e, no ponto de maior interesse deste estudo, à violência sexual de gênero pelos agentes policiais.

O objetivo deste trabalho, por meio de pesquisa bibliográfica, análise jurisprudencial e documental, com abordagem qualitativa, é analisar a manifestação da Corte IDH no caso Favela Nova Brasília com enfoque na violência sexual de gênero perpetrada por agentes do Estado.

O recorte proposto visa destacar essa violação, com suas características próprias, estabelecendo uma categoria de análise autônoma e específica, em que se deve considerar a vulnerabilidade das mulheres no contexto de confrontos armados, a qual as coloca em posição de maior propensão à vulneração de direitos.

Para a consecução dos fins propostos, será apresentado, em termos descritivos, o resumo da demanda, com destaque à caracterização do local em que os fatos se deram (Complexo do Alemão, Rio de Janeiro) e das vítimas (até para se perquirir a vinculação das violações a determinados marcadores, em especial, raça e gênero). Em sequência, será abordado o trâmite do caso perante as instâncias interamericanas de proteção de direitos humanos, discriminando-se o procedimento seguido. Ademais, serão destacadas as

violações identificadas pela Corte IDH e suas respectivas causas, ressaltando-se outros achados relevantes.

Por fim, será analisada a fase de supervisão de cumprimento da sentença, acompanhando-se as repercussões e a efetivação, no Brasil, das determinações do Tribunal interamericano.

2 CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA VS. BRASIL

O caso em análise aborda as execuções extrajudiciais de 26 pessoas em incursões realizadas pela Polícia Civil do Rio de Janeiro, em 18 de outubro de 1994 e em 8 de maio de 1995, na Favela Nova Brasília. Discutiu-se, ainda, a prática dos chamados “autos de resistência” (presunção de legítima defesa envolvendo mortes em confrontos policiais) e a prática de violência sexual, pelos agentes policiais, em face de três mulheres.

Segundo o apurado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CDH), em 18 de outubro de 1994, foi realizada uma incursão policial na Favela Nova Brasília, envolvendo entre 40 e 80 policiais civis e militares do Estado do Rio de Janeiro. Os policiais, durante a operação, teriam invadido cinco casas e realizado disparos com armas de fogo contra quem estava nas residências, resultando na morte de 13 homens (entre eles, quatro eram crianças).

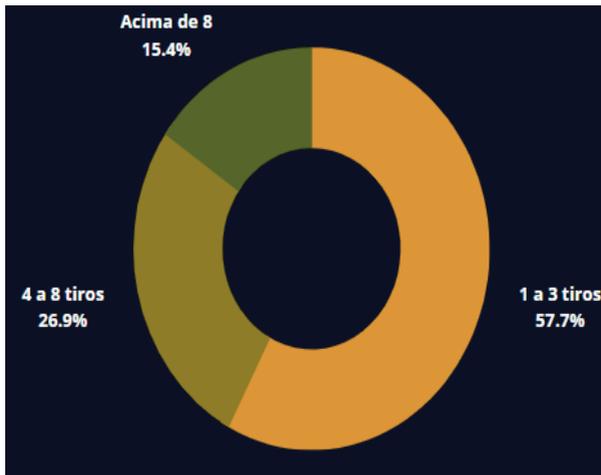
Aponta-se que somente 28 policiais foram identificados na investigação. A incursão policial teria como objetivo cumprir 104 (cento e quatro) mandados de prisão contra traficantes. Vale ressaltar que a ação policial aconteceu dois dias depois de a 21ª Delegacia de Polícia ter sido metralhada em um ataque que deixou três policiais feridos.

No caso de 1994, as mortes foram registradas no inquérito policial aberto como “resistência com morte dos opositores”, uma perspectiva subjetiva na investigação, ao culpabilizar as vítimas, no suposto comportamento de resistência e falta de colaboração. Entretanto, de acordo com o laudo médico⁵, verificam-se marcas de execução, tiros a curta distância, sem possibilidade de reação, como foi o caso de Sérgio Mendes Oliveira, com nove tiros na boca

5 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Sentença (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)*, Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 22 ago. 2022

e Ranilson José de Souza com dois tiros nos olhos. Observa-se o gráfico a seguir com o número de tiros e a sua porcentagem.

Figura 1 - Número de disparos



Fonte: Elaboração própria, com dados extraídos da sentença da Corte IDH.

Ademais, ocorreu violência sexual nas duas das cinco casas invadidas durante a operação. As vítimas foram três mulheres, que eram adolescentes na época dos fatos (15 e 16 anos). As meninas declararam que um grupo de 10 policiais invadiu suas casas, atirando e desferindo chutes, socos nos seus ouvidos, nas barrigas e nas pernas, além de obrigá-las a deitarem no chão de barriga para baixo para desferirem golpes com uma ripa de madeira nas nádegas das três mulheres⁶.

Segundo o depoimento para a Comissão Especial de Sindicância, alegaram ter sofrido abusos verbais e físicos enquanto eram questionadas sobre o paradeiro de um traficante de drogas. No caso de C.S.S, apontou que um policial começou a apertar suas nádegas e suas pernas, forçando-a a tirar a blusa e dizendo que “estava boa para ser comida”. Além disso, outro

6 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Sentença (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)*, Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 22 ago. 2022.

policial, depois de ver os seios de C.S.S, a levou ao banheiro, a ameaçou de morte e a forçou a despir-se e a praticar sexo anal com ele.

Em continuidade, as violências destacadas por L.R.J foram realizadas por um policial conhecido como “Turco”, que forçou a menina a praticar sexo oral com ele, segurando-a pelo cabelo para aproximar o rosto de seu pênis, e depois se masturbou e ejaculou em seu rosto. A terceira vítima, J.F.C., informou que lhe aplicaram pontapés nas pernas e no estômago, além de um policial tocar seus seios enquanto os demais agentes olhavam.

Em 14 de novembro de 1994, L.R.J., C.S.S. e J.F.C., após um mês do ocorrido, foram submetidas a exames médicos forenses no Instituto Médico Legal (IML) para verificar as lesões físicas e/ou sexuais praticadas pelos policiais. Esses exames não tiveram resultados conclusivos, em virtude do tempo transcorrido⁷.

Na segunda incursão policial analisada pela Corte, realizada em 8 de maio de 1995, cerca de 6 meses após o primeiro massacre, em média 14 policiais civis e 2 helicópteros, comandados pela Delegacia de Repressão a Roubos e Furtos contra Estabelecimentos Financeiros (DRRFCEF) adentraram à mesma comunidade, com o alegado propósito de interceptar um carregamento de armas ligados ao tráfico de drogas. No curso da operação, 13 homens foram mortos, além de 3 (três) policiais feridos. Os fatos foram autuados como “tráfico de drogas, grupo armado e resistência seguida de morte”⁸.

Na sentença da Corte, a perita indagou que os múltiplos disparos foram resultado mais da intenção de matar as vítimas do que de tentar neutralizar o ataque. Isso porque os ferimentos produzidos nas vítimas tenham, com frequência, impactado o peito, perto do coração, e a cabeça, e de que seis dos mortos tenham sido atingidos por um ou dois disparos, demonstrando uma alta eficiência letal. Acrescentou, ainda, que sete corpos

7 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Sentença (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)*, Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 22 ago. 2022.

8 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Supervisão, no âmbito do Poder Judiciário, de sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*: sumário executivo. Conselho Nacional de Justiça; Coordenadores Luis Geraldo Sant’ana Lanfredi; Valter Shuenquener de Araújo; Isabel Penido de Campos Machado. Brasília: CNJ, 2021

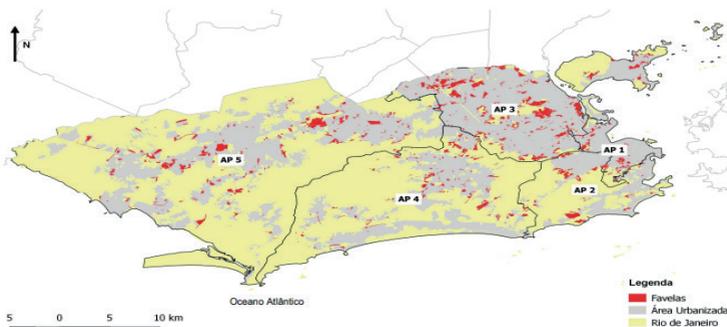
apresentavam sinais de lesões causadas por objetos contundentes e fraturas, apresentando sinais de tortura⁹.

Por fim, a Corte declarou violações em prejuízo de 74 familiares das 26 pessoas falecidas, e em prejuízo das três mulheres vítimas de estupro, sendo declarado afronta aos direitos humanos, dignidade da pessoa humana, integridade física pessoal, às garantias judiciais e deficiência na proteção judicial do Estado.

2.1 CARACTERIZAÇÃO DO LUGAR

As violações ocorrem na Favela Nova Brasília, uma das comunidades que compõem o Complexo do Alemão, zona Norte do Rio de Janeiro, no bairro de Bonsucesso. As favelas Rio de Janeiro se caracterizam também por terem a maior densidade demográfica, dentre todos os municípios da sua região metropolitana (257 hab/ha) e por possuírem uma alta taxa de verticalização¹⁰. Segundo dados extraídos, o Rio de Janeiro é o Estado com o maior número absoluto de habitantes morando em favelas, como pode ser observado no gráfico a seguir.

Figura 2 – Localização das favelas na cidade do Rio de Janeiro



Fonte: XIMENES, Luciana Alencar; JAENISCH, Samuel Thomas¹¹.

9 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Sentença (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)*, Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 22 ago. 2022

10 XIMENES, Luciana Alencar; JAENISCH, Samuel Thomas. As favelas do Rio de Janeiro e suas camadas de urbanização. Vinte anos de políticas de intervenção sobre espaços populares da cidade. In: ENANPUR, 18., 2019, Natal. *Anais XVIII ENANPUR 2019*. Natal: 2019. p. 1-25.

11 *Ibid.*

Antes de iniciar uma análise das violações, é importante compreender as características do lugar e os motivos que concorreram para o surgimento de favelas como o complexo do Alemão. A construção do espaço urbano se conecta com eventos históricos, relações sociais, culturais, políticas e econômicas que beira o desenvolvimento do país. Nesse sentido, falar da formação das favelas é também entender as raízes organizacionais de um povo, sendo elas frutos das dinâmicas desiguais que limitaram, historicamente, o acesso à terra urbanizada no país.

A caracterização desse espaço é diversificada ao longo dos territórios brasileiros em localização, extensão, densidade populacional, qualidade construtiva, situação de risco, entre outros fatores. Entretanto, guardam semelhança no que se diz respeito a: I) ilegalidade da posse da terra ou da propriedade, II) a precariedade das condições de moradia, III) a carência de infraestrutura urbana e IV) a segregação em relação à cidade formal¹².

No contexto histórico, no século XIX, a cidade sofria uma crise habitacional com o declínio do café no Vale do Paraíba, a partir de um deslocamento exacerbado de migrantes e imigrantes. O Rio de Janeiro vivência o plano sanitarista¹³, que buscava extinguir com as mazelas da saúde populacional. Arelada ao fim da escravidão em 1888, e uma massa de escravos sem planejamento para inserção na comunidade, a composição geográfica também contribuía para o crescimento da pobreza e desorganização urbana nos morros da cidade.

Além disso, no período da revolta da Vacina, em 1904, resultado das arbitrariedades das autoridades municipais, Pereira Passos, prefeito entre 1902 e 1906, iniciou o movimento higienista no Rio de Janeiro, que não se limitou em manter a limpeza dos corpos e do espaço público, mas também, a limpeza do todo social pelos olhares das elites. Nessa gestão, o prefeito, sob a justificativa de saúde pública, derrubou cortiços nos centros urbanos que eram ocupados pela população mais pobre do Rio de Janeiro, sendo um dos primeiros processos de exclusão espacial de que se tem notícia.

12 XIMENES, Luciana Alencar; JAENISCH, Samuel Thomas. As favelas do Rio de Janeiro e suas camadas de urbanização. Vinte anos de políticas de intervenção sobre espaços populares da cidade. In: ENANPUR, 18., 2019, Natal. *Anais XVIII ENANPUR 2019*. Natal: 2019. p. 1-25.

13 ALMEIDA, Vitor. <https://favelaempauta.com/o-que-a-pagina-suburbano-da-depressao-tem-a-nos-ensinar-sobre-higienismo/>. Disponível em: <https://favelaempauta.com/o-que-a-pagina-suburbano-da-depressao-tem-a-nos-ensinar-sobre-higienismo/>. Acesso em: 24 ago. 2022.

A intervenção pública na questão habitacional, desde a extinção dos cortiços no final do século XIX, foi marcada pelo arbítrio e fundada em concepções moralistas da questão social. Na linha das abordagens de cunho sanitarista, presas à concepção burguesa de classes perigosas. Nesse escopo, a pobreza foi tratada como problema de saúde pública.

Diante disso, as favelas também configuram um processo de exclusão espacial, mas, diferente dos cortiços, enquanto conceito geográfico, surge apenas em meados dos anos 50, devido ao processo de industrialização crescente no Brasil. Nesse período, se afastava a população de baixa renda das áreas urbanas em processo de valorização, como requisito para a modernização da cidade. Desse modo, o aprofundamento das históricas e sistemáticas estratégias de negação da cidade aos pobres tem contribuído para o aumento dos chamados problemas urbanos, como é o caso da favelização¹⁴.

Esse processo é resultado do descaso governamental e projeto político excludente de classes, nos quais os ditos “indesejados” pela sociedade, principalmente a partir do olhar da classe dominante, foram transportados para locais marginalizados, transformando o espaço urbano e sua arrumação por uma lógica segregacional, ou seja, delimitando áreas diferentes de circulação para pobres e ricos¹⁵.

Assim, fica o questionamento: para onde foram os remanescentes da escravidão e dos cortiços? Em que lugar a pobreza se estruturou com maior incidência no Rio de Janeiro após a intensa industrialização do século XX? A resposta pode ser avistada com a enorme quantidade de favelas durante a formação urbana do Estado ao longo dos anos¹⁶. Atualmente, são inúmeras favelas existentes no Rio de Janeiro, e com índices de violência elevados, intensa manifestação de violência policial e uma desigualdade social latente devido à inoperância estatal em promover direito à moradia digna à sua população.

14 PELEGRINO, Ana Izabel de Carvalho. *A cidade e a mulher: desafios cotidianos e direitos sociais. O Progresso das Mulheres no Brasil 2003–2010*. Organização: Leila Linhares Barsted, Jacqueline Pitanguy – Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília: ONU Mulheres, 2011. 236-259.

15 *Ibid.*

16 Observar a figura 2.

Ademais, devido ao recorte de gênero da pesquisa, é essencial destacar o lugar das mulheres diante desse território. A relação das mulheres com o espaço urbano possui certas diferenças, posto que o espaço público promove encontros, visibilidade e a troca entre pessoas da sociedade, local onde o gênero também é identificado. Esse *lôcus* espacial não é neutro, pois também é retrato da conformação dos padrões e relações sociais desiguais de gênero, que acaba por reproduzir e reforçar o lugar subalterno da mulher na sociedade¹⁷.

No caso das mulheres pobres, essa relação com o urbano é ainda mais desigual. Desde o século XIX, a mulher popular já estava incorporada precariamente ao mercado de trabalho (lavadeiras, costureiras, doceiras e empregadas domésticas). Quando se imagina a distância dos centros urbanos para as áreas marginalizadas, associados à precariedade do transporte público, destaca-se o desgaste físico resultante do tempo de deslocamento rumo ao trabalho remunerado, como também o dispêndio de recursos para realizar o trajeto de casa até o local de trabalho, passando pela escola ou creche dos filhos.

Segundo Peregrino¹⁸, essa observação retrata a ausência de sintonia entre as políticas de habitação, transporte, trabalho e educação. Nesse aspecto, a sobrecarga das tarefas de cuidado, destinadas historicamente às mulheres, atrelada à precariedade do transporte público, à moradia distante do centro da cidade, à insuficiência de escolas e creches, tornam ainda mais difícil o uso do espaço urbano.

Portanto, a relação da mulher com o espaço urbano apresenta particularidades devido aos papéis de gênero impostos culturalmente, aos dispositivos do patriarcado e às dinâmicas de cuidado. Essa hierarquização entre gêneros insere barreiras extras nos corpos femininos. A favela, enquanto território ocupado, acaba intensificando as violências contra as mulheres devido aos marcadores de classe, da pobreza e ausência de uma política estruturada no espaço urbano (saneamento, transporte, habitação, acesso à terra). A favela não é a mesma para homens e mulheres.

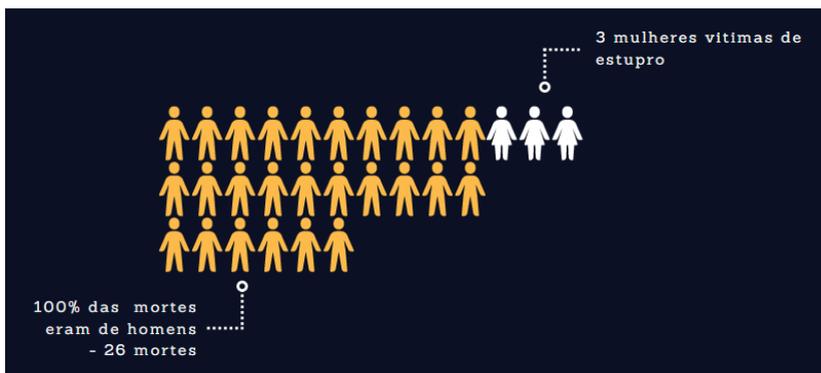
17 SILVA, Mércia Maria Alves da. MULHERES E DIRETO À CIDADE: DILEMAS PARA IGUALDADE DE GÊNERO NO ÂMBITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE HABITAÇÃO. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO 11, 11., 2017, Florianópolis. *Anais*. Florianópolis: Women's Worlds Congress, 2017. p. 1-12.

18 *Ibid.*

2.2 CARACTERIZAÇÃO DAS VÍTIMAS

As vítimas da atuação policial eram moradoras do complexo do Alemão. A partir da análise dos documentos apresentados à Corte¹⁹, foi possível constatar que das 26 mortes, todas eram do sexo masculino. As três mulheres, que não foram assassinadas, sofreram violências específicas, de gênero, que foram violações sexuais no curso da operação. Observe-se o gráfico sobre a divisão das violências entre os gêneros.

Figura 3 – Gênero das vítimas

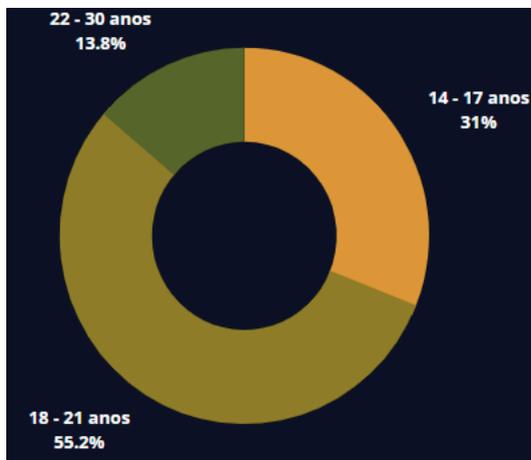


Fonte: Elaboração própria.

Em relação à idade, mais de 50% das vítimas dos assassinatos eram jovens entre 18 e 21 anos. Observa-se um elevado número de crianças afetadas com a operação, em torno de 31% das vítimas. Nesse caso, é importante ressaltar que para a Corte, aqueles com menos de 18 anos são considerados crianças.

19 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Sentença (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)*, Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 22 ago. 2022.

Figura 4 – Idade das vítimas



Fonte: Elaboração própria

Ademais, a três mulheres vítimas de estupro tinha 16 e 17 anos, desvelando a cultura de estupro que perpassa a linha da vida da mulher desde a sua infância.

3 TRÂMITE DO CASO PERANTE A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

No caso em análise, as incursões policiais (1994 e 1995) ensejaram duas petições distintas, a primeira formalizada em 03 de novembro 1995, pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL/Brasil), e a segunda, em 24 de julho de 1996, inicialmente pelo *HumanRightsWatchAmericas*, ao qual se juntou como co-peticionário, posteriormente (1998), o ISER (Instituto de Estudos da Religião). Foram gerados, respectivamente, dois casos.

Iniciado o trâmite na CIDH e após a manifestação do Estado-demandado, foi realizada a análise da admissibilidade das petições, as quais foram acolhidas em 25 de setembro de 1998 (CEJIL) e 22 de janeiro de 2001 (*HumanRightsWatchAmericas/ISER*).

Superada a verificação preliminar e adotados os procedimentos previstos em seu regulamento, a CIDH emitiu relatório de mérito em 30 de outubro de 2011, no qual decidiu por determinar o trâmite conjunto das duas petições, além de concluir pela responsabilidade internacional em razão da violação de Direitos Humanos pelo Estado brasileiro, enunciando oito recomendações.

O Brasil foi notificado do relatório de mérito em 19 de janeiro de 2012, estabelecendo-se prazo para cumprimento das recomendações, o qual foi prorrogado doze vezes, sem que houvesse avanços substanciais no cumprimento, o que levou a CIDH a submeter o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), em 19 de maio de 2015.

Já no âmbito da Corte IDH, foi apresentado o “escrito de petições e argumentos” por parte dos representantes das alegadas vítimas, ao passo que o Estado formalizou “escrito de contestação”, arguindo sete exceções preliminares.

Após os representantes das vítimas e a CIDH apresentarem manifestações sobre as exceções preliminares, foi realizada audiência pública, em 2016, durante o 56º Período Extraordinário de Sessões da Corte, em Quito (Equador).

A Corte IDH recebeu a manifestação de quatro instituições que se colocaram na condição de *amicuriae* (Defensoria Pública da União, Núcleo de Direitos Humanos da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Instituto HEGOA – Universidade do País Basco²⁰ e Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo).

Considerando o enfoque proposto para o presente trabalho, destacam-se, do ponto de vista do conteúdo abordado, as contribuições Núcleo de Direitos Humanos da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro e do Instituto HEGOA, respectivamente, sobre o padrão sistemático de violência sexual contra a mulher no Brasil e acerca do impacto da violência sexual, das consequências da impunidade para as vítimas e das condições

20 A Corte IDH não reconheceu a instituição como *amicus curiae*, pois um dos autores do documento foi indicado como perito pelos representantes das vítimas, solicitação que foi negada pelo Tribunal. Assim, o documento, por se referir ao mesmo objeto da peritagem que fora indeferida, representaria, na lógica constante na sentença, tentativa de desconsiderar a referida decisão da Corte.

para evitar a revitimização nos processos formais desenvolvidos no sistema de justiça.

Nesse ponto, ressalta-se a importante ênfase dessas manifestações em uma perspectiva (violência sexual contra as mulheres e sua vulnerabilidade em um contexto de confrontos armados) por vezes tida como secundária no estudo do Caso Favela Nova Brasília, marcadamente permeado pela discussão da violência policial.

A propósito, importante esclarecer que a noção de vulnerabilidade é guiada por uma lógica de previsão, já que se vincula à possibilidade de alguma pessoa, ou grupo de pessoas, em razão de circunstância ínsita à sua condição, ter mais probabilidade de sofrer danos ou violações de direitos do que outra (s), em uma mesma situação.²¹

Após a citada audiência pública, foram apresentadas as alegações finais por escrito, tendo a Corte IDH deliberado acerca da demanda, emitindo sentença em 16 de fevereiro de 2017, na qual foi afastada a maioria das exceções arguidas, e reconhecido, no mérito, que o Estado brasileiro era responsável por violações de direitos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, o que será especificado ao longo deste trabalho.

Esclareça-se que as duas exceções preliminares acolhidas foram relativas à incompetência *ratione personae* quanto às vítimas não incluídas no Relatório de Mérito da CIDH e à incompetência *ratione temporis* a respeito de fatos anteriores à data de reconhecimento da jurisdição da Corte IDH.

No que toca à incompetência *ratione temporis*, vale a ressalva de que o Brasil, após ratificação da CADH em 1992, reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte IDH por meio do Decreto Legislativo nº 89/1998. A par disso, o reconhecimento da jurisdição da Corte IDH no território nacional só ocorreu quase quatro anos após o reconhecimento internacional, por meio da edição, pelo Poder Executivo, do Decreto nº 4.463/2002²².

21 MENDES, Soraia da Rosa. *Processo penal feminista*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

22 RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Ocorre que a circunstância de os fatos originários terem ocorrido (1994 e 1995) antes do reconhecimento pelo Estado brasileiro da jurisdição contenciosa da Corte IDH (1998) não obsta, por si só, a intervenção internacional. Segundo o entendimento vigente no Tribunal, não cabe aos Estados determinarem quais fatos se encontram excluídos da competência da Corte, sendo a definição de tais balizas um dever cometido ao Tribunal no exercício de suas funções jurisdicionais. E, nessa extensão, entende-se que é possível o pronunciamento internacional sobre ocorrências independentes que configurem violações específicas, autônomas e contínuas de denegação de justiça. O material de análise, portanto, restringe-se a atos e omissões do Estado brasileiro após 10 de dezembro de 1998 (falhas contínuas nas apurações das execuções extrajudiciais e violências sexuais ocorridas em 1994 e 1995).

Em sequência, tem-se que, após a publicação da sentença, os representantes das vítimas e o Estado brasileiro provocaram a Corte no sentido de esclarecer o alcance de determinações constantes no pronunciamento, tendo o Tribunal emitido, 05 de fevereiro de 2018, a “Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas”. Há, nessa nova decisão, abordagem importante sobre a temática da violência sexual enquanto expressão de tortura, o que será tratado mais adiante.

Atualmente, o caso está em fase de supervisão de cumprimento de sentença, já que o Estado brasileiro não efetivou, na íntegra, as determinações.

3.1 VIOLAÇÕES E SUAS CAUSAS

Nesse tópico, a presente pesquisa irá analisar as violências sofridas por L.R.J., C.S.S. e J.F.C., devido ao recorte de gênero proposto no desenvolver deste capítulo. Na sentença, o tribunal destacou as seguintes violações:

Figura 5 – Violações destacadas pela Corte

VIOLAÇÕES	PROTEÇÃO LEGAL
Atentado à dignidade humana	Artigo 5 da Convenção Americana
Direito à integridade pessoal	Artigo 5.1 da Convenção Americana
Atos de tortura	Artigos 8.1 e 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura
Direito a proteção judicial	Artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos
Estupro	Artigos 1.1 e 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e artigo 7 da Convenção de Belém do Pará

Fonte: Elaboração própria.

Em relação ao atentado à dignidade humana, o Tribunal ressaltou que todo uso da força que não seja estritamente necessário pelo próprio comportamento da pessoa detida constitui uma violação a esse direito, conforme artigo 5 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Ademais, a Corte reconheceu que as meninas vítimas sofreram ofensa à sua integridade pessoal, bem como em decorrência da falta de atuação estatal a respeito dos crimes de estupros e possíveis atos de tortura.

As violações descritas compõem uma sequência de abusos aos direitos das mulheres historicamente cometidas em razão da desigualdade entre homens e mulheres, ofensa essa não só aos direitos humanos, mas também à dignidade humana, como bem observou a Corte.

Para entender a raiz dessas violações é preciso passar por alguns conceitos importantes das teorias feministas relacionados com releituras das teorias jurídicas, das relações sociais e contextos econômicos. Isso porque, ao entender gênero enquanto uma categoria de análise, não é possível pontuar apenas esse fator na realidade na vida das mulheres, é preciso considerar a raça e a classe, não como um somatório ou hierarquização, mas perceber a nova realidade que resulta dessa fusão, o conhecido nó tratado por Saffioti, formado por três categorias (gênero, raça e classe)²³.

23 SAFFIOTI, Heleieth. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011.

Em linhas gerais, os indivíduos possuem identidades complexas que não podem ser compreendidas em um único plano (ser mulher ou ser homem, por exemplo). Isso requer uma análise sob várias perspectivas e em diferentes níveis para entender como os sujeitos se comportam na sociedade e de que forma os processos de exclusão e violência atuam perante o todo social. Por exemplo, o estupro da mulher negra, que perpassa o racismo em uma concepção histórica de segregação, resultado de um sistema acúmulo de riqueza e manutenção do *status quo*. Elas são vítimas do estupro histórico colonial que “clareou” à força a pele de muitas mulheres negras (as mulatas tipo exportação)²⁴. Atualmente, as mulheres negras são as maiores vítimas de violência sexual, normalizando a sua hipersexualização e seu processo de objetificação, enquanto heranças do período escravocrata.

Ao lado da mulher negra, a maioria das vítimas de violência sexual se divide entre as crianças, as indígenas e uma predominância nas classes mais baixas, pessoas que, pela condição étnica, etária e financeira, já estavam vulneráveis, situação que facilita não apenas o cometimento do crime, mas também sua impunidade²⁵. Esse fato pode ser observado no caso concreto em discussão, visto que as vítimas J.F.C, C.S.S. e L.R.J., além de não receberem o atendimento médico, sanitário e psicológico ou reparação pela violência sexual sofrida, os agentes estatais não foram responsabilizados pelas agressões²⁶.

No Brasil, o estupro é uma ferramenta de dominação social²⁷, principalmente por ter relações com essas questões apresentadas anteriormente. Um fenômeno favorecido pelo que se ficou conhecido como “cultura do estupro”. Essa cultura é responsável por estabelecer padrões de dominação e controle sobre os corpos das mulheres, a desenvoltura de estímulos para a sexualidade precoce dos homens, afirmação da masculinidade, plantando a ideia de que os corpos femininos estão disponíveis para satisfazer um desejo quase que animalesco masculino.

24 MENDES, Soraia da Rosa. *Processo penal feminista*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

25 *Idem*.

26 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Sentença (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)*, Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 22 ago. 2022.

27 MENDES, Soraia da Rosa. *Processo penal feminista*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

Por outro lado, a mulher foi socialmente educada para se comportar enquanto caça à espera de ser “atacada” por um predador, sendo possível notar que se espera uma postura, de modo não totalizante, nos papéis de gênero, com o homem em uma postura ativa e dominante, e a mulher passiva e submissa. Esses papéis de gênero ou condicionamento social induzem a sociedade a acreditar na incontrollabilidade da sexualidade masculina, o que não é verdade. Qualquer pessoa, seja homem ou mulher, pode controlar seu desejo, postergar sua concretização, esperar o momento ou local apropriados para a busca do prazer sexual e, especialmente, o consentimento, pois se assim não o fossem, as relações sexuais consentidas ou o estupro, ocorreriam em público, nos cafés, restaurantes, salões de dança, entre outros²⁸.

Essas considerações são substratos para conduta dos policiais a submeter as vítimas à violência sexual, à suposta supremacia masculina, ao tratar as mulheres enquanto um instrumento (objetificação dos corpos femininos), uma mera ponte para alcançar um objetivo, seja a delação de traficantes ou demonstração de poder diante da posição de agente da lei. Apesar de a violência policial ter sido truculenta com os 26 homens executados, as mulheres encontram uma barreira a mais devido a sua condição de gênero, baseada na suposta inferioridade e submissão patriarcal que enfrentam. Nesse sentido, entende-se que na ordem patriarcal de gênero, o poder é macho, branco e, de preferência, heterossexual²⁹.

O estupro não se restringe apenas à conjunção carnal sem consentimento, por via vaginal. A corte estabeleceu parâmetros claros acerca do sexo oral, sexo anal, mediante a utilização de outras partes do corpo do agressor ou objeto, enquanto modalidades de estupro. Dessa forma, amplia o conceito que por muitos anos se restringia apenas à ideia de penetração vaginal mediante o membro viril.

Nesses novos termos, seguindo a linha da jurisprudência internacional, e levando em conta o disposto na Convenção de Belém do Pará, a Corte considerou o seguinte enquanto violência sexual:

28 SAFFIOTI, Heleieth. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011.

29 MENDES, Soraia da Rosa. *Processo penal feminista*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

Ações de natureza sexual que se cometem contra uma pessoa sem seu consentimento, que, além de compreender a invasão física do corpo humano, podem incluir atos que não impliquem penetração ou, inclusive, contato físico algum³⁰.

Além disso, o fato das violências cometidas por agentes estatais, tornam uma espécie de agressão institucional. A polícia é um braço do estado, e submete-se a um sistema administrativo e, por isso, também é limitado pelos princípios jurídicos que circundam o poder estatal.

Nesse caso, o quadro é agravado quando o espaço disponível para as vítimas denunciarem o crime acaba sendo o mesmo frequentado por aqueles que praticaram as violências. Por esse motivo, a Corte reconhece que o estupro de uma mulher sob a custódia de um agente do Estado é um ato especialmente grave e reprovável, levando em conta a vulnerabilidade da vítima e o abuso de poder que pratica o agente. Como se não bastasse, o estupro é o crime com o maior índice de subnotificação no mundo, entre 10% e 35% das vítimas de violência sexual denunciam seus agressores³¹.

As violações presentes no caso Nova Brasília mostram uma completa denegação de justiça em detrimento das vítimas, pois não foi possível garantir-lhes, material e juridicamente, a proteção judicial. A corte atestou que o Estado não ofereceu às vítimas um recurso efetivo, por intermédio das autoridades competentes, a fim de tutelar seus direitos, visto que apenas foram examinadas praticamente um mês depois das violações e, ainda, por mais de 20 anos, não se realizou nenhuma diligência para investigar, julgar e punir os responsáveis pelos atos de violência sexual cometidos contra elas.

Isso, portanto, resultou na impunidade dos fatos até os dias de hoje, violando o direito à proteção judicial, previsto no artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Outra dificuldade que as vítimas de violência sexual enfrentam é o reconhecimento de que a culpabilização da vítima se dá também pelo desacredito à sua história. A narrativa intensifica a revitimização produzida pelo próprio sistema para o qual o aparato estatal contribui decisivamente.

30 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Sentença (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)*, Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 22 ago. 2022.

31 MENDES, Soraia da Rosa. *Processo penal feminista*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

Nesse ponto, a corte redimensionou a palavra da vítima ao colocar o estupro enquanto um tipo particular de agressão que, em geral, se caracteriza por ocorrer na ausência de outras pessoas, além da vítima e do agressor, tornando assim o seu depoimento pessoal uma fonte de prova essencial.

Tratando-se de crimes sexuais, múltiplas causas podem inviabilizar a prova pericial. O exame de corpo de delito traz a materialidade do crime, exigindo da vítima um esforço para manter as roupas, sem banho ou qualquer limpeza do próprio corpo, tudo sob o risco de destruir a prova da materialidade. Ocorre que, em especial no crime de estupro, a propulsão instintiva da maioria das vítimas é tentar limpar-se, como bem destaca Soraia Mendes:

[...] o que exige-se da vítima é todo o contrário do que sabidamente o trabalho imediato de sua psique lhe ordena fazer: tentar limpar-se, depurar-se, tirar de si a sujeira de um ato de violência que a cultura machista faz com ela, muitas vezes, entenda ter sido ela própria a responsável. Só uma mulher estuprada sabe o que significa sentir-se “imunda”. Mas é isso o que se exige-se dela no processo: que imediatamente após o crime, racionalmente compreenda que a imundície de seu corpo é a prova (no mais das vezes, segundo a doutrina tradicional, a única prova) da violação sofrida³².

Diante disso, a corte destacou acertadamente que a ausência de sinais físicos não implica a não ocorrência de maus-tratos e violências sexuais, já que alguns desses atos de violência contra as pessoas não deixam marcas ou cicatrizes permanentes, ou seja, refletida em algum exame médico.

3.2 ACHADOS

Diante da pesquisa, foi possível identificar alguns pontos de destaque, que merecem atenção. O primeiro deles foi a Evolução da jurisprudência da Corte sobre consideração de violência sexual como tortura, veja-se: a) o Caso J. vs. Peru, que pontuou o conceito de violência sexual e a abrangência do estupro para além do contato físico b) Caso Fernández Ortega

32 MENDES, Soraia da Rosa. *Processo penal feminista*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

e outros vs. México, identificando as consequências da violência sexual que ultrapassam a pessoa da vítima e c) Caso do Presídio Miguel Castro vs. Peru e Caso Velásquez Paiz e outros vs. Guatemala, ambos reconhecendo a ampla jurisprudência da corte do estupro como forma de tortura.

A compreensão do estupro enquanto forma de tortura³³ abrange outros diplomas internacionais como a convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, sendo mais uma forma jurídica de combater a violência sexual.

Ademais, o segundo ponto discorre sobre os parâmetros estabelecidos pela Corte IDH para investigação de casos que envolvam violência sexual, criando uma espécie de passo a passo em etapas para evitar a revitimização e a produção de mais violências pelo próprio Estado.

O protocolo prevê que a vítima preste depoimento em ambiente cômodo e seguro, com privacidade e confiança, sem a necessidade de sua repetição, oferece atendimento médico, sanitário e psicológico cujo objetivo seja reduzir as consequências da violação; a realização imediata de um exame médico e psicológico completo e detalhado, por pessoal idôneo e capacitado; a documentação e coordenação dos atos investigativos a partir do bom manejo das provas, considerando outros meios de prova e investigando de forma imediata o lugar dos fatos e garantindo a correta cadeia de custódia e a oferta de acesso à assistência jurídica gratuita à vítima durante todas as etapas do processo.

Por fim, o último ponto apresenta a confirmação do dano às vítimas, pois até mesmo o Estado brasileiro reconhece as violações cometidas, provando que o caso em tela configura um abuso do poder estatal, de forma a não permitir esquivas. Isso se tornou evidente na audiência pública do presente caso, quando o Estado reconheceu os fatos nos seguintes termos: “O Estado brasileiro, mais uma vez, afirma que reconhece que seus agentes são responsáveis por 26 homicídios e três crimes de violação sexual e o Estado também reconhece toda a dor e sofrimento que as vítimas possuem em decorrência destes fatos”³⁴.

33 A Corte salientou que a violação do direito à integridade física e psíquica das pessoas apresenta diversas conotações de grau, abrangendo *desde a tortura* até outro tipo de constrangimento ou tratamento cruel, desumano ou degradante.

34 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Sentença (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)*, Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, 16 de fevereiro de 2017. Disponível

4 CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PELO ESTADO

Para melhor detalhamento do atual estágio de cumprimento, as determinações serão indicadas em tópico próprio, devidamente acompanhadas dos comentários pertinentes.

4.1 SUPERVISÃO DO CUMPRIMENTO

Após a prolação da sentença (e do esclarecimento em 2018), a Corte editou três resoluções de supervisão de cumprimento, a saber, em 07 de outubro de 2019, em 21 de junho de 2021 e em 25 de novembro de 2021.

O Tribunal convocou, em 2021, uma audiência pública sobre a supervisão do cumprimento de sentença, que se realizou por videoconferência, em 20 de agosto de 2021, durante o 143º período ordinário de sessões.

No contexto dessa audiência pública, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou o sumário executivo sobre o caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, no qual se destaca a análise pormenorizada das reparações pendentes de cumprimento, o que se dá com base nas informações apresentadas pela Corte IDH e, ainda, pelas observações do próprio CNJ em relação à realidade brasileira em cotejo com as determinações internacionais³⁵.

Até o presente momento, as únicas medidas declaradas integralmente cumpridas pelo Estado brasileiro foram as seguintes: a) publicar o resumo oficial da sentença no Diário Oficial e em jornal de circulação nacional, bem como o resumo e a sentença na íntegra em páginas eletrônicas oficiais; b) reembolsar as custas e gastos em que incorreram na tramitação do processo os representantes das vítimas e c) restituir ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da Corte IDH a quantia desembolsada durante a tramitação do caso.

em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 22 ago. 2022.

35 BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Sumário executivo* – Caso Favela Nova Brasília (Cosme Genoveva e outros) vs. Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/sumario-executivo-favela-nova-brasilia-v8-2022-02-21.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2022.

Declarou-se parcialmente cumprida a obrigação de indenização por dano imaterial, isto é, o pagamento das quantias de US\$35.000,00 (trinta e cinco mil dólares) para cada vítima das violações dos direitos às garantias judiciais, proteção judicial e integridade pessoal, bem como, adicionalmente, US\$15.000,00 (quinze mil dólares) a L.R.J., C.S.S. e a J.F.C (vítimas dos crimes sexuais), a título de indenização por dano imaterial. Isto porque os valores foram direcionados para 61 (sessenta e uma) vítimas, estando pendente o adimplemento em relação a 16 (dezesseis) beneficiários.

Assim, pendem de cumprimento 10 (dez) das medidas fixadas. Observado o objetivo deste artigo, indicam-se as seguintes determinações, sem ligação direta e específica com a temática abordada: a) realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional; b) publicar anualmente um relatório oficial com dados relativos às mortes ocasionadas durante operações da polícia em todos os estados; c) adotar as medidas necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial; d) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos; e) adotar as medidas necessárias para uniformizar a expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” nos relatórios e investigações da polícia ou do Ministério Público em casos de mortes ou lesões provocadas por ação policial.

Segue-se para destacar a obrigação de o Estado brasileiro oferecer gratuitamente e de forma imediata, adequada e efetiva o tratamento psicológico e psiquiátrico de que as vítimas necessitem, sendo certo que tal medida materializa a preocupação com a minimização das marcas perenes geradas pela violência policial e, mais especificamente, pela violência sexual perpetrada por agentes do Estado em serviço.

Ainda nesse sentido, estabeleceu-se outra medida, caracterizada como garantia de não repetição³⁶, consistente no dever de implementação dos mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas

36 “As garantias de não-repetição consistem na obtenção de salvaguardas contra a reiteração da conduta violadora de obrigação internacional. Sendo assim, as garantias de não-repetição não são aplicáveis a todo fato internacionalmente ilícito, somente quando existe a possibilidade da repetição da conduta”. RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade internacional do estado por violação de direitos humanos. *Revista CEJ*, Brasília, v.9, n. 29, p. 53-63, abr./jun. 2005.

mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, a investigação seja conduzida por órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por equipe técnica alheia ao órgão de segurança a que pertença o (s) possível (eis) acusado (s).

Outro ponto resolutivo que merece destaque consiste no oferecimento de programa ou curso permanente e obrigatório sobre atendimento às mulheres vítimas de estupro, destinado a todos os níveis hierárquicos das Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro e aos funcionários de atendimento à saúde.

Em relação a tal garantia de não-repetição, a Corte IDH a estabeleceu, no contexto da formatação de uma adequada estrutura jurídica de proteção, para estruturação de estratégias em dois eixos, ou seja, de prevenção aos fatores de risco e de reação, sendo esta última relativa às práticas que permitam agir de maneira eficaz a partir do recebimento das denúncias.

De acordo com o constante na última resolução de supervisão de cumprimento (25 de novembro de 2021), a Corte IDH solicitou informações complementares ao Estado brasileiro, especificamente sobre a) a obrigatoriedade e permanência do curso mencionado na audiência pública realizada em agosto de 2021; b) os destinatários de referida capacitação e c) o conteúdo ministrado.

A providência em questão reveste-se de inegável importância para a construção de um novo paradigma na abordagem das vítimas de crimes sexuais, com perspectiva de acolhimento e de tratamento especializado das ofendidas, o que se presta tanto para melhorar a resolutividade dos casos como, principalmente, para fornecer a proteção e a reparação integrais. Reconhece-se, assim, que a violência sexual contra as mulheres é espécie de violação qualificada, que aprofunda vulnerabilidades, ostentando destacada gravidade, justificando um tratamento diferenciado e específico por todo o sistema de justiça.

Chega-se, então, aos dois últimos pontos resolutivos pendentes de cumprimento, os quais se referem à obrigação estatal de investigar, processar e julgar os responsáveis pelas violações de direitos humanos.

O primeiro diz respeito à obrigação de conduzir eficazmente a investigação em curso sobre os fatos relacionados às mortes ocorridas na incursão de 1994, com a devida diligência e em prazo razoável, bem como iniciar ou reativar investigação sobre os fatos de 1995. Estabeleceu-se, ainda, a necessidade de avaliar a pertinência de formalização de Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ)³⁷. O segundo, exposto em tópico distinto, relaciona-se à imprescindibilidade de iniciar uma investigação eficaz a respeito dos fatos de violência sexual.

Ressalta-se a importância da separação entre as violações decorrentes das execuções extrajudiciais e da violência sexual. Não é que haja hierarquia entre elas, mas o estabelecimento de categorias de responsabilização autônomas e distintas serve para lançar luzes sobre o abuso sexual, que é muitas vezes banalizado e invisibilizado, bem como para se estruturar medidas de reparação e não-repetição específicas.

Em ordem a entender esse contexto, cabe trazer as considerações de Soraia da Rosa Mendes, que revela a existência de uma crença masculina de que o corpo feminino deve estar ao dispor de seus desejos (objetificação), a qual se mantém com base em um substrato cultural de vitimização (ou revitimização) para o qual o aparato estatal contribui decisivamente³⁸.

A propósito, observa-se que as condutas criminosas em face das três mulheres sequer foram incluídas nos procedimentos de investigação instaurados à época dos fatos. Não só nas instâncias formais isso se verificou, mas na própria divulgação da imprensa, como se percebe em notícia de jornal publicada no dia 03 de dezembro de 1994, cujo título (“Polícia mata 13 em favela do Rio”) e abordagem são exclusivamente voltados aos crimes contra a vida³⁹.

37 Art. 109, §5º, CF88: “Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal”.

38 MENDES, Soraia da Rosa. *Processo penal feminista*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

39 Polícia mata 13 em favela do Rio. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 19 de outubro de 1994. Cotidiano. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1994/10/19/cotidiano/2.html>. Acesso em: 25 ago. 2022.

Nessa linha de raciocínio, em relação à incursão de 1994, o Ministério Público, em 2014, denunciou 6 (seis) agentes policiais pela morte das 13 (treze) vítimas, não constando da imputação qualquer referência aos crimes sexuais conexos. O feito seguiu e 5 (cinco) réus (um falecera antes) foram submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri em 17 de agosto de 2021, oportunidade em que foram absolvidos.

Em relação às violações ocorridas em 1995, após a investigação ter sido arquivada em 2009 e em 2015, o inquérito foi reaberto em julho de 2018, por determinação do Procurador-Geral de Justiça. O caso, porém, acabou sendo novamente arquivado em março de 2020, por falta de subsídios para a apresentação da denúncia.

Cumprir pontuar, ainda, que em 25 de agosto de 2021 o STJ negou o pedido de instauração do incidente de deslocamento de competência⁴⁰.

De outro lado, somente em 02 de julho de 2020, mais de 25 (vinte e cinco) anos após os fatos, foi ofertada denúncia em face de dois agentes pelos crimes sexuais noticiados, tendo a ação penal curso na 35ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, ainda em fase de instrução processual.

É necessário reforçar que esse atraso é um sinal claro e contundente de que as violações sexuais restaram invisibilizadas nesse caso, sempre à sombra do tema mais abordado (letalidade policial).

4.2 CONTRAPONTO COM A REALIDADE BRASILEIRA

Neste tópico serão buscadas referências na realidade jurídica brasileira que dialoguem direta ou indiretamente com o decidido no caso Favela Nova Brasília.

40 Terceira Seção nega federalização do caso Favela Nova Brasília e mantém ações na Justiça do Rio. Superior Tribunal de Justiça, Brasília, 25 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/25082021-Terceira-Secao-nega-federalizacao-do-caso-Favela-Nova-Brasilia-e-mantem-acoes-na-Justica-do-Rio.aspx>. Acesso em 25 ago. 2022.

4.2.1 Arguição de Preceito Fundamental (ADPF) nº 635

Nessa ordem de ideais, surge em primeiro plano a Arguição de Preceito Fundamental (ADPF) nº 635, ajuizada em 19 de novembro de 2019 pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), conhecida como “ADPF das Favelas” cujo objeto diz respeito à política de segurança pública no Estado do Rio de Janeiro, baseada em operações policiais de enfrentamento e com recrudescimento da letalidade envolvendo a população pobre e negra.

Na petição inicial, a argumentação envolve precipuamente a letalidade policial, com o requerimento de medidas estruturais para o seu controle. Não há preocupação específica com um enfoque de gênero no que toca à vulnerabilidade das mulheres no contexto dessas operações policiais.

O processo está, atualmente, em curso, mas já há decisões proferidas, das quais a proferida pelo Plenário em 18 de agosto de 2020, na qual se reconheceu a omissão estrutural do poder público na adoção de medidas para a redução da letalidade policial, determinando diversas providências. Do referido pronunciamento, destaca-se, mais uma vez respeitando as balizas do presente trabalho, a expressiva e contundente referência feita à decisão da Corte IDH no caso Favela Nova Brasília quanto ao reconhecimento das violações tratadas.

Não custa lembrar que, após a decisão da Corte IDH e os citados comandos do STF, o Rio de Janeiro vivenciou a operação policial mais letal de sua história, na Favela do Jacarezinho, com registro de 28(vinte e oito) mortes em 06 de maio de 2021⁴¹. E, quase um ano depois (24 de maio de 2022), 23(vinte e três) pessoas morreram em incursão policial na Vila Cruzeiro⁴².

O episódio na Favela do Jacarezinho, aliás, já foi levado ao conhecimento da Corte IDH, tendo os representantes das vítimas do caso Favela Nova Brasília requerido a implementação de medidas provisórias, em 10 de maio de 2021, em favor dos familiares das pessoas mortas, o que foi

41 Operação no Jacarezinho deixa 28 mortos, provoca intenso tiroteio e tem fuga de bandidos. *Portal G1*, Rio de Janeiro, 06 de maio de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/05/06/tiroteio-deixa-feridos-no-jacarezinho.ghtml>. Acesso em: 25 ago. 2022.

42 Operação da Vila Cruzeiro deixa 23 mortos, diz Polícia Civil. *Portal G1*, Rio de Janeiro, 26 de maio de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/05/26/mortos-na-operacao-da-vila-cruzeiro.ghtml>. Acesso em: 25 ago. 2022.

negado pelo Tribunal sob o entendimento de que o pedido excedia o objeto do caso em supervisão.

Por fim, cumpre referenciar nova decisão do STF, em 03 de fevereiro de 2022, acolhendo em parte embargos de declaração opostos, para determinar novas medidas, dentre as quais a elaboração de plano, pelo Estado do Rio de Janeiro, visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança.

4.2.2 A revitimização nas recentes alterações legislativas no Brasil

O marco normativo brasileiro em atenção às vítimas, em recente movimento de reestruturação, passou a prever dispositivos mais específicos sobre a revitimização secundária, ou sobrevitimização.

Tal fenômeno é gerado pela “atuação dos órgãos responsáveis pelo controle social, incluindo todo o aparato policial, que receberá os primeiros reclamos relacionados à vítima, até os sujeitos que participarão do processo penal [...]”⁴³.

Nesse sentido, a Lei 14.245/2021 (“Lei Mariana Férrer”⁴⁴), de 22 de novembro de 2021, traz disposições legais vinculadas à forma de produção probatória no processo penal, buscando garantir, institucionalmente, a proteção da integridade física e psíquica da vítima, em especial na apuração de crimes sexuais, sendo este justamente o ponto que revela a importância de sua discussão no presente artigo.

Em linhas gerais, foram acrescentados dispositivos ao Código de Processo Penal e à Lei 9.099/95 que vedam aos sujeitos processuais, no curso de audiências ou de atos judiciais afins, a manifestação sobre circunstâncias

43 BARROS, Flavianne de Magalhães. *A participação da vítima no processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 70.

44 “A matéria foi inspirada no caso da influenciadora digital Mariana Ferrer, que denunciou ter sido dopada e estuprada durante uma festa em Santa Catarina, em 2018. Durante o julgamento, a defesa do acusado fez menções à vida pessoal de Mariana, inclusive se valendo de fotografias íntimas. Segundo a depoente, as fotos foram forjadas. O réu foi inocentado por falta de provas”. Sancionada Lei Mariana Ferrer, que protege vítimas de crimes sexuais em julgamentos. *Agência Senado*, Brasília, 23 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/11/23/sancionada-lei-mariana-ferrer-que-protege-vitimas-de-crimes-sexuais-em-julgamentos>. Acesso em: 25 ago. 2022.

ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos e a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

Já em 22 de março de 2022, sobreveio a Lei 14.321/2022 que acresceu o tipo penal de violência institucional à Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/2019). O preceito primário é submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade, a situação de violência ou outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização.

Esse movimento normativo está em pleno acordo com o entendimento da Corte IDH no caso Favela Nova Brasília no sentido de que os Estados devem dispor de uma “adequada estrutura jurídica de proteção” nos casos de violência sexual contra as mulheres. De maneira ainda mais específica, colhe-se da sentença que, em uma investigação penal por violência sexual, é necessário que, dentre outros parâmetros, a vítima preste depoimento em ambiente cômodo e seguro, com ênfase à privacidade e à confiança e que seu depoimento seja registrado de forma tal que se evite ou limite a necessidade de sua repetição.

A despeito de eventual questionamento sobre a pertinência da utilização do Direito Penal como instrumento para tutela das vítimas dentro do contexto apresentado, dada sua natureza de *ultima ratio*, o que foge do escopo do presente trabalho, é inegável que essa inovação legislativa está inserida em um panorama de preocupação com a qualificação do tratamento das vítimas nas instâncias formais de controle, indo ao encontro, pelo menos nesse aspecto, dos *standards* interamericanos sobre o assunto, acima já referidos.

4.2.3 Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do Conselho Nacional de Justiça

Lançado em 2021 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero⁴⁵ foi elaborado em um

⁴⁵ Em 2022, o CNJ editou ato normativo recomendando a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro (Recomendação nº 128, de 15 de fevereiro de 2022).

viés de aperfeiçoamento da atuação do Poder Judiciário, com a apresentação de conceitos relevantes sobre a questão de gênero (sexo, gênero, identidade de gênero, sexualidade, desigualdade de gênero, relações de poder e interseccionalidades, além de outros) e a explicitação de um guia para a abordagem dos casos, além de serem tratadas particularidades dos diversos ramos da Justiça (Federal, Estadual, do Trabalho, Eleitoral e Militar) na temática.

Percebe-se a busca pela superação de uma jurisdição horizontalizada, generalista e automatizada, concretizando uma perspectiva vertical, específica e atenta à influência das vulnerabilidades na aplicação do Direito.

A relação do citado Protocolo com o julgamento do Caso Favela Nova Brasília é evidenciada com a análise dos escritos apresentados na fase de supervisão do cumprimento de sentença, na qual o CNJ, em 18 de abril de 2022, apresentou relatório sobre as medidas adotadas no âmbito do Poder Judiciário, cumprindo compromisso assumido pelo órgão na audiência pública realizada em 20 de agosto de 2021, no qual listou o documento ora tratado.

5 CONCLUSÃO

O tema violência policial aponta para uma gama de interseccionalidades e, portanto, as suas motivações são multideterminadas. É imprescindível reconhecer os marcadores de gênero, raça e classe social que atravessam essa violência, pois assim será possível articular intervenções e políticas afirmativas para limitar o poder do Estado.

A realização de um estudo acerca do território urbano, o surgimento das favelas e os processos históricos de descaso governamental com as classes populares, permitiu a pesquisa a ampliar a realidade das violações destacadas na sentença. Não seria plausível analisar violência policial e sexual, sem o recorte do território, pois a forma que a polícia serve a população muda de acordo com fatores exógenos (classe, raça e gênero).

Além disso, o caso favela nova Brasília possui um holofote relacionado à truculência e violação de direitos humanos aos 26 homens mortos, entretanto o recorte de gênero dado a pesquisa tenta colocar as violências sexuais contra as mulheres como o centro da questão. Isso porque

a violência de gênero enfrenta uma história de invisibilidade e de não lugar, marcada pelo patriarcado e relações de desigualdades sociais.

É bem verdade que os crimes de estupro não estavam na denúncia inicial, as meninas foram apenas ouvidas enquanto testemunhas no processo e não enquanto vítima, o atraso nas diligências e a impunidade das violações até a atualidade, provam como as questões de gênero são escanteadas pelos entes públicos, por isso é possível concluir o apagamento e não reconhecimento do estupro enquanto uma prioridade a ser combatida pelo Estado.

Após a análise dos documentos elaborados pela corte, foi identificada a importância de redimensionar a participação da vítima na investigação criminal, bem como a expansão do conceito de estupro sem a necessidade até de contato físico, incluindo como estupro o sexo anal e oral. Ademais, ao taxar a violência sexual como um atentado a dignidade humana e como tática de tortura, a corte acaba por fomentar um processo de humanização das mulheres, que, historicamente, foram objetificadas e postas à margem da sociedade.

Por fim, as violações cometidas em face de R.J., C.S.S. e J.F.C. foram realizadas pelo próprio Estado, o que inferi em uma organização patriarcalizada, ou seja, estruturada por hierarquias de gênero, reprodutora de desigualdades e contribuinte para o aumento da disparidade social entre homens e mulheres.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vitor. *Favela em pauta*. Disponível em: <https://favelaempauta.com/o-que-a-pagina-suburbano-da-depressao-tem-a-nos-ensinar-sobre-higienismo/>. Acesso em: 24 ago. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Sumário executivo – Caso Favela Nova Brasília (Cosme Genoveva e outros) vs. Brasil, 2021*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/sumario-executivo-favela-nova-brasilia-v8-2022-02-21.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 24 ago. 2022.

BRASIL. *Lei nº 14.245/2021, de 22 de novembro de 2021*. Altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 25 ago. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Supervisão, no âmbito do Poder Judiciário, de sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil: sumário executivo*. Conselho Nacional de Justiça; Coordenadores Luis Geraldo Sant'ana Lanfredi; Valter Shuenquener de Araújo; Isabel Penido de Campos Machado. Brasília: CNJ, 2021.

BRASIL. *Lei nº 14.321/2022*, de 31 de março de 2022. Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14321.htm. Acesso em: 25 ago. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução de supervisão de cumprimento de sentença, Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, 25 de novembro de 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/favela_nova_25_11_21_por.pdf. Acesso em: 22 ago. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Sentença (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)*, Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 22 ago. 2022.

MENDES, Soraia da Rosa. *Processo penal feminista*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade internacional do estado por violação de direitos humanos. *Revista CEJ*, Brasília, v. 9, n. 29, p. 53-63, abr./jun. 2005.

Operação da Vila Cruzeiro deixa 23 mortos, diz Polícia Civil. *Portal G1*, Rio de Janeiro, 26 de maio de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/05/26/mortos-na-operacao-da-vila-cruzeiro.ghtml>. Acesso em 25 ago. 2022.

Operação no Jacarezinho deixa 28 mortos, provoca intenso tiroteio e tem fuga de bandidos. *Portal G1*, Rio de Janeiro, 06 de maio de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/05/06/tiroteio-deixa-feridos-no-jacarezinho.ghtml>. Acesso em: 25 ago. 2022.

PELEGRINO, Ana Izabel de Carvalho. *A cidade e a mulher*. desafios cotidianos e direitos sociais. O Progresso das Mulheres no Brasil 2003 – 2010. Organização: Leila Linhares Barsted, Jacqueline Pitanguy – Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília: ONU Mulheres, 2011, p. 236-259.

POLÍCIA mata 13 em favela do Rio. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 19 de outubro de 1994. Cotidiano. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1994/10/19/cotidiano/2.html>. Acesso em: 25 ago. 2022.

SANCIONADA Lei Mariana Ferrer, que protege vítimas de crimes sexuais em julgamentos. *Agência Senado*, Brasília, 23 de novembro de 2021. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/11/23/sancionada-lei-mariana-ferrer-que-protege-vitimas-de-crimes-sexuais-em-julgamentos>. Acesso em: 25 ago.2022.

SAFFIOTI, Heleieth. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011.

SILVA, Mércia Maria Alves da. Mulheres e direito à cidade: dilemas para igualdade de gênero no âmbito das políticas públicas de habitação. Seminário internacional fazendo gênero 11, 11., 2017, Florianópolis. *Anais*. Florianópolis, 2017. p. 1-12.

TERCEIRA Seção nega federalização do caso Favela Nova Brasília e mantém ações na Justiça do Rio. Superior Tribunal de Justiça, Brasília, 25 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalg/Paginas/Comunicacao/Noticias/25082021-Terceira-Secao-nega-federalizacao-do-caso-Favela-Nova-Brasilia-e-mantem-acoes-na-Justica-do-Rio.aspx>. Acesso em: 25 ago. 2022.

XIMENES, Luciana Alencar; JAENISCH, Samuel Thomas. As favelas do Rio de Janeiro e suas camadas de urbanização. Vinte anos de políticas de intervenção sobre espaços populares da cidade. In: ENANPUR,18., 2019, Natal. *Anais XVIII ENANPUR 2019*, p. 1-25. Natal: 2019.

Caso I.V. *vs.* Bolívia

Camila Carvalho Ribeiro¹
Lorena Medeiros Toscano de Brito²
Érica Canuto³

1 INTRODUÇÃO

Atualmente a concepção de direitos reprodutivos não se limita a capacidade de gestar, vai além, trazendo a perspectiva do planejamento familiar, ou seja, daquela mulher que deseja ser mãe, quantos filhos pretende ter ou, ainda, não ter filhos. Faz parte dos Estados promoverem essa liberdade, muito embora possam fazer controle de natalidade e mortalidade, desde que seja em prol de uma política social coletiva e que respeite os direitos humanos.

1 Mestranda em Direito pela UFRN. Pesquisadora no Projeto Direito Estado e Feminismos nos 30 anos da Constituição: estudos sobre interseccionalidade (UFRN). Advogada. Pós-graduada em trabalho e processo do trabalho pela Damásio Educacional. Pós-graduada em direito processual pela PUC/MG. Graduada em Direito pela UFRN. E-mail: camilacribeiro_@hotmail.com.

2 Mestranda em Direito pela UFRN. Pesquisadora no Projeto Direito Estado e Feminismos nos 30 anos da Constituição: estudos sobre interseccionalidade (UFRN). Integrante do grupo de pesquisa Direitos Humanos e Transformação Social (UNIRIO). Bolsista Capes. Especialista em Direito Constitucional pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte, 2021, (UNI-RN); Graduada em Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte, 2020, (UNI-RN); Advogada voluntária no atendimento à Mulher vítima de Violência por meio do Instituto Nelson Willians (Projeto “Justiceiras”). E-mail toscanolorena@gmail.com. ORCID <https://orcid.org/0000-0002-2030-6512>. LATTES <https://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/busca.do;jsessionid=88DBE8C94B53FC489C453111D6F36979>.buscatextual_4.

3 Professora Adjunta da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (Graduação e Mestrado). Pós-doutora em Democracia e Direitos Humanos pelo IGC/CDH da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Doutora em Ciências Sociais pela UFRN. Mestre em Direito pela UFBA e em Ciências Sociais pela UFRN. Promotora de Justiça/MPRN. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6098251246978722>. E-mail: ericanutoveras@gmail.com.

Na América Latina, durante os anos 2000, houve um crescimento demográfico exponencial, fazendo com que os países adotassem medidas de controle populacional. Todavia, até hoje, a Organização dos Estados Americanos⁴ faz críticas aos métodos adotados, como foi o caso da política de esterilização em massa no Brasil, Bolívia e Peru, por se tratar de uma via que rompia com os direitos reprodutivos das mulheres, ao invés de garantir o bem-estar coletivo.

Isso porque, decidir quem pode ou não gestar através de uma política impositiva e sem consulta prévia, não é, se não, uma forma de governar corpos femininos. Tais práticas também foram institucionalizadas em Porto Rico, com *la operación*, local que é domínio dos Estados Unidos. O dado que chama a atenção é que se trata de uma região vulnerável, tanto economicamente, quanto em relação a discriminação de gênero.

Além disso, sabe-se que, através do relatório Cone Sul⁵, a latino américa e os países caribenhos são os que mais possuem taxa de fecundidade, inclusive, na adolescência. Em contraproposta a isso, os países continuam adotando métodos invasivos e não produtores, revestidos de políticas públicas sem assim ser, já que, a educação sexual e distribuição de contraceptivos de forma gratuita são mais justos ao controle de natalidade do que forçar mulheres a prática da esterilização. Em um *leading case* na região, tem-se o caso de I.V.⁶ *versus* a Bolívia.

A discussão do caso versa sobre a violação do direito humano de I.V de decidir sobre o próprio corpo, já que ela foi submetida a intervenção cirúrgica não consentida, em um hospital público na Bolívia, no qual resultou na sua esterilização compulsória. Nesse sentido, essa pesquisa parte do método do estudo de caso, com coleta de documentos e a jurisprudência da Corte IDH, com procedimentos analíticos e investigativos, que visam responder o percurso adotado institucionalmente para sentenciar o caso de I.V.

4 Comissão da OEA critica esterilização forçada de mulheres na América Latina. *GI*, 21 dez. 2011. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2011/12/comissao-da-oea-critica-esterilizacao-forcada-de-mulheres-na-america-latina.html>. Acesso em: 26 ago. 2022.

5 BOLÍVIA: problema de esterilização de adolescentes ainda é realidade. *Instituto Humanitas Unisinos*. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/186-noticias-2017/572823-bolivia-problema-de-esterilizacao-de-adolescentes-ainda-e-realidade>. Acesso em: 26 ago. 2022.

6 Divulgadas apenas as iniciais para preservar a identidade da vítima.

Na hipótese, o *leading case* remete a uma mulher que teve seus direitos reprodutivos violados, mas espera-se alcançar quais foram seus motivadores e as políticas sociais bolivianas que fizeram a instituição hospitalar intervir no corpo da mulher sem consentimento. Ressalta-se que se trata de uma pessoa em situação de pobreza e refugiada. Esse artigo é dividido entre a apresentação do caso, e, a posterior, na investigação e análise crítica sobre o ocorrido

2 CASO I.V. VS. BOLÍVIA

O caso *I.V. vs Bolívia* retrata a grave violação de direitos humanos vivida pela Sra. I.V., no *Hospital de la Mujer de La Paz*, na Bolívia. Mulher, à época com 35 (trinta e cinco) anos de idade, gestante e em situação de vulnerabilidade decorrente do pós-parto, a qual foi submetida a uma cirurgia não consentida, que gerou danos irreversíveis ao seu corpo e sua vida.

Ao longo do presente tópico, para a narrativa dos fatos ocorridos, foram extraídas informações prestadas pelo coletivo de advogados denominado *Derechos en Acción* (responsáveis pela defesa da vítima na Corte Interamericana), veiculadas em portal próprio⁷, bem como trechos do Informe de Admissibilidade nº 40/80, de 23 de julho de 2008⁸, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

2.1 CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DA VÍTIMA

Conforme narrado na sentença prolatada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos⁹, a Sra. I.V. nasceu na República do Peru, em 20 de maio de 1964, foi detida por duas vezes, pela *Dirección Nacional Contra el*

7 SHORTHAND SOCIAL. *I.V. vs. Bolivia - La anticoncepción no voluntaria ante la Corte IDH*. Disponível em: <https://social.shorthand.com/derechosenaccion/uCiYZZaYpRt/iv-vs-bolivia>. Acesso em: 18 ago. 2022.

8 OEA. *Informe nº 40/08. Petición 270-07*. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 23 jul. 2008. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_329_esp.pdf. Acesso em: 25 ago. 2022.

9 OEA. *Sentencia de 30 de noviembre de 2016 – excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas*. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso *I.V. vs. Bolívia*. 30 nov. 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_329_esp.pdf. Acesso em: 26 ago. 2022.

Terrorismo de Perú (DINCOTE), ocasiões em que sofreu assédio físico, sexual e psicológico.

No ano de 1982, a Sra. I.V. teve a sua primeira filha. Em 1989, contraiu união com o Sr. J.E. e em 1991, nasceu, no Peru, N.V, a primeira filha em comum do casal. No ano de 1993, o companheiro de I.V., mudou-se para La Paz, na Bolívia, para tornar-se refugiado. Em fevereiro de 1994, I.V. e N.V. foram ao encontro de J.E, na cidade sede do governo boliviano, mas foi apenas em abril daquele ano, que a família obteve o *status* de refugiado na Bolívia.

Em terra boliviana, I.V. obteve diploma técnico em administração hoteleira e graduou-se em Direito, no ano de 2014.

2.2 CARACTERIZAÇÃO DO LUGAR

Os fatos sucedidos a Sr. I.V. ocorreram no centro cirúrgico do *Hospital de la Mujer de La Paz*, o qual faz parte da rede pública de saúde, situado dentro do *Hospital de Clínicas*, localizado na Av. Saavedra, na cidade de La Paz, Bolívia. Imagens do local ajudam a melhor ilustrá-lo.

Figura 1 – Porta de entrada do Hospital das Clínicas de La Paz



Fonte: Bolívia Local¹⁰.

¹⁰ Foto disponível no site Bolívia Local. Disponível em: <https://lapaz.bolivialocal.net/lugar/hospital-de-clinicas>. Acesso em: 25 ago. 2022.

Figura 2 – Hospital da Mulher de La Paz, dentro do Hospital das Clínicas



Fonte: Connectas¹¹.

Figura 3 – Corredor do Hospital da Mulher de La Paz



Fonte: Derechos in Action¹².

11 Foto disponível no site CONNECTAS. Alterada para preto e branco. Disponível em: <https://www.connectas.org/una-prueba-al-sistema-de-salud-de-bolivia/>. Acesso em: 28 ago. 2022.

12 Imagem disponível no site da *Derechos in Action*. Disponível em: <https://social.shorthand.com/derechosinaxion/uCiYZZaYpRt/iv-vs-bolivia>. Acesso em: 25. ago. 2022.

Figura 4 – Setor de Ginecologia do Hospital da Mulher de La Paz



Fonte: Derechos in Action¹³.

2.3 DO ACOMPANHAMENTO PRÉ-NATAL

Nos primeiros meses de sua terceira gestação, a Sra. I.V. realizou o acompanhamento pré-natal no hospital público *San Gabriel*, na Bolívia e, a partir do dia 22 (vinte e dois) de fevereiro do ano 2000 (dois mil), ao tomar conhecimento da existência do seguro universal materno infantil e do seguro básico de saúde, passou a frequentar o *Hospital de la Mujer de La Paz*, também na Bolívia, no intuito de receber assistência pré-natal gratuita.

A paciente, que seguia sua rotina normal de acompanhamento médico, teve seu último pré-natal no dia 28 (vinte e oito) de junho de 2000 (dois mil), quando foi programada uma cesárea para, aproximadamente, dia três de julho, pois constatou-se que o feto estava em posição transversa.

¹³ Imagem disponível no site da *Derechos in Action*. Disponível em: <https://social.shorthand.com/derechosinaxion/uCiYZZaYpRt/iv-vs-bolivia>. Acesso em: 25. ago. 2022.

2.4 DA INTERNAÇÃO

Na tarde do dia 1 de julho de 2000, por volta das 15h50 (quinze horas e cinquenta minutos), a Sra. I.V. procurou a urgência do *Hospital de la Mujer*, na companhia de seu esposo e filha, pois sua bolsa havia estourado, já às 38,5 (trinta e oito vírgula cinco) semanas de gravidez. Naquele momento, a Sra. I.V. também sentia dores na região da antiga cesárea, decorrente de parto anterior, realizado em 1982.

Na ocasião, a parturiente foi atendida pelos médicos de plantão. A Dra. Rosario Arteaga realizou um exame vaginal, apesar de ter sido alertada pela paciente que deveria ser marcada uma cesariana. Por volta das 19h00 (dezenove horas), outro médico, o Dr. Edgar Torrico, informou que seria o responsável pela realização do parto.

Durante a operação, estiveram presentes: o ginecologista-obstetra, Dr. Edgar Torrico, chefe de plantão naquela data e que atuava como cirurgião instrutor e segundo assistente; Dr. Marco Vargas, médico residente do terceiro ano, que operou como primeiro cirurgião; o anestesista; um interno, de nome Rodrigo Arnez e uma circulante. Consta, nos autos, o nome de Maria Modesta Ticona, mas não foi possível precisar qual era a sua função junto a equipe.

2.5 MOMENTO DO PARTO E REALIZAÇÃO DA CONTRACEPÇÃO VOLUNTÁRIA CIRÚRGICA DEFINITIVA

Por volta das 20h45 (vinte horas e quarenta e cinco minutos), a parturiente foi levada ao centro cirúrgico, momento em que foi preparada para a cirurgia e anestesiada (com anestesia peridural). O parto foi iniciado pelo médico residente do terceiro ano, Dr. Marco Vargas. Todavia, durante a cirurgia, verificou-se a presença de múltiplas aderências ao nível do segmento inferior do útero, o que tornou o procedimento mais dificultoso, momento em que o ginecologista obstetra assumiu como cirurgião instrutor.

Ainda no decorrer da operação, o Dr. Edgar Torrico questionou a paciente acerca do local em que ela havia realizado a primeira cesariana, ao que a Sra. I.V respondeu que havia feito o procedimento em Lima, Peru. Ademais, o referido médico também perguntou se ela já tinha tido uma

infecção anteriormente, ao que respondeu negativamente, sendo essas as únicas perguntas feitas pelo médico.

O parto foi concluído às 21h26 (vinte e uma horas e vinte e seis minutos) e a recém-nascida foi entregue ao médico neonatologista e levada para outro local. Por volta das 22h40 (vinte e duas horas e quarenta minutos), a Sra. I.V. foi levada para outro local, onde ficou por aproximadamente uma hora. A Sra. I.V. afirmou que em todo esse tempo, o companheiro e a filha permaneceram no hospital.

Todavia, o que a Sra. I.V. ainda não sabia é que, naquela circunstância em que se encontrava em situação de extrema vulnerabilidade, ainda sob efeito da anestesia peridural e em momento imediatamente posterior ao parto, esta foi submetida a uma intervenção cirúrgica de ligadura tubária ou laqueadura, também denominada Contracepção Voluntária Cirúrgica Definitiva (CCVD), sem que estivesse em situação de emergência que justificasse a realização do procedimento, ou que a cirurgia tivesse sido realizada com o consentimento informado da paciente.

2.6 CIÊNCIA DA CIRURGIA DE LIGADURA TUBÁRIA PELA PARTURIENTE E REPERCUSSÕES IMEDIATAS

A Sra. I.V. apenas soube da realização do procedimento no dia 2 de julho de 2000, por volta das 9h30 (nove horas e trinta minutos), durante a vista do Dr. Marco Vargas, pois ao questionar ao médico sobre a cesariana, este relatou que havia sido feita também uma laqueadura, acrescentando que a parturiente não mais poderia ter filhos. Diante da resposta, a Sra. I.V. questionou as razões do procedimento, se por acaso ela ou o bebê corriam perigo de vida, ao que o médico respondeu que não, que se tratou de procedimento preventivo, diante da possibilidade de uma futura gravidez de alto risco.

Diante da notícia, a Sra. I.V. ficou bastante consternada, pois em nenhum momento haviam pedido a autorização dela para a realização do procedimento. Quanto a alguma declaração escrita, o único documento que havia sido assinado, ainda em momento anterior a cesariana, foi um formulário denominado “autorização familiar para cirurgia ou tratamento especial”. Documento esse que dizia respeito apenas ao procedimento

cirúrgico do parto, o qual não constava a assinatura da Sra. I.V., e sim a do companheiro da parturiente.

Em face do ocorrido, o parceiro da Sra. I.V. pediu por uma explicação da situação por escrito, momento em que o Dr. Vargas explicou que a solicitação deveria ser feita por memorial, com a assinatura de um advogado, direcionada ao *Hospital de la MUjer*, e que a resposta seria dada em 48 (quarenta e oito) horas. O esposo da parturiente recorreu, então, à *Asamblea Permanente de Derechos Humanos de Bolivia*, que, em razão do requerimento, enviou uma nota datada de 4 de julho de 2000, solicitando informações do hospital.

Passados dois dias das cirurgias, o médico residente, Dr. Marcos Vargas, fez o seguinte registro no prontuário da paciente: “3/07/00. *El día de ayer se comunicó a la paciente de que la salpingoclasia bilateral fue realizada por indicación médica, la misma que fue aceptada por la paciente al comprender que con futuro embarazo su vida corre peligro. Dr. [V]*”.

Ademais, foi repassada a informação de que, ainda no ato cirúrgico, o ginecologista obstetra teria solicitado a presença do esposo da paciente, para que este concedesse a autorização para a realização da laqueadura. Todavia, o cônjuge não foi localizado e o procedimento seguiu seu curso normalmente, sob o pretexto de que a paciente teria, na ocasião, concordado verbalmente com a consumação do procedimento. Todavia, a Sra. I.V. negou consistentemente que havia dado esse consentimento verbal.

2.7 ALTA HOSPITALAR E INTERCORRÊNCIAS MÉDICAS

A Sra. I.V e a bebê receberam alta hospitalar no dia 4 de julho do ano 2000, mas a parturiente ainda sentia dores na região da cirurgia. Poucos dias depois, a Sra. I.V. regressou ao hospital para tratamento e retirada dos pontos. Na ocasião, a paciente aproveitou para fazer queixa dessas dores ao Dr. Vargas, mas o médico não deu importância.

Todavia, a dor e o desconforto persistiram por semanas. Em razão disso, a Sra. I.V. procurou novamente atendimento médico, sendo assistida pelo Dr. Carlos Pérez Guzmán, que requisitou um ultrassom, o qual detectou uma endometrite aguda e resquícios de placenta no útero, diagnóstico posteriormente confirmado por um patologista.

Diante desse quadro, a Sra. I.V. passou por duas curetagens e foi internada na Clínica Achumaní. Passadas duas semanas, a Sra. I.V. foi novamente internada na referida clínica, em virtude de um abscesso de parede abdominal pós cesárea e hematoma na cicatriz da cirurgia.

Não bastasse as referidas intercorrências, a Sra. I.V. teve que lidar com todo o sofrimento físico (como a inflamação dos anexos do útero – ovários e/ou trompas – conhecida como anexite) e psicológico decorrentes da ligadura não consentida, o que afetou toda a rotina familiar, trazendo sérios desgastes que repercutiram, por exemplo, no rompimento do relacionamento com seu companheiro.

2.8 VIOLAÇÃO DAS NORMATIVAS DE SAÚDE E DO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA DA BOLÍVIA

A Norma de Saúde Boliviana – MSPS nº 98, traz a exigência da “escolha informada”, isto é, processo pelo qual o indivíduo toma uma decisão acerca de determinado tratamento de saúde, a partir do acesso a todas as informações necessárias para uma plena compreensão acerca daquele procedimento, bem como versa acerca da indispensabilidade do “consentimento informado”, ato pelo qual o paciente concorda em receber determinado tratamento médico, após um processo de escolha informada.

Ademais, estabelece que o processo de laqueadura pode ser realizado, desde que a paciente tenha sido devidamente orientada, que essa orientação tenha sido adequada e desde que haja comprovação do consentimento por meio de documento assinado ou com impressão digital da pessoa interessada e na presença de uma testemunha.

Tais orientações abarcam pontos como: métodos de planejamento familiar, seus benefícios e limitações; ciência de que a contracepção cirúrgica é um método definitivo e possíveis inconvenientes inerentes ao procedimento.

Todavia, no caso em apreço, as referidas diretrizes nunca foram seguidas. Nem a Sra. I.V. e nem seu esposo foram orientados acerca de métodos contraceptivos, em especial sobre a cirurgia de laqueadura, tampouco ofereceram consentimento para a realização do procedimento.

Não obstante, o *Código de Ética y Deontología Médica del Colegio Médico de Bolivia*, estabelece, em seu art. 37, que a esterilização de uma pessoa só pode ser concretizada por meio de pedido expresso, voluntário e documentado, ou diante de indicação terapêutica estritamente determinada por uma junta médica. O que também não aconteceu no presente caso.

2.9 MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Diante do ocorrido, a pedido do casal (Sra. I.V. e seu companheiro), da Assembleia Permanente de Direitos Humanos da Bolívia, da Coordenadoria da Mulher, da Defensoria Pública e do Ministério da Saúde, foram realizadas três auditorias médicas, um pronunciamento do Comitê de Ética da Ordem dos Médicos de La Paz, bem como foi instaurado um processo administrativo contra os médicos Edgar Torrico e Marco Vargas.

Nas duas primeiras auditorias, uma delas realizada pelo *Hospital de la Mujer*, e outra elaborada pelo *Servicio Departamental de Salud (SEDES)*, ambas concluíram que a laqueadura foi realizada de forma preventiva, para assegurar o bem-estar futuro da paciente e que, na ocasião, a Sra. I.V. estava sob efeito da anestesia peridural, portanto consciente.

A terceira auditoria médica, realizada pelo *Comité de Decisiones de Auditoría Médica de la Dirección General de Servicios de Salud y Prevision Social*, por sua vez, concluiu, em síntese, que a Sra. I.V. não estava em situação de risco e que a realização do procedimento não estaria de acordo com as normas sanitárias vigentes à época.

O documento assinalou, dentre outras informações, que a existência de múltiplas aderências não constitui um risco para a vida da paciente, que não existia documento escrito e assinado pela Sra. I.V. autorizando a laqueadura e que, de maneira alguma, é aceitável que se tome o consentimento da parturiente durante o transoperatório, pois a pessoa se encontra sob estresse cirúrgico e anestesiada. Ressalta, ainda, que no livro de registro de operações cesáreas ou de emergências no centro cirúrgico do hospital, não se encontrava registrado, na data de 1 de julho de 2000, a operação realizada pela Sra. I.V.

Todavia, o Tribunal de Ética do *Colegio Médico Departamental de La Paz* emitiu pronunciamento contrário ao relatório elaborado pelo

Comité de Decisiones de Auditoría Médica de la Dirección General de Servicios de Salud y Previsión Social, defendendo a impossibilidade de obtenção do consentimento informado por escrito, uma vez que a cirurgia de laqueadura não estava prevista, mas precisou ser realizada diante das intercorrências sucedidas no parto, de maneira que a autorização verbal seria suficiente, não devendo um profissional especializado, com mais de 26 (vinte e seis anos) na instituição, ser responsabilizado por realizar um procedimento dentro das normas da ginecologia obstetrícia, para preservar a saúde de uma paciente com potencial para apresentar futuras complicações.

Não obstante, conforme dito, também foi instaurado processo administrativo disciplinar contra o médico instrutor e o residente (Drs. Edgar Torrico e Marco Vargas, respectivamente). Destarte, a *Unidad Departamental de Salud de La Paz* emitiu a Resolução Final nº 020/20, de 25 de julho de 2002, obtendo-se resultado desfavorável apenas em relação ao primeiro, que foi responsabilizado administrativamente pelos atos perpetrados e recebeu sanção de destituição do cargo. O médico instrutor apresentou recurso dessa decisão e, em resposta, a chefe da *SEDES*, Giselle Caba Espada, tornou sem efeito a medida, sob a justificativa de ausência de provas contra o médico Edgar Torrico.

2.10 MEDIDAS JUDICIAIS EM ÂMBITO INTERNO

Insatisfeita com a resolução das medidas administrativas, a Sra. I.V. recorreu à justiça penal local. Destarte, foram realizados três julgamentos orais. O processo judicial passou por diversas anomalias, o que tornou o trâmite extremamente moroso, a exemplo da mudança reiterada do local do julgamento (para La Paz, El Alto, Achacachi, Copacabana, Sica Sica e novamente para La Paz).

Não bastasse, em dois momentos, foram anuladas sentenças, pelo Superior Tribunal de La Paz, que condenavam o cirurgião. Dentre as irregularidades, destacam-se, ainda, erros na lavratura dos autos; falta de notificação e convocação de juízes cidadãos; falhas na constituição dos tribunais; além da citada remissão do processo para diferentes jurisdições em várias ocasiões etc.

No que diz respeito ao primeiro processo, o Ministério Público apresentou denúncia criminal contra o Dr. Edgar Torrico, pela prática do crime de lesão corporal gravíssima. Em 18 de novembro de 2002, o Segundo Tribunal de Sentença de La Paz emitiu a Resolução 86/2002 que, por unanimidade, sentenciou o réu a uma pena privativa de liberdade de três anos, sob o argumento de que a laqueadura teria sido realizada sem o consentimento informado, por escrito, da paciente, conforme exige os artigos 19 e 23 do Código de Ética Médica, e sem que houvesse risco de vida concreto a parturiente ou ao feto. Tratava-se de mero procedimento preventivo, sem qualquer urgência.

Todavia, o Dr. Torrico apresentou recurso de apelação e a Terceira Câmara Criminal do Tribunal Superior de Justiça de La Paz determinou, em 12 de fevereiro de 2003, a anulação da sentença de primeiro grau, em virtude de vícios absolutos no processo, os quais teriam violado direitos e garantias legais.

Quanto ao segundo processo, este foi arquivado em 14 de março de 2003, no Juizado de Primeira Instância de La Paz e, diante da exoneração de dois juízes, os autos foram remetidos, sucessivas vezes, para outros Tribunais de Sentença, como os de El Alto e Copacabana. Diante de todo o trâmite, apenas em 30 de abril de 2004, o Tribunal de Sentença de Copacabana emitiu ordem de abertura do julgamento. Em 13 de agosto de 2004, foi emitida a Resolução nº 32/2004, condenando o Dr. Edgar Torrico pela prática do crime de dano culposos.

O demandado também recorreu da referida decisão e, em 22 de outubro de 2004, a Segunda Câmara Criminal de Justiça de La Paz anulou a sentença em sua totalidade e ordenou que o julgamento fosse reestabelecido por outro juízo. A defesa de I.V. interpôs recurso, declarado inadmissível em 1 de fevereiro de 2005.

No terceiro julgamento, em 24 de fevereiro de 2005, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal Superior de Justiça de La Paz devolveu os autos ao Juizado de Sentença de Copacabana e, em 9 de maio de 2005, o processo foi remetido ao Tribunal de Sentença da cidade de Sica Sica. Em 10 de agosto de 2005, I.V. solicitou à Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de La Paz que o seu caso fosse remetido a um juízo da cidade de La Paz, em razão da distância e dos custos com o deslocamento. Em 16 de

março de 2006, o processo foi remetido ao Quarto Juízo de Sentença de La Paz.

Nessa perspectiva, em 27 de abril do mesmo ano, o réu requereu a extinção do feito em razão do decurso do tempo, por incidência do art. 133 do Código penal boliviano, que determina a duração máxima do processo em até três anos, o que foi acatado pelo Quarto Juízo de Sentença de La Paz, por meio da Resolução nº 13/06, que responsabilizou os órgãos da administração da justiça por essa morosidade, e não o réu, ordenando-se, com isso, o arquivamento do feito.

Insatisfeita, I.V., por intermédio do Ministério Público, interpôs recurso de apelação. Na data de 23 de agosto de 2006, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal Superior do Distrito de La Paz declarou a inadmissibilidade dos recursos e das questões suscitadas, confirmando os termos da decisão impugnada, reiterando os argumentos apresentados pelo juízo de primeira instância, em especial quanto a morosidade (duração de mais de seis anos desde a primeira diligência). Em 21 de setembro de 2006, a decisão se tornou definitiva, confirmando-se a impunidade do demandado.

3 TRÂMITE DO CASO PERANTE A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

No início de 2007, a Sra. I.V procurou a Defensoria Pública da Bolívia para que esta a representasse perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Assim, a denúncia foi apresentada no dia 07 de março daquele ano.

3.1 A APRESENTAÇÃO DO CASO A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, ADMISSIBILIDADE DA PETIÇÃO E PUBLICIZAÇÃO DO INFORME DE ADMISSIBILIDADE

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu uma petição, representada pela Defensoria Pública da Bolívia, em nome da Sra. I.V. na data de 7 de março de 2007, atribuindo-lhe a numeração P-270-07,

conforme consta no Informe de Admissibilidade nº 40/80, de 23 de julho de 2008¹⁴.

Aduz o Informe, que a referida peça suscitava, em síntese, a responsabilidade internacional do Estado da Bolívia por submeter a Sra. I.V. a uma esterilização não consentida e, posteriormente, por não assegurar, pela inércia/ineficiência das autoridades judiciárias, o direito de acesso da Sra. I.V. à Justiça, na intenção de pleitear a devida reparação pelas violações sofridas, nos termos já narrados anteriormente, o que acarretou na total impunidade dos agressores, em razão de atrasos indevidos e injustificados no âmbito do processo penal que tramitou perante a Justiça local.

Destarte, a petição apresentada em nome da Sra. I.V. alegava, em resumo, afronta aos artigos 5 (direito a integridade pessoa); 8 (garantias judiciais); 11 (proteção à honra e a dignidade); 13 (liberdade de pensamento e de expressão) e 17 (proteção à família), em conexão com as obrigações gerais previstas no artigo 1.1, todos da Convenção Americana, bem como violação ao artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra Mulher, também denominada Convenção de Belém do Pará.

Ademais, informava, ainda, que foram esgotados todos os recursos internos, com a Resolução 514/06, da Primeira Câmara Criminal do Tribunal Superior de Justiça de La paz, em 23 (vinte e três) de agosto de 2006 (dois mil e seis), e que não há nenhum caso, no Estado boliviano inteiro, em que tenha sido anulada uma resolução que extinga uma ação penal por violação do devido processo legal, o que justificaria a admissibilidade da demanda perante a Comissão.

O estado, em contrapartida, contestou os fatos alegados, bem como essa admissibilidade, sob o argumento de que os recursos internos não haviam sido esgotados, nos termos do art. 19, §2º, da Constituição boliviana, ante a possibilidade da Sra. I.V. apresentar um recurso extraordinário de amparo constitucional contra qualquer Resolução, ato ou omissão indevida da autoridade ou funcionário, desde que não haja meio ou recurso para a proteção imediata de direitos e garantias. Assim, com lastro no art. 46.1, alínea “a” e art. 47, alínea “a”, da Convenção Americana de Direitos

14 OEA. *Informe nº 40/08. Petición 270-07*. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 23 jul. 2008. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_329_esp.pdf. Acesso em: 25 ago. 2022.

Humanos, pugnou pela admissibilidade da petição apresentada à Comissão Interamericana.

Em relação aos fatos, o Estado sustentou que a paciente foi internada com diagnóstico de ruptura prematura da membrana sem trabalho de parto, e que, por isso, precisou ser submetida a uma cesariana de emergência. Na intervenção, a Sra. I.V. teria apresentado complicações, pela presença de múltiplas aderências, razão pela qual o Dr. Edgar Torrico informou a Sra. I.V sobre os riscos em uma futura gravidez, sugerindo, assim, a laqueadura bilateral, que teria sido consentida verbalmente pela parturiente, após tentativa frustrada de localização do seu companheiro.

Além disso, o Estado afirmou que não houve assédio por parte dos funcionários públicos do hospital, pois a operação de ligadura aconteceu com lastro nesse consentimento verbal, inexistindo provas acerca de eventual estado de estresse da paciente. Aduziu que, na ocasião, não era possível a obtenção do consentimento informado pré-operatório e por escrito, conforme determina o Código de Ética Médica, pois tratou-se de procedimento não programado, mas decorrente das complicações vislumbradas no decorrer do parto, de modo que seria atentatório a própria dignidade da parturiente fazê-la assinar um termo naquelas circunstâncias.

O Estado versou, também, acerca da competência dos médicos para tomarem a referida decisão, lastreada em seus conhecimentos e especialidades, sendo aptos a aferir o risco obstetrício à vida da paciente numa gravidez futura, utilizando os seus técnicos adequados para assegurar a recuperação e reabilitação completas a paciente. Acrescentando, ainda, que a parturiente já tinha três filhas à época. Ademais, o Estado cita o resultado das auditorias (já relatadas em tópico anterior) e os depoimentos pessoais dos profissionais de saúde presentes no centro cirúrgico, que confirmariam a tese do consentimento verbal.

Não obstante, o Estado também traz como argumentos defensivos os avanços da medicina, os quais permitem em cerca de 70% (setenta por cento) dos casos, a reversibilidade da laqueadura, assunto que não teria sido abordado pela acusação, que também não teria prestado informações concretas que levem à existência de políticas de coação ou de controle de natalidade em massa pela Bolívia, ou mesmo de políticas públicas de esterilização forçada, em especial dirigidas a grupos vulneráveis, como mulheres indígenas, ruralizadas e/ou refugiadas.

Ao examinar a demanda, à luz dos critérios previstos nos citados artigos 46 e 47, da Convenção Americana, a Comissão reconheceu a legitimidade das partes, que a vítima estava sob a jurisdição do Estado boliviano quando ocorreram os fatos, e que a Bolívia é um Estado-Parte da Convenção Americana desde 19 de julho de 1976, bem como da Convenção Belém do Pará, desde 5 de dezembro de 1994, de maneira que a CIDH teria competência para analisar as alegações quanto a suposta violação, afim de garantir a preservação dos direitos humanos protegidos nos referidos instrumentos.

Por fim, a Comissão decidiu pela admissibilidade da petição, por entender que a norma que exige o prévio esgotamento dos recursos internos atende ao próprio interesse do Estado, ao oferecer a possibilidade de remediar a demanda em âmbito local, para não a responder perante os órgãos de proteção internacionais. Analisando a situação, verificou-se que, por reiteradas vezes, o Estado teve a oportunidade de fazê-lo, o que não ocorreu.

Ademais, o recurso supostamente pendente teria caráter extraordinário, ao passo que a CIDH entende pelo esgotamento apenas dos recursos de natureza ordinária. Não obstante, o Estado teria deixado de demonstrar como esse recurso extraordinário poderia ter respondido ou remediado as supostas violações, levando-se também em consideração a baixa probabilidade de êxito, conforme argumentado pela Sra. I.V.

A Comissão ressaltou, ainda, que em todos os sistemas jurídicos internos, existe uma série de recursos, mas nem todos aplicáveis em todas as circunstâncias, podendo, determinado recurso, ser inadequado frente a uma conjuntura específica. O que teria acontecido no caso em comento.

Em face do exposto, a CIDH conclui pela existência de indícios caracterizadores de grave violação aos direitos humanos da mulher. Diante disso e dos critérios acima expostos, a Comissão declarou, em 23 de julho de 2008, a admissibilidade da demanda e determinou a notificação das partes, bem como a publicização do Informe de Admissibilidade nº 40/80, incluindo-o em seu Relatório Anual.

3.2 INFORME Nº 71/14 E A RESPONSABILIZAÇÃO DA BOLÍVIA POR VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DE I.V.

Em 15 de agosto de 2014, a CIDH emitiu o Informe nº 72/14, referente ao caso nº 12.655 (doze mil seiscientos e cinquenta e cinco), de I.V. vs. Bolívia, o qual concluiu que o Estado boliviano era responsável pela violação de direitos humanos, nos termos apresentados na denúncia. Repise-se: afronta aos artigos 5 (direito a integridade pessoa); 8 (garantias judiciais); 11 (proteção à honra e a dignidade); 13 (liberdade de pensamento e de expressão) e 17 (proteção à família), em conexão com as obrigações gerais previstas no artigo 1.1, todos da Convenção Americana, bem como violação ao artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra Mulher, também denominada Convenção de Belém do Pará.

3.2 VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS E DIREITOS HUMANOS DA MULHER

Consoante Informe nº 72/14¹⁵, da CIDH, a primeira violação referenciada, relacionada a todas as demais violações perpetradas, diz respeito ao artigo 1.1 da Convenção Americana dos Direitos Humanos, o qual versa sobre o compromisso dos Estados Partes em respeitar os direitos e liberdades reconhecidos no referido documento, “sem qualquer discriminação de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”¹⁶.

Trata-se, a referida normativa, de uma proteção ampla conferida a todas e a todos, considerados(as) e respeitados(as) em suas diferenças, observando-se o que Boaventura de Sousa Santos propõe chamar de universalismo útil, em que “a difusão dos princípios universais da não discriminação se articula com a manutenção de recursos identitários

15 OEA. *Informe nº 72/2014*: caso 12.655. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 15 ago. 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/12655FondoEs.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2022.

16 CIDH. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. 22 nov. 1969. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 24 ago. 2022.

constitutivos de subculturas valorizadas pelos sujeitos envolvidos¹⁷, de maneira tal que, ao se falar em igualdade de direitos, não se mitigue a diversidade social existente.

Deve-se ter em mente que as diferenças não possuem um caráter segregador. O erro está, na realidade, em não as reconhecer¹⁸, pois, ao negá-las, caminha-se para um cenário de injustiças. Aduz Berenice Dias que é “imprescindível que a lei em si considere a todos igualmente, ressalvadas as desigualdades que devem ser sopesadas para o prevailecimento da igualdade material em detrimento da obtusa igualdade formal¹⁹. Para Audre Lorde, não obstante as diferenças existentes entre os indivíduos, a sobrevivência humana depende da capacidade das pessoas de se relacionarem na igualdade²⁰.

Atendo-se ao caso em apreço, qualquer violência em razão do sexo/gênero é uma violação aos direitos humanos. Os atos discriminatórios perpetrados contra I.V. resultam de uma sociedade androcêntrica, fundada no patriarcado e em enraizados estereótipos em face da mulher, que a coloca em posição de sujeição e controle pelo homem, em especial o controle sobre o corpo e seus direitos sexuais e reprodutivos²¹.

17 SANTOS, Boaventura de Sousa. *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural* / Boaventura de Sousa Santos, organizador. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 339-340. Disponível em: <https://wandersoncmagalhaes.files.wordpress.com/2013/12/reconhecerparalibertar.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2021.

18 LORDE, Audre. Idade, raça, classe e gênero: mulheres, redefinindo a diferença. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). *Pensamento feminista: conceitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 247.

19 DIAS, Maria Berenice. *Homoafetividade e direitos LGBTI*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 133.

20 LORDE, Audre. Idade, raça, classe e gênero: mulheres, redefinindo a diferença. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). *Pensamento feminista: conceitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 254.

21 El peticionario denuncia que la violación de derechos humanos en perjuicio de I.V. fue resultado de una actitud discriminatoria fundada en razones de género. Sostiene que bajo una actitud discriminatoria, paternalista y patriarcal, aprovechando la vulnerabilidad de la mujer, los médicos decidieron someter a I.V. a una ligadura de trompas sin su consentimiento. Asimismo sostiene que el caso de I.V. guarda relación con un patrón generalizado de discriminación contra las mujeres en materia de anticoncepción quirúrgica practicada por los hospitales y centros de salud bolivianos. OEA. *Informe nº 40/08. Petición 270-07*. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. 23 jul. 2008. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_329_esp.pdf. Acesso em: 25 ago. 2022.

Não à toa, a CIDH também atestou a violação contra o artigo 7, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a “Convenção de Belém do Pará”, de 9 de junho de 1994, o qual condena todas as formas de violência, obrigando os Estados Partes a adotarem, “por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência”²².

Ademais, a CIDH relatou, ainda, afronta ao art. 5º, da Convenção Americana, o qual aduz que “toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral”²³. Conforme narrado, a Sra. I.V. teve sua integridade física, psíquica e moral completamente violadas, pois além da laqueadura não consentida, que a inviabilizou de ter outros filhos, teve que lidar com todo o sofrimento físico decorrente do procedimento (como a inflamação dos anexos do útero – ovários e/ou trompas – conhecida como anexite), o que, conforme já relatado, afetou toda a rotina familiar, com idas e vindas à hospitais e clínicas de saúde, trazendo sérios desgastes que repercutiram, por exemplo, no rompimento do relacionamento com seu companheiro.

Infringiu-se, também, o disposto no artigo 11, da Convenção Americana, referente à proteção da honra e da dignidade, o qual prevê

22 Dentre as medidas, estão: “a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação; b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher; c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis; d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade; e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher; f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos; g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes; h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção”. CIDH. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*. 9 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 25 ago. 2022.

23 CIDH. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. 22 nov. 1969. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 24 ago. 2022.

nenhuma pessoa poderá ser “objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação”²⁴. Acrescido ao art. 17, do mesmo diploma, referente a proteção à família. Na dicção do art. 17, “é reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de fundarem uma família”²⁵. Todavia, retirou-se, arbitrariamente, o direito da Sra. I.V. de ser mãe.

Ademais, a CIDH relatou, ainda, violação ao art. 13, também da Convenção Americana, que confere a todas as pessoas o direito à liberdade de pensamento e expressão, o qual compreende, também, “a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha”²⁶.

Conforme Wilson Steinmetz²⁷, a proteção, *prima facie*, do direito de se informar, diz respeito “as ações ou condutas de procura, levantamento, consulta, pesquisa, coleta ou recebimento de informações”. É direito do indivíduo não ver obstaculizado/impedido o acesso à informação, seja na ordem pública ou na esfera privada.

É importante ter em mente que o direito ora discutido contribui amplamente para que as pessoas formem as suas próprias convicções, ideias, posicionamentos, crenças etc., o que contribui, conforme defende o citado autor, para o livre, consciente e responsável desenvolvimento da personalidade. Ademais, apesar do direito à informação ser um direito individual, este também assume, dentro de determinados parâmetros sociais, uma dimensão coletiva *stricto sensu* ou mesmo um caráter difuso²⁸.

Não obstante, o direito à informação está estritamente vinculado à efetivação de outros direitos humanos. Constitui mecanismo de empoderamento, pois permite que as mulheres tomem decisões conscientes

24 CIDH. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. 22 nov. 1969. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 24 ago. 2022.

25 *Ibid.*

26 *Ibid.*

27 CANOTILHO, J.J et al. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 301-303.

28 *Ibid.*

e responsáveis. O que não ocorreu no caso em apreço, pois em momento algum foi concedido a Sra. I.V. um diálogo transparente, junto ao profissional de saúde, sobre planejamento familiar, melhores métodos contraceptivos, eventuais efeitos colaterais, necessidade ou não de submissão à tratamentos invasivos, procedimentos cirúrgicos e possíveis riscos, sobre seu desejo de ter ou não ter filhos etc.

Na realidade, aproveitou-se de um momento de extrema vulnerabilidade, em que a parturiente estava sob estresse cirúrgico e anestesiada, para obter um suposto “consentimento verbal”, o qual deixou de assegurar todos os direitos acima relatados e violou, sobremaneira, a dignidade, a liberdade, o direito à informação e à autonomia sobre o seu corpo e suas escolhas, dentro outros direitos humanos aqui delineados.

Por fim, a CIDH considerou, ainda, infringência aos artigos 8 e 25, da Convenção Americana, que versam sobre as garantias judiciais e proteção judicial, respectivamente. As garantias judiciais dizem respeito ao devido processo legal, respeitando-se o contraditório, a ampla defesa, a imparcialidade, a celeridade etc. A proteção judicial diz respeito a possibilidade concedida a todos de apresentar recurso (simples e rápido), em face de violação aos fundamentais e direitos humanos previstos constitucionalmente ou na forma da Convenção, “mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais”²⁹.

Conforme já narrado, a Sra. I.V. passou por um processo judicial extremamente moroso, repleto de anomalias judiciais, até que a Corte Interamericana proferisse Sentença condenatória em face do Estado boliviano.

3.3 ANÁLISE TEÓRICA: APROFUNDANDO A TEMÁTICA DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DA MULHER

O enfoque para os direitos humanos da mulher, no âmbito dos tratados internacionais, vem ganhando força nas três últimas décadas, sendo, portanto, um marco notadamente contemporâneo. Conforme aduz Flávia

29 CIDH. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. 22 nov. 1969. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 24 ago. 2022.

Piovesan³⁰, são, em síntese, três, os eixos centrais adotados: a discriminação, a violência e os direitos sexuais e reprodutivos.

Nessa perspectiva, a Conferência Internacional da Organização das Nações Unidas – ONU sobre População e Desenvolvimento, realizada no Cairo (Egito), no ano de 1994, instituiu os direitos sexuais e reprodutivos como direitos humanos. Não obstante, tal concepção foi reafirmada, em 1995, na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Pequim (China)³¹.

Quanto aos direitos sexuais, estes dizem respeito ao exercício da sexualidade, despidido de qualquer discriminação e violência. Já os direitos reprodutivos, estão em reconhecer a capacidade da mulher de organizar livremente sua vida reprodutiva, isso significa conceder a ela o livre-arbítrio em ter ou não filhos e a quantidade deles, a liberdade na escolha dos métodos contraceptivos e tratamentos de fertilidade, dentre diversos outros aspectos referentes ao planejamento familiar³².

Consoante capítulo VII, 7.3, do Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento – Plataforma de Cairo³³:

[...] os direitos de reprodução abrangem certos direitos humanos já reconhecidos em leis nacionais, em documentos internacionais sobre direitos humanos e em outros documentos de acordos. Esses direitos se baseiam no reconhecido direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsabilmente sobre o número, o espaçamento e a

30 SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANDRECIOLI, Sabrina Medina. Direitos da personalidade das mulheres sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana como axioma justificante. *Revista Direitos Humanos e Democracia*. Unijuí, p. 76, Ano 8, nº 15, jan./jun., 2020. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/9764>. Acesso em: 25 out. 2021.

31 DPU. Defesa dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. *GT Mulheres*. 2021. Disponível em: https://promocaoodedireitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2021/07/cartilha_defesa_direitos_sexuais_reprodutivos-2021.pdf. Acesso em: 26 ago. 2022.

32 LIMA, Sarah Dayanna Lacerda Martins. *Os direitos reprodutivos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos: uma análise dos casos admitidos entre 2000 e 2013*. p. 1. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r34044.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2022.

33 ONU. *Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento – Plataforma de Cairo*. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2022.

oportunidade de seus filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais alto padrão de saúde sexual e de reprodução. Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução, livre de discriminação, coerção ou violência, conforme expresso em documentos sobre direitos humanos. No exercício desse direito, devem levar em consideração as necessidades de seus filhos atuais e futuros e suas responsabilidades para com a comunidade. A promoção do exercício responsável desses direitos por todo indivíduo deve ser a base fundamental de políticas e programas de governos e da comunidade na área da saúde reprodutiva, inclusive o planejamento familiar. Como parte de seus compromissos, toda atenção deve ser dispensada à promoção de relações mutuamente respeitadas e equitativas entre os sexos, particularmente, à satisfação de necessidades educacionais e de serviço de adolescentes para capacitá-los a tratar sua sexualidade de uma maneira positiva e responsável. A saúde reprodutiva é motivo de frustração de diversos povos do mundo por causa de fatores tais como: níveis inadequados de conhecimento da sexualidade humana e informação e serviços inadequados ou de pouca qualidade na área da saúde reprodutiva; a predominância de um comportamento sexual de alto risco; práticas sociais discriminatórias; atitudes negativas com relação à mulher e à jovem; o limitado poder que têm muitas mulheres e moças sobre suas próprias vidas sexuais e reprodutivas.

Ademais, a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, em seu capítulo II, § 96³⁴, aduz que:

Os direitos humanos das mulheres incluem os seus direitos a ter controle sobre as questões relativas à sua sexualidade, inclusive sua saúde sexual e reprodutiva, e a decidir livremente a respeito dessas questões, livres de coerção, discriminação e violência. A igualdade entre mulheres e homens no tocante às relações sexuais e à reprodução, inclusive o pleno respeito à integridade da pessoa humana, exige o respeito mútuo, o consentimento e a responsabilidade comum pelo comportamento sexual e suas consequências.

34 ONU. *Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher*. Pequim, 1995. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf. Acesso em: 26 ago. 2022.

É importante elucidar que a conscientização acerca do direito de liberdade de escolha da mulher sobre a sua vida sexual e reprodutiva é fundamental para romper com uma construção cultural que supervaloriza a função reprodutiva dado ao sexo feminino, que por vezes “se confunde com a própria essência do “ser mulher”³⁵, somada ao controle dessa atividade sexual como forma de trazer ao homem a segurança da paternidade.

Tal essência do “ser mulher”, vinculada a natureza reprodutiva, vem sendo frequentemente associada ao instinto, como uma espécie de missão religiosa, um compromisso feminino inato, vocacional e ontológico³⁶ e nitidamente marcado por um critério hermenêutico puramente biológico.

Esse domínio se expressa em tabus e proibições sexuais que contêm o corpo e a experiência da mulher, em nome da “honra” e da “moral”, pois vale mais o pudor, a passividade sexual, a contenção e a pureza. Aos homens, em contrapartida, mede-se a sexualidade pelo desempenho³⁷.

Não obstante, a liberdade sexual e reprodutiva da mulher ainda é mitigada por estratégias governamentais e políticas demográficas que manipulam o corpo feminino, conforme os próprios interesses de expansão ou contenção populacional, incentivando-se a função procriadora (como aconteceu no nazi-fascismo, em que a mulher deveria “dar muitos filhos à pátria”) ou lançando-se campanhas de contracepção em massa, como forma de controle econômico³⁸. Nessa seara, a temática sai da esfera privada e se torna um assunto de interesse e relevância pública.

Esse controle sobre a sexualidade e a reprodução retrata uma violência simbólica, que coisifica e desvaloriza o corpo feminino. Não à toa, o

35 ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. *O que é feminismo*. Coleção Primeiros Passos. Abril cultural/brasiliense. Disponível em: https://www.academia.edu/28243075/113816280_O_que_e_Feminismo_Branca_Moreira_Alves_e_Jacqueline_Pitanguy_Colecao_Primeiros_Passos_pdf. Acesso em: 28 ago. 2022. p. 59-60.

36 BÔAS, Bianca de Figueiredo Melo Vilas. Procriar é obrigação e ser mãe não é escolha: crítica feminista, reprodução social e contradições entre criminalização do aborto e seletividade do direito à maternidade no Brasil. In: SIQUEIRA, Mariana de. *Direito, Estado e Feminismos* – Volume I. João Pessoa – PB: Porta, 2022. ISBN: 9798430142629. p. 315.

37 ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. *O que é feminismo*. Coleção Primeiros Passos. Abril cultural/brasiliense, p. 60. Disponível em: https://www.academia.edu/28243075/113816280_O_que_e_Feminismo_Branca_Moreira_Alves_e_Jacqueline_Pitanguy_Colecao_Primeiros_Passos_pdf. Acesso em: 28 ago. 2022.

38 *Ibid.*

movimento feminista aparece para denunciar essa autoridade androcêntrica e violenta, numa tentativa de resgate do controle a quem de fato o corpo pertence: a mulher.

Reivindica-se, com isso, a autodeterminação no que tange o exercício da sexualidade, da procriação e da contracepção, bem como o direito à informação e ao acesso a métodos contraceptivos seguros, sejam eles masculinos ou femininos³⁹. Propõe-se, ademais, “que o exercício da sexualidade se desvincule da função biológica de reprodução, exigindo, dessa forma o direito ao prazer sexual e à livre opção pela maternidade”⁴⁰.

3.4 RECOMENDAÇÕES DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Diante de uma análise minuciosa e das conclusões tomadas pela CIDH, em face das violações constatadas, a Comissão determinou as seguintes recomendações, nos termos do Informe nº 72/14, de 15 de agosto de 2014⁴¹:

- a) Reparação integral à Sra. I.V, pelas violações de direitos humanos elencadas no Informe, devendo ser consideradas as perspectivas e necessidades da vítima, de modo a compensá-la por todos os danos materiais e morais sofridos;
- b) Proporcionar a Sra. I.V. um tratamento médico de alta qualidade, individualizado conforme suas necessidades e adequado às patologias que ela ainda padece;
- c) Investigar os feitos relativos à esterilização não consentida da Sra. I.V. e estabelecer as responsabilidades e sanções que resultarem procedentes;

39 ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. *O que é feminismo*. Coleção Primeiros Passos. Abril cultural/brasiliense, p. 60. Disponível em: https://www.academia.edu/28243075/113816280_O_que_e_Feminismo_Branca_Moreira_Alves_e_Jacqueline_Pitanguy_Colecao_Primeiros_Passos_pdf. Acesso em: 28 ago. 2022. p. 61.

40 *Ibid.* p. 61.

41 OEA. *Informe nº 72/2014*: caso 12.655. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 15 ago. 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/12655FondoEs.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2022.

- d) Adotar medidas de não repetição necessárias para evitar que no futuro se produzam feitos similares e, em particular, revisar as políticas e práticas aplicadas em todos os hospitais, em especial quanto à obtenção do consentimento informado dos pacientes;
- e) Adotar legislação, políticas públicas, programas e diretrizes para assegurar que se respeite o direito de todas as pessoas de serem informadas e orientadas em matéria de saúde, e a não ser submetidas a intervenções ou tratamentos sem contar com seu consentimento informado, quando este for aplicável. Tais medidas devem ter especial consideração pelas necessidades particulares das pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade pela intersecção de fatores como sexo, raça, posição econômica, condição de migrante etc.
- f) Investigar as falências na atuação prática do Poder Judiciário e órgãos auxiliares, de modo a detectar as dilatações excessivas no âmbito dos procedimentos judiciais, a fim de adotar as medidas necessárias para a garantia do efetivo acesso à justiça, através do cumprimento do devido processo legal e uma administração da justiça célere e eficiente.

Destarte, a Bolívia foi notificada acerca do Informe nº 72/14, em 23 de outubro de 2014, e foi concedido pela CIDH, prazo de dois meses para que o Estado prestasse esclarecimentos sobre o cumprimento das recomendações. Em 24 de dezembro do mesmo ano, o Estado boliviano prestou algumas informações, mas nada muito contundente, requerendo extensão do prazo por mais três meses, para o cumprimento das medidas. Na data de 23 de abril de 2015, diante da ausência de relatórios adicionais por parte da Bolívia, a CIDH submeteu o caso perante a Corte Interamericana.

4 TRÂMITE DO CASO PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Conforme narrado na Sentença⁴², em 14 de setembro de 2015, o representante legal da Sra. I.V., *Derechos em Acción*, apresentou, perante a Corte, petição (com argumentos e provas) requerendo, em síntese, fosse declarada a responsabilidade do Estado boliviano pela violação aos direitos humanos da Sra. I.V., nos mesmo termos reconhecidos pela CIDH, acrescidas das infringências aos artigos 3, 5.2, 11.1 e 25.2.a, da Convenção Americana, em conexão com artigo 1.1, também do mesmo diploma. Ademais, que também fosse reconhecida a violação do artigo 5º da Convenção Americana, em conexão com os artigos 19 e 1.1, em detrimento de N.V. e L.A., filhas de I.V.

Além disso, foi solicitado que a Sra. I.V. fizesse jus ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da Corte Interamericana (pedido que foi concedido em 13 de janeiro de 2016). Bem como que a Corte condenasse o Estado boliviano no ressarcimento de custas e despesas processuais. O Estado apresentou defesa em 16 de dezembro de 2015.

Ato contínuo, mediante Resolução datada de 29 de março de 2016, o Presidente da Corte convocou as partes e a CIDH para uma audiência pública, para que fossem apresentadas alegações finais orais e colhido o depoimento pessoal da vítima, de uma testemunha da defesa (Estado) e de três peritos.

A referida audiência ocorreu em 2 de maio de 2016, durante o 114º Período Ordinário de Sessão do Tribunal. Na ocasião, foram colhidas as declarações da suposta vítima, da testemunha Edgar Torrico Ameller e dos peritos Christina Zampas e Erwin Hochstatter Arduz e requisitada as partes a apresentação de provas e petições adicionais, em especial uma cópia completa do expediente do processo administrativo.

42 OEA. *Sentencia de 30 de noviembre de 2016 – excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas*. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso I.V. vs. Bolivia. 30 nov. 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_329_esp.pdf. Acesso em: 26 ago. 2022.

Figura 5 – Juízes da Corte Interamericana de Direitos Humanos



Fonte: Corte Interamericana de Direitos Humanos⁴³

Figura 6 – Secretaria da Corte Interamericana de Direitos Humanos



Fonte: Corte Interamericana de Direitos Humanos⁴⁴.

43 Imagem cedida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.flickr.com/photos/corteidh/26749468216/in/photostream/>. Acesso em: 26. ago. 2022.

44 *Ibid.*

Figura 7 – Representante da Sr.^a I. V.



Fonte: Corte Interamericana de Derechos Humanos⁴⁵.

Figura 8 – Representante da Comissão Interamericana de Direitos Humanos



Fonte: Corte Interamericana de Derechos Humanos⁴⁶.

⁴⁵ Imagem cedida pela Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: <https://www.flickr.com/photos/corteidh/26169127934/in/photostream/>. Acesso em: 26. ago. 2022.

⁴⁶ *Ibid.*

Figura 9 – Representante da Bolívia



Fonte: Corte Interamericana de Derechos Humanos⁴⁷.

Ademais, o Tribunal recebeu como *amicus curiae*: a Clínica Jurídica de Direito Internacional dos Direitos Humanos da Faculdade de Direito de *Aix-en-Provence* (França); a Clínica de Direitos Humanos e Justiça de Gênero da Escola de Direito da Universidade da cidade de Nova York (CUNY) e *Women Enabled International*; a Clínica de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Santa Clara e o Centro de Recursos para a Justiça Internacional; a Universidade de Sussex e o *Centro de Estudios de Derechos, Justicia y Sociedad (DeJusticia)*; a Clínica de Direito Internacional dos Direitos Humanos Allard K. Lowenstein International da Faculdade de Direito da Universidade de Yale e *Women's Link Worldwide*; e o *Centro de Derechos Reproductivos*.

Superados alguns tramites processuais, como a juntada de documentos requisitados, aplicação de despesas ao Fundo de Assistência etc., a Corte deu início a deliberação da Sentença, em 29 de novembro de 2016.

⁴⁷ Imagem cedida pela Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: <https://www.flickr.com/photos/corteidh/26169126864/in/photostream/>. Acesso em: 26 ago. 2022.

4.1 A SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Na data de 30 de novembro de 2016, a Corte Interamericana de Direitos Humanos pronunciou a Sentença do caso I.V. vs. Bolívia, confirmando que a Sra. I.V. teria sofrido violação aos seus direitos humanos.

Figura 10 – Publicação da Corte Interamericana de Direitos Humanos



Fonte: Corte Interamericana de Direitos Humanos⁴⁸.

Decidiu-se, por unanimidade, que o Estado boliviano era responsável pela violação dos direitos à integridade e à liberdade pessoal, à dignidade, à vida privada e familiar, ao acesso à informação e propriedade da família, reconhecidos nos artigos 5.1, 7.1, 11.1, 11.2, 13.1 e 17.2 da Convenção Americana dos Direitos Humanos, bem como em relação às obrigações de respeito e garantia de não discriminação contidos no artigo 1.1, do mesmo diploma. Ademais, condenou-se a Bolívia, também, pelo

⁴⁸ Imagem publicada pela Corte Interamericana dos Direitos Humanos em redes sociais. Disponível em: <https://twitter.com/CorteIDH/status/812073348008214529/photo/1>. Acesso em 26 ago. 2022.

descumprimento de suas obrigações previstas no artigo 7.a e b, da Convenção de Belém do Pará⁴⁹.

No que tange os argumentos trazidos pela Corte, vislumbrou-se uma série de discriminações múltiplas contra a Sra. I.V., em especial no que tange a sua condição de mulher, hipossuficiente e refugiada. O desrespeito a condição socioeconômica da vítima esteve presente, também, no ônus sofrido por esta (e por suas testemunhas), durante todo o trâmite processual, que exigiu uma série de custos de deslocamento (que não foram poucos)⁵⁰.

Acerca do consentimento prévio, livre e informado, a Corte entendeu que não há de se falar em liberdade quando essa anuência não é feita de forma consciente, com pleno acesso à informação. No caso apreciado, a vítima estava em situação de estresse e vulnerabilidade, em pleno centro cirúrgico, sob efeito de anestesia peridural e logo após realizar uma cesariana⁵¹.

Não obstante, a Corte ainda destacou a existência de uma relação de poder entre médico e paciente, que a coloca numa situação de sujeição, a qual reflete uma realidade histórica androcêntrica, de submissão das mulheres aos homens, e de enraizados estereótipos de gênero, os quais permanecem introjetadas no seio social⁵².

Outro argumento de suma relevância, diz respeito às políticas de controle de natalidade que vitimizam, especialmente, mulheres hipossuficientes ou de baixo nível de escolaridade, por vezes induzidas a tomar decisões em favor da própria esterilização, em detrimento da do homem, pois já que é imposto a ela o papel de procriar (uma interpretação, ressalte-se, extremamente rasa, que considera apenas o determinismo biológico, introjetado de concepções misóginas e anti-gênero), deveria ser, também, atribuído a ela a responsabilidade pela contracepção⁵³.

49 SHORTHAND SOCIAL. *I.V. vs. Bolivia - La anticoncepción no voluntaria ante la Corte IDH*. In: Derechos em Acción. Disponível em: <https://social.shorthand.com/derechosenaxion/uCiYZZaYpRt/iv-vs-bolivia>. Acesso em: 25 ago. 2022.

50 *Ibid.*

51 *Ibid.*

52 *Ibid.*

53 SHORTHAND SOCIAL. *I.V. vs. Bolivia - La anticoncepción no voluntaria ante la Corte IDH*. In: Derechos em Acción. Disponível em: <https://social.shorthand.com/derechosenaxion/uCiYZZaYpRt/iv-vs-bolivia>. Acesso em: 25 ago. 2022.

Por todos esses fatores, a Corte concluiu que a esterilização não consentida sofrida pela Sra. I.V. constituiu tratamento cruel, desumano e degradante, contrário à sua dignidade.

4.2 MEDIDAS DE REPARAÇÃO DETERMINADAS PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Conforme sentença, foram determinadas as seguintes medidas de reparação:

- a) Publicar ementa da Sentença em Diário Oficial e em um jornal de ampla circulação e da íntegra da decisão em website oficial;
- b) Realizar ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional por violação dos direitos humanos no caso I.V. vs. Bolívia;
- c) Pagar as quantias fixadas na Sentença, à título de indenização por danos materiais e imateriais, e para o reembolso de custas e despesas processuais;
- d) Reintegrar ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da Corte Interamericana o valor previsto no parágrafo 365 (trezentos e sessenta e cinco) da Sentença;
- e) Prestar gratuitamente, através das suas instituições de saúde especializadas, e de forma imediata, adequada e eficaz, tratamento médico e, especificamente em saúde sexual e reprodutiva, bem como tratamento psicológico e/ou psiquiátrico a Sra. I.V.;
- f) Elaborar uma publicação ou cartilha que se desenvolva de forma sintética, clara e acessível, os direitos das mulheres em termos de sua saúde sexual e reprodutiva, em que deve fazer menção específica ao consentimento prévio, livre, pleno e informado;
- g) Adotar programas permanentes de educação e treinamento, voltados para estudantes de medicina e profissionais médicos, bem como todo o pessoal que compõe o sistema de saúde e segurança social, que tratem sobre consentimento informado, discriminação baseada em gênero e estereótipos, e violência baseada em gênero.

5 SUPERVISÃO DO CUMPRIMENTO

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no exercício da sua função jurisdicional de supervisionar o cumprimento de suas decisões, vem, continuamente, monitorando a execução da sentença prolatada no âmbito do caso I.V. vs. Bolívia, por parte do Estado boliviano. Destarte, a Corte emitiu Resoluções de Supervisão de cumprimento em 2017⁵⁴, 2018⁵⁵, 2020⁵⁶ e 2021⁵⁷, chegando-se as conclusões apresentadas na tabela abaixo:

Tabela 1 – Supervisão de Cumprimento de SentençaFonte: Elaboração própria.

Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença (14 de novembro de 2017)	
Cumprimento total das seguintes medidas de reparação:	<p>a) publicação de ementa da Sentença em Diário Oficial e em um jornal de ampla circulação e da íntegra da decisão em <i>website</i> oficial;</p> <p>b) realização de ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional por violação dos direitos humanos no caso I.V. vs. Bolívia;</p> <p>c) pagar as quantias fixadas na Sentença, à título de indenização por danos materiais e imateriais, e para o reembolso de custas e despesas processuais;</p> <p>d) reintegrar ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da Corte Interamericana o valor previsto no parágrafo 365 (trezentos e sessenta e cinco) da Sentença.</p>

54 OEA. *Supervisión de cumplimiento de sentencia*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de novembro de 2017. Caso I.V. vs. Bolívia. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/I.V_14_11_17.pdf. Acesso em: 24 ago. 2022.

55 *Ibid.*

56 *Ibid.*

57 *Ibid.*

Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença (21 de novembro de 2018)	
Cumprimento parcial das seguintes medidas de reparação:	<p>a) prestar gratuitamente, através das suas instituições de saúde especializadas, e de forma imediata, adequada e eficaz, tratamento médico e, especificamente em saúde sexual e reprodutiva, bem como tratamento psicológico e/ou psiquiátrico a Sra. I.V.;</p> <p>b) elaborar uma publicação ou cartilha que se desenvolva de forma sintética, clara e acessível, os direitos das mulheres em termos de sua saúde sexual e reprodutiva, em que deve fazer menção específica ao consentimento prévio, livre, pleno e informado.</p>
Seguir monitorando o cumprimento das seguintes medidas de reparação:	<p>a) prestar gratuitamente, através das suas instituições de saúde especializadas, e de forma imediata, adequada e eficaz, tratamento médico e, especificamente em saúde sexual e reprodutiva, bem como tratamento psicológico e/ou psiquiátrico a Sra. I.V.;</p> <p>b) elaborar uma publicação ou cartilha que se desenvolva de forma sintética, clara e acessível, os direitos das mulheres em termos de sua saúde sexual e reprodutiva, em que deve fazer menção específica ao consentimento prévio, livre, pleno e informado;</p> <p>c) adotar programas permanentes de educação e treinamento, voltados para estudantes de medicina e profissionais médicos, bem como todo o pessoal que compõe o sistema de saúde e segurança social, que tratem sobre consentimento informado, discriminação baseada em gênero e estereótipos, e violência baseada em gênero.</p>
Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença (1 de junho de 2020)	

Continuar implementando as seguintes medidas de reparação:	<p>a) prestar gratuitamente, através das suas instituições de saúde especializadas, e de forma imediata, adequada e eficaz, tratamento médico e, especificamente em saúde sexual e reprodutiva, bem como tratamento psicológico e/ou psiquiátrico a Sra. I.V.;</p> <p>b) elaborar uma publicação ou cartilha que se desenvolva de forma sintética, clara e acessível, os direitos das mulheres em termos de sua saúde sexual e reprodutiva, em que deve fazer menção específica ao consentimento prévio, livre, pleno e informado;</p> <p>c) adotar programas permanentes de educação e treinamento, voltados para estudantes de medicina e profissionais médicos, bem como todo o pessoal que compõe o sistema de saúde e segurança social, que tratem sobre consentimento informado, discriminação baseada em gênero e estereótipos, e violência baseada em gênero.</p>
--	---

Seguir monitorando o cumprimento das seguintes medidas de reparação:	<p>a) prestar gratuitamente, através das suas instituições de saúde especializadas, e de forma imediata, adequada e eficaz, tratamento médico e, especificamente em saúde sexual e reprodutiva, bem como tratamento psicológico e/ou psiquiátrico a Sra. I.V.;</p> <p>b) elaborar uma publicação ou cartilha que se desenvolva de forma sintética, clara e acessível, os direitos das mulheres em termos de sua saúde sexual e reprodutiva, em que deve fazer menção específica ao consentimento prévio, livre, pleno e informado;</p> <p>c) adotar programas permanentes de educação e treinamento, voltados para estudantes de medicina e profissionais médicos, bem como todo o pessoal que compõe o sistema de saúde e segurança social, que tratem sobre consentimento informado, discriminação baseada em gênero e estereótipos, e violência baseada em gênero.</p>
--	---

Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença (17 de novembro de 2021)	
Cumprimento total das seguintes medidas de reparação:	<p>a) prestar gratuitamente, através das suas instituições de saúde especializadas, e de forma imediata, adequada e eficaz, tratamento médico e, especificamente em saúde sexual e reprodutiva, bem como tratamento psicológico e/ou psiquiátrico a Sra. I.V.;</p> <p>b) elaborar uma publicação ou cartilha que se desenvolva de forma sintética, clara e acessível, os direitos das mulheres em termos de sua saúde sexual e reprodutiva, em que deve fazer menção específica ao consentimento prévio, livre, pleno e informado.</p>
Seguir monitorando o cumprimento das seguintes medidas de reparação:	<p>a) adotar programas permanentes de educação e treinamento, voltados para estudantes de medicina e profissionais médicos, bem como todo o pessoal que compõe o sistema de saúde e segurança social, que tratem sobre consentimento informado, discriminação baseada em gênero e estereótipos, e violência baseada em gênero.</p>

Fonte: Elaboração própria.

6 CONTRAPONTO COM A REALIDADE BRASILEIRA

O sistema internacional de proteção aos direitos humanos deve dialogar e se harmonizar com o direito em âmbito doméstico. Dessa forma, eventuais diretrizes, recomendações e condenações por parte dos órgãos de proteção internacionais devem servir de parâmetro para todos. A exemplo do Sistema Interamericano, interagem os indivíduos, vítimas, os Estados, bem como organizações da sociedade civil em âmbito nacional e internacional, a CIDH e a Corte Interamericana, “de modo que os diálogos entre esses atores incrementam a proteção dos direitos humanos numa perspectiva que Piovesan considera multinível”⁵⁸.

Nesse sentido, o Brasil, como Estado-Parte do Sistema Interamericano, não poderia ficar alheio aos direitos assegurados pela

58 ÁVILA, Ana Paula Oliveira; MELLO, Karen Cristina Correa Mello. A proteção dos direitos sexuais e reprodutivos na Corte Interamericana de Direitos Humanos e a teoria dos diálogos jurisdicionais. *Quaestio Iuris*. v. 12, n. 02, Rio de Janeiro, 2019. p. 266-292. DOI: 10.12957/rqi.2019.39547. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/39547>. Acesso em: 26 ago. 2022.

Organização dos Estados Americanos, por meio das suas convenções e tratados, em especial, em relação ao tema ora discutido, no que diz respeito aos direitos sexuais e reprodutivos da mulher.

Em âmbito legislativo, é assegurada a todas as mulheres, o exercício da sexualidade, livre de qualquer coerção ou violência. O Código Penal brasileiro possui capítulo especial destinado aos crimes contra a liberdade sexual (Parte Especial, Título VI, Capítulo I) e tipifica como crimes o estupro (art. 213), a violação sexual mediante fraude (art. 215), o assédio sexual (art. 216-A) e a importunação sexual (art. 215-A). Assim como estipula como crime a exposição da intimidade sexual (art.216-B)⁵⁹.

No que tange o direito à liberdade reprodutiva sem violência, cumpre inferir que a Constituição brasileira de 1988 assegura, em seu art. 226, §7º, o direito ao planejamento familiar, o qual foi regulamentado pela Lei nº 9.263/1996. Nesse âmbito, cumpre elucidar que o Sistema Único de Saúde – SUS possui papel fundamental na assistência a esse planejamento, conferindo à população, especialmente àquelas pessoas em condição de hipossuficiência, o acesso a métodos contraceptivos e tratamentos de saúde necessários. Exemplifique-se: assistência à concepção e contracepção; atendimento pré-natal; controle das doenças sexualmente transmissíveis; o controle e a prevenção dos cânceres cérvico-uterino e de mama etc.

Quanto às cirurgias de esterilização (laqueadura ou vasectomia), a Lei nº 9.263/1996, no seu art. 10, apenas a autoriza nas seguintes hipóteses: I) em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, respeitado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico (período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce); II) risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos⁶⁰. Ademais, a referida lei, no art. 10 §4º, admite apenas a laqueadura tubária, vasectomia ou outro

59BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848/1940*. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 ago. 2022.

60 BRASIL. *Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996*. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm. Acesso em: 26 ago. 2022.

método contraceptivo cientificamente aceito, sendo expressamente vedada a histerectomia e ooforectomia.

No atendimento aos casos de infertilidade, criou-se, no âmbito do SUS, por intermédio da Portaria 426/GM, de 22 de março de 2005, a Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida. Além disso, por intermédio da Portaria nº 3.146, de 28 de dezembro de 2012, regulamentou-se a destinação de recursos financeiros aos estabelecimentos de saúde que realizam procedimentos de atenção à Reprodução Humana Assistida, no âmbito do SUS, incluindo fertilização *in vitro* e/ou injeção intracitoplasmática de espermatozoides.

Acerca dos direitos assegurados à gestante, a Lei nº 9.263/1996, já referenciada, garante, conforme dito, acompanhamento pré-natal, assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato por intermédio do SUS. Já a Lei nº 11.645/2007⁶¹, dispõe sobre o direito da gestante ao conhecimento e a vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde. A Lei 11.108/1990⁶², por sua vez, assegura às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do SUS.

Combate-se, ainda, a violência obstétrica. Nessa temática, convém elucidar o caso *Alyne Pimentel vs. Brasil*, levado à Organização das Nações Unidas (Comitê CEDAW), em 2008. Alyne Pimentel era uma mulher jovem, negra e pobre, que após sofrer intercorrências na gravidez, teve seus direitos humanos violados, em razão de falhas no atendimento público de saúde, que resultaram no seu falecimento. Em razão disso, o Brasil foi condenado pelo Comitê que, dentre outras medidas, recomendou que o Estado garantisse às mulheres o direito à maternidade segura e acessível, oferecendo suporte

61 BRASIL. *Lei 11.634, de 27 de dezembro de 2007*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/lei/11634.htm. Acesso em: 26 ago. 2022.

62 BRASIL. *Lei 11.108, de 7 de abril de 2005*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111108.htm. Acesso em: 26 ago. 2022.

obstétrico de emergência, por intermédio do Pacto Nacional pela Redução da Mortalidade Materna⁶³, no nível estadual e municipal⁶⁴.

Nesse ponto, convém trazer à baila, dentre as Políticas Públicas desenvolvidas no âmbito do SUS, a “Rede Cegonha” (2011), cujo objetivo é assegurar “à mulher o direito ao planejamento reprodutivo e à atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério, bem como à criança o direito ao nascimento seguro e ao crescimento e ao desenvolvimento saudáveis”⁶⁵.

É importante mencionar que os direitos reprodutivos também incluem o direito e acesso ao aborto legal, mas que, no Brasil, passa por um estado de coisas inconstitucional⁶⁶, razão pela qual tramita a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 989 no Supremo Tribunal Federal, para que as instituições hospitalares tenham atenção aos direitos das mulheres, evitando violações.

No mesmo sentido, há o Mapa do Aborto Legal para direcionar àquelas que necessitam se submeter ao procedimento, mas que está em constante arbitrariedade estatal, já que há uma desinformação institucionalizada, “é uma ideia que se fortalece quando analisadas as portarias expedidas pelo Ministério da Saúde sobre a temática. Especificamente sobre o tema, sob a desculpa de resguardar o médico, o Ministério da Saúde

63 “Em março de 2004 o Pacto Nacional pela Redução da Mortalidade Materna e Neonatal foi lançado pelo presidente da República Luíz Inácio Lula da Silva e aprovado pela Comissão Intergestores TRIPARTITE”. Disponível em: FIOCRUZ. Pacto Nacional pela Redução da Mortalidade Materna e Neonatal. Disponível em: <https://rblh.fiocruz.br/pacto-nacional-pela-reducao-da-mortalidade-materna-e-neonatal>. Acesso em: 26 ago. 2022.

64 CATOIA, Cinthia de Cassoa; SEVERI, Fabiana Cristina; FIRMINO, Inara Flora Cipriano. *Caso “Alyne Pimentel”*: violência de gênero e interseccionalidades. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/CNfnySYtXWYbSc987D8n5S/?lang=pt>. Acesso em: 26 ago. 2022.

65 DPU. Defesa dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. *GT Mulheres*. 2021. Disponível em: https://promocaoedireitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2021/07/cartilha_defesa_direitos_sexuais_reprodutivos-2021.pdf. Acesso em: 26 ago. 2022.

66 SBB, com apoio de entidades de saúde coletiva, propõe ação perante o STF para garantir o aborto legal sem impedimentos. *SBB notícias*. Disponível em: <https://www.sbbioetica.org.br/Noticia/1195/SBB-com-apoio-de-entidades-de-saude-coletiva-propoe-acao-perante-o-STF-para-garantir-o-aborto-legal-sem-impedimentos>

publicou a Portaria 2.282 em agosto de 2020, exigindo que para a realização do aborto legal tivesse o boletim de ocorrência⁶⁷.

Quanto às políticas de interrupção da gravidez, autoriza-se a prática, no Brasil, em três situações distintas: i) por razões de necessidade, quando não há outros meios de salvar a vida da pessoa gestante, conforme art. 128, I, do Código Penal (denominado aborto necessário); ii) por gravidez resultante de estupro (conhecido como aborto ético, humanitário ou sentimental), nos termos do art. 128, II, do mesmo diploma legal e iii) na gestação de feto anencefálico (STF – ADPF nº 54).

Importa salientar que, no que tange a articulação feminista pelo direito ao aborto, no Brasil, desde os anos 1990, as discussões estiveram centradas nos seguintes pontos: defesa da autonomia do indivíduo sobre o seu corpo; preocupação com a saúde da mulher; preocupação com as mulheres de baixa renda, vítimas de aborto clandestino, em especial mulheres negras. Essa articulação “confluiu para a elaboração de estratégias e táticas consensuais que permitissem tratar o direito ao aborto como uma demanda política”⁶⁸, mas que deve levar em consideração o contexto de uma sociedade moralista, autoritária e discriminatória com relação às mulheres⁶⁹.

7 CONCLUSÃO

Percebe-se que a América Latina, nos anos 2000, passava por uma política estatal de controle da natalidade, porém, destoando das recomendações científicas, não oferecia educação sexual e métodos alternativos para prevenir a contracepção. Nesse sentido, passou a esterilizar compulsoriamente as mulheres, conforme noticiários sobre o incidente, inclusive, sendo recorrente na Bolívia, Brasil e Peru.

Decidir sobre o planejamento familiar é, também, decidir sobre o próprio corpo, faz parte dos direitos reprodutivos femininos e devem ser

67 ALMEIDA, Eliane Vieira Lacerda; CARNEIRO, Lara Ribeiro Pereira; BRITO, Lorenna Medeiros Toscano de; RUIVO, Maria Inês Lopa. Não posso passar essa informação: o direito ao aborto legal no Brasil. NESPROM, CEAM/UNB. *Saude Convibra*, 2020.

68 BARSTED, Leila Linhares. Legalização e descriminalização: dez anos de luta feminista. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. *Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. ISBN: 978-85-69924-46-3, p. 206.

69 *Ibid.* p. 207.

assegurados pelo Estado. As políticas sociais que visem o bem-estar coletivo, ou, sobretudo, a economia, devem partir da autonomia da mulher decidir sobre si. Acontece que, atualmente, tanto o sistema financeiro quanto a política social são neoliberais, o que demanda um olhar objetificado sobre as decisões da classe feminina.

As críticas se tornam aprofundadas quando se constata os recortes de classe, raça e gênero, que incidem, ainda, de maneira interseccional. A partir de um estudo de caso, com procedimentos investigativos e analíticos, esse estudo notou que o I.V versus Bolívia remete a uma discussão sobre a violação de direitos humanos – reprodutivos, saúde, autonomia sobre o próprio corpo – por causa de uma intervenção cirúrgica não consentida.

No sentido dos argumentos dos representantes da vítima, essa pesquisa alcançou o resultado de que as violações aos direitos da vítima decorrem de uma discriminação em razão de sua condição de gênero, pessoa em situação de pobreza, nacionalidade e status de pessoa refugiada⁷⁰. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no mesmo sentido, indicou a existência de uma situação de discriminação interseccional no caso da senhora I.V., pois, sobre ela, recaem as vulnerabilidades em razão de sua condição de gênero, refugiada e situação de pobreza⁷¹.

Posto isso, sobre o caso, conclui-se que a mulher estava em uma situação de hipervulnerabilidade, que não pode decidir sobre o próprio corpo, sendo seus direitos reprodutivos violados e a possibilidade de ter uma nova família frustrada por causa de uma política social ineficiente. Já, no que tange aos direitos humanos das mulheres, conclui-se que são direitos que tratam do aborto legal, da martenagem, da organização familiar sobre a quantidade de filhos que se pretende ter, ou, então, não ter nenhum.

Logo, permitir que o Estado viole quaisquer desses direitos é permitir, também, uma situação de violência multifacetada em relação a classe feminina, que, de acordo com os dados levantados, se for de classe periférica ou tiver outra vulnerabilidade, sofrerá ainda mais nas instituições.

70 Corte Interamericana de Derechos Humanos (Corte IDH). *Caso I.V. vs. Bolivia*, Sentencia de 30 de noviembre de 2016 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). São José, 2016a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_329_esp.pdf. Acesso em 26 ago. 2022.

71 *Ibid.*, pág. 41.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Eliane Vieira Lacerda; CARNEIRO, Lara Ribeiro Pereira; BRITO, Lorena Medeiros Toscano de; RUIVO, Maria Inês Lopa. Não posso passar essa informação: o direito ao aborto legal no Brasil. NESPROM, CEAM/UNB. *Saude Convibra*, 2020.

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. *O que é feminismo*. Coleção Primeiros Passos. Abril cultural/brasiliense. Disponível em: https://www.academia.edu/28243075/113816280_O_que_e_Feminismo_Branca_Moreira_Alves_e_Jacqueline_Pitanguy_Colecao_Primeiros_Passos_pdf. Acesso em: 28 ago. 2022.

ÁVILA, Ana Paula Oliveira; MELLO, Karen Cristina Correa Mello. A proteção dos direitos sexuais e reprodutivos na Corte Interamericana de Direitos Humanos e a teoria dos diálogos jurisdicionais. *Quaestio Iuris*, v. 12, n. 02, Rio de Janeiro, 2019. pp. 266-292. DOI: 10.12957/rqi.2019.39547. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/39547>. Acesso em: 26 ago. 2022.

BARSTED, Leila Linhares. Legalização e descriminalização: dez anos de luta feminista. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. *Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. ISBN: 978-85-69924-46-3.

BOLÍVIA: problema de esterilização de adolescentes ainda é realidade. *Instituto Humanitas Unisinos*. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/186-noticias-2017/572823-bolivia-problema-de-esterilizacao-de-adolescentes-ainda-e-realidade>. Acesso em: 26 ago. 2022.

CANOTILHO, J.J et al. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CATOIA, Cinthia de Cassoa; SEVERI, Fabiana Cristina; FIRMINO, Inara Flora Cipriano. *Caso “Alyne Pimentel”*: violência de gênero e interseccionalidades. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/CNfnYsYtXWYTYbsc987D8n5S/?lang=pt>. Acesso em: 26 ago. 2022.

CIDH. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. 22 nov. 1969. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 24 ago. 2022.

CIDH. *Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher*. 9 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 25 ago. 2022.

DIAS, Maria Berenice. *Homoafetividade e direitos LGBTI*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DPU. Defesa dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. *GT Mulheres*. 2021. Disponível em: https://promocaodedireitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2021/07/cartilha_defesa_direitos_sexuais_reprodutivos-2021.pdf. Acesso em: 26 ago. 2022.

FIOCRUZ. *Pacto Nacional pela Redução da Mortalidade Materna e Neonatal*. Disponível em: <https://rblh.fiocruz.br/pacto-nacional-pela-reducao-da-mortalidade-materna-e-neonatal>. Acesso em: 26 ago. 2022.

COMISSÃO da OEA critica esterilização forçada de mulheres na América Latina. *G1*. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2011/12/comissao-da-oea-critica-esterilizacao-forcada-de-mulheres-na-america-latina.html>. Acesso em: 26 ago. 2022.

LIMA, Sarah Dayanna Lacerda Martins. *Os direitos reprodutivos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos: uma análise dos casos admitidos entre 2000 e 2013*. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r34044.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2022.

LORDE, Audre. Idade, raça, classe e gênero: mulheres, redefinindo a diferença. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). *Pensamento feminista: conceitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

OEA. *Informe nº 40/08. Petición 270-07*. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 23 jul. 2008. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_329_esp.pdf. Acesso em: 25 ago. 2022.

OEA. *Informe nº 72/2014*: caso 12.655. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 15 ago. 2014. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/12655FondoEs.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2022.

OEA. *Sentencia de 30 de noviembre de 2016* – excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso I.V. vs. Bolívia. 30 nov. 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_329_esp.pdf. Acesso em: 26 ago. 2022.

OEA. *Supervisión de cumplimiento de sentencia*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de novembro de 2017. Caso I.V. vs. Bolívia. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/I.V_14_11_17.pdf. Acesso em: 24 ago. 2022.

OEA. *Supervisión de cumplimiento de sentencia*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de novembro de 2018. Caso I.V. vs. Bolívia. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/iv_21_11_18.pdf. Acesso em: 24 ago. 2022.

OEA. *Supervisión de cumplimiento de sentencia*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 1 de junho de 2020. Caso I.V. vs. Bolívia. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/IV_bolivia_01_06_20.pdf. Acesso em: 24 ago. 2022.

OEA. *Supervisión de cumplimiento de sentencia*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 17 de novembro de 2021. Caso I.V. vs. Bolívia. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/IV_17_11_21.pdf. Acesso em: 24 ago. 2022.

ONU. *Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento – Plataforma de Cairo*. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2022.

ONU. *Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher*. Pequim, 1995. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf. Acesso em: 26 ago. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. Disponível em: <https://wandersoncmagalhaes.files.wordpress.com/2013/12/reconhecerparalibertar.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2021.

SBB, com apoio de entidades de saúde coletiva, propõe ação perante o STF para garantir o aborto legal sem impedimentos. *SBB notícias*. Disponível: <https://www.sbbioetica.org.br/Noticia/1195/SBB-com-apoio-de-entidades-de-saude-coletiva-propoe-acao-perante-o-STF-para-garantir-o-aborto-legal-sem-impedimentos>. Acesso em: 26 ago. 2022.

SHORTHAND SOCIAL. I.V. vs. Bolivia - La anticoncepción no voluntaria ante la Corte IDH. *Derechos em Acción*. Disponível em: <https://social.shorthand.com/derechos/enaxion/uCiYZZaYpRt/iv-vs-bolivia>. Acesso em: 18 ago. 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANDRECIOLI, Sabrina Medina. Direitos da personalidade das mulheres sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana como axioma justificante. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, a. 8, n. 15, jan./jun., 2020. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/9764>. Acesso em: 25 out. 2021.

Caso Karen Atala Riffo e crianças *vs.* Chile

Lucas Cruz Campos¹

Geyse Daysa Bezerra Raulino Maciel²

Mariana de Siqueira³

1 INTRODUÇÃO

Julgado há 10 anos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, o caso *Atala Riffo y Niñas vs. Chile* ainda é considerado paradigmático porque foi o primeiro em que a Corte reconheceu a orientação sexual de uma pessoa como um Direito Humano tutelado pela Convenção Americana, mesmo inexistindo expressa previsão neste sentido.

Ele abriu – e continua abrindo – precedentes para que outras questões de gênero também fossem analisadas e tuteladas pela Corte IDH e, conseqüentemente, pelos Estados Partes, já que as decisões daquela possuem efeitos vinculantes em relação a esses.

No referido caso, o objetivo da Corte era averiguar se o Estado Chileno havia violado Direitos Humanos relacionados à diversidade sexual e familiar em dois momentos distintos, primeiro no processo judicial de custódia promovido contra a mulher e mãe Karen Atala e que culminou

1 Advogado. Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Secretário da Comissão de Direito Digital da OAB/RN. Membro do Núcleo de Estudos em Direito Digital (NEDDIG) e do Grupo de Estudos do Direito Digital Público e Direitos Humanos (GEDI) da UFRN. E-mail: lucas.cruz.065@ufrn.edu.br.

2 Advogada. Especialista em Direito das Famílias e Sucessões. Vice-Presidente da Comissão de Direito Homoafetivo e Gênero do IBDFAM/RN, e Secretária da Comissão de Direito de Família e Sucessões da OAB/RN. E-mail: geysadv@gmail.com.

3 Advogada. Doutora em Direito pela UFPE. Professora Adjunta do Curso de Direito da UFRN. Professora do Mestrado em Direito da UFRN. Presidente do IPTECS (Instituto Potiguar de Tecnologia e Sociedade). Coordenadora do Grupo de Pesquisa DEFEM (Direito, Estado e Feminismos) e do GEDI (Grupo de Estudos do Direito Digital Público e Direitos Humanos).

na perda da guarda de suas três filhas e, segundo, no procedimento administrativo disciplinar instaurado contra a mulher e juíza Karen Atala.

Ao final, a Corte IDH reconheceu a responsabilidade do Estado do Chile por violar, no processo de guarda, o direito à igualdade, à não discriminação, à vida privada e familiar da mulher-mãe Karen Atala e de suas três filhas, bem como o direito à garantia judicial de ser ouvido em relação às crianças. Reconheceu, também, no procedimento administrativo disciplinar, violações ao direito à igualdade e não discriminação e à vida privada em relação à mulher e juíza Karen Atala, além do desrespeito à garantia judicial de imparcialidade no procedimento.

Com base nisso, condenou o Estado Chileno a: reconhecer publicamente a sua responsabilidade internacional; a publicar o resumo da sentença em jornal oficial e de grande circulação e de mantê-la, na íntegra, em site eletrônico oficial; prestar assistência médica e psicológica ou psiquiátrica gratuita, imediata, adequada às vítimas; pagar US\$ 12 mil dólares pelas custas e despesas à senhora Karen Atala; além de uma indenização de US\$ 30 mil dólares pelos danos morais sofridos e US\$ 10 mil dólares a cada uma de suas filhas; implementar programas e cursos de educação e capacitação permanente destinados a funcionários públicos em âmbito regional e nacional e, especialmente, funcionários do poder judiciário e a apresentar relatórios à Corte sobre as medidas adotadas para cumprimento destas recomendações.

O trabalho foi desenvolvido a partir da análise da sentença da Corte IDH, de artigos sobre o tema, de matérias jornalísticas publicadas no Estado do Chile e de vídeos disponibilizados na internet. E se estrutura da seguinte forma: apresentação do resumo do caso; caracterização do local onde o fato aconteceu e das vítimas; tramitação do processo na Comissão e na Corte Interamericana de Direitos Humanos; análise das violações reconhecidas e das recomendações e reparações determinadas; do cumprimento da sentença pelo Estado chileno; da supervisão de seu cumprimento; das peculiaridades do caso e do contraponto com a realidade brasileira.

Ao final deste estudo, ficou claro que, para muito além das questões de guarda da filiação e da conduta funcional, os processos promovidos contra a mulher-mãe-juíza Karen Atala buscavam, por vias transversas, condená-la por subverter publicamente as regras da heteronormatividade, ao assumir um relacionamento homoafetivo e constituir uma família diversa da culturalmente imposta e “naturalizada” como aceitável.

2 CASO ATALA RIFFO Y NINÁS VS CHILE

O tratamento discriminatório e a interferência arbitrária do Estado do Chile na vida privada e familiar de Karen Atala Riffo, agravados pela inobservância do interesse superior das crianças, assentaram o terreno para que o caso pudesse prosseguir perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Foi no ano de 2002 que terminou o casamento de Jacqueline Karen Atala Riffo e Ricardo Jaime López Allendes, juntos desde 29 de março de 1993. Da união de 9 anos vieram três filhas: M. V. e R., respectivamente com 8, 4 e 2 anos de idade à época, razão pela qual suas identidades foram preservadas.

A guarda das filhas ficou com a mãe, conforme o Código Civil chileno previa para os casos de separação do casal⁴. A Lei de Filiação vigente (Lei 19.585, promulgada em 13 de outubro de 1998)⁵, modificou essa parte da legislação, mas também preservava o direito das partes de fixarem um regime de convivência diverso⁶.

Alguns meses depois, em novembro de 2002, a Karen Atala assume relacionamento com Emma de Ramón, a quem chama de sua “companheira sentimental”, que também se mudou para a residência da família Atala Riffo,

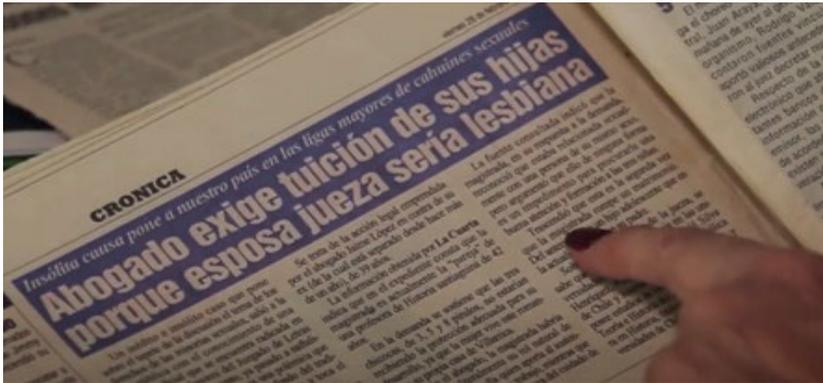
4 Artículo 225. Si los padres viven separados, a la madre toca el cuidado personal de los hijos. No obstante, mediante escritura pública, o acta extendida ante cualquier oficial del Registro Civil, subinscrita al margen de la inscripción de nacimiento del hijo dentro de los treinta días siguientes a su otorgamiento, ambos padres, actuando de común acuerdo, podrán determinar que el cuidado personal de uno o más hijos corresponda al padre. Este acuerdo podrá revocarse, cumpliendo las mismas solemnidades. En todo caso, cuando el interés del hijo lo haga indispensable, sea por maltrato, descuido u otra causa calificada, el juez podrá entregar su cuidado personal al otro de los padres. Pero no podrá confiar el cuidado personal al padre o madre que no hubiese contribuido a la mantención del hijo mientras estuvo bajo el cuidado del otro padre, pudiendo hacerlo. Mientras una subinscripción relativa al cuidado personal no sea cancelada por otra posterior, todo nuevo acuerdo o resolución será inoponible a terceros.

5 CHILE. *Lei nº 19585, de 13 de outubro de 1998*. Modifica o Código Civil e outras codificações em matéria de filiação. Biblioteca do Congresso Nacional do Chile: 26 out. 1998. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=126366&idParte=8336166>. Acesso em: 22 set. 2022.

6 Naquela época, a guarda compartilhada não era regra, apenas havendo essa alteração legislativa através da Lei 20.680, promulgada em 16 de junho de 2013, que alterou o Código Civil chileno e segue vigente.

junto às três meninas e o filho mais velho de Karen, fruto de sua primeira união.

Figura 1 – Manchete de Jornal



Fonte: Vídeo da Fundación Iguales no Youtube⁷.

Não foi longa a paz do novo núcleo familiar, que em janeiro de 2003 já se via diante de disputas judiciais pela guarda das três filhas. O intento de Ricardo Jaime se iniciou perante o Juizado de Menores de Villarrica, sob o argumento de que a opção sexual da genitora estaria pondo em risco o desenvolvimento e a saúde das crianças, expondo-as a infecções sexualmente transmissíveis (IST's) e desrespeitando os valores da instituição familiar tradicional heteronormativa composta por um casal homem-mulher.

Num pedido de guarda provisória feito em maio, o genitor obteve êxito e Karen Atala ficou apenas com direito de visitas. Em sua decisão, o juiz de menores de Villarrica argumentou que a mãe estava colocando seus interesses e bem-estar acima das necessidades de suas filhas, e que sua opção sexual destoava do “contexto de uma sociedade heterossexual e tradicional”⁸.

7 FUNDACIÓN IGUALES. 10 AÑOS FALLO ATALA RIFFO Y NIÑAS V/S CHILE. *YouTube*, 8 mar. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4W18dI771l8>. Acesso em: 22 set. 2022.

8 LEGALE, Siddharta; SOPRANI, Nathalia; e AMORIM, Pedro. O CASO ATALA RIFFO E CRIANÇAS VS. CHILE DA CORTE IDH (2012): A OBRIGAÇÃO ESTATAL DE DESARTICULAR PRECONCEITOS. *CASOTECA DO NIDH*. Disponível em: <https://nidh.>

Irresignada, Karen requereu o impedimento do magistrado diante dessa decisão fundamentada em preconceitos. Passaram-se meses até que veio nova decisão da juíza substituta do Juizado local revertendo o entendimento anterior e defendendo o dever de as decisões judiciais serem fundamentadas em fatos e provas, e não em estereótipos.

Não satisfeito, após sua segunda derrota consecutiva no Tribunal de Recursos de Temuco, Ricardo Jaime recorreu à Corte Suprema do Chile com o fundamento de que o direito da mãe teria prevalecido sobre o das crianças. A guarda definitiva de M., V. e R. foi concedida ao pai pela Quarta Câmara da Corte Suprema de Justiça do Chile em maio de 2004, sob a premissa de que a orientação sexual de Karen afetava negativamente o equilíbrio do lar.

Figura 2 – Manchete do Jornal “La Tercera”



Fonte: Vídeo da Fundación Iguales no Youtube⁹.

Diante do cenário de mobilização de grupos de direitos humanos em favor de Karen, a foi apresentado o Sistema Interamericano de Direitos Humanos como uma alternativa. Inicialmente, como relatou em entrevistas, pensava que se trataria de uma quarta instância capaz de devolvê-la a guarda de suas três filhas, mas na prática a história foi outra.

com.br/o-caso-atala-riffo-e-criancas-vs-chile-da-corte-idh-2012-a-obrigacao-estatal-de-desarticular-preconceitos/. Acesso em: 22 set. 2022.

9 FUNDACIÓN IGUALES. 10 AÑOS FALLO ATALA RIFFO Y NIÑAS V/S CHILE. *YouTube*, 8 mar. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4WI8dI77118>. Acesso em: 22 set.

2.1 CARACTERIZAÇÃO DO LUGAR

Karen e sua família residiam em Villarrica, município no interior da República do Chile, situado na província de Cautín, na IX Região de Araucanía. Pacata, sua economia é baseada no turismo, pois está situada às margens de um lago e próxima a um vulcão ativo que levam o mesmo nome. É uma comunidade fortemente católica, e que possui conflitos históricos com o povo mapuche, originário da região.

No contexto geral, o Chile é um país reconhecido por sua qualidade de vida e estabilidade econômica. Quando analisado o contexto de 2003, à época dos fatos, seu Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) era de 0,776, enquanto o do Brasil apenas se assemelhou em 2019, quando pontuou 0,765¹⁰.

Outro ponto em que o país desponta é na busca pela equidade de gênero, contando com uma atuação conjunta do Ministério da Mulher e da Equidade de Gênero¹¹, e da Justiça e Direitos Humanos¹². Já sobre a discriminação por orientação sexual, ambos os países apresentam o mesmo grau de proteção legislativa, considerada ampla pelo relatório “State-Sponsored Homophobia 2020: Global Legislation Overview Update” feito pela Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexos¹³.

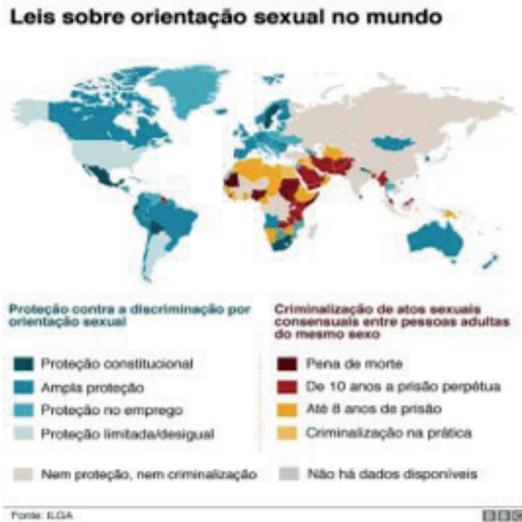
10 COUNTRY ECONOMY. *Índice de Desenvolvimento Humano*. Disponível em: <https://pt.countryeconomy.com/demografia/idh>. Acesso em: 20 set. 2022.

11 CHILE. Ministerio de la Mujer y la Equidad de Género. *Sobre MinmujeryEG*. Disponível em: https://minmujeryeg.gob.cl/?page_id=34975. Acesso em: 20 set. 2022.

12 CHILE. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. *Género y Equidad*. Disponível em: <https://www.minjusticia.gob.cl/genero-y-equidad/>. Acesso em: 20 set. 2022.

13 INTERNATIONAL LESBIAN, GAY, BISSEXUAL, TRANS AND INTERSEX ASSOCIATION. *Sexual orientation laws in the world*. Dez. 2020. Disponível em: https://ilga.org/sites/default/files/downloads/ENG_ILGA_World_map_sexual_orientation_laws_dec2020.png. Acesso em: 21 set. 2022.

Figura 3 – Mapa com análise das leis sobre orientação sexual no mundo



Fonte: Associação Internacional de Lésbicas e Gays (ILGA)¹⁴.

Apesar de a pesquisa mostrar o Brasil à frente quando a matéria é adoção por casais homossexuais, outro levantamento lançado em 2014 já mostrava que a prática do crime de homofobia aqui seria 80 vezes maior que no território chileno¹⁵. São diversas comparações possíveis de serem feitas, como também o casamento civil de pessoas do mesmo sexo, autorizado no Brasil através de julgamento do Supremo Tribunal Federal em 2011¹⁶, e permitido via lei desde 2021 no Chile¹⁷.

14 CASTEDO, Antía; TOMBESI, Cecilia. Mapa mostra como a homossexualidade é vista pelo mundo. *BBC News Brasil*. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-48801567>. Acesso em: 19 set. 2022.

15 GONÇALVES, Carolina. Crime por homofobia, no Brasil, é 80 vezes maior do que no Chile. *Agência Brasil*. Disponível em: <https://memoria.ebc.com.br/cidadania/2014/09/crime-por-homofobia-no-brasil-e-80-vezes-maior-do-que-no-chile>. Acesso em: 18 set. 2022.

16 INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *Reconhecimento das famílias homoafetivas pelo STF completa 10 anos; especialista aponta transformações ao longo da década*. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8427>. Acesso em: 19 set. 2022.

17 MONTES, Rocío. Chile aprova casamento homossexual após quatro anos de espera. *El País*, Santiago, 7 dec. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/sociedade/2021-12-07/chile-aprova-casamento-homossexual-apos-quatro-anos-de-espera.html>. Acesso em: 19 set. 2022.

Mas, uma das verdades encontradas no estudo deste caso é a de que nem mesmo a conexão natural que é estabelecida entre o papel da mulher como mãe e sua prole foi suficiente para se sobressair na Suprema Corte do Chile, prevalecendo o julgamento de Karen por sua opção sexual.

Figura 4 – Manchete do jornal “La Tercera”



Fonte: Vídeo da Fundação Iguales no Youtube¹⁸.

Figura 5 – Manchete do Jornal “El Mercurio”



Fonte: Vídeo da Fundação Iguales no Youtube¹⁹.

18 FUNDACIÓN IGUALES. 10 AÑOS FALLO ATALA RIFFO Y NIÑAS V/S CHILE. *YouTube*, 8 mar. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4W18dI771l8>. Acesso em: 22 set. 2022.

19 *Ibid*.

Figura 6 – Manchete do Jornal “La Tercera”



Fonte: Vídeo da Fundación Iguales no Youtube²⁰.

Dessa forma, ressaltando que o início do caso remonta ao ano de 2003, o Chile ainda representava um ambiente hostil a pessoas que apresentassem orientação sexual que divergisse do padrão heteronormativo e católico, ainda mais para famílias que não fossem compostas por pais heterossexuais.

2.2 CARACTERIZAÇÃO DAS VÍTIMAS

Inicialmente, torna-se clara a posição da Sr.^a Karen Atala Riffo como vítima de discriminação por sua orientação sexual. Mãe de 4 filhos, sendo 3 oriundos de sua união com Ricardo Jaime, Karen estava com 40 anos de idade em 2002, quando se separou após 9 anos de casamento. Ela foi a primeira juíza chilena a se declarar lésbica quando assumiu seu relacionamento com a historiadora e ativista Emma de Ramón, que passou a residir em sua casa junto aos seus filhos.

20 FUNDACIÓN IGUALES. 10 AÑOS FALLO ATALA RIFFO Y NIÑAS V/S CHILE. *YouTube*, 8 mar. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4W18dI771l8>. Acesso em: 22 set. 2022.

Figura 7 – Foto de Karen Atala Riffó com seu filho e ex-companheira Emma de Ramón



Fonte: Jornal “El Tiempo”²¹.

Contudo, Karen não foi a única vítima. Suas filhas Matilde, Victoria e Regina López Atala, que tinham 8, 4 e 2 anos de idade à época, respectivamente, sempre estiveram no meio do conflito. As meninas sempre residiram com os pais, permanecendo no lar com a mãe após a separação do casal e recebendo visitas do pai aos finais de semana.

Figura 8 – Foto das filhas de Karen Atala Riffó: Matilde, Regina e Victoria López Atala



Fonte: Jornal “El Mercurio”.

21 MORALES, Cindy A. La emblemática sentencia de la Corte IDH que definió la adopción gay. *El Tiempo*, Bogotá, 27 nov. 2015. Disponível em: <https://www.eltiempo.com/archivo/documento/CMS-16443411>. Acesso em: 19 set. 2022.

Com a transferência da guarda de Karen para Ricardo Jaime, as filhas do casal se mudaram com o pai para a cidade de Temuco, enquanto a mãe seguiu em Villarrica exercendo a magistratura. Mas, sequer tiveram um verdadeiro recomeço, pois a publicização do caso, somada ao viés conservador da região, fez com que as crianças sofressem assédio moral até mesmo na nova escola. Victoria chegou a relatar que sua professora de religião dizia que sua mãe deveria ir ao inferno²².

3 TRAMITAÇÃO DO CASO PERANTE A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

3.1 PROCEDIMENTO DO CASO PERANTE A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O caso Atala Riffo y Ninás vs. Chile foi apresentado à Comissão IIDH no dia 24 de novembro de 2004 por representantes da mãe e juíza Karen Atala e admitido após quase 4 (quatro) anos, em 23 de julho de 2008.

Não obstante o Estado chileno ter apresentado, em 18 de dezembro de 2009, o relatório de antecedentes, a Comissão IDH, em 17 de setembro de 2010, entendeu que ele não havia cumprido as recomendações de mérito, razão pela qual apresentou a petição, junto com os representantes das vítimas, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos solicitando a responsabilidade internacional do Estado do Chile pela violação dos artigos 11, 17.1, 17.4, 19, 24, 8, 25.1, 25.2 e 1.1 da Convenção Americana.

O processo teve grande repercussão nacional e internacional e contou com participação de 32 *amici curiae*, dentre os quais alguns renomados como: a Associação Nacional de Magistrados do Poder Judiciário do Chile; Núcleo de Direitos Humanos do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro; Judith Butler, Catedrática Maxine Elliot da Universidade da Califórnia, Berkeley e Carlo Casini, então Deputado do Parlamento Europeu.

²² “Tenía una profesora de religión que decía que mi mamá se iba a ir al infierno y me hacía llorar. Es gracioso. Se supone que nos fuimos a vivir con mi papá para estar protegidas y que no nos discriminaran, pero siento que nos hizo peor”

3.2 PROCEDIMENTO DO CASO PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Recebida a petição e reconhecida sua admissibilidade pela Corte IDH, foram realizadas duas²³ audiências públicas para ouvir as vítimas e seus representantes.

O representante do Sr. Jaime López requereu que as três crianças fossem representadas pelo pai; a incorporação dele como terceiro interveniente, a anulação dos autos do processo perante a Comissão e a Corte e a colaboração com o escrito do Estado chileno.

A Corte IDH não aceitou a participação do Sr. Jaime López como terceiro interveniente, nem o pedido de nulidade do processo e informou que as crianças teriam o direito de serem ouvidas no processo.

Assim, no dia 18 de fevereiro de 2012 duas, das três crianças, foram ouvidas em Santiago, no Chile. Além disso, a Corte IDH apreciou todos os elementos probatórios documentais enviados pelas partes, as declarações das supostas vítimas, os depoimentos e laudos periciais apresentados, além dos depoimentos colhidos nas audiências públicas realizadas perante ela.

Por fim, em 24 de fevereiro de 2012, proferiu sentença de mérito reconhecendo a responsabilidade do Estado chileno pelas violações dos artigos 1.1; 8.1; 11.2; 17; 19; 24 e 25 da Convenção Americana e determinando reparações às vítimas e recomendações de medidas para evitar a repetição de tais desrespeitos.

4 VIOLAÇÕES

A Corte Interamericana reconheceu que o Estado do Chile cometeu várias violações²⁴ no processo de guarda promovido contra a mãe Karen Atala e a suas três filhas e no procedimento disciplinar instaurado contra a juíza Karen Atala, todas motivadas pela discriminação em razão da orientação sexual desta. Para melhor compreensão do estudo, vamos analisar separadamente tais violações.

23 Audiências realizadas nos dias 23 e 24 de agosto de 2011.

24 Artigos 1.1; 8.1; 11.2; 17; 19; 24 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

4.1 DAS VIOLAÇÕES OCORRIDAS NO PROCESSO DE GUARDA: DESRESPEITO AO DIREITO DE IGUALDADE E DE NÃO DISCRIMINAÇÃO; INTERFERÊNCIA ARBITRÁRIA E ABUSIVA NA VIDA PRIVADA E FAMILIAR DA MÃE KAREN ATALA E DAS SUAS TRÊS FILHAS. VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS E PROTEÇÕES JUDICIAIS EM RELAÇÃO ÀS CRIANÇAS QUE NÃO TIVERAM RESPEITADAS EM JUÍZO A VONTADE DE CONTINUAR COM A MÃE

Entendeu a Corte IDH que, para além das questões de guarda, o processo discutiu aspectos sobre a sexualidade e a personalidade da mãe Karen Atala; os supostos danos que esta provocaria às suas filhas; bem como a prioridade que a mãe destinava a sua vida e aos seus interesses pessoais em detrimento dos das suas três filhas.

Afirmou que tais discussões representaram violações ao direitos de igualdade e de não discriminação em relação a estas, pois, utilizaram argumentos hipotéticos, estereotipados, preconceituosos e discriminatórios, ao fundamentar que as crianças estariam em situação de risco e vulnerabilidade social; que poderiam sofrer isolamento e discriminação de outras pessoas; de terem afetado o seu desenvolvimento e saúde psicossocial, inclusive com confusão de papéis de gênero pelo simples fato de conviverem com uma mãe lésbica e em uma família homoafetiva.

Igualmente, compreendeu que a decisão da separar a família constituída pela mãe Karen Atala, suas filhas e a sua companheira sentimental, com base em conjecturas e presunções, sem nenhuma comprovação fática ou científica, contrariando vários laudos e estudos técnicos, os depoimentos das testemunhas e a vontade expressa das crianças, representou um tratamento desigual e discriminatório em relação às vítimas, e, também, uma interferência arbitrária e abusiva na vida privada e familiar delas.

Também reconheceu que o fato de a justiça chilena ter ignorado o desejo manifestado das crianças de continuarem sob a guarda da mãe, sob um argumento superficial de atender ao superior interesse destas, representou um desrespeito às garantias e proteções judiciais em relação às crianças.

Contudo, em relação à própria Karen, a Corte não reconheceu violações às garantias judiciais, por entender que não havia provas suficientes

a respeito da parcialidade dos membros da Corte Suprema Chilena. Fundamentou, ainda, que a interpretação das normas chilenas contrária à Convenção Americana em matéria de exercício de guarda de menores a uma pessoa homossexual, por si só, é insuficiente para caracterizar a ausência de imparcialidade daquela Corte.

4.2 DAS VIOLAÇÕES OCORRIDAS NO PROCESSO DISCIPLINAR CONTRA A JUÍZA KAREN ATALA: DESRESPEITO AO DIREITO À IGUALDADE, À NÃO DISCRIMINAÇÃO, À VIDA PRIVADA E FAMILIAR E ÀS GARANTIAS JUDICIAIS RELATIVAS AO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Para a Corte IDH, o procedimento administrativo disciplinar instaurado contra a juíza Karen Atala, além de questões funcionais, também pretendia averiguar notícias veiculadas nos jornais “*Las Ultimas Noticias*” e “*La Cuarta*” a respeito da sua sexualidade. Por isso, entendeu que tal investigação representou uma violação ao direito de igualdade e de não discriminação; uma interferência arbitrária na vida privada da juíza e fora realizado com desrespeito às garantias judiciais da imparcialidade.

Concluiu, ainda, que os questionamentos sobre a vida sexual e afetiva da juíza não possuíam qualquer relação com o desempenho de suas funções, e que, por isso, a conduta do Tribunal chileno configurou um tratamento desigual e discriminatório contra ela.

Do mesmo modo, também entendeu que caracterizou uma ingerência arbitrária e abusiva das autoridades chilenas na vida privada da juíza a tentativa de tentar dissuadi-la de assumir publicamente a sua sexualidade, uma vez que ela tem o direito de se autodeterminar e de viver segundo a sua consciência e sexualidade.

Por fim, reconheceu que o referido procedimento também violou as garantias judiciais, pois fora realizado sem a imparcialidade necessária, uma vez que o seu relatório continha julgamentos preconceituosos e estereotipados, censuras e impressões a respeito da orientação sexual da juíza Karen Atala, mostrando claramente a posição pessoal e a parcialidade dos investigadores.

5 RECOMENDAÇÕES E REPARAÇÕES

Após reconhecer a responsabilidade do Estado chileno pelas violações acima mencionadas, a Corte IDH condenou-o a reparar integralmente os danos suportados pelas vítimas. Além disso, por acreditar que tais violações decorreram de preconceitos e discriminações culturais, estruturais e históricos contra as minorias sexuais, determinou também a adoção de medidas e garantias com o intuito de evitar a repetição de tais desrespeitos e de fomentar a transformação dessa realidade.

Com base nisso, emitiu as seguintes recomendações: realizar ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional pelos fatos do caso na presença de autoridades estatais e do Poder Judiciário; publicar o resumo da sentença uma vez em um jornal oficial e outra em jornal de grande circulação e, ainda, divulgá-la, na íntegra, durante um ano em um site eletrônico oficial; prestar assistência médica e psicológica ou psiquiátrica gratuita, imediata, adequada e eficaz à mãe e juíza Karen Atala e as suas três filhas; pagar US\$ 12 mil dólares pelas custas e despesas suportadas pela senhora mãe Karen Atala; além de uma indenização de US\$ 30 mil dólares pelos danos morais sofridos e US\$ 10 mil dólares a cada uma de suas filhas; continuar implementando, dentro de um prazo razoável, programas e cursos²⁵ de educação e capacitação permanente destinados a funcionários públicos em âmbito regional e nacional e, especialmente, aos funcionários do poder judiciário²⁶ com os seguintes temas: “direitos humanos, orientação sexual e não discriminação”, “Proteção dos direitos da comunidade LGBTI” e “discriminação, superação de estereótipos de gênero contra a população LGBTI”. Por fim, condenou-o a apresentar à Corte relatórios sobre o cumprimento das condenações.

25 Nesses programas e cursos de capacitação deverá ser feita especial menção à presente Sentença e aos diversos precedentes do corpus iuris dos direitos humanos relativos à proibição da discriminação por orientação sexual e à obrigação de todas as autoridades e funcionários de garantir que todas as pessoas, sem discriminação por sua orientação sexual, possam gozar de todos e de cada um dos direitos estabelecidos na Convenção. Deve-se dispensar especial atenção para essa finalidade a normas ou práticas no direito interno que, seja intencionalmente ou por seus resultados, possam ter efeitos discriminatórios no exercício de direitos por pessoas pertencentes às minorias sexuais.

26 A Comissão destacou a importância da “capacitação de autoridades judiciais” e da “realização de campanhas que contribuam para um ambiente de tolerância frente a uma problemática que foi invisibilizada”.

Recomendou a criação de políticas que capacitem as autoridades públicas a manter ambientes de tolerância e de respeito e que promovam mudanças estruturais de combate aos preconceitos e à discriminação para, assim, acabar com as desigualdades decorrentes da diversidade sexual, aumentar o acesso à justiça e a aplicação do direito interno chileno à população LGBTI.

Em sua sentença, a Corte IDH ainda lembrou que é dever dos Estados Partes promover a consagração dos Direitos Humanos previstos na Convenção Americana por meio de medidas legislativas e evitar a promulgação de leis que impeçam ou alterem tais direitos.

Igualmente, no exercício do controle de convencionalidade, recordou que é dever do Poder judiciário de cada Estado respeitar os Tratados Internacionais, como a Convenção Americana de Direitos Humanos, e a interpretação que a Corte Interamericana der a eles.

6 CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PELO ESTADO DO CHILE

O Estado do Chile cumpriu quase todas as recomendações e reparações determinadas pela Corte IDH, conforme demonstra o quadro abaixo.

Figura 9 – Tabela do cumprimento pelo Chile das reparações determinadas pela Corte IDH

Reparações	Status do cumprimento
Assistência médica e psicológica ou psiquiátrica gratuita	Cumprida
Publicação do resumo da sentença de mérito	Cumprida
Reconhecimento público pelo responsabilizado	Cumprida
Implementação de programas e cursos de educação e capacitação de servidores, especialmente do Judiciário	Pendente (programa contínuo sob supervisão)
Indenização de US\$ 30 mil à Karen <u>Atala Riffo</u> e US\$ 10 mil à cada uma de suas filhas	Cumprida
Ressarcimento pelas custas e despesas judiciais de Karen <u>Atala Riffo</u> em US\$ 12 mil	Cumprida
Apresentação dos relatórios pelo responsabilizado à Corte	Pendente (apresentação contínua dos relatórios)

Fonte: Elaboração própria.

Contudo, possui pendências em relação às garantias de não repetição e capacitação de funcionários, razão pela qual a sentença encontra-se, ainda, em fase de supervisão de cumprimento.

6.1 SUPERVISÃO DO CUMPRIMENTO

Uma das recomendações feitas ao Estado chileno foi a de apresentar anualmente os relatórios de cumprimento das recomendações e reparações à Corte de Supervisão. Desde então foram apresentados, por ele, sete relatórios, além de cinco observações dos representantes das vítimas e duas da Comissão IDH.

Segundo as observações desses dois últimos, ainda existem pendências quanto à realização de cursos e programas de capacitação destinados aos servidores e funcionários do poder público, especialmente do Poder Judiciário.

Assim, em fevereiro de 2017, a Corte de Supervisão recomendou que o Estado chileno realizasse programas e cursos com conteúdo específico sobre “não discriminação com base na orientação sexual, direitos da comunidade LGBTI, superação de estereótipos de gênero”.

Em maio de 2020 o Estado do Chile apresentou o sexto informe sobre os programas e cursos ofertados. Todavia, em setembro do mesmo ano, a Comissão IDH apresentou manifestação afirmando que os cursos e programas informados eram insuficientes para o cumprimento da reparação, por ter tido participação facultativa e baixa adesão dos servidores do Poder Judiciário.

Em razão disso, em julho de 2021 o Estado chileno apresentou o sétimo informe sobre as atividades e trabalhos desenvolvidos entre os anos de 2019 e 2021 e os cursos de capacitação dirigidos aos servidores da justiça.

Entretanto, os representantes das vítimas apresentaram observações em 19/09/2021 alegando que o Estado não havia, ainda, cumprido integralmente as recomendações da sentença, uma vez que os programas e cursos não tinham sido devidamente implementados, razão pela qual, solicitaram uma audiência de revisão de cumprimento de sentença.

Além disso, destacaram a grande instabilidade política enfrentada pelo Chile desde 2019 e o aumento alarmante de crimes violentos e assassinatos contra comunidade LGBTQIAP+ em ações da polícia, do Ministério Público e investigações que continuavam enviesadas pelo preconceito a esta comunidade.

Atualmente o processo encontra-se aguardando a apreciação do pedido de realização da audiência de supervisão.

7 PECULIARIDADES DO CASO – APONTAMENTOS SOBRE A SENTENÇA DA CORTE IDH

7.1 PEDIDO DE AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE VÍTIMA

Os representantes das vítimas solicitaram a extensão da reparação para outras cinco, todas intimamente ligadas à senhora Karen Atala – a sua mãe, uma tia avó, o seu irmão, o seu filho mais velho e a sua companheira sentimental à época, a senhora Emma Zelmira María de Ramón Acevedo. Todavia, a Corte IDH entendeu que não havia comprovações quanto aos alegados danos.

Em que pese a fundamentação negativa da Corte, pensando sob uma perspectiva de proteção de gênero, de diversidade sexual, de proteção ao direito de igualdade, de não discriminação e de não interferência na vida privada e familiar, é visível a extensão dos danos as cinco vítimas apresentadas, em especial à companheira sentimental da senhora Karen Atala. Esta enfrentou o processo ao lado da companheira, era membro do núcleo familiar afetado e, em razão de sua orientação sexual, teve sua vida privada e familiar exposta no processo judicial de guarda e até mesmo no procedimento disciplinar.

7.2 A ORIENTAÇÃO SEXUAL COMO CATEGORIA PROTEGIDA PELO ARTIGO 1.1 DA CONVENÇÃO AMERICANA

Os tratados sobre Direitos Humanos, para a Corte Interamericana²⁷, são instrumentos dinâmicos e, por isso, a sua interpretação deve atender aos anseios, necessidades e transformações sociais de cada época.

Assim, a segunda peculiaridade, e mais importante, diz respeito a interpretação ampliativa que a Corte deu ao artigo 1.1 da Convenção, associado ao artigo 24, que permitiu estender o direito de igualdade e de não discriminação à orientação sexual das pessoas, mesmo sem haver expressa previsão neste sentido. Estabelecem os referidos artigos:

Artigo 1 – Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social²⁸.
Artigo 24 – Igualdade perante a lei. Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da lei.

Entendeu a Corte IDH²⁹ que a expressão “qualquer outra condição social” contida no artigo 1.1 indica que este possui norma de caráter geral,

27 90. A Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou, em 22 de dezembro de 2008, a “Declaração sobre Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero”, reafirmando o “princípio de não discriminação, que exige que os direitos humanos se apliquem de maneira igual a todos os seres humanos, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero”.¹¹⁰ Também foi apresentada, em 22 de março de 2011, perante o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, a “Declaração

28 Nesse sentido, ao interpretar a expressão “qualquer outra condição social” do artigo 1.1. da Convenção, deve-se sempre escolher a alternativa mais favorável para a tutela dos direitos protegidos por esse Tratado, segundo o princípio da norma mais favorável ao ser humano.

29 A Corte estabeleceu que o artigo 1.1 da Convenção é uma norma de caráter geral, cujo conteúdo se estende a todas as disposições do Tratado, e dispõe a obrigação dos Estados Partes de respeitar e garantir o pleno e livre exercícios dos direitos e liberdades ali reconhecidos “sem discriminação alguma”, ou seja, qualquer que seja a origem ou a forma que assuma, todo tratamento que possa

aberto, exemplificativo e ampliativo e que, por isso, se aplica a todos os outros dispositivos da Convenção, devendo a sua interpretação ser sempre a mais favorável ao ser humano.

Ademais, afirmou que o referido artigo obriga todos os Estados a respeitar e garantir o exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na convenção sem nenhum tipo de discriminação, inclusive o direito de todas as pessoas de serem tratadas com igualdade perante a lei e sem discriminação alguma, como previsto no artigo 24.

Destacou também que o direito à igualdade e à não discriminação são direitos humanos tutelados pelo princípio *jus cogens* e que, por isso, devem ser aplicadas de forma imperativa tanto no direito internacional quanto internamente nos Estados Partes. Além disso, este princípio obriga os Estados a criarem políticas e leis que evitem práticas discriminatórias e que estimulem o respeito e a igualdade.

Foi assim que a Corte entendeu que o direito de igualdade e de não discriminação também abrangia a orientação sexual da mãe e juíza Karen Atala, sendo, pois, a diversidade sexual e familiar um Direito Humano protegido pela Convenção Americana.

7.3 FUNDAMENTAÇÃO EM OUTROS DISPOSITIVOS

Segundo a Corte IDH, todo o sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos já reconhece que o direito à igualdade e à não discriminação deve ser aplicado igualmente a todo ser humano, e que, por isso, é proibida qualquer forma de discriminação em razão da orientação sexual ou identidade de gênero de alguém. Lembra, ainda, que todos os Estados signatários de Tratados Internacionais devem respeitá-los e seguir as orientações jurisprudenciais de seus respectivos Tribunais.

Com isso, no julgamento do presente caso, a Corte IDH, além da sua Convenção, utilizou dispositivos de outros³⁰ Tratados e Convenções

ser considerado discriminatório com respeito ao exercício de qualquer dos direitos garantidos na Convenção é com ela incompatível *per se*.

30 “Artigo 2.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos: Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a garantir a todos os indivíduos que se encontrem em seu território e que estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem distinção alguma

Internacionais, como a Resolução n. 2.435/2008 da Organização dos Estados Americanos³¹, que aprovou a “Declaração sobre Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero” e reafirmou os princípios da universalidade dos direitos humanos no que diz respeito aos atos de violência, real ou simbólica, contra indivíduos em virtude de sua orientação sexual e identidade de gênero. Igualmente, a resolução 2011 da ONU que reconheceu os direitos da comunidade LGBTQI+ como humanos e busca promover a igualdade entre pessoas, sem qualquer discriminação em razão de sua orientação sexual. Também a Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais que proíbe tratamentos discriminatórios em razão da orientação sexual e O Pacto Internacional sobre Direitos Civil e Políticos.

8 CONTRAPONTO COM A REALIDADE BRASILEIRA

Assim como em 2002 o Estado do Chile não possuía em seu ordenamento jurídico uma legislação que garantisse expressamente o direito à igualdade e à não discriminação em relação à diversidade sexual, familiar e aos direitos homoafetivos, o Brasil também não o tinha, nem o tem até hoje, pelo menos de forma satisfatória.

por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. Artigo 2.2 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados se exercerão sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação. Tribunal Europeu de Direitos Humanos; Comitê de Direitos Humanos; o Comitê de Direito Econômicos, Sociais e Culturais; a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA); a Convenção Americana de Direitos Humanos; a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados; Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, sociais e Culturais; Comitê dos Direitos das Crianças, Comitê Contra a Tortura; Comitê para eliminação da Discriminação contra a Mulher a Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais; Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas Declaração sobre Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero.”

31 A esse respeito, no Sistema Interamericano, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos aprovou, desde 2008, em seus períodos de sessões anuais, quatro resoluções sobre a proteção das pessoas contra tratamentos discriminatórios com base na orientação sexual e identidade de gênero, mediante as quais exigiu a adoção de medidas concretas para uma proteção eficaz contra atos discriminatórios.

Em que pese o artigo 5º³² da Constituição Federal de 1988 afirmar que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a todos os brasileiros ou estrangeiros que aqui residem a inviolabilidade do direito à liberdade e à igualdade, nosso sistema legislativo ainda resiste em tratar com isonomia a população LGBTQIAP+ e permitir o pleno exercício e gozo da diversidade sexual e familiar.

Entre as raras exceções de proteção legislativa, temos a Lei Maria da Penha³³ que traz expressamente a proteção integral à mulher contra a violência doméstica e familiar, independente da orientação sexual. Também o Estatuto da Juventude³⁴ que reconhece aos jovens o direito à diversidade e à igualdade de direitos e de oportunidades e de não serem discriminados em razão da orientação sexual.

Em contrapartida, o Poder Judiciário brasileiro, vem desde o ano 2000, por meio de decisões esparsas de seus tribunais de justiça estaduais, tentando promover a igualdade e garantir o exercício de muitos outros direitos referentes à diversidade sexual e familiar, reconhecendo-os como uma emanção do princípio da dignidade humana.

Dessa forma, no intuito de uniformizar esses julgados, em 2011, o Supremo Tribunal Federal³⁵ reconheceu a legalidade e a legitimidade das uniões estáveis homoafetivas. Em 2013, o CNJ³⁶ permitiu a realização de casamentos entre pessoas do mesmo sexo. Em 2015, o Supremo Tribunal Federal³⁷ reconheceu o direito à adoção por casais homossexuais.

Outras questões também relacionadas ao direito de igualdade e de não discriminação em virtude da orientação sexual e identidade de gênero têm sido enfrentadas e reconhecidas pelos tribunais brasileiros. Em

32 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

33 Art. 2º e 5º, da Lei 11.340/2006.

34 Art. 17, II, da Lei 12.852/2013: o jovem tem direito à diversidade e à igualdade de direitos e de oportunidades e não será discriminado por motivo de: II - orientação sexual, idioma ou religião;

35 Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132.

36 Resolução 175, do CNJ.

37 Recurso Extraordinário 846.102, julgado em 18 de março de 2015.

2018, o Supremo Tribunal Federal³⁸, com base na jurisprudência firmada pela Corte IDH no caso *Atala Riffo y Niñas vs. Chile*, reconheceu que o direito à igualdade sem discriminação abrange também a identidade e a expressão de gênero, autorizando que pessoas transgêneros alterarem seus nomes e o gênero no Registro Civil, independente de realização de cirurgia de redesignação sexual ou decisão judicial.

No final de 2021, o Conselho Nacional de Justiça lançou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero³⁹ para orientar todo o Poder Judiciário na sua atuação, de modo a evitar que preconceitos, estereótipos e discriminações reverberem nas suas decisões e atuação. Orientando-o, também, a observar as decisões e jurisprudências da Corte IDH, especialmente as concernentes aos direitos das mulheres e as suas interseccionalidades como a orientação sexual e a identidade de gênero, apontando como paradigma o caso *Atala Riffo y Niñas vs. Chile*.

Dessa forma, o Poder Judiciário brasileiro tem suprido as lacunas e omissões legislativas no que diz respeito à proteção aos direitos relacionados à homoafetividade, identidade de gênero e a diversidade sexual e familiar, fundamentando suas decisões no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, nos direitos da personalidade, da igualdade e da liberdade.

9 CONCLUSÃO

O presente estudo de caso nos mostra que, para muito além das questões de guarda da filiação e da conduta funcional, os processos promovidos contra a mulher-mãe-juíza Karen Atala buscavam, por vias transversas, condená-la por subverter publicamente as regras da heteronormatividade, ao assumir um relacionamento homoafetivo e constituir uma família diversa da culturalmente imposta e “naturalizada” como socialmente aceitável.

Ficou demonstrado que no processo de guarda o Estado chileno ignorou a competência e a capacidade materna desempenhada pela mãe Karen Atala durante todos os anos que antecederam o litígio. Capacidade

38 Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275, julgada em 01/03/2018.

39 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 22 set. 2022.

e competência que ela, inclusive, ainda desempenhava em relação ao filho mais velho, fruto de um outro relacionamento.

Em nome de uma moral e um interesse heteronormativo que não era daquela família em específico, mas sim do Estado chileno, este ignorou todas as provas, testemunhos, relatórios e laudos periciais que comprovaram a relação afetiva e saudável que existia entre a mãe e as suas filhas. Ignorou, inclusive, a manifestação expressa das crianças de permanecerem residindo com a mãe.

Do mesmo modo, também ficou demonstrado que o procedimento disciplinar instaurado contra a juíza Karen Atala, sob pretexto de investigar sua conduta funcional, tinha por objetivo investigar a sua orientação sexual e vida privada, bem como pressioná-la a omitir a sua verdadeira sexualidade em favor da “imagem e honra” da instituição em que trabalhava, o Poder Judiciário.

Assim, em consonância com o entendimento universal de proteção aos Direitos Humanos que reconhece a todas as pessoas o direito de viverem plenamente a sua sexualidade e de gênero e de realizar seus projetos (privados e públicos) de vida de acordo com estas, de forma isonômica e sem qualquer discriminação, a Corte Interamericana reconheceu a proteção destes direitos na Convenção Americana e a responsabilidade política do Estado chileno por desrespeitá-los.

Além das violações sofridas pela mãe e juíza Karen Atala em razão de sua sexualidade, ela também sofreu violações por ser mulher, pois a sua postura enquanto mulher-mãe também foi questionada. Quando se atribui a ela uma personalidade “agressiva” e egoísta que coloca seus interesses e projetos pessoais acima dos interesses e bem-estar das filhas, é o papel de gênero atribuído à mulher-mãe Karen que está sendo julgado. O que se espera socialmente das mulheres-mães é que elas sejam doces, delicadas e abnegadas, que sejam capazes de renunciar a seus projetos de vida pessoal para satisfazer o suposto interesse da família e da sociedade.

Além disso, as sanções sofridas pela mulher-mãe-juíza Karen Atala Rizzo ao assumir a sua sexualidade de lésbica e os seus projetos pessoais repercutiram em todas as esferas de sua vida: familiar, ao perder a guarda das três filhas; profissional, pela pressão que sofreu por meio do procedimento

disciplinar instaurado, e social, por todo julgamento e pressão exercidos pelas mídias.

A decisão da Corte IDH, ao reconhecer o direito à diversidade sexual e familiar como direito humano protegido pela Convenção Americana, garante que todas as pessoas possam viver em sua plenitude, de forma isonômica, sem discriminação e preconceito, a sua sexualidade.

REFERÊNCIAS

CASTEDO, Antía; TOMBESI, Cecilia. Mapa mostra como a homossexualidade é vista pelo mundo. BBC News Brasil. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-48801567>. Acesso em: 19 set. 2022.

CHILE. Lei nº 19585, de 13 de outubro de 1998. Modifica o Código Civil e outras codificações em matéria de filiação. Biblioteca do Congresso Nacional do Chile: 26 out. 1998. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=126366&idParte=8336166>. Acesso em: 22 set. 2022.

CHILE. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. Género y Equidad. Disponível em: <https://www.minjusticia.gob.cl/genero-y-equidad/>. Acesso em: 20 set. 2022.

CHILE. Ministerio de la Mujer y la Equidad de Género. Sobre MinmujeryEG. Disponível em: https://minmujeryeg.gob.cl/?page_id=34975. Acesso em: 20 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 22 set. 2022.

COUNTRY ECONOMY. Índice de Desenvolvimento Humano. Disponível em: <https://pt.countryeconomy.com/demografia/idh>. Acesso em: 20 set. 2022.

FUNDACIÓN IGUALES. 10 AÑOS FALLO ATALA RIFFO Y NIÑAS V/S CHILE. YouTube, 8 mar. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4WI8dl771l8>. Acesso em: 22 set. 2022.

GONÇALVES, Carolina. Crime por homofobia, no Brasil, é 80 vezes maior do que no Chile. Agência Brasil. Disponível em: <https://memoria.ebc.com.br/cidadania/2014/09/crime-por-homofobia-no-brasil-e-80-vezes-maior-do-que-no-chile>. Acesso em: 18 set. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA.

Reconhecimento das famílias homoafetivas pelo STF completa 10 anos; especialista aponta transformações ao longo da década. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8427>. Acesso em: 19 set. 2022.

INTERNATIONAL LESBIAN, GAY, BISSEXUAL, TRANS AND INTERSEX ASSOCIATION. Sexual orientation laws in the world. Dez. 2020. Disponível em: https://ilga.org/sites/default/files/downloads/ENG_ILGA_World_map_sexual_orientation_laws_dec2020.png. Acesso em: 21 set. 2022.

LEGALE, Siddharta; SOPRANI, Nathalia; e AMORIM, Pedro. O CASO ATALA RIFFO E CRIANÇAS VS. CHILE DA CORTE IDH (2012): A OBRIGAÇÃO ESTATAL DE DESARTICULAR PRECONCEITOS. CASOTECA DO NIDH. Disponível em: <https://nidh.com.br/o-caso-atala-riffo-e-criancas-vs-chile-da-corte-idh-2012-a-obrigacao-estatal-de-desarticular-preconceitos/>. Acesso em: 22 set. 2022.

MONTES, Rocío. Chile aprova casamento homossexual após quatro anos de espera. El País, Santiago, 7 dec. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/sociedade/2021-12-07/chile-aprova-casamento-homossexual-apos-quatro-anos-de-espera.html>. Acesso em: 19 set. 2022.

MORALES, Cindy A. La emblemática sentencia de la Corte IDH que definió la adopción gay. El Tiempo, Bogotá, 27 nov. 2015. Disponível em: <https://www.eltiempo.com/archivo/documento/CMS-16443411>. Acesso em: 19 set. 2022.

SOLARI, Carola. La historia no contada de las hijas de la jueza Atala. El mercurio, Santiago, 19 mar. 2022. Disponível em: https://www.litoralpress.cl/sitio/prensa_texto?lpkey=uv4c2wy4oozo5jilijdqojx4qnmo5covizgo34mnhmcze. Acesso em: 20 set. 2022.

Caso González e outras (“campo algodoeiro”) vs. México

Luiza Fernandes de Abrantes Barbosa¹
Rebeca de Aro Bezerra²
Érica Canuto³

1 INTRODUÇÃO

Para entender a configuração da posição da mulher na sociedade atual, é necessário compreendê-la como um produto de interpretações e representações edificadas pelas relações de poder⁴.

Por meio dessas interpretações e representações é arquitetado o pensamento simbólico da diferença entre os sexos, em que a mulher é subjugada e submetida a função doméstica, adquirindo um papel exclusivo de mãe, esposa e dona de casa. A partir dessa concepção lhe é restringido o convívio no ambiente social, já que esta esfera compreendida como espaço público é reservada de forma ilimitada apenas para a figura masculina.

1 Advogada. Mestranda em Direito Constitucional pela UFRN, linha 3 “Direito Internacional e Concretização dos Direitos”. Pós-graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela UNYead Educacional S.A. Graduada em Direito pela UFRN. Email: luizafab@gmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/953520428237807> ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7721-250>.

2 Advogada. Mestranda em Direito Constitucional pela UFRN, linha 3 “Direito Internacional e Concretização dos Direitos”. Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade do Rio Grande do Norte. Email: rbezerra1067@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1285272665401287>.

3 Professora Adjunta da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (Graduação e Mestrado). Pós-doutora em Democracia e Direitos Humanos pelo IGC/CDH da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Doutora em Ciências Sociais pela UFRN. Mestre em Direito pela UFBA e em Ciências Sociais pela UFRN. Promotora de Justiça/MPRN. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6098251246978722>. E-mail: ericanutoveras@gmail.com.

4 COLLING, Ana Maria. **Tempos diferentes, discursos iguais: a construção histórica do corpo feminino**. Dourados, MS: Ed. UFGD, 2014. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. San José, Costa Rica. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 01 ago. 2022.

A definição preestabelecida dos papéis sociais para os gêneros, se dar em virtude da semente história e cultural que corroborou para a fortificação dos alicerces do patriarcado, que se ensombra as sociedades pós-modernas, nutrindo, ainda na atualidade, resquícios de uma cultura firmada no machista, responsável pela institucionalização da hierarquia entre os sexos, e concedendo ao homem diversos privilégios em detrimento às mulheres.

Nesse contexto, ao esquivar-se dos espaços que historicamente e culturalmente lhes são atribuídos, buscam um lugar na vida pública, a mulher se torna alvo de reações violentas por parte, não apenas de seus companheiros, mas também da própria sociedade, baseando-se em julgamentos de cunho morais.

Com a evolução dessas sociedades e seus instrumentos jurídicos, incluindo o próprio direito internacional, passou-se a se resguardar, cada vez mais, os direitos humanos dos indivíduos, percebendo-se, em especial, nos últimos anos na agenda política o aumento da preocupação em razão de assassinatos de mulheres por razões de gênero.

Nesse contexto, o presente artigo insere-se no campo de estudos da violência contra a mulher, mais precisamente, no tocante a assassinatos em razão do gênero, tendo por intuito a análise do emblemático caso González e outras vs. México (“Campo Algodonero”), que tem por objeto central a morte de 3 mulheres mexicanas motivada em razão do sexo que possuíam.

No decorrer do trabalho será examinado como transcorreu o caso do campo de algodão, e como se sucedeu o trâmite perante a Corte Internacional de Direitos Humanos. Posteriormente, o artigo irá investigar as recomendações dadas pela corte em sede de sentença, e o cumprimento por parte dos Estados Unidos do México. Buscando, ao longo dos capítulos, compreender, não apenas, os contextos em que foram praticados os atos de violência, mas também desvendar as formas de atuação das distintas organizações estatais e internacionais.

O Caso mexicano é narrado com base no conteúdo de decisão da CIDH, resultante de denúncia apresentada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O caso encontra amparado no plano normativo internacional, através a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher de 1979, internalizada no Brasil pelo Decreto nº 4.377, em que prever em seu art. 1º, que “toda a distinção,

exclusão ou restrição baseada no sexo configura discriminação contra a mulher”, representando um marco normativo para o direito internacional direcionado ao combate à violência contra a mulher e na Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, conhecida como “Convenção de Belém do Pará” promulgada em 1994, e que elucida a respeito da violência baseada nas relações de gênero, servindo de base para reformas legais dos ordenamentos jurídicos de diferentes países da América Latina.

Nesse ímpeto, corroborando com a ilustre sentença, que representou um marco histórico ao incorporar pela primeira vez o reconhecimento do crime de feminicídio, evidencia-se que o caso, ora investigado, não representa um caso isolado no México.

Segundo a antropóloga Marcela Lagrade, que participou da Comissão Nacional de Direitos Humanos, entre os anos de 1993 e 2003, 263 mulheres foram assassinadas e 4500 estavam desaparecidas na região da cidade e de Chihuahua. Apesar disso, não se há uma concordância em relação aos números, já que, principalmente, em virtude de omissão estatal não se tem como quantificar exatamente o número de vítimas⁵.

Além disso, a tipificação do feminicídio é fenômeno jurídico recente no país. Isso porque em 2006, o Comitê das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher solicitou ao México a criação de legislação específica para abarcar o crime de feminicídio⁶, o que veio a ser aprovado em 2007, a partir da Lei Geral de Acesso das mulheres a uma vida livre de violência, que coíbe o crime de feminicídio⁷, porém apenas em 2012, o México incluiu o crime em todas as entidades federativas⁸.

5 PASINATO, W. “*Femicídios*” e as mortes de mulheres no Brasil. *Cadernos Pagu*, n. 37, p. 227, 2011. Núcleo de Estudos de Gênero - Pagu/Unicamp. Disponível em: <https://goo.gl/7Beiha>. Acesso em: 01 ago. 2022.

6 ONU, ASAMBLEA GENERAL. *Convención sobre la eliminación de todas las formas de discriminación contra la mujer*. ONU, A/RES/34/180 (1979). Disponível em: https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/cedaw36/cc/Mexico_es.pdf Acesso em: 01 ago. 2022. Disponível em: https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/cedaw36/cc/Mexico_es.pdf Acesso em: 01 ago. 2022.

7 Ley general de acceso de las mujeres a una vida libre de violencia. Encontrado em: https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/cedaw36/cc/Mexico_es.pdf. Acesso em: 02 ago. 2022.

8 CERQUEIRA, Daniel et al. *Atlas da violência 2016*, n. 17. Brasília, 2016. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/160405_nt_17_atlas_da_violencia_2016_finalizado.pdf. Acesso em: 01 ago. 2022.

São dados como estes supracitados que revelam o caráter falho dos sistemas da justiça, e não apenas no México, mas de quase todos os Estados que apresentam taxas significativas de vulnerabilidades sociais, uma vez que há uma acentuação do desinteresse estatal em caso que abarcam mulheres que apresentam fatores de fragilidade social, como etnia, classe social, idade, entre outros.

Nessa perspectiva, considerando as lacunas confirmada através de sentença da CIDH, principalmente na fase investigativa e na atuação para prevenção dos atos de violência e na fase de processamento e punição desses crimes, irregularidade estas que acabam por ocasionar no sentimento de insegurança e no descrédito a estas instituições que deveriam proteger as mulheres, questiona-se: Houve o devido cumprimento pelos Estados Unidos do México da sentença prolatada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *González e outras vs. México* (“campo algodoneiro”)?

2 CASO GONZÁLEZ E OUTRAS VS. MÉXICO (CAMPO ALGODONERO)

No caso explorado, conhecido como “campo de algodão”, as vítimas desapareceram entre os meses de setembro a outubro de 2001. As jovens foram encontradas mortas no dia 6 de novembro de 2001, em um campo de algodão, situado em frente à sede da AMAC (Associação de Maquiladoras de Ciudad Juárez) na cidade de Juarez. Os corpos apresentavam sinais de agressão sexual, e a partir do estado como os corpos das três vítimas foram encontrados, percebeu-se que, além de terem sido vítimas de estupro, foram torturadas com extrema crueldade.

Os familiares das vítimas propuseram as devidas queixas de desaparecimento, todavia, não houve o estabelecimento de investigações oficiais adequadas, já que as autoridades se limitaram apenas a preparar os registros de desaparecimentos, cartazes de busca e a recolher depoimentos.

Em que pese tenha sido criada uma Procuradoria Especializada para investigar os casos, o órgão não conseguiu atender às expectativas, não obtendo êxito na reestruturação da atuação das autoridades estaduais. Mesmo possuindo sete diretores diferentes, não houve melhoria na coordenação e sistematização das investigações, para reprimir os sequestros e assassinatos de mulheres na região. Ademais, as investigações foram marcadas por uma

tendência das autoridades locais a responder às solicitações dos familiares das vítimas de forma discriminatória e desrespeitosa⁹.

As irregularidades se estenderam desde a demora para se dar início às investigações, como já mencionadas, que se deram de maneira precária, sob alegação de que era necessário aguardar 72 horas para as vítimas fossem consideradas desaparecidas, e assim iniciar as buscas e demais atos investigatórios. Também se testemunhou no caso negligência e irregularidades na colheita, na realização de provas e na identificação dos corpos. Houve perda de dados e extravio de partes de corpos, sob a custódia do Ministério Público. Além disso, mesmo tendo colhido depoimentos na fase investigatória, as autoridades desconsideravam os indícios e depoimentos das testemunhas ouvidas¹⁰.

Apesar dos recursos interpostos por seus familiares, o caso “campo de algodão” ficou marcado pela ausência de aplicação da devida diligência para investigar, julgar o crime e punir seus autores. Assim, como, igualmente, não houve esforços para a aplicação das devidas diligências, a fim de prevenir futuros assassinatos e desaparecimentos de mulheres e meninas na região¹¹.

2.1 CARACTERIZAÇÃO DO LUGAR

Para entender a realidade a qual as vítimas estavam inseridas, é importante caracterizar a cidade em que viviam, pois o ambiente teve impacto direto em seus assassinatos, pois possuía uma cultura e dinâmica que estava enraizada na tradição de subjugação da mulher.

9 AMNISTÍA INTERNACIONAL. *Muertes Intolerables, Diez Años de Desapariciones de Asesinatos de Mujeres en Ciudad Juárez y Chihuahua*. 11 de agosto de 2003, AI: AMR 41/026/2003. Disponível em: <http://web.amnesty.org/library/Index/ESLAMR410262003?open&of=ESL-MEX>, p. 3. Acesso em: 02 ago. 2022.

10 CORTE IDH, **Caso González y Otras (“Campo Algodonero”) vs. México**. Sentença de 16 de novembro de 2009. Para. 176. Acesso em: 03 ago. 2022.

11 HOBLES, Humberto. *Ciudad Juárez: donde ser mujer es vivir en peligro de muerte. Papeles de relaciones ecosociales y cambio global*, Nº. 109. España: **Revista Papeles**, 2012, p. 97; FALQUET, Jules. De los asesinatos de Ciudad Juárez al fenómeno de los feminicidios: ¿nuevas formas de violencia contra las mujeres? Disponível em: <https://julesfalquet.files.wordpress.com/2010/05/art-feminicidios-contrettemps-vientos-sur-esp.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2022.

As vítimas viviam na cidade de Juarez, situada no estado de Chihuahua, no México. Localizada na fronteira do México com os Estados Unidos. A cidade de Juarez, que já foi considerada a mais perigosa do mundo, é separada por um muro da cidade de É l Passo, uma das mais seguras dos Estados Unidos.

Figura 1 – Divisa entre cidade de Juárez no México e cidade de El Paso nos Estados Unidos



Fonte: Getty Images¹².

A cidade mexicana em questão, que teve seu ápice de violência em 2010, já foi alvo de reportagem do Fantástico, programa jornalístico brasileiro, que, em 2018, apresentou uma matéria comparando a taxa de assassinatos por cem mil habitante da cidade de Juarez e a cidade em guerra de Kandahar, no Afeganistão, tendo como ano base 2010. A primeira cidade concebeu uma taxa de 273 homicídios, por cem mil habitantes, já a segunda, 170 homicídios. Os dados revelaram graves violações aos direitos humanos e o estado de medo e insegurança em que a população vive¹³.

A estratégia estipulada pelo governo para tentar dirimir o narcotráfico, principal responsável pelo estado de violência instalado na

12 Disponível em: <https://www.gettyimages.com.br/fotos/cidade-juarez>. Acesso em: 02 ago. 2022.

13 CIDADE que já foi a mais violenta do mundo mostra como reduzir mortes. *GI*. Disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2018/04/cidade-que-ja-foi-maisviolenta-do-mundo-mostra-como-reduzir-mortes.html>. Acesso em: 01 ago. 2022.

cidade, foi o envio das forças armadas e da polícia nacional. Todavia, os esforços resultaram na triplicação dos números de assassinatos.

Para explicar tal fenômeno, o fantástico procurou Héctor Murguía, ex-prefeito da cidade, que afirmou em entrevista que “a violência era impulsionada pelos policiais enviados pelo governo federal”, isso porque, as próprias autoridades policiais passaram a ter envolvimento com o crime organizado¹⁴.

Figura 2 – Policial federal na cidade de Juárez



Fonte: Getty Images¹⁵.

Como reflexo da insegurança e violência, a cidade é descrita como cidade morta, onde não havia pessoas na rua e o comércio era quase sempre fechado, a população local era submetidos à autoridade das facções locais, que estabelecem as regras de como a cidade deve ser regida, até os estabelecimentos comerciais, precisavam pagar semanalmente aos criminosos para não serem atacados ou seriam mortos. Intensificando ainda mais a vulnerabilidade conforme relatos de Cristina Cunningham,

14 CIDADE que já foi a mais violenta do mundo mostra como reduzir mortes. *GI*. Disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2018/04/cidade-que-ja-foi-maisviolenta-do-mundo-mostra-como-reduzir-mortes.html>. Acesso em: 01 ago. 2022.

15 Disponível em: <https://www.gettyimages.com.br/fotos/cidade-juarez>. Acesso em: 02 ago. 2022.

presidente da associação dos restaurantes da cidade, “não existia a confiança nas autoridades para denunciar, a gente se escondia”¹⁶.

Outra particularidade sobre a cidade é que esta se configura um polo industrial, adquirindo tal status por meio do processo de industrialização do México que se instaurou ainda nos anos 30, através de uma série de acordos bilaterais, como o acordo de comércio recíproco (1935), Acordo de Compartilhamento da Produção de Defesa (1956) e o Auto Pact (1965)¹⁷.

A industrialização em Juárez se intensificou, em especial, a partir dos anos 40, por meio da consolidação gradual da parceria econômica EUA-México que resultou na criação de *maquiladoras* em 1965, que foram instaladas, principalmente, na cidade supracitada, em razão do estímulo pelos baixos impostos e a proximidade com os Estados Unidos, atraindo um considerado fluxo populacional à fronteira para trabalhar nas fábricas. A sucessão de acordos econômicos entre os EUA e México culminaram do NAFTA Tratado Norte-Americano de Livre Comércio foi um tratado envolvendo Canadá, México e Estados Unidos (1994)¹⁸:

O qual foi negociado pelos governos do Canadá, México e Estados Unidos [...] pede a eliminação de tarifas e outras barreiras na troca entre os três países [...], remove requisições para mais investimentos e protege os direitos de propriedade intelectual. Para o governo de Salinas, estava destinada a institucionalizar ou assegurar o novo modelo de Mercado mexicano baseado na abertura para o comércio internacional e na atração de investimento estrangeiro para o México, onde teria acesso ao mercado dos EUA, com custos trabalhistas muito mais baixos.

Nessa perspectiva, uma parcela considerável das mulheres que desapareceram era composta por trabalhadoras das maquiladoras, fábricas dos Estados Unidos ampliadas pelo NAFTA, isso porque, em decorrência

16 Disponível em: <https://www.gettyimages.com.br/fotos/cidade-juarez>. Acesso em: 02 ago. 2022.

17 VELUT, Jean-Baptiste. **Comércio “livre” ou “justo”?** *The Battles for the Rules of American Trade Policy from NAFTA to CAFTA (1991-2005)*, tese de doutorado não publicada (City University of New York/Sorbonne Nouvelle University), 2009. Acesso em: 01 ago. 2022.

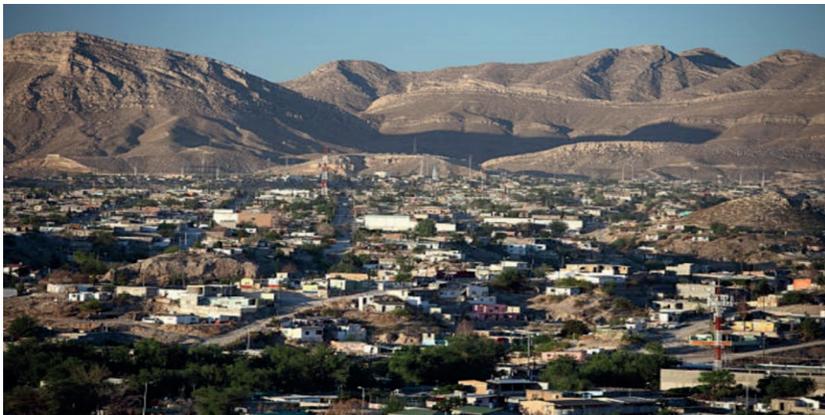
18 VANDEN, Harry E.; PREVOST, Gary. **Politics of Latin America:** The Power Game. New York: Oxford University Press, 2002 Acesso em: 02 ago. 2022.

do acordo econômico firmado, houve uma conversão no que se refere as prioridades do Estado mexicano, que passou a voltar sua atenção a esfera econômica, negligenciando a esfera social, ocasionando na acentuação da violência e desordem no país¹⁹.

2.2 CARACTERIZAÇÃO DAS VÍTIMAS

Na cidade em questão, a maior parcela da população não possuía boas condições de vida, se tratando de indivíduos com baixa capacidade econômica. Conforme o relatório da CIDH de 2003, “a Ciudad Juárez possuía carência de serviços públicos essenciais à população, tais como água potável, saneamento básico e serviços de saúde pública, gerando complexos problemas sociais”²⁰. Havendo, muitas vezes, a necessidade da participação de toda a família em atividades que garantisse o sustento da prole. Assim, muitas mulheres se encontravam em uma situação que lhes compelia a deixar as atribuições domésticas e trabalhar nas fábricas locais.

Figura 3 – Cidade de Juárez



Fonte: Getty Images²¹.

19 Velut, Jean-Baptiste, *comércio “livre” ou “justo”? The Battles for the Rules of American Trade Policy from NAFTA to CAFTA (1991-2005)*, tese de doutorado não publicada (City University of New York/Sorbonne Nouvelle University), 2009. Acesso em: 01 ago. 2022.

20 OEA. Situación de los derechos de la mujer en Ciudad Juárez, México: el derecho a no ser objeto de violencia y discriminación. Acesso em: 02 ago. 2022.

21 Disponível em: <https://www.gettyimages.com.br/fotos/cidade-juarez>. Acesso em: 02 ago. 2022.

Todavía, a mão de obra feminina tinha, frequentemente, seus direitos relativizados, tidos por insignificantes para as autoridades locais, que argumentavam que as atividades externas ao lar não deveriam ser desempenhadas por mulheres, restando-lhes apenas espaços doméstico. Assim, a partir do momento que a mulher saía de seu espaço, culturalmente preestabelecido, deveria arcar com as responsabilidades e riscos inerentes à escolha.

Tais fundamentos e tratamentos no sentido de minoração da mulher trabalhadora, foram direcionados aos familiares das vítimas do campo de algodão. Ao apresentarem as devidas queixas, estes foram desacreditados pelas autoridades locais, que proferiram frases como “elas devem estar com o namorado ou na casa de uma amiga” na tentativa de justificar a não inauguração das investigações²².

Desse modo, as próprias autoridades justificavam as violências e a falta de amparo em virtude de as próprias mulheres terem se colocado em situação de perigo, o que servia de pretexto para os crimes ocorridos a elas. Além das justificativas, o governo também encobria os casos de feminicídio, não fornecendo explicações para a sociedade a respeito dos casos. Conforme o autor Martínez Carmona argumenta, apesar da negligência do governo mexicano no recebimento de denúncias, investigação e medidas de combate à violência contra mulher por questões de gênero, há um crescente movimento de mulheres ativistas que têm se associado para denunciar, buscando assim o fim da violência e da pobreza com características de gênero²³.

22 CORTE IDH, **Caso González y Otras (“Campo Algodonero”) vs. México**. Sentença de 16 de novembro de 2009. Para. 197 e 198. Acesso em: 01 ago. 2022.

23 MARTINEZ CARMONA, Carlos Arturo. Sociedad civil y exclusión en Ciudad Juárez: Consideraciones desde las asociaciones de mujeres. In: Polis, Santiago, v. 12, n. 36, p. 151-191, dic. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.cl/scielo.php?script=>. Acesso 01 ago. 2022.

Figura 4 – Mulher trabalhando em fábrica na cidade de Juárez



Fonte: Getty Images²⁴.

A partir de 1993, iniciou-se um processo de intensificação dos casos de assassinatos e desaparecimentos de mulheres e meninas. Embora os crimes fossem independentes, e distintos entre si, grande parte deles foram influenciados por uma cultura de discriminação contra a mulher, também é possível estabelecer um padrão entre as vítimas, que possuía entre 15 e 25 anos de idade, sendo especialmente, estudante ou trabalhadoras das indústrias locais, outras características comuns às vítimas, era que muitas delas eram migrantes ou viviam em condições sociais precárias²⁵.

Por conseguinte, a violência essas mulheres eram submetidas também apresentavam fatores em comum, como o sequestro seguido de cárcere privado e corpos encontrados em terrenos baldios com sinais de violência sexual, tortura e mutilações²⁶.

No caso do Campo de algodão, as vítimas foram Laura Berenice Ramos Monárrez de 17 anos, que era estudante do ensino médio, Claudia

²⁴ Disponível em: <https://www.gettyimages.com.br/fotos/cidade-juarez>. Acesso em: 02 ago. 2022.

²⁵ CORTE IDH, **Caso González y Otras (“Campo Algodonero”) vs. México**. Sentença de 16 de novembro de 2009. Para. 122. Acesso em: 02 ago. 2022.

²⁶ *Ibid.*

Ivette González de 20 anos, trabalhadora de uma empresa de cosméticos e Esmeralda Herrera Monreal que tinha 15 anos e era empregada doméstica, possuindo um “ grau de instrução para a escola secundária”²⁷.

Laura Berenice desapareceu dia 25 de setembro de 2001, a última notícia que se teve dela foi um telefonema dado a sua amiga para avisá-la que estava pronta para ir a uma festa. Já Claudia Ivette desapareceu no dia 10 de outubro de 2001, naquele dia Claudia havia atrasado cerca de dois minutos para o trabalho, sendo impedida de entrar. E por fim, Esmeralda Herrera Monreal que desapareceu no dia 29 de outubro de 2001, após o fim do expediente como empregada doméstica²⁸.

Percebe-se que o caso se trata de um problema político e institucional, ainda que se demonstre como crimes brutais, com graves violações aos direitos humanos, ao que se atesta a negligência do governo local, acaba que por institucionalizando a violência, nesse sentido, conforme elucida o doutrinador Bobbio “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é o tanto de justificá-los, mas o de protegê-los”²⁹.

Concorrendo a isto, a falta de interesse em, no mínimo, contabilizar o número de casos de feminicídio ocorridos na cidade, acaba por potencializar ainda mais a omissão estatal, visto que, há certo desinteresse do governo mexicano quanto à quantificação dos casos de violência contra a mulher e sobretudo em razão de gênero. Já em relação aos dados não governamentais, há o relatório feito pela comissão especial da Câmara de Deputados juntamente com a ONU Mulheres e INMujeresque verificou que no período de 1993 a 2009 havia uma quantidade de mais de 20.000 feminicídio em todo o país, entretanto os dados não são precisos.

27 CORTE IDH, **Caso González y Otras (“Campo Algodonero”) vs. México**. Sentença de 16 de novembro de 2009. Para. 122. Acesso em: 02 ago. 2022.

28 *Ibid.*

29 Bobbio, Norberto. *Era dos direitos*. Elsevier Brasil, 2004. disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/48/192/ril_v48_n192_p7.pdf. Acesso em: 01 ago. 2022.

3 TRÂMITE DO CASO PERANTE A CIDH

No que diz respeito ao tramite da demanda, para interpor uma ação perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, almejando a responsabilização internacional dos Estados Unidos do México, pela omissão no desaparecimento e morte de Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez, constituíram-se como representantes das vítimas as organizações Associação Nacional de Advogados Democráticos A.C., Comitê da América Latina e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, Rede Cidadã de Não Violência e Dignidade Humana e Centro para o Desenvolvimento Integral da Mulher A.C.

A peça inaugural foi apresentada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 6 de março de 2002. Tal comissão encontra-se prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica), que estipula sua competência no artigo 44, estabelecendo que: “Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-parte”.

Assim, esta configura-se como uma entidade integrante do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual os representantes das vítimas do campo de algodão recorreram.

A aprovação da petição inicial ocorreu apenas em 2005 pela Comissão, sendo as partes notificadas pela juntada dos três processos em 2007. Já em 9 de março de 2007, o Laudo de Mérito nº 28/07, foi consentido, nos termos do artigo 50 da Convenção, contendo certas recomendações ao Estado do México.

Contudo, após considerar que o país não havia acatado as suas recomendações, a Comissão submeteu o processo à jurisdição da Corte, cumprindo a previsão do Art. 61 – 1 da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 que determina: “Somente os Estados-partes e a Comissão

têm direito de submeter um caso à decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos³⁰.

Em 04 de novembro de 2007, após analisar os relatórios sobre o cumprimento das recomendações apresentadas pelo Estado e as manifestações apresentadas pelos representantes das vítimas e seus familiares, a Comissão apresentou uma ação judicial contra o Estado do México solicitando sua responsabilização internacional perante o desaparecimento e morte das três jovens (casos nº 12.496 , 12.497 e 12.498), as quais foram encontradas mortas em um campo de algodão na cidade de Juarez, em 06 de novembro de 2001 , com sinais de violência sexual e tortura³¹.

Em 23 de fevereiro de 2008, os representantes das vítimas, apresentaram petições e provas, defendendo a declaração de responsabilização do México em detrimento da violação dos direitos consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará³².

Além das três vítimas, já referenciadas, também foram encontrados entre os dias 06 e 07 de novembro de 2001, mais oito corpos de mulheres, entre 15 e 20 anos, no campo do algodão, todas as onze vítimas apresentavam semelhante transgressões de cunho sexual e tortura. Tendo isso em vista, foi solicitado pelos representantes o aumento do número de vítimas para onze mulheres³³.

Em 26 de maio de 2008, os Estados Unidos Mexicanos apresentaram contestação, que se fundou, em especial, no questionamento da competência do Tribunal para conhecer as supostas violações da Convenção de Belém do Pará, não obstante, o Estado, igualmente se opôs à ampliação do número de vítimas e reconheceu parcialmente sua responsabilidade internacional.

Apesar disso, tal arguição de incompetência não foi acatada pelo presidente da corte, que em 16 de julho de 2008, após análise da peça de

30 Bobbio, Norberto. *Era dos direitos*. Elsevier Brasil, 2004. disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/48/192/ril_v48_n192_p7.pdf. Acesso em: 01 ago. 2022.

31 CORTE IDH. *Caso González y Otras (“Campo Algodonero”) vs. México*. Sentença de 16 de novembro de 2009. Para. 1. Acesso em: 01 ago. 2022

32 *Ibid.*

33 *Ibid.*

contestação, se pronunciou pelo reconhecimento das alegações referentes à Convenção de Belém do Pará como exceção preliminar³⁴. Assim, seguindo o artigo 37.4 do Regulamento da corte, foi cedido à Comissão e os representantes um prazo de 30 dias para apresentarem alegações escritas.

Após seguir todos os protocolos e regulamentos da Corte, a fim de garantir a ambas as partes o direito ao contraditório e ampla defesa, em 16 de novembro de 2009, a Corte IDH proferiu a sentença.

A Corte entendeu que os homicídios não só podem ser meramente categorizado como violência contra mulher, e sim, como violência contra a mulher em razão de gênero, devendo ser classificação a ocorrência como feminicídio, que se constitui a violência em detrimento da condição da vítima ser mulher, ou seja, configura-se nesse caso o menosprezo pela condição feminina, havendo assim a discriminação de gênero, devendo ser aplicadas a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Convenção de Belém do Pará.

3.1 VIOLAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

Antes de adentrar as causas e violações aos Direitos Humanos de Laura, Cláudia, Esmeralda e diversas outras meninas e mulheres vítimas da negligência estatal do México é necessário pontuarmos sobre o sistema interamericano de proteção a mulher no qual o México e o Brasil se inserem como países que no exercício de sua soberania optaram por ratificar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher, comprometendo-se a cumprir suas diretrizes, bem como se sujeitar a eventuais recomendações da CIDH e ao julgamento da Corte IDH.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) consiste no primeiro tratado regional genérico de Direitos Humanos no âmbito do sistema interamericano e foi responsável por estabelecer, já em seu artigo primeiro, o dever de respeito de todos os Estados-partes da Convenção em relação aos direitos nela prescritos para toda e qualquer pessoa que esteja sujeita a sua jurisdição, de modo a positivizar a norma basilar da não

34 CORTE IDH. *Caso González y Otras ("Campo Algodonero") vs. México*. Sentença de 16 de novembro de 2009. Para. 5. Acesso em: 01 ago. 2022.

discriminação e fazer ainda vedação expressa a discriminação em razão de sexo (gênero)³⁵.

No campo da proteção específica da mulher no Sistema Interamericano, foi aprovada em 1994 a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher, mais conhecida como Convenção Belém do Pará. Esse tratado consiste no marco jurídico interamericano de reconhecimento da existência de violência enquanto resultado da discriminação contra a mulher nas esferas pública e privada³⁶.

De modo a ampliar a sua proteção esta Convenção estabeleceu que toda mulher tem direito a uma vida livre de violência (artigo 3º), que tem direito ao exercício e proteção de todos os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e cultural, bem como todos os direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais de direitos humanos, incluindo o direito a igualdade (artigo 4º, caput e alínea f) e ainda descreveu expressamente que o direito à vida livre de violência abrange uma vida livre de toda e qualquer forma de discriminação, reforçando a vedação a discriminação de gênero e vai mais além ao dizer que toda mulher deve ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados que sejam baseados em inferioridade e subordinação (artigo 6º)³⁷.

É importante frisar que o México e o Brasil ao ratificarem essa Convenção se obrigaram internacionalmente a realizar o *due diligence* (devida diligência) quanto a adoção das medidas necessárias para prevenir, investigar e punir todas as formas de violência contra a mulher,³⁸ o que não foi cumprido no caso do campo de algodão, como passa-se a expor.

35 OEA. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 02 ago. 2022.

36 GURGEL, Yara Maria Pereira. *Direitos humanos, princípio da igualdade e não discriminação: sua aplicação às relações de trabalho*. 311 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007, p.148. Acesso em: 02 ago. 2022.

37 OEA. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 05 nov. 2021.

38 VERÍCIA CANUTO DE OLIVEIRA VERAS, ÉRICA; NIVOLIERS SOARES DE SOUSA ARAÚJO, G. CONTROLE DA CONVENCIONALIDADE DOS ARTIGOS 181 E 182 DO CÓDIGO PENAL (ESCUSAS ABSOLUTÓRIAS) NOS CRIMES PATRIMONIAIS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. *Revista FIDES*, v. 9, n. 2, p. 37-49, 9 dez. 2018. Acesso em: 01 ago. 2022.

No caso concreto em análise, através da sentença da Corte IDH foi concluído que as mortes das vítimas tiveram como causa principal da sua ocorrência e da sua execução marcada de extrema violência o simples fato delas serem mulheres, consistindo o gênero em fator determinante do crime em razão da existência de uma cultura de discriminação contra a mulher baseada em uma concepção errônea de sua inferioridade, a qual se encontrava enraizada de forma estrutural nos costumes e mentalidades da sociedade.³⁹

Ainda sobre essa questão da discriminação de gênero é necessário pontuar que ela era perpetrada não somente pelos homens que estupraram e mataram as jovens, como também pelo Estado Mexicano através das atitudes discriminatórias e dilatórias das autoridades estatais, que se manifestaram em diversos episódios da investigação do desaparecimento e posterior morte das vítimas, como a demora no início das investigações, a negligência e irregularidades na coleta e realização de provas, o patente menosprezo a vida dessas jovens que não foram consideradas como importantes para serem investigadas pelo Estado de modo diligente⁴⁰ e a própria culpabilização das vítimas pelo seu trágico fim diante da sua forma de se vestir, pelo fato de trabalharem fora do ambiente doméstico ou por andarem sozinhas, além de ser considerado por muitos que suas atitudes faziam com que elas assumissem o risco de serem violadas.⁴¹

Além desse fator preponderante, a sentença ainda relatou outras causas das violações sofridas, tais como a desigualdade social, pois todas as vítimas eram mulheres de baixa renda, e ainda a questão geográfica do local do crime diante da sua proximidade com a fronteira internacional, que contribuía para ocorrência dos mais diversos crimes como o tráfico de

39 CORTE IDH. *CASO GONZÁLEZ E OUTRAS (“CAMPO ALGODOEIRO”) VS. MÉXICO*. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf. Acesso em: 01 ago. 2022.

40 *Ibid.*

41 VILLA, Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro; MACHADO, Bruno Amaral. Territórios da violência de gênero: normativa internacional e os casos “Campo Algodoeiro” (México)-. “Morro do Garrote” (Brasil). **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 15, n. 2, 2018 p. 391-407. Acesso em: 03 ago. 2022.

pessoas, que acabava por aumentar os níveis de insegurança e violência na região.⁴²

Ante todo esse cenário de homicídios em razão do gênero e marcados por extrema violência, inclusive sexual, houve diversas violações por parte do Estado do México em face do seu dever legal de cumprir com as determinações legais da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher, como passa-se a expor.

O México violou o Dever Estatal de não discriminação (art. 1º); o Direito à vida (art. 4º); o Direito à integridade pessoal (art. 5º); o Direito à liberdade pessoal (art. 7º); o Direito as Garantias judiciais (art. 8º); o Direito à honra e dignidade (art.11º); os Direitos das crianças (art.19º); o Direito a Igualdade (art.24º) e o Direito a Proteção judicial (art.25º) todos previstos, respectivamente nos artigos 1º, 4º, 5º, 7º, 8º, 11º, 19º, 24º e 25º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

No que tange ainda a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, o Estado do México violou ainda seus artigos 3º a 7º, que se referem justamente ao Direito mulher a uma vida livre de violência e discriminação e o Dever Estatal de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

Ademais, é oportuno dizer que tanto a CIDH quanto a Corte IDH se manifestaram no sentido de recomendar e por fim condenar o Estado do México a realizar a reparação integral do caso por meio da realização da investigação dos casos com a devida diligência, de forma séria, imparcial e exaustiva para esclarecer os fatos e depois adotar todas as medidas judiciais e administrativas cabíveis para investigar, punir e prevenir todos os casos de discriminação de gênero.⁴³

Destaca-se ainda que houve expressa determinação da necessidade da adoção da perspectiva de gênero perante todo o processo de investigação e julgamento dos casos de desaparecimento e morte de mulheres.⁴⁴

42 CORTE IDH. *CASO GONZÁLEZ E OTRAS (“CAMPO ALGODOEIRO”) VS. MÉXICO*. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf. Acesso em: 01 ago. 2022.

43 *Ibid.*

44 *Ibid.*

3.2 PECULIARIDADES DO CASO

O caso Campo de Algodão apresentar peculiaridades diante do seu caráter emblemático e da repercussão dele no âmbito interno de países do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, como o Brasil, não se limitando ao caso do México.

Esse caso objeto de estudo desse artigo foi o primeiro precedente da Corte IDH a adotar o termo “feminicídio” para se referir ao homicídio de mulheres em razão de gênero e foi o primeiro a reconhecer como causa dessa violação a existência de uma violência estrutural de gênero contra mulher, motivos pelos quais a própria Corte IDH reconhece esse como um dos seus mais emblemáticos casos no que tange a matéria da discriminação de gênero.

Tratou-se ainda de decisão pioneira em responsabilizar um Estado, no caso o México, pelas causas estruturais da discriminação de gênero e dizer que a sua reparação requer “uma vocação transformadora”, isto é, a própria erradicação da discriminação de gênero através da adoção de medidas pelo Estado para garantir a não repetição dessa violação⁴⁵.

No caso, o Tribunal aplicou o padrão de *due diligence* quanto ao dever estatal de proteger seus indivíduos e estabeleceu a responsabilidade do México por ter sido omissivo quanto a esse dever diligência em prevenir, investigar e punir o sequestro, abuso sexual e assassinato de três mulheres mexicanas⁴⁶.

Em acréscimo a Corte disse que a prevenção a discriminação de gênero deve ser integral, de modo que sejam prevenidos os fatores de riscos, sejam fortalecidas as instituições para dar resposta efetiva aos casos de violência contra mulher e que sejam adotadas medidas para impedir que outras mulheres e meninas sejam vítimas dessa violência⁴⁷.

45 TRAMONTANA, Enzamaría. Hacia la consolidación de la perspectiva de género en el Sistema Interamericano: avances y desafíos a la luz de la reciente jurisprudencia de la Corte de San José. *Revista IIDH*. v.53. 2011. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r26677.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2022.

46 *Ibid.*

47 CORTE IDH. *CASO GONZÁLEZ E OTRAS (“CAMPO ALGODOEIRO”) VS. MÉXICO*. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf. Acesso em: 01 ago. 2022.

Essa decisão configurou verdadeiro marco de responsabilização estatal por uma discriminação estrutural, no entanto, foi insuficiente quando deixou de indicar quais seriam as mudanças necessárias para dismantelar as estruturas e instituições que mantêm e legitimam essa discriminação.⁴⁸

No que tange a repercussão do caso, é relevante dizer que o caso em comento influenciou o âmbito legislativo de países, como México e Brasil, a tipificarem de modo específico o crime de feminicídio.

O México, antes da sua condenação perante a Corte IDH, elaborou uma Lei Geral de Acesso das Mulheres a uma vida livre de violência no ano de 2007, a qual serviu de base para que diversos estados mexicanos e até mesmo outros países tipificassem o crime do feminicídio.

O Brasil inclusive, já no projeto de Lei nº 292/2013 do Senado Federal, apresentou em sua justificativa a menção expressa a origem da criminalização do feminicídio em razão do caso do Campo de Algodão. Veja-se:

Figura 5 - Trecho da justificativa do Projeto de Lei nº 292/13

A discussão sobre a tipificação penal do feminicídio como forma de combate à impunidade surge especificamente na América Latina, com base nos assassinatos de mulheres em Ciudad Juarez, no Estado de Chihuahua, no México, cuja continuidade e impunidade atraíram atenção internacional, especialmente a partir do início dos anos 2000. Após intensa movimentação doméstica e internacional, em 2009, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu que o Estado mexicano tinha responsabilidade pelos assassinatos e pela primeira vez um tribunal internacional utilizou o termo feminicídio. Em 2007 o Estado do México adotou em legislação nacional uma definição de “violência feminicida” e que serviu de base para vários estados mexicanos tipificarem o crime de feminicídio. O México foi seguido por outros Estados latino-americanos, como Guatemala, Chile, El Salvador, Peru, Nicarágua e Argentina, que incluíram em suas legislações o tipo penal específico de feminicídio.

Fonte: Senado Federal⁴⁹.

48 TRAMONTANA, Enzamaría. Hacia la consolidación de la perspectiva de género en el Sistema Interamericano: avances y desafíos a la luz de la reciente jurisprudencia de la Corte de San José. *Revista IIDH*. v.53. 2011. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r26677.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2022.

49 Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=4153090&ts=1630450234186&disposition=inline>. Acesso em: 02 ago. 2022.

4 CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PELO ESTADO

A sentença de condenação do México por sua omissão estatal no dever de investigar, punir e prevenir os feminicídios ocorridos no caso do Campo de Algodão, publicada no ano de 2009, foi uma das sentenças mais cumpridas por um Estado no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e foi ainda considerada pioneira na jurisprudência na medida que o tribunal determinou reparações específicas com vistas ao enfrentamento da violência de gênero.

A sentença em comento ainda está sendo objeto de supervisão de cumprimento, sendo o último relatório publicado pela Corte IDH referente ao ano de 2013, enquanto subsistem informes de cumprimento pelo México até o presente ano de 2022.

Cumprida ainda destacar que essa sentença não se limitou a reparação das vítimas e seus familiares, ela foi mais longe ao estabelecer obrigações ao Estado do México que é capaz de impactar toda a coletividade, como é o caso do dever de adotar a perspectiva de gênero na investigação e julgamento de casos de discriminação em razão de gênero.⁵⁰

Assim, nesse capítulo passa-se a evidenciar as principais condenações cumpridas e destacar as que ainda não foram observadas plenamente, para ao final fazer um contraponto com a realidade brasileira por meio da análise do caso do Morro do Garrote.

4.1 SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO

Quanto ao cumprimento da referida sentença, passa-se a evidenciar os principais cumprimentos pelo México até 2013, segundo o último relatório oficial da Corte IDH.

No que se refere as medidas de satisfação, o México cumpriu com a publicização da sentença da Corte IDH através dos sites oficiais do governo, realizou atos públicos de reconhecimento de sua responsabilidade estatal e

50 SOUZA, Brisa Libardi de. O cumprimento de sentença na Corte Interamericana de Direitos Humanos: análise do cumprimento das reparações no caso González e outras (“campo algodoeiro”) vs. México. *Revista InSURgência*, a. 3, v. 3, n. 1, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/19407/17965>. Acesso em: 03 ago. 2022.

construiu um monumento em memória das vítimas do caso do Campo de Algodão, como pode-se observar na imagem abaixo⁵¹.

Figura 6 – Monumento em memórias das vítimas



Fonte: Núcleo Interamericano de Direitos Humanos⁵².

Em relação às garantias de não repetição, cumpriu com a padronização de protocolos, manuais, critérios de investigação de crimes cometidos contra mulheres, foi criado um site para divulgação de informações sobre todas as mulheres e meninas que desapareceram na região do Campo de Algodão desde 1993 e que não foram encontradas, são promovidos programas e cursos permanentes de educação e capacitação sobre direitos humanos e gênero e sobre adoção da perspectiva de gênero nas investigações e julgamentos. E como medida de reparação foi efetuado ainda o pagamento aos familiares das vítimas referente as indenizações por danos materiais e imateriais e o ressarcimento de custas e gastos com o processo no sistema interamericano⁵³.

Acrescenta-se que, em que pese não constar no último relatório, o México também já cumpriu com a adaptação do Protocolo Alba para se

51 CORTE IDH. *Caso González y otras ("Campo Algodonero") Vs. México*: reparaciones declaradas cumplidas. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/SCS/mexico/gonzalez/gonzalezc.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2022.

52 Disponível em: <https://nidh.com.br/gonzalez-e-outras-campo-algodoeiro-vs-mexico-2009-violencia-contra-a-mulher-e-definicao-de-feminicidio/>. Acesso em: 02 ago. 2022.

53 *Ibid.*

tornar ferramenta de busca por mulheres e meninas desaparecidas⁵⁴ e foi criado ainda um protocolo para julgamento com perspectiva de gênero⁵⁵.

Figura 7 – Protocolo Alba



Fonte: Gobierno de México⁵⁶.

No entanto, permanecem sem cumprimento o dever de investigar e punir os responsáveis pelas vítimas do caso do Campo de Algodão, bem como os funcionários acusados de irregularidades durante as investigações da época dos fatos, além de não ter efetivamente prestado atendimento médico, psicológico ou psiquiátrico gratuito, imediato, adequado e eficaz para os familiares das vítimas.⁵⁷

54 MÉXICO. *Protocolo Alba*: la búsqueda inmediata de mujeres y niñas desaparecidas. Disponível em: <https://www.scjn.gob.mx/derechos-humanos/sites/default/files/protocolos/archivos/2020-11/Protocolo%20para%20juzgar%20con%20perspectiva%20de%20g%C3%A9nero%20%28191120%29.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2022.

55 SCJN. *Protocolo para Juzgar con Perspectiva de Género*. Disponível em: <https://www.scjn.gob.mx/derechos-humanos/sites/default/files/protocolos/archivos/2020-11/Protocolo%20para%20juzgar%20con%20perspectiva%20de%20g%C3%A9nero%20%28191120%29.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2022.

56 Disponível em: <https://www.gob.mx/conavim/articulos/protocolo-alba-la-busqueda-inmediata-de-mujeres-y-ninas-desaparecidas-262178>. Acesso em: 01 ago. 2022.

57 CORTE IDH. *Caso González y otras (“Campo Algodonero”) Vs. México*: reparaciones pendientes de cumplimiento. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/SCS/mexico/gonzalez/gonzalezp.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2022.

Ademais, na prática não houve efetiva incorporação de um programa de prevenção e erradicação da violência em razão de gênero por parte do México, sendo imprescindível a realização de modo continuado e permanente de ações estatais conjuntas para conseguir um efeito estrutural de prevenção, investigação e erradicação da violência contra mulheres e meninas no estado de Chihuahua,⁵⁸ acompanhadas da contínua supervisão da Corte IDH até quando persistir esse cenário de discriminação de gênero estrutural.⁵⁹

4.2 CONTRAPONTO COM A REALIDADE BRASILEIRA

A realidade brasileira, por sua vez, não é muito diferente da mexicana, pois as mulheres brasileiras são igualmente vítimas de uma discriminação estrutural de gênero.

Para melhor compreender esse paralelo, passa-se a analisar o caso “Morro do Garrote” e fazer sua relação com o caso do campo de algodão.

No norte do Piauí, próximo a um ponto turístico denominado “Morro do Garrote”, no ano de 2015, 4 jovens mulheres foram abordadas por 4 adolescentes e um homem que violentaram física e sexualmente dessas jovens por aproximadamente 2h e por fim as arremessaram barranco abaixo⁶⁰.

Em ambos os casos, Campo de Algodão e “Morro do Garrote”, as mulheres foram violentadas por homens desconhecidos pela simples razão de serem mulheres e sob justificativas extremamente discriminatórias e de suposta inferioridade de subordinação das mulheres. Nesse segundo

58 SEGOB. *INFORME SOBRE EL ESTADO QUE GUARDA EL CUMPLIMIENTO DE LA SENTENCIA EMITIDA POR LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS EN EL CASO GONZÁLEZ Y OTRAS (“CAMPO ALGODONERO”) VS. MÉXICO*. Disponível em: https://www.gob.mx/cms/uploads/attachment/file/91558/Informe_de_la_Sentencia_Campo_Algodonero_38__Sesi_n_Ordinaria_de_la_Subcomisi_n_Juarez.pdf. Acesso em: 20 ago. 2022.

59 ARMENDÁRIZ GONZÁLEZ, Jose Luis. *Las víctimas y otros actores sociales en el cumplimiento de la sentencia de la Corte Interamericana en el caso “Campo Algodonero”*. 2013. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r31282.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2022.

60 VILLA, Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro; MACHADO, Bruno Amaral. Territórios da violência de gênero: normativa internacional e os casos “Campo Algodoeiro” (México)-. “Morro do Garrote” (Brasil). *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 15, n. 2, 2018 p. 391-407. Acesso em: 03 ago. 2022.

caso, uma das jovens veio a óbito e as outras três permaneceram vivas, mas marcadas para sempre com as violências sofridas⁶¹.

Cumpra ainda destacar que no caso brasileiro, por ser mais recente, e posterior a tipificação do crime de feminicídio, houve a condenação dos adolescentes por 1 feminicídio consumado e 3 tentados, quatro estupros e Associação Criminosa. O adulto foi denunciado pelos mesmos crimes, porém, ainda aguarda julgamento⁶².

Por fim, é oportuno destacar que a tipificação do crime de feminicídio consiste em fenômeno jurídico recente, que foi criada no México em 2012 e no Brasil apenas em 2015, assim como a sentença da Corte IDH no caso Gonzalez x México vem sendo utilizada pelo Brasil como paradigma de parâmetros interpretativos na perspectiva de gênero⁶³.

5 CONCLUSÃO

Ao longo do capítulo foi analisado detalhadamente o caso Gonzalez x México, partindo de uma apresentação do local do crime e da caracterização das vítimas para em seguida pormenorizar o trâmite da investigação do caso perante a CIDH e a Corte IDH e evidenciar as violências de Direitos Humanos sofridas pelas vítimas e suas causas e por fim relatar quais foram as condenações efetivamente cumpridas pelo México e as que ainda aguardam cumprimento e ainda realizar um paralelo do cenário do feminicídio no Brasil.

Através desse Estudo de Caso e do paralelo com o caso brasileiro do “Morro do Garrote” é perceptível que os países que compõem o Sistema Interamericano ainda possuem uma realidade fática marcada pela discriminação de gênero que culmina no seu ápice da violação através da

61 VILLA, Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro; MACHADO, Bruno Amaral. Territórios da violência de gênero: normativa internacional e os casos “Campo Algodoeiro” (México)-. “Morro do Garrote” (Brasil). *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 15, n. 2, 2018 p. 391-407. Acesso em: 03 ago. 2022.

62 *Ibid.*

63 LOPES, Ana Maria D Ávila; LIMA, Lorena Costa. *A influência do fator gênero nas decisões do Sistema Interamericano de direitos humanos e do Supremo Tribunal Federal brasileiro*: (des) protegendo os direitos fundamentais das mulheres. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4aec1b3435c52abb>. Acesso em: 4 ago. 2022.

consumação do crime do feminicídio, isto é, no homicídio em razão de ser mulher.

Apesar de existir uma ampla proteção normativa que versa sobre a igualdade de gênero e a proibição da discriminação de gênero, a simples existência delas não garantem seu cumprimento, pois persiste na sociedade a existência de uma discriminação de gênero estrutural que para ser modificada exige adoção de medidas que ultrapassem a investigação e punição e passe a promover prevenção através de políticas públicas mais inclusivas e principalmente medidas educacionais de questões de gênero para conseguir conscientizar a sociedade da errada subjugação da mulher e assim promover uma sociedade mais igualitária e livre de discriminação.

Por fim, é necessário enfatizar a relevância do caso Gonzalez x México por ser paradigmático ao reconhecer pela primeira vez em sede de jurisprudência da Corte IDH que existe uma discriminação de gênero estrutural na sociedade que culmina no assassinato de mulheres e meninas, marcados por extrema violência sexual, e que possuem o fator gênero como determinante.

Ante todo o exposto, pode-se dizer que o reconhecimento jurisprudencial do crime de feminicídio e da necessidade de julgamento com perspectiva de gênero consistem em verdadeiras vitórias do caso objeto de estudo e que repercute na legislação interna dos países, por meio por exemplo da tipificação específica do crime de feminicídio.

REFERÊNCIAS

AMNISTIA INTERNACIONAL. *Muertes Intolerables, Diez Años de Desapariciones de Asesinatos de Mujeres en Ciudad Juárez y Chihuahua*. 11 de agosto de 2003, AI: AMR 41/026/2003. Disponível em: <http://web.amnesty.org/library/Index/ESLAMR410262003?open&of=ESL-MEX>. Acesso em: 02 Ago 2022.

ARMENDÁRIZ GONZÁLEZ, Jose Luis. *Las víctimas y otros actores sociales en el cumplimiento de la sentencia de la Corte Interamericana en el caso “Campo Algodonero”*. 2013. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r31282.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2022.

Bobbio, Norberto. *Era dos direitos*. Elsevier Brasil, 2004. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/48/192/ril_v48_n192_p7.pdf. Acesso em: 01 ago. 2022.

CERQUEIRA, Daniel et al. *Atlas da violência 2016*, n. 17. Brasília, 2016. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/160405_nt_17_atlas_da_violencia_2016_finalizado.pdf. Acesso em: 01 ago. 2022.

CORTE IDH. *CASO GONZÁLEZ E OUTRAS (“CAMPO ALGODOEIRO”) VS. MÉXICO*. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf. Acesso em: 01 ago. 2022.

CIDADE que já foi a mais violenta do mundo mostra como reduzir mortes. *G1*. Disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2018/04/cidade-que-ja-foi-maisviolenta-do-mundo-mostra-como-reduzir-mortes.html>. Acesso em: 26 de setembro de 2018. Acesso em: 01 ago. 2022.

GURGEL, Yara Maria Pereira. *Direitos humanos, princípio da igualdade e não discriminação: sua aplicação às relações de trabalho*. 311 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

HOBLES, Humberto. Ciudad Juárez: donde ser mujer es vivir en peligro de muerte. Papeles de relaciones ecosociales y cambio global, N°. 109. España: *Revista Papeles*, 2012, p. 97; FALQUET, Jules. De los asesinatos de Ciudad Juárez al fenómeno de los feminicidios: ¿nuevas formas de violencia contra las mujeres? Disponible em: <https://julesfalquet.files.wordpress.com/2010/05/art-feminicidios-contrettemps-vientos-sur-esp.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2022.

LOPES, Ana Maria D Ávila; LIMA, Lorena Costa. *A influência do fator gênero nas decisões do Sistema Interamericano de direitos humanos e do Supremo Tribunal Federal brasileiro: (des) protegendo os direitos fundamentais das mulheres*. Disponible em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4aec1b3435c52abb>. Acesso em: 4 ago. 2022.

MARTINEZ CARMONA, Carlos Arturo. Sociedad civil y exclusión en Ciudad Juárez: Consideraciones desde las asociaciones de mujeres. *In: Polis*, Santiago, v. 12, n. 36, p. 151-191, dic. 2013. Disponible em: <https://www.scielo.cl/scielo.php?script=>. Acesso: 01 ago. 2022.

MÉXICO. *Protocolo Alba: la búsqueda inmediata de mujeres y niñas desaparecidas*. Disponible em: <https://www.scjn.gob.mx/derechos-humanos/sites/default/files/protocolos/archivos/2020-11/Protocolo%20para%20juzgar%20con%20perspectiva%20de%20g%C3%A9nero%20%28191120%29.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2022.

OEA. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, 1969. Disponible em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 02 nov. 2021.

OEA. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*. Disponible em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 05 nov. 2021.

OEA. *Situación de los derechos de la mujer en Ciudad Juárez, México: el derecho a no ser objeto de violencia y discriminación*. Disponible em: Acesso em: 02 ago. 2022

ONU, ASAMBLEA GENERAL. “Convención sobre la eliminación de todas las formas de discriminación contra la mujer.” ONU, A/RES/34/180 (1979). Disponível em: https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/cedaw36/cc/Mexico_es.pdf Acesso em: 01 ago. 2022.

PASINATO, W. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. *Cadernos Pagu*, n. 37, p. 219–246, 2011. Núcleo de Estudos de Gênero - Pagu/Unicamp. Disponível em: <https://goo.gl/7Beiha>. Acesso em: 01 ago. 2022.

SCJN. *Protocolo para Juzgar con Perspectiva de Género*. Disponível em: <https://www.scjn.gob.mx/derechos-humanos/sites/default/files/protocolos/archivos/2020-11/Protocolo%20para%20juzgar%20con%20perspectiva%20de%20g%C3%A9nero%20%28191120%29.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2022.

SEGOB. *INFORME SOBRE EL ESTADO QUE GUARDA EL CUMPLIMIENTO DE LA SENTENCIA EMITIDA POR LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS EN EL CASO GONZÁLEZ Y OTRAS (“CAMPO ALGODONERO”) VS. MÉXICO*. Disponível em: https://www.gob.mx/cms/uploads/attachment/file/91558/Informe_de_la_Sentencia_Campo_Algodonero_38__Sesi_n_Ordinaria_de_la_Subcomisi_n_Juarez.pdf. Acesso em: 20 ago. 2022.

SOUZA, Brisa Libardi de. O cumprimento de sentença na Corte Interamericana de Direitos Humanos: análise do cumprimento das reparações no caso González e outras (“campo algodoeiro”) vs. México. *Revista InSURgência*, a. 3, v.3, n.1, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/19407/17965>. Acesso em: 18 ago. 2022.

TRAMONTANA, Enzamaría. Hacia la consolidación de la perspectiva de género en el Sistema Interamericano: avances y desafíos a la luz de la reciente jurisprudencia de la Corte de San José. *Revista IIDH*. v.53. 2011. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r26677.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2021.

VANDEN, Harry E.; PREVOST, Gary. *Politics of Latin America: The Power Game*. New York: Oxford University Press, 2002 Acesso em: 02 ago. 2022.

VELUT, Jean-Baptiste. *Comércio “livre” ou “justo”?* The Battles for the Rules of American Trade Policy from NAFTA to CAFTA (1991-2005), tese de doutorado não publicada (City University of New York/Sorbonne Nouvelle University), 2009. Acesso em: 01 ago. 2022.

VERÍCIA CANUTO DE OLIVEIRA VERAS, ÉRICA;
NIVOLIERS SOARES DE SOUSA ARAÚJO, G. CONTROLE DA CONVENCIONALIDADE DOS ARTIGOS 181 E 182 DO CÓDIGO PENAL (ESCUSAS ABSOLUTÓRIAS) NOS CRIMES PATRIMONIAIS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. *Revista FIDES*, v. 9, n. 2, p. 37-49, 9 dez. 2018.

VILLA, Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro; MACHADO, Bruno Amaral. Territórios da violência de gênero: normativa internacional e os casos “Campo Algodoeiro” (México). “Morro do Garrote” (Brasil). *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 15, n. 2, 2018 p. 391-407.

Caso Maria da Penha *vs.* Brasil

Dulcerita Soares Alves¹
Anna Luisa Botelho Sgadari Passeggi²
Érica Canuto³

1 INTRODUÇÃO

A proteção da mulher vítima de violência doméstica é assunto relevante no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por esse motivo, é importante escrever sobre o caso Maria da Penha e seus consequentes reflexos no Brasil.

Nessa perspectiva, a problemática trazida a estudo cinge-se a responder se, após a recomendação exarada ao Brasil no ano 2000, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Estado brasileiro, passados mais de 20 anos da mesma e 16 anos da Lei Maria da Penha, há mudanças significativas na proteção à violência doméstica contra a mulher.

No intuito de solucionar problemática, buscou-se primeiramente trazer à tona questões gerais sobre as normativas do Sistema Interamericano

1 Mestranda em Direito pela UFRN, integrante do projeto de pesquisa Direito processual em movimento: ótica constitucional do processo penal, Promotora de Justiça-MPPB, membra do Comitê do Cadastro Nacional da Violência Doméstica-CNVD e do Grupo de Trabalho sobre representatividade feminina do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP; membra do Grupo de Gênero, Diversidade e Raça do Ministério Público da Paraíba. Ouvidora da Mulher do MPPB, Endereço eletrônico para contato alvesdulcerita@gmail.com.

2 Mestranda em Direito pela UFRN, Pesquisadora no Projeto Direito Estado e Feminismos nos 30 anos da Constituição: estudos sobre interseccionalidade (UFRN), Procuradora da Câmara Municipal de Natal. Endereço eletrônico para contato anna_passeggi@hotmail.com.

3 Professora Adjunta da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (Graduação e Mestrado). Pós-doutora em Democracia e Direitos Humanos pelo IGC/CDH da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Doutora em Ciências Sociais pela UFRN. Mestre em Direito pela UFBA e em Ciências Sociais pela UFRN. Promotora de Justiça/MPRN. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6098251246978722>. E-mail: ericanutoveras@gmail.com.

de Direitos Humanos, aprofundando-se nas questões de gênero perante a Corte IDH e a Comissão, como forma de introduzir o assunto central da pesquisa, que é a recomendação da referida Comissão ao Brasil no Caso Maria da Penha e a realidade atual.

Para a consecução da pesquisa, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, de consulta a fontes bibliográficas, documental e à jurisprudência internacional e nacional, a fim de apurar a proteção específica à mulher vítima de violência doméstica. Trata-se, portanto, de pesquisa descritiva e qualitativa, quanto a forma de abordagem e explicativa e exploratória.

Não é despiciendo contextualizar que a violência doméstica é problema mundial, ousaria chamar de pandemia. É fenômeno democrático, constante e aleatório, ou seja, basta ser mulher para correr o risco de ser vítima.

Ressalta-se a importância do trabalho, diante da atualidade do tema porque a violência doméstica cotidianamente afeta e interfere a vida das mulheres, sua saúde mental, o convívio social, o trabalho, a qualidade de vida e suas ocupações habituais, o seu labor e as relações familiares.

Esse caso tem sua importância porque, com a chegada do caso à Comissão e após a edição da Lei Maria da Penha, a terceira melhor do mundo, o Brasil foi obrigado a voltar os olhos para o enfrentamento à violência doméstica e o mundo também focou no Brasil.

Conclui-se com essa pesquisa que a recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, apesar do atraso, trouxe ao Brasil a preocupação e o dever de mudar; trocar suas lentes; transformar o olhar. A partir da recomendação, Maria da Penha, tornou-se lei, embora, talvez, de forma atrasada, as mulheres vítimas de violência doméstica de hoje têm uma lei para chamar de sua e o Brasil vem se modificando, lenta e eficazmente, no sentido de proteção integral às mulheres.

2 CASO MARIA DA PENHA VERSUS BRASIL E PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Pós segunda guerra mundial, surge o desejo da criação de instrumentos que protegessem as pessoas de forma plena, desse modo foi criado o Sistema Global, representado pelas Nações Unidas. Além dele há os Sistemas Regionais, que são compostos pelo Sistema Europeu de Proteção aos Direitos Humanos, o Sistema Regional Interamericano dos Direitos Humanos e o Sistema Africano de Proteção aos Direitos Humanos⁴.

Especificamente no que toca o presente artigo é o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIPDH) que nos interessa, até porque ele vem como o aporte de tutela no que toca as omissões e falhas das instituições locais. Ademais, some-se a esse fato a presença de uma sociedade local preocupada em comprometida possibilitar garantias e estratégias para litigar. Seus marcos normativos foram a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Convenção Americana de Direitos Humanos⁵.

Nos próximos capítulos serão explicados os aspectos gerais de proteção no sistema interamericano de Direitos humanos, pontuando os marcos normativos mais importantes, com enfoque na proteção da mulher, para finalizar com a análise da violência contra a mulher através do caso Maria da Penha vs. Brasil, caracterizando a vítima, o lugar do ocorrido em seu contexto histórico, trazendo ao leitor os aspectos legais importantes, pra introduzir o tema para o capítulo seguinte que trata dos trâmites do caso perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

4 WINK, Christiane Bronzato; NEUBAUER, Vanessa Steigleder; VEIGA, Deivid Jonas Silva da; SCHEFFER, Denise da Costa Dias; FEISTLER, Thalia Nunes Ferreira; KEITEL, Ângela Simone Pires. *A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a aplicação de direitos e garantias em favor de mulheres vítimas de violência no Brasil*. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/22100>. Acesso em: 02 mai. 2022.

5 FREITAS, Laura Cristina. *O perfil dos casos de violação dos direitos da mulher no sistema interamericano e o padrão das decisões judiciais em casos de violência sexual*. Disponível em: [Repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/32364/5/PerfilCasosViolação.pdf](https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/32364/5/PerfilCasosViolação.pdf). Acesso em: 28 abr. 2022.

2.1 MARIA DA PENHA – UMA SOBREVIVENTE

Para entender melhor como Maria da Penha Fernandes teve seu caso levado ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos é importante explicar como tudo ocorreu a partir de um resumo dos fatos e da demanda e a caracterização da vítima.

Figura 1 - Maria da Penha Fernandes, antes dos fatos ocorrerem



Fonte: Instituto Maria da Penha⁶.

Figura 2 – Capa do livro Sobrevivi... Posso conta



Fonte: FERNANDES, Maria da Penha Maia⁷.

6 Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 21 ago. 2022.

7 FERNANDES, Maria da Penha Maia. *Sobrevivi... posso contar*. 2. reimp. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

Maria da Penha Maia Fernandes é brasileira, cearense, nascida em 1º. de fevereiro de 1945, filha de José da Penha Fernandes, natural de Jardim do Seridó, cirurgião-dentista, e de Maria Lery Maia Fernandes, professora. Maria da Penha passou no vestibular para a Faculdade de Farmácia e tornou-se farmacêutica bioquímica, formada pela Universidade Federal do Ceará em 1966. Entre 1973 e 1977 decidiu morar em São Paulo para fazer o mestrado em Parasitologia em Análises Clínicas na Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo, após ter se desquitado, findo um casamento que durou 5 anos. Naquela cidade também trabalhava como farmacêutica do grupo Farmasil, passando também no concurso para exercer a função de farmacêutica-bioquímica do Banco de Sangue do Hospital do Servidor Público do Estado de São Paulo.

Em 1974 quando cursava o mestrado em São Paulo, conheceu Marco Antonio Heredia Viveiros, colombiano, através de amigos em comum que comemoravam o aniversário de colombianos do mesmo ciclo de amizades. Segundo Maria da Penha, nessa época, por ele não falar bem português, todos queriam ajudá-lo e tendo ele um o comportamento era amável e por ser muito habilidoso, sempre estava efetuando serviços de reparo nos apartamentos que dividia com as colegas de mestrado, não dando qualquer sinal que viria modificar seu jeito de ser após a conclusão do mestrado, a mudança para Fortaleza e o nascimento da primeira filha. O casal contraiu núpcias em 1976, no Consulado da Bolívia, por procuração, por meio de um escritório de advocacia, pois, Maria da Penha era desquitada e, como não era possível casar-se novamente no Brasil, já que não havia a Lei do Divórcio no Brasil, não houve festa nem lua de mel, pois não havia ainda o divórcio no Brasil, que só passou a vigorar em 1977⁸.

8 FERNANDES, Maria da Penha Maia. *Sobrevivi... posso contar*. 2. reimp. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

Figura 2 – Marco Viveiros e suas três filhas com Maria da Penha



Fonte: Paulopes⁹.

Figura 3 – Marco Viveiros atualmente



Fonte: Paulopes¹⁰.

9 Disponível em: <https://www.paulopes.com.br/2011/01/maria-da-penha-me-transformou-em-um.html#.ZBfpNfbMLIU>. Acesso em: 21 ago. 2022.

10 *Ibid.*

Figura 4 – Claudia (ao centro) é filha do meio de Maria da Penha. Na foto aparece ao lado das irmãs Viviane e Fabiola



Fonte: Diário do Nordeste¹¹.

O que de fato ocorreu foi que Marcos passou a morar no apartamento de Maria da Penha, no Bairro de Itaim Bibi e conseguiu naturalizar-se brasileiro pois uma das regras para encaminhar a documentação da naturalização era a constituição de família brasileira. Tendo o casal se mudado pra Fortaleza após a gravidez da segunda filha e findo o mestrado de Maria da Penha oportunidade em que Marco passou a agressivo e intolerante com ela e as filhas, estabelecendo-se um ciclo de violência que se estabelece se caracteriza da seguinte forma “pelo “pedido de perdão” que o agressor faz à vítima, prometendo que nunca mais aquilo vai acontecer. Nessa fase, a mulher é mimoseada pelo companheiro e passa a acreditar que violências não irão mais acontecer”¹².

11 Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/verso/filha-de-maria-da-penha-fala-sobre-o-impacto-da-violencia-domestica-nos-filhos-das-vitimas-1.3170866>. Acesso em: 21 ago. 2022.

12 FERNANDES, Maria da Penha Maia. *Sobrevivi... posso contar*. 2. reimp. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

Figura 5 – Primeiro passeio de Maria da Penha após sair do hospital



Fonte: BBC News Brasil¹³.

Figura 6 – Maria da Penha e as filhas Cláudia, Viviane e Fabíola



Fonte: Conselho da Mulher Empreendedora e da Cultura¹⁴.

13 Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-37428515>. Acesso em: 21 ago. 2022

14 Disponível em: <https://cmecmulher.com.br/blog/cultura-e-sustentabilidade/sou-filha-da-lei-diz-claudia-filha-de-maria-da-penha-que-esta-lancando-livro/>. Acesso em: 21 ago. 2022.

Assim diante desse ciclo de violência narrado pela própria Maria da Penha, em 29 de maio de 1983 ela foi vítima de tentativa de homicídio, enquanto dormia, dentro de seu próprio lar, no local onde deveria se sentir segura e, dias depois, quando ela chegou em casa do hospital, Marco Antonio tentou eletrocutá-la na banheira, sofreu, portanto, sua segunda tentativa de homicídio. Na primeira tentativa de homicídio Marco Antônio, disparou contra Maria da Penha, que ficou paraplégica em decorrência das lesões sofridas e o acusado, o seu então marido, tentou disfarçar o crime manipulando os fatos ao criar uma tentativa de roubo e agressão que de logo foi descartada pela polícia, em virtude da falta de cuidados que ele tinha com Maria da Penha, já que só soube que ela teria sido ferida com arma, cinco dias depois; da falta de empenho em prestar esclarecimento à polícia¹⁵.

Figura 7 – Ciclo da violência narrado por Maria da Penha



Fonte: Governo de Santa Catarina¹⁶.

15 CANUTO, Érica. *A masculinidade no banco dos réus: um estudo sobre gênero, sistema de justiça penal e a aplicação da Lei Maria da Penha*. Natal: Editora do Autor, 2018.

16 Disponível em: <https://twitter.com/GovSC/status/1134206046891905027>. Acesso em: 21 ago. 2022.

Finalizado o resumo dos fatos e a caracterização da vítima, o próximo capítulo trará à tona como o Brasil tratou as duas tentativas de homicídio, a sua omissão e as consequências jurídicas que foram tomadas pela omissão estatal por 15 anos.

2.2 O BRASIL – INTEGRANTE DE SISTEMA REGIONAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

O contexto da pesquisa ganha importância e atualidade porque o Brasil integra o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e, portanto, tem o dever de cumprir todas as obrigações das Convenções que ratificou, bem como se submeter à jurisdição da Corte, podendo ser responsabilizado pela inobservância dos Tratados e Convenções, bem como da interpretação que é dada a eles pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, esse é o argumento da pesquisa.

Figura 8 - Em 1963, eleita a Rainha dos Calouros da Faculdade de Farmácia



Fonte: GZH Comportamento¹⁷.

17 Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/noticia/2016/04/maria-da-penha-muitas-vezes-o-agressor-e-docil-em-publico-5710074.html>. Acesso em: 21 ago. 2022.

Ao iniciar o século XX, o grande empecilho que repousava sobre os direitos humanos era a ausência de reconhecimento e positivação. Todavia, com o passar dos tempos, a dificuldade passou a ser a sua implementação pela comunidade internacional, rica em comandos e tímida em operacionalização. Ganha especial relevo a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH ou Corte ou Tribunal) porque em relação aos direitos humanos das mulheres, tem a finalidade precípua de monitorar a satisfação das cláusulas pactuadas nos documentos regionais¹⁸.

No âmbito dos direitos humanos, historicamente, em 1928 surge o primeiro instituto de proteção às mulheres, denominada a Comissão Interamericana de Mulheres (CIM), posteriormente incorporada à OEA. Somente em 1970 inicia-se a concretização dos direitos das mulheres, principalmente encampada pelo movimento feminista¹⁹.

A primeira Conferência Mundial sobre a situação jurídica e social da mulher, convocada pela *Commission on the Status of Women* (CSW), surge no México, no ano de 1975 - Ano Internacional da Mulher. Após a referida conferência, a ONU passou a tratar o tema de gênero como assunto de âmbito internacional²⁰.

A Convenção de Belém do Pará foi adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) no dia 09 de junho de 1994²¹, e através dela, pela primeira vez, ditou-se o direito de as mulheres viverem uma vida livre de violência, ao estabelecer que a violência contra as mulheres seria uma violação aos direitos humanos, por isso, concebeu-se um novo paradigma na luta internacional, considerando que o privado é público e, por consequência, é dever do Estado erradicar e sancionar as situações de

18 MARCON, Chimelly Louise de Resenes. *Já que viver [ser e] ser livre: a devida diligência como standard de proteção dos direitos humanos das mulheres a uma vida sem violência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

19 TAVARES. Ludmila Aparecida. CAMPOS. Carmen Hein de. A Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”, e a Lei Maria da Penha. *Interfaces Científicas, Humanas e Sociais*. Aracaju, v. 6, n.3, p. 9-18, fev./2018.

20 BUCCI, Daniela. *Vinte anos depois da Convenção de Belém do Pará: Avanço ou Retrocesso na Diminuição da Violência Contra a Mulher no Brasil?* Disponível em <https://www.scielo.br/j/ref/alwYWJZYYQrcvnxVjx6q88M6f/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18 maio 2022.

21A Convenção de Belém do Pará foi aprovada no Brasil em 1º de setembro de 1995, com ratificação em 27 de novembro de 1995.

violência contra as mulheres²², rompendo a falsa ideia conservadora de que a violência contra a mulher se resume à violência física.²³

É nesse contexto que o Brasil toma conhecimento dos fatos que vitimaram Maria da Penha, ou seja, diante de um Brasil machista e permissivo, não havia leis específicas de tutela da mulher vítima de violência doméstica. Maria da Penha vislumbrou a debilidade do sistema judiciário brasileiro, denunciou seu marido que foi processado, entretanto a sentença demorou mais de 15 anos para ser proferida, em 1991, quando foi condenado a 15 anos de prisão, quando recorreu e, em 1996 ele foi novamente julgado e condenado a 10 anos e 6 meses de prisão, mas não cumpriu a pena e ficou impune, diante da alegação dos advogados de irregularidades processuais²⁴.

3 TRÂMITE DO CASO PERANTE A COMISSÃO (Linha do tempo/ procedimento)

O sistema interamericano proteção de direitos humanos influencia o direito interno brasileiro, trazendo reflexões e mudanças, mormente no caso em que se está a discutir, o caso Maria da Penha que dentre os que apuram a proteção a mulher torna-se o mais importante até hoje.

Sempre que o SIPDH se pronuncia o Estado se esforça para modificar e se adaptar ao que se propõe a Comissão ou a Corte IDH, sendo necessário a adaptação ou criação de novas leis para cumprir a sentença ou recomendação que lhe foi imposta, propiciando as reformas legislativas e as mudanças de políticas públicas²⁵.

É importante verificar como a Comissão agiu no caso Maria da Penha para análise de seus reflexos perante o Brasil de 2022, traçando uma

22 BUCCI, Daniela. *Vinte anos depois da Convenção de Belém do Pará: Avanço ou Retrocesso na Diminuição da Violência Contra a Mulher no Brasil?* Disponível em <https://www.scielo.br/j/ref/al/wYWJZYYQrcvnxVjx6q88M6f/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18 maio 2022.

23 *Ibid.*

24 BERTASI, Maria Odete Duque. *Violência Doméstica*. Leme-SP: Imperium, 2021.

25 WINK, Christiane Bronzato; NEUBAUER, Vanessa Steigleder; VEIGA, Deivid Jonas Silva da; SCHEFFER, Denise da Costa Dias; FEISTLER, Thalia Nunes Ferreira; KEITEL, Ângela Simone Pires. *A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a aplicação de direitos e garantias em favor de mulheres vítimas de violência no Brasil*. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/22100>. Acesso em: 02 maio 2022.

linha do tempo iniciada desde quando o caso chegou perante a Comissão até a data atual. Para investigar o caso, tomou-se por base de pesquisa o site da Comissão Interamericana de Direitos Humanos²⁶.

No dia 20 de agosto de 1998, Maria da Penha, juntamente com o CEJIL-Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional e o CLADEM - Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher peticionou perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos denunciando o Brasil por tolerância pela violência praticada por Marco Antônio Viveiros durante os 15 anos que se passaram sem tomar as medidas necessárias para processar e punir o agressor.

Em 19 de outubro de 1998 a Comissão Interamericana solicitou informações do Brasil que nada respondeu, ficando em silêncio, tendo sido enviada ao Brasil outra notificação em 4 de agosto de 1999, naquela oportunidade a Comissão advertiu o Estado que poderia, inclusive aplicar o art. 42 do Regulamento, que seria uma espécie de revelia com o julgamento antecipado da lide, já que ultrapassados mais de 250 sem qualquer informação²⁷.

O caso sob análise é simbólico porque envolve alguns aspectos importantes e atuais, na medida em que analisa a impunidade do Senhor Marco Antônio, pela falta de medidas eficazes para punir crimes de violência doméstica, apesar de o Brasil estar vinculado internacionalmente a prevenir, punir e reprimir as violências contra as mulheres, pela inércia na busca da redução dos índices de violência, pela omissão no investigar, processar e punir os agressores dentro de um prazo razoável. Percebe-se que Maria da Penha foi duplamente violada, pelo seu agressor e pelo Brasil. A justiça brasileira demorou tanto a agir que ela precisou recorrer à Comissão.

Em 4 de abril de 2021 o caso Maria da Penha Maia Fernandes vs Brasil foi finalmente julgado, através do relatório 54/01 reconhecendo que o Brasil foi responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e a proteção judicial.

26 Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/>. Acesso em: 21 ago. 2022.

27 Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 21 ago. 2022.

Figura 9 – Jornais que repercutiram os fatos



Fonte: Instituto Maria da Penha²⁸.

3.1 VIOLAÇÕES E CAUSAS DAS VIOLAÇÕES

Quando da análise do caso Maria da Penha Maia Fernandes a Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou o seu relatório anual 51/01, no dia 4 de abril de 2000, esclarecendo ao Brasil e para a vítima quais as violações que o Estado cometeu e as causas dessas violações.

Admitiu a Comissão com fundamento nas provas postas e em relação ao que não era fato controvertido que o Brasil foi responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8²⁹ e 25³⁰ da Convenção Americana em concordância com a

28 Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 21 ago. 2022.

29 “Art. 8 – Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.” Disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm Acesso em: 22 ago. 22.

30 Art. 25 – Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando

obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1 do referido instrumento, visto que demorou sem qualquer justificativa na tramitação do processo e quando o fez, agiu de forma negligente neste caso de violência doméstica, também violou a Convenção de Belém do Pará, em seu artigo 7.

Também considerou que o Brasil tomou algumas medidas destinadas a reduzir o alcance da violência doméstica e a tolerância estatal dela, embora essas medidas ainda não tenham conseguido reduzir consideravelmente o padrão de tolerância estatal, particularmente em virtude da falta de efetividade da ação policial e judicial no Brasil, com respeito à violência contra a mulher.

Admitiu também a Comissão que o Estado violou os direitos e o cumprimento de seus deveres segundo o artigo 7³¹ da Convenção de Belém do Pará em prejuízo de Maria da Penha Maia Fernandes em virtude da omissão e tolerância com a violação aos direitos humanos atingida

Ora se o Brasil ratificou desde 27 de novembro de 1995 a Convenção de Belém do Pará que objetiva Prevenir, Punir e Erradicar a Violência

tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm Acesso em: 22 ago. 22.

31 “Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: a. abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação; b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher; c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis; d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade; e. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher; f estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos; g. estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes; h. adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 22 ago. 2022.

contra a Mulher, percebe-se que ao agir diferente, sendo tolerante quanto a prevenção dessas práticas degradantes, punição e erradicação da violência contra a mulher, violou o referido instrumento e a causa dessa violação vem demonstrada através da discriminação de gênero por parte dos órgãos do Estado brasileiro, que reforçaram no caso Maria da Penha o padrão geral e sistemático de negligência e falta de efetividade do Estado para processar e condenar os agressores sendo essa falta de efetividade judicial geral um ambiente propício para a violência doméstica³².

3.2 ACHADOS E RECOMENDAÇÕES

No Informativo n. 54/2001, relativo ao Caso Maria da Penha Maia Fernandes (Caso 12.011) publicado em seu Informativo Anual de 2008³³, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos reconheceu, além da grave violação dos direitos humanos da vítima, a estruturalidade das causas relacionadas à violência doméstica e à ineficácia da atuação do Estado brasileiro no caso concreto.

O relatório constatou que a tolerância aos casos de violência doméstica pelos órgãos do Estado brasileiro decorre de um padrão geral e sistemático de negligência que perpetua os fatores históricos, sociais e psicológicos que alimentam a violência contra a mulher. Não houve violação apenas da obrigação de processar, condenar e punir o agressor, mas também houve falha do Brasil em prevenir todas as práticas degradantes que culminam com a violência doméstica. A omissão estatal e a ineficácia do sistema judicial, seletiva e discriminatória, longe de serem fatores neutros, acabam por criar o ambiente propício para esse tipo de violação.

Assim, e sempre considerando o quanto foi reportado no Relatório n. 54/2001 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as recomendações foram relacionadas não apenas ao caso concreto, mas sim para diversos aspectos do funcionamento do Estado Brasileiro, em diversas esferas administrativas, e ainda direcionadas aos órgãos legislativos e judiciais.

32 Disponível em: https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm#_ftn5. Acesso em: 22 ago. 2022.

33 COMITÊ INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS. *Informe Anual 2008* – Capítulo III D. Estado de cumplimiento de la recomendaciones de la CIDH. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2008sp/cap3.D.3sp.htm>. Acesso em: 27 ago. 2022.

Importante mencionar que as recomendações do Relatório n. 54/01 foram a reiteração de outras que já haviam sido feitas em relatório anteriormente encaminhado ao Brasil, conforme determinado pelo art. 51(1) da Convenção Interamericana de Direitos Humanos e informado no relatório. As recomendações foram as seguintes:

1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia.
2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.
3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.
4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil, com as seguintes recomendações específicas:
 - a) medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
 - b) simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
 - c) o estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;
 - d) multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.

- e) incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.
- f) apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentro do prazo de 60 dias a partir da transmissão deste relatório ao Estado, um relatório sobre o cumprimento destas recomendações para os efeitos previstos no artigo 51(1) da Convenção Americana.

4 CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES PELO ESTADO BRASILEIRO

Analisando as informações apresentadas pelo Brasil³⁴, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou efetivamente cumpridas apenas três recomendações (itens 1; 3; e 4a), a saber: a de completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável pelas agressões; a de reparar simbólica e materialmente a vítima pelas violações trazidas no Relatório 54/01; e a de adotar medidas de capacitação e sensibilização dos servidores públicos policiais e judiciais especializados³⁵.

De fato, diante da ampla repercussão interna e internacional, o agressor foi preso em outubro de 2002 em Natal, mais de dezenove anos depois dos fatos e a seis meses do prazo prescricional. Apesar do pouco tempo de reclusão, apenas dois anos antes de Marco Antonio Viveiros obter livramento condicional³⁶, essa recomendação foi considerada cumprida.

A recomendação n. 3, considerada cumprida, houve pagamento de uma indenização no valor de sessenta mil reais pelo Estado do Ceará, a título de reparação material, e a reparação simbólica teria ocorrido através de homenagem prestada do Presidente da República durante a edição da “Lei Maria da Penha”.

34 COMITÊ INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS. *Informe Anual 2008* – Capítulo III D. Estado de cumplimiento de la recomendaciones de la CIDH. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2008sp/cap3.D.3sp.htm>. Acesso em: 27 ago. 2022.

35 *Ibid.*

36 NÓBREGA, Beatriz Peixoto. *Caso Maria da Penha Fernandes: (des)cumprimento das recomendações feitas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao Brasil*. Dissertação apresentada para obtenção do título de mestrado em Direito. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2021.

A recomendação n. 4a, referente à capacitação e sensibilização dos servidores atuantes na linha de frente dos casos de violência doméstica e familiar no Brasil foi considerada cumprida ante a determinação legal de atendimento da vítima por profissionais previamente capacitados, assim como pela proibição de revitimização³⁷, assim como com a criação do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID)³⁸.

Acerca da recomendação de “investigação séria, imparcial e exaustiva, com intuito de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes”, as informações do Brasil foram apenas no sentido de que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já havia instaurado procedimento.

A responsabilização dos agentes públicos envolvidos no caso Maria da Penha nunca ocorreu. O processo administrativo n.º 0006171-17.2011.2.00.000, instaurado pelo CNJ, concluiu que seria injusto atribuir os fatos ocorridos nos anos 80 e 90 à administração dos Tribunal de Justiça do Ceará, já que não haveria indícios de conduta irregular ou má fé. A Comissão não aceitou o argumento e manteve a recomendação como pendente de cumprimento³⁹.

As demais recomendações foram consideradas parcialmente cumpridas.

Destacam-se, entretanto, as medidas tomadas em relação às formas alternativas de resolução de conflitos intrafamiliares e a inclusão de

Além das possibilidades de mediação e conciliação, possibilidades de resolução alternativa que enfrentam controvérsia doutrinária e jurisprudencial, a implementação dos grupos reflexivos de homens tem se

37 Lei 11.340/06, art. 10-A: “É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. [...] III – não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada”.

38 *Ibid.*

39 *Ibid.*

mostrado uma via possível e bastante bem-sucedida, reduzindo de forma muito significativa ou até mesmo zerando os índices de reincidência⁴⁰.

Por se tratar de um programa de acompanhamento, reeducação e recuperação dos homens autores da violência doméstica, o grupo reflexivo trata do outro polo do problema, permitindo uma abordagem que incida mais diretamente nas causas e nas motivações dos agressores. Sem substituir as medidas punitivas, os grupos reflexivos enfrentam as questões mais vinculadas aos padrões culturais e sociais que exaltam modelos masculinos violentos e dominantes e “normalizam” as agressões decorrentes desse modelo. Os grupos reflexivos foram inseridos na Lei Maria da Penha por alterações legais posteriores.

Outra medida recomendação feita pela Comissão de Direitos Humanos e adotada pelo Brasil através da Lei Maria da Penha foi a inserção de conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e ao problema de violência doméstica e familiar contra a mulher nos currículos escolares de todos os níveis de ensino.

Essa medida possui alto potencial transformador, e assim como os grupos reflexivos, procuram atacar as raízes culturais da violência doméstica no Brasil.

4.1 CONTRAPONTO COM A REALIDADE BRASILEIRA

A repercussão internacional do caso Maria da Penha, que culminou com as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, teve consequências positivas tanto no ponto do aperfeiçoamento da legislação brasileira quanto das iniciativas institucionais para tratamento do problema. O debate social e acadêmico também foi ampliado, e a conscientização acerca do tema parece gradativamente maior. Entretanto, a realidade brasileira ainda parece distante de superar os desafios da violência doméstica e familiar.

40 Lei 11.340/06, art. 10-A: “É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. [...] III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada”.

Em trabalho acerca do tema, Beatriz Nóbrega⁴¹ elabora percuciente análise dos cumprimentos (e descumprimentos) das recomendações no Brasil, mas tece considerações acerca a da efetividade de tais iniciativas.

Mesmo para as recomendações consideradas efetivamente cumpridas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as considerações apontam para a efetividade apenas relativas das medidas tomadas pelo Estado brasileiro.

A indenização material, por exemplo, apenas ocorreu em 2008, a despeito do prazo de cumprimento concedido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos ter sido de apenas sessenta dias após a publicação do relatório.

A preparação dos agentes públicos para o atendimento das vítimas de violência doméstica e familiar foi considerada também insuficiente, apontando que menos da metade dos policiais receberam capacitação nos últimos dois anos, sendo de percentual semelhante nunca recebeu nenhum tipo de capacitação. Apontou ainda que em torno de 28% dos policiais entrevistados considerou que a conduta da mulher poderia justificar casos de violência doméstica. A capacitação dos magistrados também seria inferior à demanda. Insuficiência semelhante também ocorre em outras instituições envolvidas no enfrentamento à violência doméstica, mas diversas iniciativas têm sido tomadas para melhorar esse quadro.⁴²

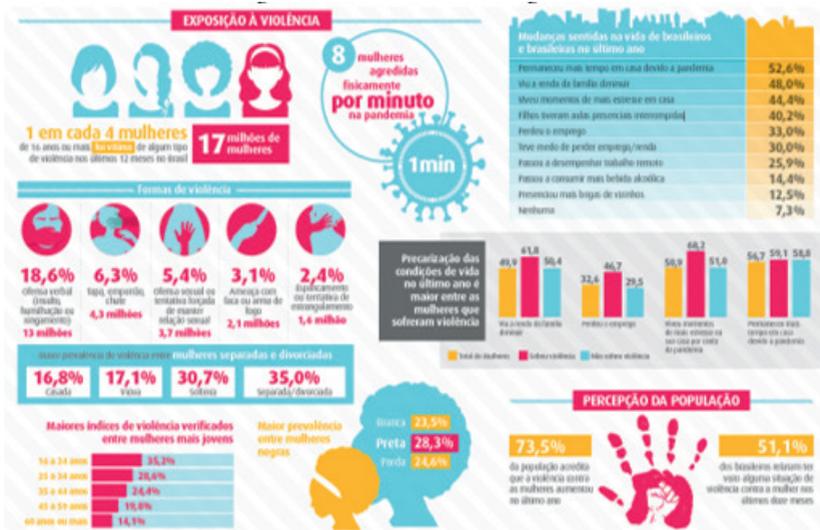
Em relatório lançado pelo Fórum Nacional de Segurança Pública⁴³, constatou-se que uma em cada quatro mulheres foi vítima de violência no Brasil no ano 2020, com ampla prevalência de violência doméstica (48,8%). Em 70% dos casos o agressor era conhecido, e em 17,2% dos casos a violência envolvia violência física de fato ou ameaça com arma branca ou de fogo.

41 Lei 11.340/06, art. 10-A: “É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. [...] III – não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada”.

42 *Ibid.*

43 TRINDADE *et al.* *Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil.*

Figura 10 – Visível e invisível: infográfico



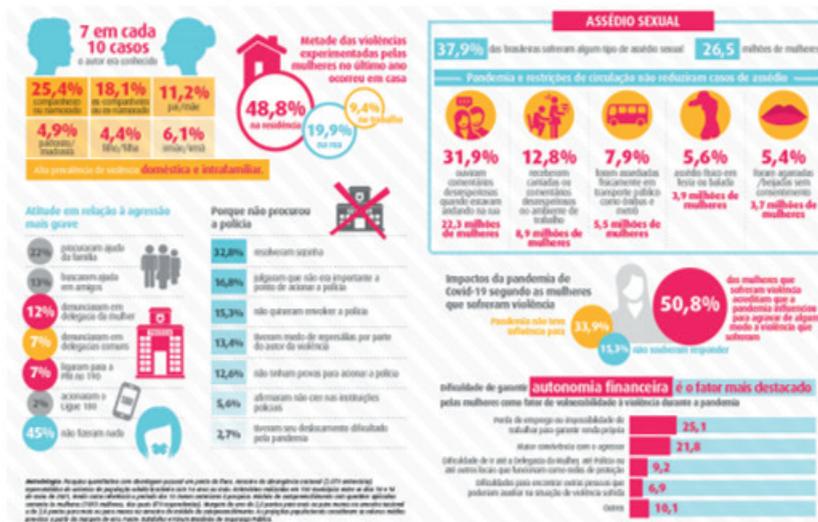
Fonte: Fórum Nacional de Segurança Pública⁴⁴.

Em 70% dos casos o agressor era conhecido, sendo que em 43,5% dos casos era companheiro ou ex-companheiro da vítima, exatamente como no caso de Maria da Penha. Apenas 38% das mulheres agredidas buscaram auxílio no aparato estatal, e 45% não agiram de nenhuma forma para buscar ajuda ou proteção, e a dificuldade de autonomia financeira foi o fator de vulnerabilidade mais citado entre as mulheres.

Assim como Maria da Penha, 37% das mulheres buscaram auxílio em sua rede apoio familiar ou amigos, mas um dos fatores diferenciadores entre o caso emblemático que chegou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a maioria das mulheres pesquisadas era o alto grau de instrução de Maria da Penha e a estrutura financeira estável de sua família e de que ela própria gozava antes de sofrer os atentados mais graves, que a privaram da plenitude de suas capacidades físicas.

44 FÓRUM NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Visível e invisível: infográfico*. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/infografico-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3-3.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2022.

Figura 11 – Visível e invisível: infográfico



Fonte: Fórum Nacional de Segurança Pública⁴⁵.

5 CONCLUSÃO

Constata-se que a recomendação feita ao Brasil pela Comissão trouxe seu ponto positivo que é a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, maior e melhor instrumento de enfrentamento a uma violência doméstica contra a mulher, todavia, para que menos Maria das Penha continuem a surgir, muito a que se fazer através de legislações específicas com as que estão surgindo, a exemplo da criminalização da violência psicológica, o *stalking*, a violência política contra as mulheres, pois, num país machista em com

45 FÓRUM NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Visível e invisível*: infográfico. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/infografico-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3-3.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2022.

tantos estereótipos de gênero somente leis direcionadas a coibir as violências de gênero poderão evitar a demora e a impunidade nesses tipos de crime.

O julgamento do Caso Maria da Penha foi um embrião para o início da era com mais igualdade e menos violência contra mulheres e meninas.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Víctor. *Das violações em massa aos padrões estruturais: novos enfoques e classes clássicas no sistema interamericano de direitos humanos*. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S1806-64452009000200002>. Acesso em: 22 ago. 2022.

BERTASI, Maria Odete Duque. *Violência Doméstica*. Leme/SP: Imperium.

BRASIL. *Decreto nº 4.377*, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de março de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 11 ago. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 02 ago. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Intercâmbio Brasil – União Européia sobre o programa de combate à violência Doméstica contra a Mulher*: relatório final. Conselho nacional do Ministério Público – CNMP. Brasília, 2018. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2018/Publica%C3%A7%C3%A3o_Uni%C3%A3o_europeia_WEB.pdf. Acesso em: 30 jul. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero* [recurso eletrônico]. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação nº 128*, de 15 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original18063720220217620e8ead8fae2.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2022.

BOVINO, Alberto. A atividade probatória perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. *SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos (on-line)*, v. 2, n. 3, p.60-83, 2005.

BUCCI, Daniela. *Vinte anos depois da Convenção de Belém do Pará: Avanço ou Retrocesso na Diminuição da Violência Contra a Mulher no Brasil?* Disponível em <https://www.scielo.br/j/ref/a/wYWJZYYQrcvnxVjx6q88M6f/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18 jul. 22.

CANUTO, Érica. *A masculinidade no banco dos réus: um estudo sobre gênero, sistema de justiça penal e a aplicação da Lei Maria da Penha*. Natal: Editora do Autor, 2018.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra A Mulher, “Convenção de Belém do Pará”*. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 20 ago. 22.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil*. Relatório anual 2000. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm#_ftn5. Acesso em: 22 ago. 22.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Cuadernillo de Jurisprudência de la Corte Interamericana de Derechos Humanos n. 4: Derechos Humanos e Mujeres*. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo4.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2022.

DINIZ, Débora. *Estereótipos de gênero nas cortes internacionais: um desafio à igualdade: entrevista com Rebecca Cook*. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ref/a/tv6xRFTShVJcdJxpQFDbPvk_. Acesso em: 09 jul. 2022.

FREITAS, Laura Cristina. *O perfil dos casos de violação dos direitos da mulher no sistema interamericano e o padrão das decisões judiciais em casos de violência sexual*. Disponível em: [Repositorio.ufu.br/](https://repositorio.ufu.br/)

bitstream/123456789/32364/5/PerfilCasosViolação.pdf. Acesso em: 20 ago. 2022.

FILHO, Francisco Camargo Alves Lopes (org.). MOREIRA Thiago Oliveira (coord.). GURGEL, Yara Maria Pereira (coord.). *O Direito Internacional dos Direitos Humanos e as pessoas em situação de vulnerabilidade*. 1. ed. Natal: Polimatia, 2021.

IAMARINO, Ana Teresa. *A incorporação da perspectiva de gênero na política judiciária do Conselho Nacional de Justiça no ano de 2017*. 2018. 175 f., il. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) – Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

MARCON, Chimelly Louise de Resenes. *Já que viver [ser e] ser livre: a devida diligência como standard de proteção dos direitos humanos das mulheres a uma vida sem violência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

MOREIRA, Thiago Oliveira. *Aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos pela jurisdição brasileira*. Natal: EDUFRN, 2015.

MOREIRA, Thiago Oliveira. *Direito Internacional dos Direitos Humanos e as pessoas em situação de vulnerabilidade*. 1. ed. Natal: Polimatia, 2022.

MOREIRA, Thiago Oliveira. *A concretização dos direitos humanos dos migrantes pela jurisdição brasileira*. 1. ed. Curitiba: Instituto Memória, 2019.

NÓBREGA, Beatriz Peixoto. *Caso Maria da Penha Fernandes: (des) cumprimento das recomendações feitas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao Brasil*. Dissertação apresentada para obtenção do título de mestre em Direito., Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2021.

PAUSE, Manuela Hamester. MALLMANN, Rafaela Weber. *Feminicídio como crime de Estado no caso campo algodoeiro: uma análise*

a partir do julgamento da corte interamericana de direitos humanos. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/10630>. Acesso em: 22 ago. 2022.

PIOVESAN, Flávia. *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres*. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_70.pdf. Acesso em: 18 ago. 2022

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PIOVESAN, Flávia. *Social, economic and cultural rights and civil and political rights*. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/al/vv3p3pQXYPv5dhH3sCLN46F/?format=pdf&lang=en>. Acesso em: 09 ago. 2022.

SETENTA, Maria do Carmo Goulart Martins. *Feminismo e criminologia: uma análise dos casos julgados pela Corte Interamericana de direitos humanos*. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54981/feminismo-e-criminologia-uma-anlise-dos-casos-julgados-pela-corte-interamericana-de-direitos-humanos>. Acesso em: 02 ago. 2022.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. *Revista Digital de Direito Administrativo*, v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016.

TAVARES. Ludmila Aparecida. CAMPOS. Carmen Hein de. A Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”, e a Lei Maria da Penha. *Interfaces Científicas, Humanas e Sociais*. Aracaju, v. 6, n.3, p. 9-18 fev. 2018.

TRINDADE, Arthur *et al.* *Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Fórum Nacional de Segurança Pública, 2021.

WINK, Christiane Bronzato; NEUBAUER, Vanessa Steigleder; VEIGA, Deivid Jonas Silva da; SCHEFFER, Denise da Costa Dias; FEISTLER, Thalia Nunes Ferreira; KEITEL, Ângela Simone Pires. *A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a aplicação de direitos e garantias em favor de mulheres vítimas de violência no Brasil*. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/22100>. Acesso em: 02 ago. 2022.

VIEIRA, Oscar Vilhena (coord.). *Implementação das recomendações e decisões do sistema interamericano de direitos humanos no Brasil: institucionalização e política*. 1. ed. São Paulo: Direito GV, 2013.